DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA

A INTERSEÇÃO DA PESQUISA CONTEMPORÂNEA E DOS DESAFIOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI

Volume 10

Simone Paula Vesoloski
Régis Custodio de Quadros
Larissa Farion Siqueira
(Organizadores)

Prefácio
Gabriel Zanatta Tocchetto

EDITORA METRICS

Simone Paula Vesoloski
Régis Custodio de Quadros
Larissa Farion Siqueira
(Organizadores)

Prefácio
Gabriel Zanatta Tocchetto

DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA

A INTERSEÇÃO DA PESQUISA CONTEMPORÂNEA E DOS DESAFIOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI

Volume 10

Editora Metrics
Santo Ângelo – Brasil
2024

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Imagem da capa: Freepik
Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direito, democracia e tecnologia [recurso eletrônico] : a interseção da pesquisa contemporânea e dos desafios sociais no século XXI / Simone Paula Vesoloski, Régis Custódio de Quadros, Larissa Farion Siqueira - Santo Ângelo : Metrics, 2024.
v. 10

ISBN 978-65-5397-257-5
DOI 10.46550/978-65-5397-257-5

1. Direito. 2. Democracia. 3. Tecnologia. I. Vesoloski, Simone Paula (org.). II. Quadros, Régis Custódio de Quadros (org.). III. Siqueira, Larissa Farion (org.).

CDU: 34:004

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720

Rua Antunes Ribas, 2045, Centro, Santo Ângelo, CEP 98801-630

E-mail: editora.metrics@gmail.com

https://editorametrics.com.br

Conselho Editorial

Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Charley Teixeira Chaves	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dra. Cristina Rezende Eliezer	PUC Minas, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Douglas Verbicaro Soares	UFRR, Boa Vista, RR, Brasil
Dr. Eder John Scheid	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Fernando de Oliveira Leão	IFBA, Santo Antônio de Jesus, BA, Brasil
Dr. Glaucio Bezerra Brandão	UFRN, Natal, RN, Brasil
Dr. Gonzalo Salerno	UNCA, Catamarca, Argentina
Dra. Helena Maria Ferreira	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Henrique A. Rodrigues de Paula Lana	UNA, Belo Horizonte, MG, Brasil
Dr. Jenerton Arlan Schütz	UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil
Dr. Jorge Luis Ordelin Font	CIESS, Cidade do México, México
Dr. Luiz Augusto Passos	UFMT, Cuiabá, MT, Brasil
Dr. Manuel Becerra Ramirez	UNAM, Cidade do México, México
Dr. Marcio Doro	USJT, São Paulo, SP, Brasil
Dr. Marcio Flávio Ruaro	IFPR, Palmas, PR, Brasil
Dr. Marco Antônio Franco do Amaral	IFTM, Ituiutaba, MG, Brasil
Dra. Marta Carolina Gimenez Pereira	UFBA, Salvador, BA, Brasil
Dra. Mércia Cardoso de Souza	ESEMEC, Fortaleza, CE, Brasil
Dr. Milton César Gerhardt	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dr. Muriel Figueredo Franco	UZH, Zurique, Suíça
Dr. Ramon de Freitas Santos	IFTO, Araguaína, TO, Brasil
Dr. Rafael J. Pérez Miranda	UAM, Cidade do México, México
Dr. Regilson Maciel Borges	UFLA, Lavras, MG, Brasil
Dr. Ricardo Luis dos Santos	IFRS, Vacaria, RS, Brasil
Dr. Rivetla Edipo Araujo Cruz	UFPA, Belém, PA, Brasil
Dra. Rosângela Angelin	URI, Santo Ângelo, RS, Brasil
Dra. Salete Oro Boff	ATITUS Educação, Passo Fundo, RS, Brasil
Dra. Vanessa Rocha Ferreira	CESUPA, Belém, PA, Brasil
Dr. Vantoir Roberto Brancher	IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil
Dra. Waldimeiry Corrêa da Silva	ULOYOLA, Sevilha, Espanha

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas *ad hoc.*

SUMÁRIO

PREFÁCIO 13
Gabriel Zanatta Tocchetto

APRESENTAÇÃO 21
Simone Paula Vesoloski
Régis Custódio de Quadros
Larissa Farion Siqueira

Capítulo 1 - ILICITUDE CIVIL NO DANO PROCESSUAL DECORRENTE DO "ESTELIONATO JUDICIAL" 27
Luca Rossato Laimer
Iuri Bolesina

Capítulo 2 - O USO DO *CHATGPT* NA ATIVIDADE DO ADVOGADO 49
Ederson Harti Raber
Marcelo de Sena

Capítulo 3 - ALGORITMOS E AUTONOMIA: AS IMPLICAÇÕES DO PODER TECNOLÓGICO NA POLÍTICA E DEMOCRACIA 63
Alan Stafforti
Juliana Oliveira Sobieski
Liz Mosele Tonin

Capítulo 4 - DESINFORMAÇÃO, FAKE NEWS E OS EFEITOS DA PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDOS DANOSOS 79
Fabiane Magrini Pigatto

Capítulo 5 - DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS 91
Julia Izabel Endres Grainer
Roberto Carlos Gradin

Capítulo 6 - *HOLDING* FAMILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SUA CONSTITUIÇÃO 115
Maicon da Silva Pereira

Capítulo 7 - CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA COMO REVISÃO DE PARÂMETROS JURÍDICOS E SOCIAIS 129
Brenda Ogrodoski Mazur
Marina Gabriela Marmentini

Capítulo 8 - DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS CONTEMPORÂNEOS: A RESPONSABILIDADE E O PAPEL DO PODER PÚBLICO..... 143
Simone Paula Vesoloski
Régis Custodio de Quadros

Capítulo 9 - A GLOBALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS AMBIENTAIS A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES VULNERÁVEIS: O PAPEL DOS CRÉDITOS DE CARBONO 161
Alan Stafforti
Juliana Oliveira Sobieski
Liz Mosele Tonin

Capítulo 10 - INTERSECÇÕES ENTRE MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS 177
Elcio Alcione Cordeiro
Angelo Vandiney Cordeiro

Capítulo 11 - POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E FECHAMENTO DOS LIXÕES: UMA VISÃO SOBRE OS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS 193
Douglas de Oliveira Pereira
Helen Carina Zambra

Capítulo 12 - LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DAS DIMENSÕES JURÍDICO-POLÍTICAS NO CONTEXTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS 211
Régis Custodio de Quadros
Simone Paula Vesoloski

Capítulo 13 - SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA..... 227
Maria Eduarda Ferrarin da Silva
Francine Gonçalves Ross

Capítulo 14 - O MUNDO GLOBALIZADO E SUAS DIFICULDADES: O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE A FILHOS ADOTIVOS NASCIDOS NO EXTERIOR 245
Eduarda Rech de Souza

Capítulo 15 - ENTRE A LEI E A PRÁTICA: O ABORTO LEGAL EM CASOS DE ESTUPRO E O IMPACTO DO PL 1904/2024 257
Angélica Tainá Erthal Bruxel
Viviane Bortolini Giacomazzi

Capítulo 16 - HERANÇA DIGITAL: DIREITOS DE PERSONALIDADE DO *DE CUJUS* X DIREITO À HERANÇA..... 277
Sabrina D. Staats
Eva Tainá de Freitas Boeira

Capítulo 17 - ART. 5° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: A INCONSTITUCIONALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 289
Éric da Silva Lima
Luis Gustavo liberatto Tizzo

Capítulo 18 - DEMOCRACIA, DESIGUALDADE E ARGUMENTAÇÃO PÚBLICA: O CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO COM A TEORIA DE JEAN DRÈZE E AMARTYA SEN – GLÓRIA INCERTA..... 303
Ederson Harti Raber

PREFÁCIO

Recebi com grande honra o convite para prefaciar a obra: DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: a interseção da pesquisa contemporânea e dos desafios sociais no século XXI" - Vol. 10. O convite veio de alunos e pesquisadores PPGD da Atitus educação, onde nos idos de 2020 eu concluí meu Mestrado, quando a instituição ainda se chamava Imed.

Desde então, o PPGD da Atitus se mudou e hoje conta com um programa com área de concentração homônima ao título deste livro, "Direito, Democracia e Tecnologia", em uma obra que abre as portas para textos e contribuições de autores de fora do PPGD. É interessante ver como essa área de concentração é capaz de compreender muitos dos assuntos de ponta do direito, o que se vê diretamente refletido na pluralidade dos textos que compõem esta obra, que tenho o prazer de prefaciar. A obra é composta por 18 capítulos, que exploram muitos dos questionamentos da ciência jurídica da atualidade.

Cabe aqui o registro e parabenização aos organizadores da obra, os pesquisadores Simone Paula Vesoloski, Régis Custódio De Quadros e Larissa Farion Siqueira. O ímpeto, responsabilidade e peso ligados ao trabalho de uma organização de obra com tantos autores e assuntos não deve passar em branco e por isso deixo registrado aqui os meus parabéns ao trio de pesquisadores!

O objetivo deste prefácio é fazer uma espécie de sumário descritivo da obra, facilitando a compreensão do que está presente em seus capítulos por parte do leitor. Os comentários aqui feitos sobre os assuntos dos capítulos são de minha responsabilidade, e têm o intuito de instigar a leitura dos textos e provocar o leitor sobre a matéria dos capítulos, ainda mais do que o título dos mesmos faz.

O primeiro capítulo do livro discute uma prática de extrema importância para o quotidiano forense, o tema do estelionato judicial. O capítulo é uma contribuição dos autores Luca Rossato Laimer e Iuri Bolesina e título do texto é: ILICITUDE CIVIL NO DANO PROCESSUAL DECORRENTE DO "ESTELIONATO JUDICIAL". O texto questiona a configuração do conceito de estelionato judicial e o conecta com uma descrição fechada e definida, que coloca e compara o conceito com a

litigância de má fé. O tema do capítulo possui um requinte interessante, e é uma ferramenta que pode ser útil ao leitor para o estudo contextual e das limitações das práticas de *lawfare* vislumbradas no quotidiano forense.

O capítulo seguinte, intitulado "O USO DO *CHATGPT* NA ATIVIDADE DO ADVOGADO", lida com um assunto muito caro ao mercado de trabalho como um todo, focando na atividade advocatícia em específico. Esse questionamento é trazido pelos autores Ederson Harti Raber e Marcelo de Sena, e é um texto que discorre sobre uma ferramenta que é de interesse especial para a estruturação e redução de custos de escritórios de advocacia que buscam entrar na era digital. Com o tempo, a compreensão do uso de ferramentas de IA deve penetrar o mercado como um todo, colocando duras penas àqueles que não foram capazes de compreender os potenciais e de utilizar essas ferramentas na prática.

O terceiro capítulo, com o título "ALGORITMOS E AUTONOMIA: AS IMPLICAÇÕES DO PODER TECNOLÓGICO NA POLÍTICA E DEMOCRACIA", é de autoria de Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e Liz Mosele Tonin. O texto trata de alguns assuntos cujo conhecimento e compreensão são imprescindíveis à operação do Direito agora que estamos na terceira década do século XXI. Desenvolvido a partir da compreensão do conceito de algoritmos e das "bolhas de filtro", a discussão sobre autonomia humana é uma que se intensifica em concomitância com o aumento do poder das ferramentas com as quais interagimos como humanos, definitivamente um tema instigante e absolutamente atual.

Em seguida, entramos no capítulo intitulado "DESINFORMAÇÃO, FAKE NEWS E OS EFEITOS DA PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDOS DANOSOS", de autoria da pesquisadora Fabiane Magrini Pigatto. A abordagem da aluna foca no uso da internet como meio de propagação de *fake news* e inclusive apresenta uma seção propositiva para os problemas verificados. A centralidade dessa discussão, em verdade, beira a atemporalidade, ao menos enquanto a internet ainda for o principal meio de comunicação humana. À época que escrevo este prefácio, nos primeiros dias do mês de novembro de 2024, o tema ganha especial centralidade em decorrência de mais um pleito eleitoral estadunidense e, infelizmente, deve voltar a ser pauta durante pleitos futuros.

O capítulo cinco tem como título "DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS", de autoria da Julia Izabel Endres Grainer e do Roberto Carlos Gradin. O artigo combina dois temas de importante

relevância para o debate científico do Direito hoje: o direito ao esquecimento e a LGPD. O direito ao esquecimento é um tema pautado na doutrina e em alguns litígios no Brasil e mundo afora, com a tese de que o indivíduo teria direito ao esquecimento do seu passado pelo tecido social, o que obrigaria agentes (normalmente indexadores de buscas e sites da internet) a garantir que esse conteúdo não fosse mais acessado. Já a LGPD é uma legislação brasileira que lida com a privacidade, entre outras formas, via o empoderamento do titular de dados perante seus dados. Relacionar os dois temas, como proposto no capítulo, se revela instigante.

Ao chegar no capítulo seis da obra, o leitor irá se deparar com o texto intitulado "*HOLDING* FAMILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SUA CONSTITUIÇÃO", de autoria do Maicon da Silva Pereira. Holding familiar é uma metodologia de organização patrimonial normalmente vinculada a contextos de alto poder aquisitivo e que tem como foco mais conhecido a proteção do patrimônio familiar. O trabalho com holdings é conhecido por ser altamente lucrativo para os profissionais que o fazem bem. No texto, o autor discorre sobre as funções desse tipo de estrutura e discute sobre os desafios de manutenção da longevidade de uma holding familiar. Esse assunto é de especial relevância para dois públicos distintos, o público de alto poder aquisitivo e o público de advogados e consultores que têm interesse em trabalhar com famílias com alto poder aquisitivo.

O capítulo sete, intitulado "CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA COMO REVISÃO DE PARÂMETROS JURÍDICOS E SOCIAIS", é de autoria das pesquisadoras Brenda Ogrodoski Mazur e Marina Gabriela Marmentini. Confesso que a estrutura do feminismo como um todo me fascina, o suficiente para que eu admire o assunto consciente de não ter lugar de fala. A análise social proposta a partir do feminismo é frequentemente dotada de críticas importantes e sólidas ao contexto social e, mesmo que para o curioso que busca meramente conhecer um novo ponto de vista, uma leitura muito mais do que válida, necessária!

O oitavo capítulo tem como título "DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS CONTEMPORÂNEOS: A RESPONSABILIDADE E O PAPEL DO PODER PÚBLICO" e é de autoria da Simone Paula Vesoloski e do Régis Custodio de Quadros. O capítulo inicia uma série de textos no livro que lida com um dos mais importantes problemas enfrentados pela humanidade atualmente, a relação do desenvolvimento

econômico e a sua relação com a sustentabilidade ambiental. O capítulo foca na responsabilidade e papel do poder público sobre a questão ambiental, se colocando como uma leitura que além de lidar com um tema complexo e importante, se coloca a partir de uma perspectiva propositiva diante do problema.

O capítulo nove, intitulado "A GLOBALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS AMBIENTAIS A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES VULNERÁVEIS: O PAPEL DOS CRÉDITOS DE CARBONO", é de autoria do Alan Stafforti, da Juliana Oliveira Sobieski e da Liz Mosele Tonin. O capítulo é o segundo da série de capítulos que lida com a sustentabilidade ambiental no presente livro, dessa vez, com foco nos créditos de carbono. Não só com o objetivo de conhecer especificamente o funcionamento dos créditos de carbono, mas de conhecer também algumas das críticas a esse funcionamento, o capítulo nove é uma leitura importantíssima para a compreensão dos desafios enfrentados na sustentabilidade ambiental.

O décimo capítulo da tese segue na série de capítulos que tratam sobre o meio-ambiente. O capítulo é de autoria do Elcio Alcione Cordeiro e do Angelo Vandiney Cordeiro, sendo intitulado "INTERSECÇÕES ENTRE MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS". Este capítulo propõe uma abordagem histórica da relação entre educação, Direitos Humanos, meio-ambiente e novas tecnologias. Como uma abordagem histórica, o capítulo apresenta um apanhado que atrai a curiosidade por sua própria proposta, que sedimenta a contextualização tão necessária à compreensão do debate de sustentabilidade como um todo.

O capítulo onze é intitulado "POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E FECHAMENTO DOS LIXÕES: UMA VISÃO SOBRE OS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS" e de autoria de Douglas de Oliveira Pereira e de Helen Carina Zambra. O capítulo versa sobre um dos grandes desafios da sustentabilidade ambiental que é lidar com a questão dos resíduos sólidos, em específico sobre o fechamento de lixões a partir da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Além dessa abordagem, de um tema profundamente atrelado à questão ambiental, o capítulo interage ainda com a questão da precariedade e vulnerabilidade dos catadores de materiais recicláveis a partir do fechamento de lixões. Um texto com tema profundo, interessante e conciso!

O décimo segundo capítulo, intitulado "LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DAS

DIMENSÕES JURÍDICO-POLÍTICAS NO CONTEXTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS" é o segundo capítulo da obra de autoria do Régis Custodio de Quadros e da Simone Paula Vesoloski. Este capítulo foca na relação entre a legitimidade democrática, princípios de sustentabilidade e as novas tecnologias. A proposta do capítulo se coloca como descritiva e propositiva, não se limitando ao estudo da legitimidade democrática no contexto proposto, mas propondo soluções do lado das novas tecnologias em prol da manutenção da legitimidade democrática.

O capítulo treze é de autoria da Maria Eduarda Ferrarin da Silva e da Francine Gonçalves Ross, sendo intitulado "SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA". O capítulo fecha a série de capítulos sobre sustentabilidade na obra, lidando com o tema a partir do estudo da relação entre a crise ambiental e a crise democrática no Brasil. Por si só, uma proposta de relação dessa natureza já se mostra deveras instigante à leitura e isso se soma ao fato de que isoladas, as crises que são objeto da relação já são centrais à compreensão do Brasil hoje.

O décimo quarto capítulo, intitulado "O MUNDO GLOBALIZADO E SUAS DIFICULDADES: O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE A FILHOS ADOTIVOS NASCIDOS NO EXTERIOR", de autoria da Eduarda Rech de Souza, lida com o assunto do reconhecimento da nacionalidade brasileira a pessoas nascidas no exterior e adotadas por brasileiros (filhos adotivos nascidos no exterior). O assunto do capítulo é francamente muito interessante ao operador médio do Direito, especialmente considerando como esse tipo de ocorrência deve ficar mais frequente com o tempo (como dito pela própria autora) e o tratamento dispensado aos casos não ser o mais adequado.

O capítulo seguinte, capítulo quinze, tem como título "ENTRE A LEI E A PRÁTICA: O ABORTO LEGAL EM CASOS DE ESTUPRO E O IMPACTO DO PL 1904/2024" e foi escrito pela Angélica Tainá Erthal Bruxel e a Viviane Bortolini Giacomazzi. A discussão do capítulo versa sobre um assunto que gera reações das mais drásticas nos mais diversos espectros políticos, e isso imprime interesse no texto de forma puta e simples. Não bastasse isso, a abordagem escolhida pelas autoras traz um projeto de lei prático e analisa a estrutura jurídica e prática do projeto, um texto que é impossível só passar o olho sem atiçar a curiosidade dos mais leigos leitores.

O capítulo dezesseis, intitulado "HERANÇA DIGITAL: DIREITOS DE PERSONALIDADE DO DE CUJUS X DIREITO

À HERANÇA", é de autoria das pesquisadoras Sabrina D. Staats e Eva Tainá de Freitas Boeira. O capítulo versa sobre um tema muito sensível ao quotidiano forense e que, de fato, merece especial atenção do nosso ordenamento jurídico. A herança digital acaba sendo um daqueles assuntos que pouco se fala em vida e que custa tão caro aos entes próximos que ficam, com uma característica especial e que a torna mais complexa que a herança hodierna: o fato de na herança digital estarem presentes informações extremamente íntimas daqueles que se vão. O assunto e a abordagem adotados pelo capítulo são escolhidos com primazia e, a contribuição no sentido de contribuir para uma regulamentação nesse sentido, precisa!

O penúltimo capítulo desta obra, intitulado ART. 5° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: A INCONSTITUCIONALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL" é de autoria do Éric Da Silva Lima e do Luis Gustavo Liberatto Tizzo. O capítulo discute um tema especialmente caro ao trabalho de magistrados diante do crescente uso de ferramentas de Inteligência Artificial. O risco da substituição de seres humanos por ferramentas de automação do trabalho intelectual tem afetado horizontalmente os trabalhos chamados de "colarinho branco". No entanto, o argumento trazido pelo artigo não é um de receio quanto à substituição do trabalho de magistrados, mas um apontamento voltado à adequação constitucional das decisões eventualmente criadas por ferramentas de IA, definitivamente uma leitura interessante sob a perspectiva da prática forense.

O capítulo derradeiro da obra, intitulado "DEMOCRACIA, DESIGUALDADE E ARGUMENTAÇÃO PÚBLICA: O CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO COM A TEORIA DE JEAN DRÈZE E AMARTYA SEN – GLÓRIA INCERTA", é de autoria de Ederson Harti Raber. O capítulo se identifica como um texto baseado na ideologia conservadora e se desenvolve com o intento de apresentar uma escrita antagônica em relação aos textos escritos por autores brasileiros, um comentário da introdução que já traz interesse ao texto. O texto discorre sobre o ambiente polarizado do país e propõe soluções voltadas para o que o autor trata como uma superação da polarização entre direita/esquerda.

Tenho certeza que o leitor desta obra irá encontrar um interessante material nela para a compreensão dos itens propostos nos capítulos que compõem esta obra. Como foi o meu caso, isso significa se deparar com textos que exprimem sentimentos de concordância e discordância, como é

natural de uma obra tão plural como a proposta aqui. Desejo ao leitor uma ótima leitura, com a certeza de que aqui encontrará não só respostas, mas importantes perguntas sobre os assuntos tratados.

Passo Fundo/RS, novembro de 2024.

Gabriel Zanatta Tocchetto

Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com bolsa CAPES/PROEX (2021), em regime de cotutela com a Friedrich-Alexander Universität Erlangen-Nürnberg (2023). Mestre em Direito pela Atitus Educação, com bolsa CAPES/FAPERGS. Bacharel em Direito, pela Atitus Educação (2013-2017). Advogado e empresário, proprietário da Hi ORDER e da Hi Sign.

APRESENTAÇÃO

O Volume 10 da coletânea "DIREITO, DEMOCRACIA E TECNOLOGIA: a Interseção da Pesquisa Contemporânea e dos Desafios Sociais no Século XXI" continua uma jornada intelectual que, ao longo dos anos, tem se dedicado a explorar a intersecção de temas jurídicos fundamentais para a sociedade contemporânea.

As transformações tecnológicas recentes têm redefinido não apenas as dinâmicas do dia a dia, mas também os alicerces da prática jurídica e da governança democrática. A inovação, com seu potencial disruptivo, traz tanto desafios significativos quanto oportunidades valiosas para a construção de um futuro mais equitativo e sustentável. Em um cenário onde a tecnologia avança em ritmo acelerado, é vital refletir sobre como esses desenvolvimentos podem ser orientados por princípios éticos e jurídicos.

O Volume 10 serve como um espaço de reflexão e análise, abordando as múltiplas dimensões da relação entre direito e as realidades do século XXI. Esta coletânea apresenta uma série de contribuições acadêmicas que investigam as mudanças nos paradigmas jurídicos diante das novas realidades, bem como os efeitos dessas transformações nas práticas democráticas e nas estruturas de poder. Os temas discutidos refletem a complexidade dos desafios contemporâneos e as possibilidades de inovação nas práticas jurídicas e democráticas.

Convidamos todos a mergulhar nas discussões apresentadas neste volume, que visa não apenas ampliar o entendimento sobre a intersecção entre direito, tecnologia e democracia, mas também fomentar um diálogo construtivo sobre os caminhos que podemos seguir para um futuro mais justo e inclusivo.

Desse modo, o primeiro capítulo de autoria de **Luca Rossato Laimer** e **Iuri Bolesina,** investiga a configuração do estelionato judicial e seu impacto no processo civil, abordando as diversas facetas desse ilícito. A pesquisa analisa casos jurisprudenciais para demonstrar como práticas fraudulentas no judiciário geram danos processuais, ressaltando a necessidade de mecanismos de controle e punição para proteger a integridade do sistema judicial.

O segundo capítulo, de autoria de **Ederson Harti Raber** e **Marcelo**

de Sena analisa as potencialidades e os desafios do uso da inteligência artificial (IA) na advocacia, com foco no ChatGPT. Os autores argumentam que, apesar de sua utilidade para otimizar atividades rotineiras, o uso da IA deve ser cuidadosamente regulado para evitar transgressões de princípios constitucionais e infraconstitucionais, destacando a importância do acompanhamento humano.

Sequencialmente, **Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski** e **Liz Mosele Tonin** examinam como os algoritmos, enquanto ferramentas tecnológicas, influenciam a autonomia humana e a justiça social. Os autores discutem os riscos da vigilância e da tomada de decisões automatizadas sem intervenção humana, propondo a necessidade de políticas éticas que regulem o uso dessas tecnologias, a fim de proteger os direitos fundamentais e fortalecer instituições democráticas.

Já o quarto capítulo, **Fabiane Magrini Pigatto** aborda o impacto da desinformação e das *fake news* na sociedade contemporânea, discutindo como a propagação de conteúdos danosos pode afetar a percepção pública e as práticas democráticas.

O quinto capítulo de autoria de **Julia Izabel Endres Grainer** e **Roberto Carlos Gradin,** analisa o direito ao esquecimento em relação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Os autores destacam as lacunas na legislação brasileira e a necessidade de garantir a privacidade dos indivíduos, propondo uma discussão sobre como o direito ao esquecimento pode ser incorporado de forma eficaz no ordenamento jurídico.

Maicon da Silva Pereira explora no sexto capítulo o conceito de holdings familiares como estratégia de gestão patrimonial e sucessão. O autor discute os benefícios, como proteção patrimonial e simplificação da administração de ativos, além dos desafios que essas estruturas enfrentam, como conflitos familiares e a definição de políticas de distribuição de lucros.

Na sequência, **Brenda Ogrodoski Mazur** e **Marina Gabriela Marmentini** analisam a relevância do constitucionalismo feminista para o fortalecimento da cidadania e a promoção da igualdade de gênero. A pesquisa identifica obstáculos persistentes que limitam a plena participação das mulheres na sociedade, destacando a necessidade de revisão das normas e práticas que perpetuam desigualdades.

O oitavo capítulo de autoria de **Simone Paula Vesoloski** e **Régis Custodio de Quadros**, discute a responsabilidade do poder público frente às questões socioambientais, enfatizando a importância de um

desenvolvimento sustentável que priorize a tutela do meio ambiente. A pesquisa revela os desafios que ainda precisam ser superados para garantir a efetividade das políticas públicas.

Alan Stafforti, Juliana Oliveira Sobieski e **Liz Mosele Tonin,** no nono capítulo examinam como os negócios ambientais, especialmente a venda de créditos de carbono, podem beneficiar comunidades vulneráveis. Os autores argumentam que a globalização pode ser um veículo para o desenvolvimento sustentável, mas enfatizam a necessidade de políticas públicas eficazes e práticas empresariais responsáveis para garantir que os recursos cheguem a quem mais precisa.

Já no décimo capítulo, **Elcio Alcione Cordeiro** e **Angelo Vandiney Cordeiro** abordam a interconexão entre educação em direitos humanos, proteção ambiental e novas tecnologias. A pesquisa enfatiza a importância de uma educação crítica que promova a consciência ambiental e o uso responsável das tecnologias digitais.

Douglas de Oliveira Pereira e **Helen Carina Zambra** trazem no décimo primeiro capítulo a análise da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos e seu impacto sobre os catadores de materiais recicláveis. Os autores destacam os desafios enfrentados por esses trabalhadores após o fechamento dos lixões, ressaltando a necessidade de garantir direitos e condições dignas de trabalho.

O capítulo décimo segundo, de autoria de **Régis Custodio de Quadros** e **Simone Paula Vesoloski,** investiga como a legitimidade democrática pode ser reinterpretada à luz dos princípios de sustentabilidade. A pesquisa analisa a interseção entre direito, tecnologia e inovação, propondo soluções para fortalecer a governança regulatória em um contexto de crescente complexidade social.

No décimo terceiro capítulo, **Maria Eduarda Ferrarin da Silva** e **Francine Gonçalves Ross** exploram a relação entre a crise ambiental e a crise democrática no Brasil, propondo que a insustentabilidade do modelo de desenvolvimento atual reforça desigualdades e fragiliza a participação cidadã. O estudo conclui que é essencial promover uma sociedade justa e equilibrada para enfrentar esses desafios.

Em seguida, **Eduarda Rech de Souza** aborda sobre o reconhecimento da nacionalidade brasileira para filhos adotivos nascidos no exterior. A autora analisa lacunas na legislação e propõe caminhos para garantir direitos fundamentais, destacando a importância da dignidade da pessoa humana em um contexto de globalização.

Logo depois, o décimo quinto capítulo, de autoria de **Angélica Tainá Erthal Bruxel** e **Viviane Bortolini Giacomazzi**, analisa a eficácia da legislação brasileira em relação ao aborto legal, especialmente à luz do Projeto de Lei 1904/2024. O capítulo promove uma reflexão sobre as barreiras sociais e jurídicas que ainda existem, destacando a necessidade de uma abordagem mais sensível e eficaz para essa questão.

Na continuidade, **Sabrina D. Staats** e **Eva Tainá de Freitas Boeira** abordam a herança digital, uma questão emergente no direito brasileiro. As autoras discutem a falta de regulamentação sobre a transmissão de bens digitais e propõem critérios claros para a sucessão digital, visando respeitar a privacidade e garantir segurança jurídica.

Consequentemente, o capítulo décimo sétimo, de autoria de **Éric Da Silva Lima** e **Luis Gustavo Liberatto Tizz**, os autores argumentam que a utilização da inteligência artificial para a criação de decisões judiciais é, em essência, inconstitucional. Eles exploram limites éticos, morais e jurídicos que devem ser respeitados para proteger os direitos dos jurisdicionados.

Para finalizar, no capítulo décimo oitavo, **Ederson Harti Raber** discute o impacto da polarização política na democracia brasileira, utilizando as teorias de Jean Drèze e Amartya Sen como referência. O capítulo propõe a necessidade de uma ação urgente para reverter o cenário atual, que afeta desproporcionalmente os cidadãos mais vulneráveis.

A coletânea de estudos apresentada neste livro oferece uma rica e diversificada reflexão sobre os desafios contemporâneos enfrentados pelo direito e pela sociedade. Através das análises aprofundadas de cada capítulo, os autores convidam os leitores a considerar as complexidades e inter-relações dos temas discutidos. Com um olhar crítico e construtivo, este livro se propõe a contribuir para o avanço do debate jurídico e social em um mundo em constante transformação.

Gostaríamos de manifestar nossa profunda gratidão a todos os autores, ao professor que gentilmente prefaciou este volume e aos colaboradores que dedicaram seu tempo e esforço na elaboração das temáticas abordadas. A *expertise* e o comprometimento de cada um são essenciais para o êxito desta publicação. Estendemos nosso agradecimento também aos leitores por se juntarem a nós nesta jornada de exploração e reflexão sobre os desafios mais prementes da atualidade.

Esperamos que as ideias e perspectivas apresentadas neste volume sirvam de inspiração para novas pesquisas, práticas e discussões, contribuindo assim para a construção de um futuro mais justo, inclusivo

e sustentável. Este é um momento propício para a reflexão e para a ação. Convidamos todos a se aprofundarem nas páginas deste volume, a examinarem os desafios e oportunidades discutidos e a se unirem a nós na busca por um futuro em que o direito e a democracia possam florescer em sintonia com a tecnologia.

Dirigimo-nos a cada leitor com a esperança de que as reflexões e discussões apresentadas neste Volume 10 proporcionem *insights* significativos e promovam uma análise aprofundada das temáticas aqui expostas. Que este volume não apenas enriqueça o conhecimento, mas também inspire ações que favoreçam a justiça, a equidade e a sustentabilidade em nossa sociedade. Que cada capítulo estimule um pensamento inovador e construtivo.

Desejamos a todos uma excelente leitura e frutíferas descobertas!

Simone Paula Vesoloski
Régis Custódio de Quadros
Larissa Farion Siqueira
(Organizadores)

Capítulo 1

ILICITUDE CIVIL NO DANO PROCESSUAL DECORRENTE DO "ESTELIONATO JUDICIAL"

Luca Rossato Laimer[1]
Iuri Bolesina[2]

1 Introdução

O presente capítulo propõe a realizar uma análise dogmática do conceito e características do "estelionato judicial", investigando se tal conduta deve ser classificada como ilícito civil bem como seus limites e nascente de dano processual no processo judiciário. O estudo delimita-se perante a legislação, jurisprudências e doutrinas brasileiras contemporâneas.

Ao adentrar o complexo tecido jurídico que permeia as engrenagens do sistema judiciário, depara-se com uma questão pouco discutida e, por vezes, obscurecida: o estelionato judicial. Este fenômeno, muitas vezes negligenciado nas discussões jurídicas convencionais, representa um desafio à integridade do processo legal, suscitando indagações cruciais sobre a verdadeira natureza e impacto dessa conduta no panorama jurídico brasileiro.

A análise em questão visa revelar as complexidades doutrinárias e jurisprudenciais do estelionato judicial, concentrando na análise crítica no cerne do prejuízo processual que ele acarreta. Entender e delinear a abrangência desse delito transcende não apenas uma abordagem acadêmica; trata-se de uma necessidade urgente para preservar a eficácia do Poder Judiciário e, por conseguinte, assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente o acesso à justiça. Portanto, é crucial esclarecer o fenômeno, destacando as limitações da prática denominada estelionato

1 Mestrando em Direito pela Universidade de Passo Fundo – UPF, bolsista do Programa de Pós-Graduação em Direito, vinculado à linha de pesquisas Relações Sociais e Dimensões do poder, e-mail: lucarossatolaimer@gmail.com

2 Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional – IMED. Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Professor do Curso de Direito na Atitus Educação. Pesquisador do Grupo de Pesquisas Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPQ. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-5290-152X. Email iuribolesina@gmail.com.

judicial e elucidando como o dano processual decorre dessa conduta.

Partindo da premissa fundamental de que o estelionato judicial transcende a mera manipulação de informações no contexto legal, explora-se a gênese desse crime e como sua prática pode resultar, em tese, em danos processuais. É imperativo mergulhar nas disposições legais que norteiam o estelionato judicial, questionando como a ilicitude e a responsabilidade civil do agente se insere nos moldes do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse caso a jornada analítica abarca não somente a tipificação do estelionato judicial, mas também se estenderá aos tipos de ilícitos previstos nos artigos 186 e 187 do código civil, bem como a responsabilidade civil e aos danos jurídicos reconhecidos em território nacional, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. Em especial, o foco está sobre o conceito do dano processual como um desdobramento intrínseco do estelionato judicial, explorando suas ramificações e implicações frente ao Poder Judiciário.

Quanto à metodologia, vale salientar que para desbravar as intricadas camadas do estelionato judicial, optou-se por uma abordagem dedutiva. Este método proporciona uma análise a partir de princípios gerais até chegar a conclusões específicas, permitindo-nos compreender as implicações amplas desse fenômeno no contexto jurídico pátrio.

Além disso, a condução desta análise adotou o método de procedimento monográfico, focando em uma investigação aprofundada e sistemática do estelionato judicial. Tal abordagem permitiu uma compreensão detalhada do fenômeno, desvelando suas nuances e impactos no cenário jurídico brasileiro.

No que tange à coleta de dados, empregou-se a técnica de pesquisa da documentação indireta. Esta escolha metodológica viabilizou a análise de documentos legais, jurisprudências e textos doutrinários que contribuíram para a fundamentação teórica desta pesquisa. Através dessa técnica, foi possível compilar informações relevantes que respaldam a compreensão do estelionato judicial e sua conexão com a ilicitude e ao dano processual.

2 Limites do estelionato judicial

O crime de estelionato consiste em uma referência ao camaleão estelião (*stelio*), conhecido por sua capacidade de mudar de coloração para enganar suas presas. No momento em que foi inicialmente definido, o *stelionatus* era visto como um crime fora do comum que englobava qualquer

forma de fraude que não se enquadra nos crimes contra o patrimônio. Portanto, ele era considerado um tipo subsidiário com uma definição genérica[3].

O estelionato convencional, conforme definido na redação do artigo 157 do Código Penal[4], é um crime comum, enquanto o estelionato judicial é uma variação desse crime que ocorre em face do sistema judiciário. No estelionato judicial, as pessoas usam de ações judiciais de maneira fraudulenta com o intuito de obter lucro ou vantagens indevidas perante a justiça, o que torna uma conduta criminosa específica relacionada ao sistema legal.

Segundo Vital (2021), essa prática consiste no uso de documentos particulares com informações inconsistentes, não condizentes com a realidade. A figura do estelionato judicial não existe no ordenamento jurídico, mas foi assim chamada pela praxe jurídica.

Nesse mesmo raciocínio, conforme expôs o Subprocurador da República, membro da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em seu Voto nº 3316/2017 (providência responsável por regular o entendimento institucional acerca da conduta), referiu-se ao Estelionato Judicial, ao âmbito judicial, que apesar de estarem presentes os elementos típicos do delito descrito no art. 171 do Código Penal, esses fatos, de acordo com o entendimento jurisprudencial, não são considerados penalmente típicos. Não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, uma vez que se presume ser possível ao magistrado, por meio das vias ordinárias, constatar a fraude durante o curso do processo (Andrada, 2017).

Sua ocorrência configura, em teoria, as elementares dos crimes dos artigos 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 347 (fraude processual) do Código Penal, além dos artigos 80 e 81 (litigar de má-fé) no Código de Processo Civil, o qual servirá como recorte para a presente pesquisa).

No entanto, o Judiciário tem historicamente descartado sua aplicação, considerando o Direito Penal como a última ratio, ou seja, o último recurso a ser empregado.

Para a subsunção de determinada conduta no tipo penal acima

3 LUCA, Caio de. Estelionato. Jusbrasil, 2014. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estelionato/148391504 acesso em 23 de agosto de 2023

4 Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. (Brasil, 2002)

descrito, é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: o emprego de algum artifício ou qualquer outro meio fraudulento, o induzimento em erro da vítima, a obtenção da vantagem ilícita pelo agente e o prejuízo de terceiros. Exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo, consistente no agir especial do agente para apoderar-se de vantagem ilícita (dolo específico).

Acerca do elemento subjetivo, se trata do dolo. Inexiste a forma culposa. Além disso, existe o elemento subjetivo específico (ou dolo específico), que é a vontade de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem; o ânimo de provocar uma situação fraudulenta. Isso ocorre porque o sistema legal valoriza a resolução de conflitos de maneira célere e eficiente por meio do Direito Civil, Processual e Administrativo, priorizando a aplicação de sanções criminais apenas em casos extremos e quando outras alternativas se esgotam ou não se encontram aptas a solucionar o litígio (Nucci, 2010).

Desse modo, de acordo com o entendimento da 3ª Turma Criminal do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[5] bem como de outros julgadores, a conduta como já abordado se encontra considerada atípica no âmbito penal. Isso se deve ao fato de que, além de não haver uma previsão legal específica para tais casos. Desse modo sendo vedada a analogia ao estelionato puro. A conduta em análise decorre do exercício legítimo do direito constitucional de ação. Além disso, a lei civil trata da questão da litigância de má-fé, regulamentando-a de maneira específica.

Portanto, a jurisprudência pátria restou julgando os crimes intitulados como "estelionato judicial" como atípico na esfera penal.

Os Julgadores esclareceram que a ação é atípica na esfera penal, porque, além de inexistir previsão legal, decorre do exercício legítimo do direito constitucional de ação (busca pelo Poder Judiciário pela sociedade) e recebe tratamento na lei civil, em especial nos artigos 80 e 81 do Código

5 APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO JUDICIAL. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o estelionato judicial, conduta consistente no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda, deve ser declarada atípica por não ter previsão no ordenamento penal, por ela ser resultado do exercício do direito constitucional de ação e pela sanção ter sido disposta em lei de natureza cível, como o Código de Processo Civil que dispõe sobre as consequências da litigância de má-fé nos artigos 80/81. 2. Reconhecida a atipicidade da conduta, é de rigor a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e provido Acórdão 1179088, 20160110882055APR, Relator Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/6/2019, publicado no DJe: 18/6/2019).

de Processo Civil, que dispõem sobre o instituto da litigância de má-fé. Dessa forma, a Turma deu provimento ao recurso para absolver a ré.

À vista disso, é necessário observar que o Superior Tribunal de Justiça é refratário à tese do estelionato judicial, notadamente quando a identificação da conduta ilícita seja passível de conhecimento e apuração pelas vias ordinárias do curso processual.

A jurisprudência não tem aceitado a figura do "estelionato judicial", quando os fatos falsamente narrados são confrontados em juízo por provas - à disposição do magistrado - capazes de desvendar a verdade. Com efeito, a doutrina tipifica a conduta objeto destes autos como espécie de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), dito "estelionato judicial" ou "judiciário", o qual não tem sido aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[6].

No entanto, houve reconhecimento de que, em casos como esse, a esfera civil é mais adequada para lidar com possíveis abusos processuais, evitando assim a aplicação de medidas penais em situações em que o Direito Penal não é considerado o recurso adequado. A conduta criminosa estipulada como Estelionato Judicial se assemelha muito a uma litigância de má-fé processual, como elencada acima e prevista no artigo 80 e 81, do Código de Processo Civil.

Dessa forma litigar de má-fé em processo judicial é visto como ilícito civil e com respaldo na legislação pátria, por outro lado, como já enfatizado o estelionato judicial é visto como atípico na esfera penal e considerado conduta "desvinculada" uma vez que carece de legislação prevendo sua criminalização ou ilicitude.

Assim, a litigância de má-fé, definida no Código de Processo Civil (CPC), abrange as partes envolvidas em um procedimento judicial, assim como a própria dignidade do Poder Judiciário também seria afetada.

A litigância de má-fé caracteriza-se pelo agir em desconformidade com o dever jurídico de lealdade processual, assim como no estelionato judicial, onde ocorre a desconformidade com o procedimento judicial (Maschietto, 2017).

6 Estelionato Judicial. Processo/representação/provas em juízo. Responsabilidade dos procuradores. Ausência de fato típico. 1. Quanto aos acontecimentos do processo judicial (deveres e responsabilidade), hão de vir a pelo, preferencialmente, os arts. 14 a 18 do Cód. de Pr. Civil. [...] 3. Tal o caso, falta-lhe a ilicitude da vantagem, também lhe falta o meio fraudulento (artifício, ardil, etc.). Enfim, o denominado estelionato judicial juridicamente não é fato penal; falta-lhe, assim, tipicidade. 4. Não é penalmente punível a conduta de quem procura em juízo. 5. Habeas corpus deferido a fim de se extinguir a ação penal." HC 136038/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 30/11/2009.

Nesse contexto, agir de má-fé implica em agir de forma deliberada para prejudicar o curso do processo judicial, seja através do fornecimento de informações falsas, manobras enganosas ou condutas maliciosas e/ou ardilosas. Essa conduta guarda semelhanças notáveis com o conceito de estelionato judicial.

Embora aparentemente simples, o conceito abrange todo o universo da litigância de má-fé, pois quem protela, gera incidente desnecessário, falta com a verdade ou interpõe recurso manifestamente infundado, está agindo de forma desleal. O processo civil contém regras claras e que devem ser obedecidas. E a mais importante delas – sem dúvida alguma – é a da lealdade. Lealdade que deve ser observada tanto em relação à parte contrária, como em relação ao próprio Juiz da causa.

No sistema processual brasileiro, as hipóteses de litigância de má-fé estão previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. São elas: a) faltar com a verdade; b) usar do processo para conseguir objetivo ilegal; c) opor resistência injustificada ao andamento do processo; d) proceder de modo temerário; e) provocar incidentes manifestamente infundados; e f) interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Nesta senda, a conduta associada ao Estelionato Judicial poderia ser categorizada como um simples ilícito civil, da mesma forma que a litigância de má-fé, que ocorre quando não preenche os critérios ou elementos exigidos para ser qualificada como crime. Em outras palavras, tais condutas não se encontram criminalizadas pelo legislador, mas ainda assim podem ser consideradas violações dos direitos ou deveres civis. Com relação a esta narrativa, observa-se das decisões dos tribunais superiores[7]

Portanto, devido aos casos de estelionato judicial presentes no

7 PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 171 DO CP. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. CONDUTA ATÍPICA. DESLEALDADE PROCESSUAL. PUNIÇÃO PELO CPC, ARTS. 14 A 18. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Não configura "estelionato judicial" a conduta de quem obtém o levantamento indevido de valores em ação judicial, porque a Constituição da República assegura à parte o acesso ao Poder Judiciário. O processo tem natureza dialética, possibilitando o exercício do contraditório e a interposição dos recursos cabíveis, não se podendo falar, no caso, em "indução em erro" do magistrado. Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial poderia, em tese, constituir crime autônomo, que não se confunde com a imputação de "estelionato judicial" e não foi descrito na denúncia. 2. A deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para absolver as recorrentes, restabelecendo-se a sentença. (REsp 1101914/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 21/03/2012).

âmbito federal, o Ministério Público Federal (MPF) pelas suas câmaras revisoras também firmaram um entendimento que se busca não apenas coibir práticas fraudulentas, mas também promover uma análise mais precisa e consistente das alegações e provas relativas à conduta, garantindo assim a integridade do processo legal. A Orientação nº 44 da 2ª Câmara Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, editada para os casos de tentativa de estelionato judicial, in verbi[8].

Ainda, diante das mais diversas lides homologadas na justiça e das atuações do MPF mencionadas anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomou posição de caráter jurisprudencial em relação a esse assunto[9].

Seguindo a perspectiva dos tribunais superiores, o STJ, chegou à conclusão de que: "Se faria necessária uma mudança e uma separação jurisprudencial em relação às situações que abrangem a conduta do estelionato judicial, para isso há a necessidade de dividi-las em dois grupos."

No primeiro grupo, estão as condutas em que manobras processuais violam os deveres das partes conforme o Código de Processo Civil (CPC)

8 Inquérito policial. Art. 28, do CPP. Tentativa de estelionato contra a União (art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do CP). Possível estelionato judicial. Atipicidade das condutas. Insistência no pedido de arquivamento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar, nas condutas, elementos caracterizadores do tipo penal. O MM. Juiz Federal discordou do arquivamento por entender suficientes os indícios de materialidade e autoria dos delitos. Não obstante a presença aparente dos elementos do tipo penal, o estelionato judiciário não tem previsão no ordenamento jurídico pátrio, e grande parte da doutrina sequer faz referências à apontada modalidade delitiva. Precedentes STJ. Pela insistência no pedido de arquivamento. 2A.CAM - Voto Nº 1325/2010 - Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos – 22/07/2011.

9 HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 299, C/C ART. 304, DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera atípica a figura do "estelionato judiciário", consistente no uso de documentos particulares, como procuração e declaração de hipossuficiência, com informações inconsistentes, não condizentes com a realidade. Entende-se que tais documentos gozam de presunção relativa de veracidade, passíveis de prova em contrário no curso do devido processo legal. Precedentes. 3. Estando imputada conduta atípica, consistente no uso de documentos particulares, procuração e declaração de hipossuficiência, especificamente quanto à indicação de endereço, necessário trancar a ação penal 4. Ordem concedida, confirmada a liminar, para trancar a Ação Penal, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. (STJ - HC: 664970, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/08/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/09/2021).

e envolvem comportamentos antiéticos. Essas ações já consolidadas pela praxe jurídica e passíveis de punição com multa por litigância de má-fé, conforme previsto no CPC, e podem até mesmo resultar em penalidades frente a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No segundo grupo, encontram-se as condutas que não apenas violam os deveres das partes e o código de processo, mas também afetam bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Isso ocorre quando há a tentativa de induzir o juízo ao erro para obter vantagens, resultando em lesão à administração da Justiça e tentativa de lesão ao erário. Nesses casos, busca-se obter benefícios que já foram negados, por exemplo.

3 Análise dos tipos de ilícitos e de danos jurídicos reconhecidos no Brasil

Como visto no capítulo anterior, o estelionato judicial é uma prática que causa dano ao Poder Judiciário. O dano presente na conduta tida como ilícito civil se destaca muitas vezes pela sua objetividade, como viu-se nos julgados presentes no trabalho.

O Código Civil, como observado por Farias e Rosenvald (2014), não conceitua o dano, nem tampouco delimita quais seriam as lesões tuteladas pelo ordenamento jurídico. Em verdade, optou por adotar uma abordagem ampla em relação ao dano, estabelecendo uma cláusula geral de reparação de danos. Isso significa que o dano, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial, deve ser compensado quando preenchidos os requisitos legais. No entanto, o dano processual é um tipo específico de dano.

É importante enfatizar que nem todo tipo de dano pode ser reparado. Pelo contrário, a necessidade de compensação surge então somente quando se trata de um dano passível de ser indenizado.

Nesse sentido, Pereira (2016) doutrina que: o dano é um elemento fundamental e essencial para a configuração da responsabilidade civil, e de que o prejuízo subjetivo, é aquele que gera menos controvérsias, sendo amplamente aceito como regra na maioria das doutrinas.

Em outras palavras, na definição de Cavalieri (2020), dano é uma "lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem extrapatrimonial."[10]

10 O patrimônio pode ser definido como "o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente" (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 89), o que inclui bens, mas

As três hipóteses de "dano não indenizável"[11] refere-se a situações em decorrência de algum tipo de prejuízo, mas esse dano não é considerado passível de indenização pelos julgadores.

Essas hipóteses demonstram importância no contexto do direito civil e da responsabilidade civil, onde se discute a obrigação de reparar danos causados a terceiros: a) Dano Hipotético: Esse tipo de dano ocorre quando alguém alega ter sofrido prejuízo, mas não há uma prova concreta de que o dano realmente aconteceu. O direito não permite que sejam concedidas indenizações com base em conjecturas ou suposições. b) Dano Não Reprovado pelo Direito: Algumas ações que causam danos podem ser consideradas legais, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Nesses casos, mesmo que alguém tenha sofrido prejuízo, não haverá obrigação de indenizar, uma vez que a conduta que causou o dano não é reprovável pelo direito. c) Dano Não Imputável a Outrem: Esse tipo de dano ocorre quando a pessoa prejudicada não pode atribuir a responsabilidade por seus danos a outra parte (Bolesina, 2019).

Em geral, a responsabilidade civil exige que haja um agente que tenha causado o dano e que esse agente seja responsável por sua conduta. Se o dano não pode ser atribuído a ninguém, ou se a pessoa que alega o dano contribuiu para ele de forma significativa, o qual pode ser considerado como dano não indenizável.

Com relação aos atos ilícitos, o artigo 186, do Código Civil (BRASIL, 2022) define-o como uma ação ou omissão que viola uma norma jurídica.

Porém, percebe-se que dano e ato ilícito não se confundem. É possível a ocorrência de um ato ilícito que não cause danos a ninguém. Por outro lado, também pode ocorrer dano reparável sem ato ilícito (como no caso do estado de necessidade) ou independente do ato ilícito (nos casos de responsabilidade objetiva. Ainda, somente são reparáveis os danos concretos (certos, atuais e subsistentes), uma vez que o Direito não tutela positivamente o "dano hipotético" (eventual, aleatório e futuro) (Bolesina, 2019, p. 178).

Sempre que alguém descumprir um dever, dolosa, ou culposamente, violando direito alheio e causando-lhe dano, estará cometendo ato ilícito.

---

também direitos, como o direito patrimonial.

11 Danos "injustos" ou "reparáveis" são aquelas ocorrências lesivas, imputáveis à responsabilidade de alguém e reprováveis (não-toleradas) pelo Direito. Por outro lado, os Danos "justos" ou "não reparáveis" são aqueles que, apesar de lesivos, não podem ser imputados a alguém e/ou que não são reprovados (são tolerados) pelo Direito. (BOLESINA, 2019, p. 178).

Essa é a síntese do previsto no art. 186, do Código Civil. Portanto, para a configuração do ato ilícito previsto no art. 186, são requisitos: a) conduta voluntária contrária ao direito; b) culpa; c) dano a terceiro; e d) nexo. Neste sentido, os pressupostos do ato ilícito e da responsabilidade civil subjetiva são muitos próximos, mas não por isso confundem-se os institutos (Bolesina, 2019, p. 95).

Segundo Gonçalves (2020) o requisito da culpa (art. 186) deve ser considerado em sentido amplo, para incluir tanto a culpa *stricto sensu* – violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo o padrão de comportamento médio –, quanto o dolo – pleno conhecimento do mal e perfeita intenção de praticá-lo, ou ao menos a assunção do risco de produzi-lo. Por exigir a comprovação da culpa, a responsabilidade civil do art. 927 chama-se *subjetiva*.

A responsabilidade civil subjetiva se dá a partir da comprovação de existência de culpa do agente causador ou perpetuador do dano, conforme se extrai da interpretação dos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil.

Assim, "de acordo com o legislador, a responsabilidade subjetiva continua sendo o fundamento básico de toda a responsabilidade civil: o agente só será responsabilizado, em princípio, se tiver agido com culpa" (Facchini, 2010, p. 30).

Porém, alguns autores, como Tartuce e Seredino sugerem que a Responsabilidade Civil Subjetiva seria subsidiária (e não basilar). Subsidiária porque seria o que sobrasse da objetiva. Isso porque, na prática, primeiro você verifica se é hipótese de Responsabilidade Civil Objetiva. Caso não, só aí vai pra subjetiva.

Em seu tocante, a responsabilidade civil *objetiva*, se traz como uma das principais novidades trazidas pelo Código Civil de 2002, cuja disposição encontra-se no parágrafo único do artigo 927, é "fundamentada não propriamente mais na culpabilidade, mas sim na responsabilidade do dano causado, que, não envolvendo uma análise de culpabilidade, se contrapõe à responsabilidade civil subjetiva" (Guilherme, 2017, p. 507).

Nessa senda, a fim de estabelecer uma possível responsabilidade, é essencial a existência de uma conexão causal entre o dano e a conduta ilícita. Isso implica verificar se existe uma relação intrínseca entre a violação da norma e o prejuízo sofrido, de modo a justificar a ocorrência do dano devido à ação do agente.

No Brasil, a avaliação desse critério é realizada com base na teoria da causa apropriada, que reconhece como causa jurídica somente o evento

que, dentre todas as possíveis causas, tenha provocado o dano de maneira direta e imediata. Em outras palavras, o evento deve ser considerado como tendo as condições essenciais para causar o dano (Pereira, 2018, p.107).

A responsabilidade civil decorre de um dever jurídico prévio, o qual, ao ser violado, gera um dever jurídico posterior, o qual consiste em indenizar o prejuízo sofrido. Desse modo, depreende-se que deve se estabelecer uma relação de causalidade entre a conduta antijurídica e o dano. Esse é o nexo de causalidade, ou seja, o liame, consoante definição trazida pelo artigo 180, do Código Civil.

Além da regra da responsabilidade subjetiva, contida no caput do art. 927, o Código Civil também prevê, no parágrafo único do mesmo artigo, a modalidade de responsabilidade objetiva "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Essa modalidade decorre da constatação pós-moderna de que há tipos de danos em que, "se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais" (Cavalieri, 2020, p. 191).

Desse modo, o Direito dispensa a comprovação da culpa na configuração do dever de indenizar, bastando o nexo causal entre o fato do agente e o dano (Pereira, 2018, p. 367).

Assim, em resumo: no Brasil há dois gêneros de dano: patrimonial e extrapatrimonial, bem como dois tipos de ilícito: culposo (onde se exige comprovação da intenção do ofensor) e abuso de direito (onde se exige excesso manifesto no exercício de determinado direito).

4 O dano processual como fruto do estelionato judicial

Visto os elementos constitutivos do dano processual emergente ao estelionato judicial, passou-se para o dano processual em concreto.

A principal diretriz elaborada pelo legislador a fim de elucidar o dano processual em questão, seria o artigo 80 do Código de Processo Civil, que por meio do seu dispositivo, estabelece em seu rol, critérios para a identificação da litigância de má-fé em processos judiciais (ou para o dano processual). O legislador ao instituir o seu dispositivo teve como propósito coibir condutas que possam comprometer a integridade e eficácia do sistema judicial. Ao enumerar situações como a apresentação de alegações contrárias à lei, distorção dos fatos, ou a utilização do processo

para objetivos ilegais, o dispositivo visa assegurar a lisura e celeridade dos procedimentos legais. Essas diretrizes, delineadas nos itens I a VII, delineiam comportamentos passíveis de sanções, promovendo, assim, o bom andamento judicial entre as partes e o Poder Judiciário no exercício do direito.

O Estado mantém o sistema judiciário para atender às demandas daqueles que se sentem prejudicados em seus direitos, estabelecendo o princípio do juiz natural (Constituição, art. 153, §4º). Portanto, é fundamental respeitar a legitimidade das ações judiciais para que não causem danos injustificados à outra parte, uma vez que o abuso de direito afeta não apenas as partes envolvidas, mas também o próprio Estado. A invocação injustificada ou maliciosa dos órgãos jurisdicionais justifica a repressão do abuso de direito, conforme argumenta José Olímpio de Castro Filho em "Abuso do Direito no Processo Civil" (Rosas, 1985).

A partir disto, no intrincado ordenamento jurídico, a integridade do sistema judicial é fundamental para assegurar a justiça, a segurança jurídica e a equidade nas relações jurídicas. Entretanto, em algumas ocasiões, surgem práticas que ameaçam a confiabilidade no judiciário.

Uma delas de certo modo é o estelionato judicial como já abordado. O termo sugere uma lide judicial muitas vezes orquestrada para enganar o Poder Judiciário, e, por ele visto e denominada como "estelionato judicial", o qual muitas vezes acaba resultando em danos processuais substanciais. O dano processual, neste contexto, emerge como resultante a esta conduta.

Para esclarecimento terminológico, é importante definir o conceito de "dano processual", que se refere à diminuição ou enfraquecimento do patrimônio de uma parte envolvida em um litígio devido a um evento específico ocorrido no decorrer do processo legal. Por outro lado, a "responsabilidade civil processual" diz respeito à obrigação de reparar danos causados ao patrimônio de terceiros como resultado direto de um litígio judicial, seja devido à conduta negligente de uma das partes ou devido à aplicação das normas que impõem essa obrigação indenizatória, independentemente de qualquer ato ilícito (Rosas, 1985).

Para que o dano processual possa ser evidenciado, deve haver uma clara desmantelação de um bem jurídico tutelado. Esse dano processual deve ser efetivo e certo, não se admitindo prejuízos hipotéticos ou conjecturais. Além disso, o dano deve persistir por todo o feito processual e como visto nas jurisprudências pátrias o Magistrado é a parte "responsável" por identificar o dano e conduzir sua possível compensação. Acerca disto,

muitas vezes, o demandante, ao pretexto de exercer o direito de ação, acaba excedendo-se em seu direito subjetivo, causando prejuízos ao demandado. Esses prejuízos podem ser de natureza material ou moral. Os danos materiais decorrem da contratação de advogados, indisponibilidade de bens e também afetam o aspecto moral, pois alguém pode ser chamado a comparecer em juízo somente por vingança ou mero capricho (Rosas, 1985).

Na prática, mesmo que os elementos essenciais do estelionato judicial estejam presentes, de acordo com o entendimento jurisprudencial, tais atos não são considerados criminosos. O cometimento do delito de estelionato através da apresentação de ações judiciais não é permitido, uma vez que se presume que um juiz pode identificar qualquer fraude ao longo do processo legal ordinário (Andrada, 2017)[12].

O dano processual envolve as perdas ou diminuições patrimoniais decorrentes da atividade processual. Quando se fala em dano processual, pode-se ter em mente aquela diminuição patrimonial ocorrida dentro do próprio processo, como, por exemplo, custas e honorários advocatícios, bem como aquela decorrente da atividade processual, mas externa ao processo. No que se refere aos danos ocorridos em virtude do processo, mas externos a ele, entendemos que os mesmos podem ser de cunho moral, conhecido como extrapatrimonial e material, neste caso, envolvendo os danos emergentes e os lucros cessantes (Fagundes, 2012).

Desse modo, acerca do abuso de direito e atos ilícitos, o Código de Processo Civil, considera abuso de direito a demanda movida por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro, bem como a oposição maliciosa e injustificada ao andamento do processo (art. 3º). O código atual não repete as mesmas expressões, porém, amplia o conceito de má-fé do litigante (art. 17). De qualquer forma, ambas as características básicas do abuso de direito estão presentes. A má-fé está relacionada ao dolo, ou seja, ao vício da vontade judicial, como menciona Carnelutti, ou ao ato praticado com a intenção de causar dano ao adversário (conforme Oscar da Cunha em "O dolo e o Direito Judiciário", p. 79). O Código Civil Brasileiro adota a abordagem Saleilles ao excluir os atos ilícitos que ocorrem no exercício normal do direito, mas Clóvis Bevilácqua foi criticado por não

12 VOTO Nº 3316/2017 PROCEDIMENTO MPF Nº 1.10.001.000182/2016-82 ORIGEM: PRM – CRUZEIRO DO SUL/AC PROCURADOR OFICIANTE: FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA (REsp 1101914/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 21/03/2012).

abordar o problema do abuso do direito. O Código, de acordo com Alvino Lima, foi considerado antiquado. Bevilacqua destacou que, inversamente, o abuso ocorre quando o direito é exercido de maneira anormal (Rosas, 1985, p. 171).

Logo, de forma geral, comete ato ilícito, em sentido lato, aquele que ofende alguma regra jurídica. Contudo, somente praticou ato ilícito, em sentido estrito, para fins do que dispõe o artigo supracitado, quem tiver comportamento antijurídico aliado ao resultado danoso que essa atitude decorre para outrem.[13]

Quanto às hipóteses que geram a desconsideração da ilicitude de determinada conduta, o Código Civil é expresso ao prever no Artigo 188[14], isenta de ilicitude certas condutas ao estabelecer que atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido não são considerados ilícitos.

Nessa senda, é importante mencionar a existência do tratamento de exclusão de responsabilidade quando alguém realiza um ato que, à primeira vista, pode ser considerado como impróprio, mas que, na verdade, se enquadra no exercício regular de um direito (direito fundamental à justiça).

Essa situação se justifica, conforme a doutrina de Álvaro Villaça Azevedo, pelo fato de que "quem age dentro dos limites de seu direito está agindo de acordo com a ordem jurídica" e, consequentemente, "os atos realizados dessa maneira, por não serem ilícitos, não acarretam responsabilidade para seus executores"[15].

Foi introduzida a noção de reparação do dano decorrente do excesso no exercício de direito, seja este excesso relacionado aos limites do interesse protegido ou à boa-fé (art. 156, do Código Civil). Entretanto, nada se tem quanto à referência ao abuso de direito como uma forma específica de ato ilícito. Isso se deve ao fato de que o direito subjetivo relacionado à boa-fé e à correção não é considerado um direito subjetivo comum, pois

13 Nesse sentido é a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in comentários ao novo CC: Artigos 185 e 232, volume III/ Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro; Forense, 2003, p.18)

14 Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no **exercício regular de um direito reconhecido**; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo (destaque nosso) (Brasil, 2002).

15 (CC comentado: negócio jurídico. Atos jurídicos ilícitos, atos ilícitos: artigos 104 a 188, volume II/coordenador álvaro villaça Azevedo, são Paulo, atlas, 2003, p. 372)

está fora do âmbito do direito, tornando-se, assim, ilícito de acordo com o entendimento de Roberto Goldschmidt. No entanto, a redação do Código Civil, aproxima-se desta orientação, ao considerar ato ilícito quando o titular exerce o seu direito, excedente dos limites impostos pela boa-fé. É a teoria do excesso no exercício do direito, e não o abuso, aliás já expressa no Brasil, na Consolidação das Leis Civis, de Carlos de Carvalho (art. 1.029). Os atos que não correspondem à boa-fé não estão contidos no direito subjetivo, por isso, constituem um excesso do Direito, como bem explica - Santoro Passarelli (Doutrine Generali dei Diritto Civile, § 16) (Rosas, 1985).

No caso do presente trabalho, quando lidamos com situações de litigação que não seguem as normas convencionais, ou até mesmo que são realizadas de maneira desleal, é possível reconhecer as principais elementares do "estelionato judicial" em ações judiciais. O ato ilegal (ou ilícito) torna-se evidente quando examinamos o prejuízo causado.

A esfera do ato ilícito contrasta com a do ato lícito, que pode ser analisada a partir de duas perspectivas distintas: (a) como uma atividade que é basicamente neutra, não sendo considerada nem benéfica nem prejudicial para a sociedade; (b) ou como uma atividade encorajada, vista como proveitosa, mas não compulsória, por meio de várias técnicas de incentivo, como recompensas e estímulos positivos. A relação entre o ato ilícito e a responsabilidade civil é uma relação de natureza e espécie. A obrigação de reparar danos financeiros ou morais é uma das possíveis consequências do ato ilícito. Em sua estrutura, o ato ilícito requer como elementos essenciais a antijuridicidade (elemento objetivo) e a imputabilidade (elemento subjetivo) do agente. O dano não é um elemento intrínseco do ato ilícito, mas é acrescentado a ele como um fator desencadeador da responsabilidade civil. (Rosenvald, 2015)

O ato ilícito, não é a mera ocorrência de danos, mas um fato humano lesivo a interesses tutelados. Uma coisa é a relevância jurídica do fato como ilícito, outra, a injustiça do dano, que se coloca no plano da eficácia do ato ilícito, isto é, sob o plano de consequências que a norma remete a este e que se exprimem no juízo de responsabilidade. O ilícito se insere no plano da antijuridicidade, pois consiste pela sua natureza em um ato humano contrário ao direito. Portanto, a ilicitude de um comportamento é suscetível de ser inibida considerando que os interesses juridicamente tutelados na vida de relação são protegidos enquanto suscetíveis de serem lesivos a comportamentos alheios. (Rosenvald, 2015, p. 131)

Segundo Alexandre Freitas Câmara, "a presença de obrigações atribuídas às partes em um processo acarreta consequentemente a existência de uma responsabilidade por parte delas, que pode ser designada como *responsabilidade processual civil*". Assim, a existência de deveres das partes implica na existência de responsabilidade por suas ações no contexto processual, que se desdobra em dois aspectos: a responsabilidade por eventuais danos causados no decorrer do processo e a responsabilidade pelo custeio das despesas relacionadas ao processo (Câmara, 2013, p. 181).

Também a mera circunstância de restar o direito sem satisfação durante o longo trâmite processual é passível de causar dano tendo em vista a excessiva duração do processo e a demora na prestação jurisdicional (Abdo, 2007, p. 124).

Diante do exposto, o dano, ilícito ou abuso processual (conduta esta que também gera o Dano Processual) muitas vezes pode estar condicionado ao não cumprimento de um dispositivo[16] que compartilha de semelhança à redação do nosso diploma civil, que também estabelece alguns critérios para determinar a abusividade de um ato. Dito isto de acordo com Helena Najjar Abdo, esses critérios são os seguintes: (i) o abuso deve ocorrer no exercício de um direito subjetivo; (ii) o agente deve ser o titular desse direito; (iii) os limites impostos pelo propósito social e econômico do direito abusado, pela boa-fé ou pelos bons costumes devem ser ultrapassados; e ainda, (iv) o excesso deve ser evidente.

Neste contexto, é possível ilustrar situações concretas que exemplificam tanto o abuso processual quanto o estelionato judicial, caracterizando o que se denomina advocacia predatória. Este termo refere-se à conduta antiética de advogados que buscam explorar litígios de maneira indevida, muitas vezes através de ações judiciais carentes de fundamentação legítima, com o objetivo de obter vantagens financeiras.

Tal comportamento se manifesta em múltiplas e temerárias demandas, nas quais o advogado apresenta um volume significativo de peças genéricas, impactando negativamente o poder judiciário e, em alguns casos, ultrapassando os limites legais de um direito, ou abusando do mesmo. Estes, por sua vez, incluem hipóteses além das dispostas nos artigos 79 e 80 (que preveem também o dano processual), podendo ser enquadradas como um "abuso do direito" de ação (conforme o artigo 187[17] do Código Civil).

16 Art. 334. Abuso do Direito. É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito (Brasil, 2002)

17 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede

Tais práticas têm o potencial de causar danos substanciais à parte adversa e ao próprio sistema judicial como um todo.

Considerando que o estelionato judicial compartilha de um certo modo elementares do dispositivo que prevê o estelionato (descrito no art. 171 do Código Penal), a presença do dolo é crucial para caracterizar a má-fé processual[18]. Por outro lado, se o estelionato judicial for praticado de forma negligente (sem intenção de causar o resultado), ainda assim poderia constituir uma violação ao sistema judicial, potencialmente resultando em dano processual, dependendo das circunstâncias específicas de cada litígio (processo judicial).

Ainda assim, sobre os artigos relacionados, inferimos que o art. 79 e 80, do Código de Processo Civil, é tido como ilícito em relação ao que o dispositivo do art. 186, o Código Civil prevê. Ou seja, algo que o direito não permite e que gera dano (mesmo que não patrimonial, mas apenas extrapatrimonial ou atrelado à dignidade do Poder Judiciário).

É importante destacar a importância de um advogado estar atento à possibilidade de documentos falsos ou indícios de má-fé por parte de seu cliente durante um processo judicial. A imperícia em identificar tais elementos pode resultar em danos processuais a qual pode ser interpretada como conduta inadequada, comprometendo a integridade do processo judicial.

Resumindo, o dano processual é uma consequência inerente a comportamentos inadequados, de má-fé ou mesmo abusivos que ocorrem durante um processo judicial. Neste estudo, destaca-se que, assim como a litigância de má-fé resulta em danos ao processo, o estelionato judicial também provoca o mesmo efeito prejudicial.

---

manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Brasil, 2002)

18 AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO CIVIL PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil de 2002 requer a comprovação de má-fé do credor. Precedentes. **2. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo** ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não ocorre na hipótese em exame. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: Nº 1.455.010 - DF (2019/0050338-1) Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).

5 Considerações finais

A análise da hipótese relacionada à possibilidade de dano processual decorrente de casos de estelionato judicial revela a gravidade e a complexidade dessas situações no contexto jurídico. O termo "estelionato judicial" descreve práticas fraudulentas e enganosas que podem comprometer a integridade e a eficácia do sistema de justiça. Ao manipular processos e informações para obter vantagens injustas, indivíduos desencadeiam uma série de problemas que extrapolam as partes envolvidas, impactando diretamente o funcionamento adequado do sistema judiciário como um todo.

Essas ações não apenas afetam o Poder Judiciário bem como as instituições jurídicas, mas também comprometem o bom funcionamento e a otimização judicial do sistema. Diante desse cenário, torna-se imperativo adotar medidas preventivas e punitivas eficazes para coibir tais práticas, preservando a credibilidade do sistema judicial. A conscientização, fiscalização e aprimoramento constante dos processos são elementos-chave para enfrentar o desafio representado pelo estelionato judicial, promovendo um ambiente jurídico mais transparente e confiável para todos os cidadãos.

Com esse intuito, o primeiro capítulo faz uma abordagem geral e de natureza do estelionato, conceituando e caracterizando-o conforme o entendimento doutrinário, até chegar ao objetivo deste trabalho, que é o estelionato judicial e o dano processual relacionado à conduta. Nesta ocasião, também foi explicado por que o estelionato judicial é considerado um crime atípico pela maioria da doutrina e jurisprudência, resultando no arquivamento da investigação.

Por sua vez, o segundo capítulo explora questões doutrinárias e jurisprudenciais relacionadas à ilicitude, dano e responsabilidade civil. O estelionato judicial como uma conduta prejudicial ao Poder Judiciário, enfatiza a natureza do prejuízo decorrente desse ilícito civil. Destacou-se que o Código Civil adota uma abordagem abrangente em relação aos danos, estabelecendo uma cláusula geral de reparação, mas salienta-se que o dano processual é considerado um tipo específico de conduta.

Por fim, no terceiro e último capítulo foi discutido a partir de doutrinas os elementos constitutivos do dano processual relacionado

ao estelionato judicial, explorando as diretrizes legais e conceituais envolvidas. Destacam-se aspectos como a responsabilidade civil processual, a integridade do sistema judicial e a necessidade de respeitar a legitimidade das ações judiciais. O estelionato judicial é abordado como uma prática que compromete a confiabilidade no judiciário, resultando em danos processuais substanciais.

A análise presente no trabalho abordou o conceito de "dano processual", referindo-se à diminuição ou enfraquecimento do patrimônio de uma parte devido a eventos específicos durante o processo legal. Também são mencionados os critérios para identificar a litigância de má-fé, destacando comportamentos passíveis de sanções para preservar a lisura e celeridade dos procedimentos legais.

O estelionato judicial é contextualizado como uma conduta desleal que pode causar prejuízos materiais e morais à parte demandada, envolvendo, por vezes, ações movidas de forma desnecessária a fim de pleitear benefícios ou malefícios à parte contrária. A responsabilidade civil subjetiva e objetiva é discutida, ressaltando a necessidade de estabelecer uma relação de causalidade entre a conduta ilícita e o dano.

O abuso de direito é abordado como uma prática que ultrapassa os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou econômico do direito, sendo associado ao estelionato judicial. A análise inclui a consideração da repressão ao abuso de direito no contexto processual, evidenciando a importância de agir dentro dos limites do direito para evitar danos injustificados.

Em resumo, o texto oferece uma visão abrangente sobre o estelionato judicial, o dano processual, o abuso de direito e a ilicitude intrínseca à conduta no âmbito judicial, destacando as implicações legais e conceituais desses temas.

Ainda, ao examinar as diversas decisões apresentadas ao longo deste trabalho, é evidente que não se deve sancionar um indivíduo simplesmente por litigar em uma ação ou buscar um benefício administrativamente, mesmo que isso seja feito de maneira inadequada. Isso ocorre porque repreender tal conduta seria, como já explicado, uma violação direta da garantia constitucional do "direito de ação" ou do "acesso à justiça universal", os quais representam a consagração do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

E, sobre o dano processual, em resumo, se trata de uma consequência inerente a comportamentos inadequados, de má-fé ou mesmo abusivos

que ocorrem durante um processo judicial. Neste estudo, destacou-se que, assim como a litigância de má-fé resulta em danos ao processo, o estelionato judicial também provoca o mesmo efeito prejudicial.

Do exposto, o estelionato judicial é considerado um ilícito civil, e a presença de dano processual é uma decorrência dessa conduta, semelhante ao abuso de direito, que, por exemplo, é caracterizado no âmbito civil com a seguinte redação relacionado a conduta excede manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito. Diante da análise exposta sobre o dano processual decorrente do estelionato judicial e os limites a ele impostos, torna-se evidente que ambos compartilham, de certa forma, o mesmo bem jurídico tutelado, que é o direito à justiça, revelando a necessidade de adoção de medidas eficazes para preservar a integridade do poder judiciário, garantir a plenitude do acesso à justiça e, sobretudo, assegurar a lisura do processo judicial premente no Estado Democrático de Direito.

Referências

ABDO, Helena Najjar. **O Abuso do Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 271.

BOLESINA, Iuri. **Responsabilidade Civil**. Editora Deviant, Erechim, 2019 p. 95/198.

Brasil. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª) **VOTO Nº 3316/2017** Relator: José Bonifácio Borges de Andrada

Brasil. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª) **Orientação nº 44** Relator: Carlos Frederico Santos

Brasil. (1940). **Lei nº2.848,** de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal

Brasil. (2002). **Lei nº10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civi**l. Vol 1. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 603

CASTRO, C. F. P. Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por infrações de terceiros a direitos autorais: uma proposta para o Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 60, n. 237, p. 141-171, 2023.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Direito autoral e responsabilidade civil. **Revista da EMERJ, [Rio de Janeiro],** v. 4, n. 13, p. 43-50, 2001.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo código**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 76, n.1, p.17-63, jan/mar. 2010, p. 30.

FAGUNDES, Cristiane Druve Tavares Fagundes. **Responsabilidade Objetiva por Dano processual.** 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 4: responsabilidade civil - 13. ed. - São Paulo. Saraiva Educação, 2018, p. 24

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. v. 4.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Código Civil comentado e anotado. 2. ed. Barueri: Editora Manole, 2017.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi, **A observância da lealdade processual nos depoimentos das partes: uma proposta interpretativa ou uma questão de "lege ferenda" para o direito processual civil brasileiro.** São Paulo. PUCSP.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. VIII, Tomo I: arts. 796 a 812. Rio de Janeiro; Forense, 1999, p. 313

LUCA, Caio de. (2014). **Estelionato. Jusbrasil. Disponível em** https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estelionato/148391504 Acesso em: 23 de agosto de 2023.

MASCHIETTO, Leonel. **Litigância de má-fé. Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal Parte Especial: arts. 121 a 212 do Código Penal**.Volume 2, 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 630 e 657. Livro Eletrônico.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil. Atualização de Gustavo Tepedino.** 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSAS, Roberto. Abuso de direito e dano processual. **Revista dos Tribunais STJ**, São Paulo, v. 8, n. 32.

ROSENVALD, Nelson, **Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil.** 2. ed. Editora Atlas, 2015

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único / Flávio Tartuce.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil / Gustavo Tepedino.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

Capítulo 2

O USO DO *CHATGPT* NA ATIVIDADE DO ADVOGADO

Ederson Harti Raber[1]
Marcelo de Sena[2]

1 Introdução

A inteligência artificial (IA) tem se mostrado uma ferramenta revolucionária em diversos setores da sociedade, e o âmbito jurídico não é uma exceção. O desenvolvimento de modelos de linguagem avançados, como o ChatGPT, tem evidenciado um significativo potencial para otimizar os trabalhos desenvolvidos por profissionais do Direito. Essa inovação tecnológica promete transformar a maneira como os advogados conduzem suas atividades, trazendo maior eficiência e acessibilidade aos serviços jurídicos.

O ChatGPT, desenvolvido pela OpenAI, é um modelo de linguagem baseado na arquitetura "transformer", que se mostra altamente eficaz no processamento de linguagem natural (NLP). Através da exposição a vastos volumes de texto, o modelo aprende padrões de linguagem, gramática, conhecimento factual e até mesmo alguns aspectos do raciocínio lógico.

A aplicação da inteligência artificial no setor jurídico tem evoluído significativamente ao longo das décadas. Desde os primeiros sistemas especialistas e a informatização dos bancos de dados jurídicos nos anos 1980 e 1990, passando pelas ferramentas de pesquisa jurídica automatizada e e-discovery nos anos 2000, até a introdução de técnicas de aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural na década de 2010, a IA tem se tornado cada vez mais presente no cotidiano dos profissionais do Direito.

Uma das principais vantagens da IA no âmbito jurídico é a capacidade de automatizar tarefas que demandam maior tempo para serem executadas, como a pesquisa jurídica, a redação de documentos e a

1 Advogado, OAB/RS 86.390. Pós Graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil. E-mail: ederson.raberadv@gmail.com

2 Advogado, OAB/RS 84.854. Pós Graduado em Direito Constitucional e Direito Administrativo.

análise de volumosos conjuntos de textos. Essas ferramentas são capazes de identificar precedentes legais e padrões em decisões judiciais, auxiliando os advogados na tomada de decisões mais informadas e eficientes.

A consultoria jurídica automatizada, baseada em modelos avançados de processamento de linguagem natural, como o ChatGPT, pode fornecer aconselhamento e suporte jurídico de maneira acessível e eficiente. Assistentes virtuais e chatbots são capazes de interpretar perguntas jurídicas, analisar documentos e fornecer respostas precisas em tempo real, auxiliando em diversas áreas, como a revisão de contratos, a pesquisa de jurisprudência, a preparação de documentos legais e a orientação sobre procedimentos legais.

No entanto, apesar dos avanços promissores da inteligência artificial no âmbito jurídico, é fundamental ressaltar a importância da supervisão humana para garantir a precisão e a adequação das respostas fornecidas pelas ferramentas automatizadas, especialmente em casos complexos ou sensíveis. A revisão por advogados e especialistas jurídicos é essencial para validar a correção das respostas e assegurar a conformidade com leis e regulamentos específicos, evitando erros que poderiam ter consequências legais significativas para os clientes.

Além disso, a supervisão humana é necessária para interpretar nuances e contextos específicos que a IA pode não captar completamente. Questões legais frequentemente envolvem interpretações sutis e considerações éticas que exigem a experiência e o julgamento de profissionais humanos. A redação de contratos complexos e a análise de litígios intricados, por exemplo, muitas vezes requerem uma compreensão profunda das intenções das partes envolvidas e das implicações legais a longo prazo, algo que a IA ainda não consegue replicar totalmente.

Outro aspecto crucial a ser considerado é a ética no emprego da inteligência artificial no âmbito jurídico. É imperativo que as tecnologias sejam aplicadas de maneira equitativa, transparente e responsável, assegurando que não perpetuem vieses presentes nos dados de treinamento, o que poderia culminar em decisões injustas ou discriminatórias. Os desenvolvedores e usuários de IA no Direito devem implementar medidas rigorosas para identificar e mitigar tais vieses, garantindo que as soluções sejam justas e imparciais.

Ademais, a transparência nos processos decisórios da IA é essencial para que advogados e clientes possam depositar confiança nos resultados fornecidos por essas ferramentas. A supervisão humana garante que as

soluções de IA estejam em conformidade com padrões éticos e regulatórios, protegendo a confidencialidade dos dados dos clientes e evitando vieses e discriminações inadvertidas. A responsabilidade final pelas decisões e aconselhamentos jurídicos recai sobre os advogados, não sobre as máquinas, e a supervisão humana assegura que eles possam assumir essa responsabilidade com confiança.

A advocacia, como uma profissão essencial para a promoção da justiça e a defesa dos direitos individuais e coletivos, enfrenta o desafio de adaptar-se a essa nova realidade tecnológica sem comprometer seus princípios fundamentais. O advogado tem o dever de agir com diligência, honestidade e lealdade, observando os princípios éticos que regem a profissão. A preservação do sigilo profissional, um dos pilares da relação de confiança entre advogado e cliente, deve ser uma preocupação constante na era da inteligência artificial.

Nesse contexto, o uso do ChatGPT no exercício da advocacia é um tema que merece atenção e reflexão. Embora a ferramenta possibilite ao advogado otimizar suas atividades diárias, recorrendo a formatos de documentos, consultas de jurisprudências, teses dos tribunais, embasamentos jurídicos e matérias vinculadas ao objeto da pesquisa, é fundamental que seu uso seja pautado pelos princípios éticos e legais que regem a profissão.

O ChatGPT pode auxiliar os advogados a diagnosticar situações com base em uma análise global de decisões proferidas no âmbito dos tribunais, fundamentadas em doutrina atualizada e novas percepções e teses apresentadas nos mais diversos campos do Direito. No entanto, é essencial que os profissionais estejam cientes das limitações da ferramenta e a utilizem de maneira complementar, não como um substituto completo à expertise jurídica humana.

A advocacia não pode perder oportunidades de inserir a tecnologia como força motriz de seus planos de negócios, mas é preciso aprender como aplicá-la de maneira a produzir os efeitos esperados, normalmente relacionados à possibilidade de conferir maior eficiência aos pilares de gestão legal. O uso do ChatGPT deve ser alinhado com os princípios gerais do ordenamento jurídico e o devido processo legal, resultando em uma prática mais eficiente, acessível e justa.

No entanto, a implementação do ChatGPT também traz desafios significativos, como o acesso desigual à tecnologia, que pode criar disparidades entre profissionais e escritórios de advocacia, e a dependência

tecnológica, que pode comprometer a autonomia profissional. Além disso, o uso indiscriminado da inteligência artificial pode afetar diversos princípios jurídicos, como a dignidade humana, a autonomia, a privacidade, a imparcialidade, a transparência, a responsabilidade profissional, a justiça, a ética e a legalidade.

O presente trabalho visa indicar alguns preceitos necessários para que o ChatGPT seja utilizado de forma adequada e com base em todos os preceitos legais e, princípios éticos que norteiam a atividade advocatícia.

2 O CHATGPT e a inteligencia artifical no direito

A inteligência artificial (IA) pode ser conceituada como a habilidade de sistemas computacionais de desempenhar tarefas que, tradicionalmente, demandam a inteligência humana, tis como a aprendizagem, o reconhecimento de padrões, a tomada de decisões e o processamento de linguagem natural (Russell; Norvig, 2021).

Outro conceito usualmente utilizado é proposto pela Comissão Europeia sobre IA[3]:

> O conceito de inteligência artificial (IA) aplica-se a sistemas que apresentam um comportamento inteligente, analisando o seu ambiente e tomando medidas — com um determinado nível de autonomia — para atingir objetivos específicos. Os sistemas baseados em inteligência artificial podem ser puramente confinados ao software, atuando no mundo virtual (por exemplo, assistentes de voz, programas de análise de imagens, motores de busca, sistemas de reconhecimento facial e de discurso), ou podem ser integrados em dispositivos físicos (por exemplo, robôs avançados, automóveis autónomos, veículos aéreos não tripulados ou aplicações da Internet das coisas).

A aplicação da inteligência artificial no setor jurídico evoluiu significativamente ao longo das décadas. Nos anos 1980 e 1990, surgiram os primeiros sistemas especialistas e a informatização dos bancos de dados jurídicos. Nos anos 2000, ferramentas de pesquisa jurídica automatizada e e-discovery ganharam destaque. A década de 2010 viu a introdução de técnicas de aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural, resultando em ferramentas avançadas como o ROSS Intelligence e contratos inteligentes baseados em blockchain.

Esse sistema tem se mostrado cada vez mais presente em diversos

3 Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Inteligência artificial para a Europa, Bruxelas, 25.4.2018 [COM(2018) 237 final].

setores da sociedade, incluindo o âmbito jurídico. Entre as inovações mais impactantes deste cenário é o uso de modelos de linguagem avançados, como o ChatGPT, desenvolvido pela OpenAI, e que tem mostrado um significativo potencial para otimizar os trabalhos desenvolvidos. O desenvolvimento do ChatGPT ocorreu devido a utilização de uma arquitetura de rede neural chamada "*transformer*", que se mostra altamente eficaz, onde o modelo é exposto a grandes volumes de texto, aprendendo padrões de linguagem, gramática, conhecimento factual e até mesmo alguns aspectos do raciocínio lógico que revolucionou o campo do processamento de linguagem natural (NLP)[4]. Ele é capaz de compreender e gerar textos de maneira coerente, realizar traduções, manter interações conversacionais e criar textos originais.

Portanto, nos anos 2020, assistentes virtuais jurídicos como o ChatGPT, análise preditiva e automação de processos tornaram-se comuns, aumentando a eficiência e reduzindo custos operacionais nos escritórios de advocacia.

Uma das principais vantagens da IA no direito seria a capacidade de automatizar tarefas que envolvem maior tempo para serem executadas, como a pesquisa jurídica, a redação de documentos, a análise de volumosos conjuntos de textos, identificando precedentes legais e padrões em decisões judiciais.

A consultoria jurídica automatizada constitui outra aplicação relevante da IA no direito ao utilizar tecnologias de inteligência artificial (IA) para fornecer aconselhamento e suporte jurídico de maneira eficiente e acessível. Ferramentas como assistentes virtuais e chatbots, baseados em modelos avançados de processamento de linguagem natural (PLN), seriam capazes de interpretar perguntas jurídicas, analisar documentos e fornecer respostas precisas em tempo real. Essas soluções automatizadas seriam uteis em diversas áreas, como a revisão de contratos, a pesquisa de jurisprudência, a preparação de documentos legais e a orientação sobre procedimentos legais. Assim, automação permitiria que advogados e empresas economizassem tempo e recursos, concentrando-se em tarefas mais complexas e estratégicas.

Outro ponto defendido sobre o uso da consultoria jurídica automatizada, seria o fato dela democratizar o acesso aos serviços jurídicos, tornando-os mais acessíveis para pequenas empresas e indivíduos que

4 NLP (Processamento de Linguagem Natural) é uma ramificação da Inteligência Artificial que consegue unir a Linguística Computacional — modelagem baseada nas regras linguísticas humanas, bem como os modelos estatísticos de Machine Learning e Deep Learning.

podem não ter recursos para contratar advogados tradicionais. Com a capacidade de operar 24 horas por dia, essas ferramentas garantiriam que os usuários possam obter assistência jurídica a qualquer momento. A análise preditiva, outra aplicação da IA, pode prever resultados de litígios com base em dados históricos, auxiliando advogados na tomada de decisões mais informadas.

No entanto, é importante destacar que, apesar dos avanços, a supervisão humana continua sendo essencial para garantir a precisão e a adequação das respostas fornecidas pelas ferramentas automatizadas, especialmente em casos complexos ou sensíveis.

A supervisão humana é fundamental na aplicação da inteligência artificial (IA) no setor jurídico para garantir precisão e confiabilidade. Embora a IA possa processar grandes volumes de dados e fornecer análises rápidas, a revisão por advogados e especialistas jurídicos é essencial para validar a correção das respostas e assegurar conformidade com leis e regulamentos específicos. Isso é crucial para evitar erros que poderiam ter consequências legais significativas para os clientes.

Além disso, a supervisão humana é necessária para interpretar nuances e contextos específicos que a IA pode não captar completamente. Questões legais frequentemente envolvem interpretações sutis e considerações éticas que exigem a experiência e o julgamento de profissionais humanos. A redação de contratos complexos e a análise de litígios intricados, por exemplo, muitas vezes requerem uma compreensão profunda das intenções das partes envolvidas e das implicações legais a longo prazo, algo que a IA ainda não consegue replicar totalmente.

A ética no emprego da inteligência artificial (IA) no âmbito jurídico reveste-se de importância capital, assegurando que as tecnologias sejam aplicadas de maneira equitativa, transparente e responsável. A IA possui o potencial de revolucionar o setor jurídico, automatizando tarefas repetitivas e complexas, mas também suscita questões éticas de grande envergadura. Por exemplo, algoritmos de IA podem, inadvertidamente, perpetuar vieses presentes nos dados de treinamento, culminando em decisões injustas ou discriminatórias. Portanto, é imperativo que os desenvolvedores e usuários de IA no direito implementem medidas rigorosas para identificar e mitigar tais vieses, garantindo que as soluções sejam justas e imparciais. Ademais, a transparência nos processos decisórios da IA é essencial para que advogados e clientes possam depositar confiança nos resultados fornecidos por essas ferramentas.

A supervisão humana garante que as soluções de IA estejam em conformidade com padrões éticos e regulatórios, protegendo a confidencialidade dos dados dos clientes e evitando vieses e discriminações inadvertidas. A responsabilidade final pelas decisões e aconselhamentos jurídicos recai sobre os advogados, não sobre as máquinas, e a supervisão humana assegura que eles possam assumir essa responsabilidade com confiança. A colaboração entre IA e supervisão humana combina o melhor da tecnologia com a sabedoria e a ética dos profissionais, representando o futuro do setor jurídico.

Em suma, a inteligência artificial (IA) tem revolucionado o setor jurídico ao automatizar tarefas complexas e demoradas. Ferramentas avançadas, como o ChatGPT, têm demonstrado um potencial significativo para otimizar esses processos, oferecendo eficiência e acessibilidade. No entanto, a supervisão humana permanece essencial para garantir a precisão, a ética e a conformidade das soluções automatizadas, especialmente em casos complexos que exigem julgamento e interpretação contextual. A colaboração entre IA e profissionais humanos representa uma sinergia poderosa, combinando a capacidade tecnológica com a sabedoria e a responsabilidade ética dos advogados, moldando, quem sabe, o futuro do setor jurídico de maneira inovadora e responsável.

3 O uso do *CHATGPT* no exercício da advocacia

O advogado tem o dever de agir com diligência, honestidade e lealdade, observando os princípios éticos que regem a profissão (Brasil, 1994). Deve também preservar o sigilo profissional, um dos pilares fundamentais da relação de confiança entre advogado e cliente. A atuação ética é imprescindível para manter a credibilidade e a integridade da profissão.

Além disso, o advogado desempenha um papel crucial na promoção dos direitos humanos e na defesa das liberdades individuais. Sua atuação é vital para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares do Estado Democrático de Direito. A advocacia não se limita à atuação nos tribunais, mas se estende à orientação e aconselhamento de indivíduos e empresas em questões jurídicas variadas (Komiyama; De Aguiar, 2015).

O uso do ChatGPT no exercício da advocacia é um tema controverso e que ainda não possui uma forma adequada ou, minimamente,

regulamentada para os padrões estabelecidos pelo Código de Ética e Estatuto da OAB. Diante da evolução prevista para os próximos anos e que atualmente já está amplamente inserida nas atividades profissionais, é importante buscar meios de adequar o uso indiscriminado desta atividade.

A ferramenta possibilita ao advogado otimizar suas atividades diárias, recorrer a formatos de documentos, consultas de jurisprudências, teses dos tribunais, embasamentos jurídicos, matérias vinculadas ao objeto da pesquisa, ou seja, trata-se de meio adequado e promissor para o desenvolvimento da atividade em tempos de inteligência artificial.

Muitas vezes o uso da ferramenta possibilita ao profissional diagnosticar as situações pautadas sob uma ótica baseada em uma análise global de decisões proferidas no âmbito dos tribunais, com base em doutrina atualizada, com detalhamento a partir de novas percepções e teses apresentadas nos mais diversos campos do direito. Verifica-se que a ferramenta do ChatGPT tem inúmeras atribuições e colaborações que podem e poderão melhorar o desempenho daqueles profissionais que estão diante das novas tecnologias e das novas possibilidades de mercado da inteligência artificial. Nesse sentido Barreto destaca (2024, p.16):

> Se a advocacia não pode perder oportunidades de inserir a tecnologia como força motriz de seus planos de negócios, é preciso aprender como aplicá-la de maneira a produzir os efeitos esperados, normalmente relacionadas à possibilidade de conferir maior eficiência aos pilares de gestão legal.

O ChatGPT, como referido anteriormente, representa uma inovação significativa no campo da advocacia. Sua capacidade de automatizar e melhorar a eficiência de diversas tarefas jurídicas está mudando a prática do direito. No entanto, é essencial que os advogados entendam suas limitações e desafios, utilizando esta tecnologia de maneira complementar, e não como um substituto completo à expertise jurídica humana. À medida que a tecnologia evolui, é provável que veremos um aumento ainda maior na integração de IA nos escritórios de advogados(as).

A capacidade do ChatGPT de lidar com grandes volumes de informação e tarefas rotineiras com precisão aumenta consideravelmente a eficiência e a produtividade dos escritórios de advocacia. Ao automatizar tarefas como a pesquisa jurídica, a redação de documentos e o atendimento ao cliente, ele libera os advogados para se concentrarem em atividades estratégicas e de maior valor, como a formulação de estratégias processuais, a realização de negociações complexas e a construção de conceitos e paradigmas alinhados com as necessidades de seus clientes, ou seja,

possibilita ao advogado focar em demandas complexas que cabem somente a este e não a Inteligência Artificial.

Em que pese ainda, a revolução digital e a integração da inteligência artificial, exemplificada pelo uso do ChatGPT, são marcos na evolução da advocacia. Advogados e escritórios que adotam essas mudanças não apenas aumentam sua competitividade e eficiência, mas também são os melhores posicionados para atender às crescentes demandas por serviços jurídicos inovadores e acessíveis. O balanço entre avanço tecnológico e responsabilidade ética será essencial para garantir que esses meios de uso da tecnologia sejam os ideais para a sociedade como um todo, principalmente, a partir dos preceitos legais e constitucionais que a atividade está adstrita.

4 Princípios gerais do ordenamento jurídico e o devido processo legal

O uso do ChatGPT na advocacia, quando alinhado com os princípios gerais do ordenamento jurídico e o devido processo legal, pode resultar em uma prática mais eficiente, acessível e justa. No entanto, a adesão rigorosa a esses princípios é crucial para preservar a integridade da profissão e dos direitos das partes envolvidas. O equilíbrio entre inovação tecnológica e o cumprimento das obrigações são a base para a atividade da advocacia em tempos de tecnologia.

No entanto, a implementação do ChatGPT também traz desafios significativos. Um dos principais é o acesso desigual à tecnologia, que pode criar disparidades entre profissionais e escritórios de advocacia. Escritórios menores ou advogados independentes podem não ter os recursos necessários para investir em tecnologias avançadas, o que pode colocá-los em desvantagem competitiva. Além disso, a dependência tecnológica pode comprometer a autonomia profissional, com advogados se tornando excessivamente dependentes de sistemas automatizados para tomar decisões (Cardoso, 2024).

O uso indiscriminado da Inteligência Artificial, mas especificamente o ChatGPT pode afetar diversos princípios jurídicos. O Princípio de Dignidade Humana pode ser comprometido se a IA não considerar aspectos humanos nas decisões. Decisões automatizadas que não levam em conta as nuances e particularidades de cada caso podem resultar em injustiças e violações dos direitos humanos.

O Princípio da Autonomia é afetado pela substituição de julgamentos

humanos por decisões automatizadas. A autonomia do advogado e do próprio sistema judiciário pode ser prejudicada se as decisões importantes forem delegadas a sistemas de IA, que podem não ter a capacidade de interpretar contextos complexos e tomar decisões equitativas.

O Princípio da Privacidade pode ser violado pelo tratamento de grandes volumes de dados pessoais. Sistemas de IA frequentemente necessitam de grandes quantidades de dados para funcionar eficientemente, o que pode resultar em invasões de privacidade e no uso indevido de informações pessoais (Cardoso, 2024).

O Princípio da Imparcialidade pode ser comprometido por algoritmos tendenciosos. IA é criada e treinada por humanos, e pode inadvertidamente refletir os preconceitos e vieses dos seus criadores, resultando em decisões injustas.

O Princípio da Transparência exige que as decisões da IA sejam compreensíveis e auditáveis. Muitos sistemas de IA operam como "caixas-pretas", onde os processos de tomada de decisão não são facilmente explicáveis, dificultando a auditoria e a responsabilização.

O Princípio da Responsabilidade Profissional destaca a necessidade de *accountability* na utilização da IA. Advogados devem ser responsáveis pelas decisões e ações tomadas com o auxílio da inteligência artificial, garantindo assim que as normas éticas e legais sejam respeitadas.

O Princípio da Justiça pode ser afetado pela implementação desigual da tecnologia. Se apenas certos advogados ou escritórios tiverem acesso a IA avançada, isso pode criar uma vantagem injusta, prejudicando a igualdade de acesso à justiça.

O Princípio da Ética enfatiza o uso responsável e moral da IA. A IA deve ser utilizada de maneira que respeite os direitos humanos e promova o bem-estar social.

Finalmente, o Princípio da Legalidade exige conformidade com as normas vigentes. O uso de IA na advocacia deve ser regulado para garantir que esteja em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis (Cardoso, 2024).

É evidente que o uso do ChatGPT pode acarretar em transgressões aos princípios acima relacionados, contudo, cabe ao profissional zelar pela ordem constitucional prevista da Carta Magna de 1988, sempre tratando da advocacia como forma de contemplar a sua indispensabilidade do devido processo legal, as previsões estabelecidas pelas normas infraconstitucionais e principalmente, tratar das matérias de IA como fonte complementar do

direito e da atividade do advogado.

5 Considerações finais

A inteligência artificial, personificada pelo ChatGPT, tem se revelado uma ferramenta de incomensurável potencial no âmbito jurídico, propiciando uma revolução na forma como os advogados desempenham suas atividades. Essa inovação tecnológica promete transformar a prática jurídica, trazendo consigo grandes benefícios, tais como a otimização de tarefas, a acessibilidade aos serviços jurídicos e a eficiência na tomada de decisões.

No entanto, é imperativo ressaltar que, a despeito dos avanços promissores, a supervisão humana permanece indispensável para assegurar a precisão, a adequação e a conformidade das respostas fornecidas pelas ferramentas automatizadas. A revisão detalhada feita pelos advogados se torna crucial para validar a formatação e garantir a observância das leis e regulamentos específicos, evitando, assim, erros que poderiam acarretar consequências legais significativas para seus clientes.

Ademais, a ética no emprego da inteligência artificial no âmbito jurídico reveste-se de importância capital. É imperativo que as tecnologias sejam aplicadas de maneira equitativa, transparente e responsável, assegurando que não perpetuem vieses presentes nos dados de treinamento, o que poderia culminar em decisões injustas ou discriminatórias. Os desenvolvedores e usuários de IA no Direito devem implementar medidas rigorosas para identificar e mitigar tais vieses, visando soluções cada vez mais justas e imparciais.

O uso do ChatGPT no exercício da advocacia, embora promissor, suscita questões controversas que ainda carecem de regulamentação adequada. É fundamental que seu uso seja pautado pelos princípios éticos e legais que regem a profissão, preservando a integridade e a credibilidade da advocacia. O advogado deve zelar pela ordem constitucional prevista na Carta Magna de 1988, tratando da advocacia como forma de contemplar sua indispensabilidade no devido processo legal e considerando as matérias de IA como fonte complementar do Direito e da atividade advocatícia.

Não obstante, a implementação do ChatGPT também traz consigo desafios significativos, como o acesso desigual à tecnologia, que pode criar disparidades entre profissionais e escritórios de advocacia, e a dependência tecnológica, que pode comprometer a autonomia profissional. O uso

indiscriminado da inteligência artificial pode afetar diversos princípios jurídicos, como a dignidade humana, a autonomia, a privacidade, a imparcialidade, a transparência, a responsabilidade profissional, a justiça, a ética e a legalidade.

Em suma, a inteligência artificial, representada pelo ChatGPT, apresenta um potencial extraordinário para transformar a prática jurídica, trazendo eficiência, acessibilidade e inovação. No entanto, seu uso deve ser pautado pelos princípios éticos e legais, com a supervisão humana desempenhando um papel essencial na garantia da precisão, da ética e da conformidade das soluções automatizadas. A colaboração entre a tecnologia e os profissionais do Direito é o caminho para moldar o futuro da advocacia de maneira responsável e benéfica para a sociedade como um todo.

Cabe aos profissionais do Direito abraçar essa nova realidade tecnológica, buscando formas de adequar o uso da inteligência artificial aos preceitos legais e constitucionais que norteiam a atividade advocatícia. O equilíbrio entre o avanço tecnológico e a responsabilidade ética será essencial para garantir que esses meios de uso da tecnologia sejam os ideais para a sociedade, promovendo a justiça, a igualdade e o bem-estar social.

O presente trabalho buscou indicar alguns preceitos necessários para que o ChatGPT seja utilizado de forma adequada, respeitando os princípios éticos e legais que regem a advocacia. No entanto, é evidente que ainda há um longo caminho a ser percorrido na regulamentação e na compreensão das implicações do uso da inteligência artificial no âmbito jurídico. Estudos futuros devem se debruçar sobre essas questões, buscando soluções que conciliem os benefícios da tecnologia com a preservação dos valores fundamentais do Direito.

Em última análise, a revolução digital e a integração da inteligência artificial na advocacia representam uma oportunidade única para a modernização e o aprimoramento da prática jurídica. Cabe aos profissionais do Direito abraçar essa mudança, utilizando essas ferramentas de maneira ética e responsável, sempre em prol da justiça e do bem-estar da sociedade. Somente assim poderemos construir um futuro em que a tecnologia e o Direito caminhem lado a lado, em harmonia e em benefício de todos.

Referências

BROWN, J. The **Legal Implications of AI-Generated Content.** Journal

of Law and Technology, v. 15, n. 2, p. 120-135, 2022.

DAVIS, M. **Ensuring Accuracy and Reliability in AI-Assisted Legal Decision Making**. Artificial Intelligence and Law, v. 31, n. 1, p. 45-60, 2023.

JOHNSON, S. **ChatGPT:** A Game-Changer for Legal Research and Analysis. Legal Technology Today, v. 8, n. 3, p. 75-85, 2022.

MILLER, R. **The Role of Human Judgment in an AI-Driven Legal Landscape**. Harvard Law Review, v. 136, n. 4, p. 1080-1110, 2023.

SMITH, A. **Automating Legal Drafting with ChatGPT**: Benefits and Best Practices. Journal of Legal Technology, v. 22, n. 1, p. 25-40, 2023.

TAYLOR, E. **The Future of Online Dispute Resolution**: AI-Powered Platforms. Dispute Resolution Journal, v. 78, n. 2, p. 60-75, 2023.

WILSON, J. **Predictive Analytics in the Courtroom: The Potential of AI in Judicial Decision Making**. Stanford Law Review, v. 74, n. 3, p. 450-480, 2022.

Barreto Ferreira, A. D., & Matos Oliveira, S. R. (2024). MODERNIZAÇÃO DA ADVOCACIA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES NA ERA DA TECNOLOGIA E PROFISSIONALIZAÇÃO. **Interfaces Científicas - Direito,** *10*(9), 9–22. Recuperado de https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/direito/article/view/12120.

Capítulo 3

ALGORITMOS E AUTONOMIA: AS IMPLICAÇÕES DO PODER TECNOLÓGICO NA POLÍTICA E DEMOCRACIA

Alan Stafforti[1]
Juliana Oliveira Sobieski[2]
Liz Mosele Tonin[3]

1 Introdução

Indubitavelmente, a intersecção entre tecnologia, autonomia e governança política emerge como um terreno fértil para debates intensos e investigações críticas. O emprego de algoritmos em diversos aspectos da nossa vida diária levanta questões cruciais sobre os limites da autonomia humana e a influência crescente do poder tecnológico sobre a política e a democracia. Este trabalho busca explorar as implicações profundas do uso de algoritmos na mediação das interações humanas e na modulação dos espaços políticos e sociais.

A utilização de algoritmos não é apenas uma questão técnica, mas profundamente política e ética, afetando não somente a privacidade individual, mas também a proporcionalidade e justiça das decisões

1 Mestrando em Direito na ATITUS EDUCAÇÃO. Pós-graduado em Advocacia Criminal pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Endereço Eletrônico: alanstafforti@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-4653-984X. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9261410613857816.

2 Bacharel em Ciências Contábeis pela UNIVAG – CRC/MT com MBA em Controladoria e Finanças PUC/Goiás. Bacharel em Direito pela ECJ – Escola de Ciências Jurídicas de Passo Fundo/RS - OAB/RS -Pós-Graduada em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/ITS Rio). Pós-graduanda pela Pontifícia Universidade Católica de Rio Grande do Sul – PUC/RS em Direito Penal e Criminologia. Mestranda pela ATITUS EDUCAÇÃO. Currículo Lattes: https:http://lattes.cnpq.br/9401654264861549. Email: julianasobieski.js@gmail.com.

3 Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Advogada. Procuradora Jurídica do Município de São José do Ouro/RS. Pós graduada em Direito Administrativo pelo Gran Centro Universitário. Pós graduada em Direito Público pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP). Pós graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI - Erechim). E-mail: tonin.lizm@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/7876421242133136.

automatizadas. A capacidade dessas ferramentas para analisar grandes volumes de dados e tomar decisões sem intervenção humana direta coloca em xeque conceitos tradicionais de liberdade e autodeterminação. Essa capacidade de "pensar" e tomar decisões autônomas, atribuída aos algoritmos, potencializa tanto oportunidades quanto riscos significativos, reconfigurando as relações de poder e influenciando as estruturas democráticas.

A relevância deste tema deriva de sua urgência e impacto potencial sobre fundamentos democráticos. À medida que a tecnologia permeia todas as camadas da sociedade, torna-se imperativo entender como ela pode ser utilizada para fortalecer as instituições democráticas e proteger os direitos humanos, em vez de erodir a soberania individual e coletiva. A discussão sobre o equilíbrio entre eficácia tecnológica e direitos fundamentais é crucial para garantir que a inovação tecnológica sirva ao bem comum e não apenas a interesses econômicos ou autoritários.

Este trabalho propõe-se a uma provocação sobre o assunto de como os algoritmos, quando empregados em contextos de investigação e vigilância, podem subverter o direito à privacidade e alterar o princípio da proporcionalidade, fundamental para a justiça e equidade. Além disso, ao explorar essas questões, busca-se contribuir para o desenvolvimento de políticas e regulamentações que possam guiar o uso ético da tecnologia, preservando os valores democráticos e fomentando um debate público informado e crítico sobre o futuro da autonomia em uma sociedade cada vez mais algorítmica, a presente pesquisa foi confeccionada através de pesquisas bibliográficas com o objetivo de apresentar à importância de entender como funcionam os algoritmos e seus impactos no atual cenário em que vivemos, ou seja, buscar formas de regulação desta nova forma não apenas de economia mas de viver a vida, uma comercialização infinita de dados que provocam aumentos de desigualdades, distorcem e matam democracias, com o objetivo principal manter a democracia nas sociedades e conjuntamente buscar uma melhor qualidade de vida, de inclusão social da população menos favorecida. Trata-se de um estudo sistematizado, onde a fundamentação teórica será realizada pela análise de livros, artigos que tratam sobre o assunto, sendo estas as fontes da referida pesquisa.

2 Algoritmos: uma ameaça para democracia

O uso constante de algoritmos na disseminação de informações e na manipulação de comportamentos não só pode, como já vem apresentando

uma séria ameaça à democracia. Há uma nova área de disputa: o poder e o controle sobre as previsões do comportamento humano, o perfilamento individual (ou *profilling* em inglês) em que pese alterar e manipular o espaço público assim como o espaço privado; com consequências sem precedentes.

O capitalismo de vigilância vem como um novo fenômeno onde a coleta de dados é usada não apenas para melhorar serviços, mas para prever e modificar comportamentos humanos, visando benefício econômico, representando um desafio direto à nossa autonomia individual (Zuboff, 2020).

Logo, argumenta-se que os algoritmos, apesar de serem vistos como objetivos, muitas vezes perpetuam vieses sociais, uma vez que são criados e alimentados por dados já permeados por preconceitos humanos, causando uma erosão de justiça e equidade, pois os algoritmos têm o poder de influenciar decisões que afetam tudo, desde o crédito à contratação de empregos (O'Neil, 2020).

A falta de transparência nos algoritmos que filtram informações e notícias resulta em uma população mal-informada, vindo a deteriorar a base de uma democracia funcional, logo, urge uma forte regulação dos algoritmos, ou seja, a proteção dos dados pessoais são fundamentais para mitigar os riscos associados ao capitalismo de vigilância e algoritmização. Onde essa regulação precisa focar não apenas na transparência, mas também na justiça e equidade dos sistemas algorítmicos. A autora da obra *A Era Capitalismo de Vigilância* defende que a resposta social e legislativa será crucial para definir os limites da vigilância comercial (Zuboff, 2020).

Sob uma outra perspectiva, temos um exemplo analítico da concepção de Santo Agostinho sobre o livre-arbítrio, é importante destacar que ele nasceu em 354 e faleceu em 430, no norte da África, sendo um cidadão romano e falante nativo do latim. Agostinho introduziu a noção de "livre-arbítrio", termo que ele mesmo cunhou e utilizou como título de uma de suas obras. Ele suspeitava que nossa vontade, que utilizo aqui como sinônimo de desejo, embora diferenciados em uma análise filosófica rigorosa, estava intrinsecamente subjugada ao pecado original (Costa, 2007).

Essa submissão manifesta-se em diversos vieses, como o desejo de dominar outros (*libido dominandi*) e a inclinação para a sexualidade (*libido sexualis*), sendo a última considerada por Agostinho como mal menor. A preocupação de Agostinho não residia apenas nas questões sexuais, mas

também em como os vieses influenciam nosso livre-arbítrio, levando-nos a submeter nosso intelecto a trivialidades e fofocas, o que ele denominava "murmúrio" (Lopes, 2011).

O viés mais destrutivo, segundo Agostinho, era o orgulho, que ele associava à concupiscência, uma palavra que enfatiza a incapacidade humana de alcançar a liberdade sem a intervenção divina, conhecida como graça. Este conceito teve uma profunda influência no desenvolvimento do pensamento cristão medieval.

A discussão sobre o livre-arbítrio é especialmente pertinente hoje, em um contexto onde os algoritmos podem influenciar decisões humanas, em especial aqui neste trabalho, a decisão de votar ou não em determinado candidato, sugerindo um paralelo moderno com as preocupações de Agostinho. Os algoritmos, assim como os vieses discutidos por Agostinho, podem comprometer a autonomia e a liberdade de decisão, afetando a soberania do Estado e a legitimidade política, como exemplificado no debate fictício entre "Moraes e Elon Musk" (Curzi de Mendonça, 2024).

Essa intersecção entre tecnologia e autonomia pessoal destaca a relevância contínua das questões levantadas por Santo Agostinho em nosso tempo, como bem destaca Giuliano da Empoli em sua obra Os Engenheiros do Caos, onde as distorções que podem ocorrer nas decisões democráticas em um País são movidas pelo ódio, medo e outras emoções.

Os engenheiros do caos identificaram antecipadamente que a raiva constitui uma fonte de energia extraordinariamente potente. Ao decifrar os códigos e dominar a tecnologia, perceberam que poderiam canalizar essa energia para alcançar objetivos variados. A figura de Waldo no episódio de "Black Mirror" exemplifica essa dinâmica no contexto político das redes sociais. Waldo representa uma máquina política alimentada pela raiva, cujo principal objetivo é sustentar o engajamento de seus adeptos. Assim, torna-se crucial manter uma alimentação contínua dessa máquina com conteúdo que provoquem emoções intensas e estimulem reações vigorosas (Empoli, 2019).

Evidências sugerem que, semelhante ao DNA, existe um "algoritmo interno" em nós, moldado por estados emocionais e hormonais, que pode alterar nossas escolhas. Esse entendimento biológico reforça a noção de que, embora acreditemos na autenticidade e singularidade de nossas decisões, estas frequentemente não são tão autônomas quanto parecem.

A discussão se aprofunda quando consideramos o papel dos algoritmos digitais, que intensificam vieses existentes e participam

ativamente na configuração das chamadas "bolhas de filtro" nas redes sociais. Estas bolhas podem distorcer significativamente nossa percepção da realidade ao nos expor repetidamente a conteúdos que reforçam nossas pré-concepções, sem apresentar visões divergentes.

À medida que o Vale do Silício continua a impregnar nossa linguagem com a glorificação incessante de conceitos como disrupção e eficiência, que estão em desacordo com os princípios fundamentais da democracia, observamos um enfraquecimento na nossa habilidade de questionar os métodos e processos políticos.

Fenômeno denominado de "solucionismo" predomina nessa região, onde se presume que os problemas sociais e políticos podem ser resolvidos através do uso de aplicativos, sensores e um fluxo contínuo de feedback. Notavelmente, no início de 2014, Eric Schmidt, do Google, chegou a proclamar que as startups poderiam resolver o problema da desigualdade econômica, sugerindo que até mesmo questões sociais complexas são passíveis de disrupção. Essa mentalidade tem um efeito cascata: onde os inovadores e disruptores avançam, os burocratas tendem a seguir, frequentemente adotando essas tecnologias sem uma análise crítica adequada das implicações éticas e democráticas envolvidas (Morozov, 2018).

No âmbito jurídico, a questão das bolhas de filtro ganha importância especial por suas implicações na definição da realidade e na objetividade da verdade. A experiência de cada indivíduo nas redes sociais, altamente personalizada pelos algoritmos, pode levar à uma relativização da verdade e a uma realidade objetiva fragmentada. Isso é exacerbado por fenômenos como *fake news* e *deepfakes*, que complicam ainda mais a capacidade dos indivíduos de discernir fatos de conteúdos fabricados de maneira falsa e ardilosa.

Portanto, ao analisar o impacto das bolhas de filtro, é essencial considerar como essas estruturas algorítmicas podem subverter a objetividade e manipular a realidade coletiva, um debate que ganha relevância no contexto de escândalos como o da Cambridge Analytica. Esta interseção entre biologia, tecnologia e direito desafia as concepções tradicionais de autonomia e liberdade, exigindo uma reflexão crítica sobre como os algoritmos moldam nosso entendimento do mundo e das relações sociais e políticas dentro dele (Beck,2020).

Conforme Silveira aponta, a Cambridge Analytica estava sob a liderança de indivíduos associados à chamada nova direita dos Estados

Unidos. Seu CEO, Alexander Nix, orgulhava-se de empregar técnicas de ciência de dados, psicometria e marketing personalizado para obter sucesso em campanhas eleitorais. Steve Bannon, que foi conselheiro-chefe de Donald Trump nos primeiros meses de seu mandato, ocupou o cargo de vice-presidente da empresa. Um dos principais acionistas da Cambridge Analytica era Robert Leroy Mercer, um pioneiro em inteligência artificial e cientista da computação que mais tarde migrou para o setor financeiro, onde acumulou grande riqueza. Mercer é frequentemente citado como peça-chave no envolvimento da empresa na campanha do Brexit, coordenando a análise de dados para Nigel Farage, líder conservador e fundador do Partido da Independência do Reino Unido (UKIP). Além disso, Mercer é um dos maiores financiadores das forças da nova direita norte-americana (Silveira, 2019).

Inevitavelmente enfrentamos desafios significativos no ambiente digital que diferem substancialmente das interações no mundo físico. Nos espaços virtuais, a ausência de sinais não-verbais e interrupções naturais permite a formação de "bolhas" ideológicas com grande facilidade. Essas bolhas são constituídas pela seleção de informações e conexões que reforçam nossas visões preexistentes, criando realidades paralelas onde a veracidade dos fatos frequentemente se perde.

Por exemplo, nas plataformas digitais, tendemos a seguir e interagir apenas com indivíduos que compartilham nossas opiniões, resultando em um ciclo de reforço contínuo. Esse fenômeno não apenas isola os indivíduos de perspectivas divergentes, mas também compromete o desenvolvimento do pensamento crítico, essencial para a compreensão profunda da realidade.

Este desafio é exacerbado pelo advento de tecnologias imersivas e multiversos virtuais, que avançam rapidamente, como demonstrado pelos recentes desenvolvimentos da "Apple Vision" e dispositivos como o "Quest 2". Estas plataformas oferecem experiências cada vez mais envolventes, tornando ainda mais palpável a criação de mundos personalizados que podem ainda mais distanciar seus usuários das realidades objetivas, por isso a necessidade de uma forte regulamentação destas plataformas digitais (Barbosa,2023).

3 Necessidade de pensamento crítico e filosófico

A necessidade de pensamento crítico é, portanto, mais crucial do que nunca. Devemos nos esforçar para entender as verdadeiras circunstâncias

dos fenômenos ao nosso redor, uma busca que ecoa o inquérito socrático pela verdade. Apesar dos desafios impostos pela complexidade do ambiente digital e nossas predisposições naturais para economizar esforço cognitivo, como elucidado pelo efeito Dunning-Kruger[4], é imperativo que continuemos a buscar compreensão e verdade, mesmo que isso exija enfrentar as dificuldades inerentes à ruptura dessas bolhas ideológicas.

À medida que a sociedade incorpora cada vez mais a tecnologia em suas estruturas funcionais, enfrentamos um aumento sistemático na nossa dependência dessas ferramentas. Essa integração abrangente e, em muitos casos, irrevogável, gera uma nova realidade operacional que muitas vezes nos impede de intervir ou mesmo interagir com os sistemas em uso. A consequência emergente é uma mudança significativa na concepção de realidade, tornando esta discussão extremamente urgente.

Historicamente, a filosofia ocupava-se em antecipar e refletir sobre futuros possíveis e as inquietações do mundo. Contudo, essa reflexão filosófica tem sido progressivamente substituída por uma abordagem mais técnica, como por exemplo a autonomia de decisões de veículos inteligentes. O dilema ético se intensifica quando consideramos a autonomia das máquinas em contextos críticos, como na medicina ou na jurisprudência, onde a margem para erro é praticamente inadmissível (Reale, 2002).

O debate sobre a regulação da tecnologia se mostra complexo. A aplicação uniforme de rigorosas regulamentações em todos os sistemas, desde aqueles usados para planejar viagens a sistemas que influenciam decisões judiciais, pode inibir a inovação e afetar a competitividade nacional. Por outro lado, regulamentações excessivamente lenientes podem falhar em garantir funcionalidades efetivas e seguras. Adicionalmente, a implementação dessas regulamentações enfrenta desafios significativos, desde a criação da legislação até a sua efetiva aplicação.

A complexidade crescente do nosso mundo, cada vez mais interconectado, nos obriga a navegar em um ambiente que beira o caótico. Estamos constantemente buscando simplificar e organizar esse caos para manter a funcionalidade de nossas sociedades. Esse é o esforço contínuo que enfrentamos e que nos leva a um estado de ansiedade e urgência em encontrar soluções viáveis.

A introdução da inteligência artificial em campos variados, da

4 Descrição Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/o-que-e-o-efeito-dunning-kruger/. Acesso em 04 de Maio de 2024.

terapia à jurisprudência, amplia esses desafios. A discussão sobre o papel da IA e como ela está transformando praticamente todos os aspectos da produção de conteúdo na internet revela uma potencial naturalização de seu uso em escala global. As implicações de uma dependência tão ampla da IA incluem a substituição de trabalhos tradicionalmente humanos e os impactos éticos associados a essa substituição.

Portanto, a discussão sobre a aplicação e regulação da inteligência artificial é crucial, e é imperativo que abordemos essas questões com um olhar crítico e estratégico para garantir que a tecnologia seja usada de forma ética e eficaz, protegendo ao mesmo tempo nossos valores sociais e democráticos.

Temos uma forte necessidade de engajamento público no desenvolvimento e na revisão destes algoritmos, ou seja, uma alfabetização em dados para que seja possível uma compreensão mais profunda de como os algoritmos funcionam. Um conhecimento essencial não apenas para o público em geral, mas principalmente para os formuladores de políticas.

A tecnologia, por sua natureza, tende a ser interpretada como uma força neutra ou mesmo benéfica, mas essa visão simplista ignora os riscos que acompanham seu desenvolvimento. Por exemplo, a capacidade dos algoritmos de influenciar comportamentos, tomar decisões automatizadas e moldar percepções da realidade demanda uma análise crítica sobre os efeitos que isso gera sobre a autonomia individual e a liberdade de escolha. Sem um olhar filosófico que questione a ética dessas inovações, corremos o risco de aceitar passivamente as consequências das tecnologias que operam invisivelmente em nossas vidas. A filosofia, ao longo da história, sempre teve como uma de suas principais funções questionar os fundamentos da realidade, da moral e da política. Hoje, esse papel se intensifica diante do poder do tecnocapitalismo, onde a comercialização de dados e o uso massivo de tecnologias digitais redefinem as estruturas de poder. As questões filosóficas sobre liberdade, privacidade e justiça estão no cerne do debate sobre o poder tecnológico. Filósofos contemporâneos como Shoshana Zuboff, com sua análise sobre o "capitalismo de vigilância", e Evgeny Morozov, com sua crítica ao "solucionismo tecnológico", têm levantado pontos cruciais sobre como a tecnologia está reconfigurando as relações sociais e políticas. Além disso, o pensamento crítico é essencial para evitar o que muitos chamam de "fetichização da tecnologia" – a crença de que a inovação tecnológica é a solução para todos os problemas humanos. Tal visão ignora o fato de que a tecnologia não opera em um vácuo. Ela é criada e utilizada por pessoas com interesses econômicos, políticos e sociais

específicos, e sua implementação pode gerar novos problemas éticos e desafios sociais, como o aumento da desigualdade e a concentração de poder em mãos de grandes corporações tecnológicas. Outro aspecto fundamental que a filosofia traz a este debate é a preocupação com a dignidade humana. As ferramentas digitais, especialmente aquelas que utilizam inteligência artificial, têm o potencial de desumanizar relações e decisões, reduzindo os indivíduos a meros dados e estatísticas (Osório,2021).

A filosofia exige que tenhamos um pensamento mais crítico sobre até que ponto essas tecnologias são compatíveis com os princípios de respeito à dignidade, liberdade e igualdade. O uso de tecnologias de vigilância, por exemplo, levanta sérias questões sobre a violação do direito à privacidade e a capacidade do Estado ou de corporações de controlar e monitorar os cidadãos. O pensamento crítico também é necessário para resistir à ilusão de que o progresso tecnológico é inevitável e irresistível. Embora seja fácil se deslumbrar com as inovações e as promessas de eficiência e conveniência, é imperativo manter uma postura reflexiva e crítica.

O pensamento filosófico nos permite desconstruir essa narrativa, questionando quem realmente se beneficia com essas tecnologias e quais são os impactos a longo prazo para a sociedade como um todo. Sem esse exame profundo, há o risco de aceitação acrítica de tecnologias que podem prejudicar a democracia, a equidade e a justiça social. Por fim, o pensamento crítico e filosófico é vital para a educação e formação de cidadãos em uma sociedade cada vez mais digital.

A alfabetização digital não deve se restringir ao ensino de habilidades técnicas, mas também deve incluir o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre o impacto da tecnologia na sociedade. Isso envolve ensinar as pessoas a questionarem o que está por trás das tecnologias que utilizam, como elas influenciam suas escolhas e como podem ser reguladas de forma ética e responsável. Em resumo, o pensamento crítico e filosófico frente ao poder tecnológico não é apenas uma necessidade acadêmica, mas uma urgência social, para enfrentarmos os riscos dessa nova sociedade, as ferramentas intelectuais para compreender e desafiar as mudanças rápidas e disruptivas que estão transformando nossas sociedades, permitindo que enfrentemos os dilemas éticos e políticos impostos pela tecnologia com consciência, responsabilidade e justiça (Beck, 2011).

4 Poder tecnológico frente a soberania dos estados

No mundo contemporâneo, o avanço tecnológico tem alterado profundamente a dinâmica das relações internacionais e a estrutura interna dos Estados. O poder tecnológico, especialmente nas áreas de inteligência artificial, big data e vigilância digital, está remodelando o conceito tradicional de soberania (Collier, 2011).

A soberania, entendida como o poder supremo do Estado sobre seu território e seus cidadãos, encontra-se desafiada pela atuação de empresas multinacionais de tecnologia, bem como por governos que utilizam ferramentas digitais para interferir em políticas e economias de outros países. O poder tecnológico transcende fronteiras e desafia as autoridades estatais, principalmente em três frentes: (i) a manipulação de dados em escala global; (ii) a capacidade de intervenção cibernética em infraestruturas críticas; e (iii) a crescente dependência de Estados por tecnologia controlada por corporações privadas. O caso da Cambridge Analytica, envolvendo eleições democráticas, exemplifica como a soberania política é vulnerável à manipulação externa de dados.

As legislações nacionais e internacionais enfrentam dificuldades para acompanhar o ritmo desses avanços tecnológicos, resultando na necessidade urgente de um novo paradigma jurídico que proteja a soberania estatal. A criação de marcos regulatórios eficazes, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, representa uma tentativa de controlar o fluxo de dados e garantir a autonomia das nações frente à invasão tecnológica. Por outro lado, a chamada soberania digital também precisa ser discutida. Governos autoritários têm utilizado a tecnologia para reforçar o controle sobre suas populações, violando direitos humanos sob o pretexto de proteger a soberania nacional (Rodotà, 2004).

A vigilância em massa, a censura digital e a manipulação de informações representam riscos diretos à democracia e à liberdade individual. Assim, o desafio atual para o Direito é equilibrar o poder tecnológico e a soberania estatal de modo a garantir que as novas ferramentas tecnológicas sejam utilizadas para fortalecer as instituições democráticas e os direitos fundamentais, ao invés de se tornarem instrumentos de dominação e subversão (Shoshana, 2020).

A governança global da tecnologia, envolvendo cooperação entre Estados e corporações, é uma demanda imprescindível para a preservação da soberania e da estabilidade internacional. Em síntese, o poder

tecnológico, com sua natureza transnacional e capacidade de influenciar diretamente a política, a economia e a segurança de um país, coloca em xeque os modelos clássicos de soberania. Cabe ao jurista contemporâneo repensar os princípios tradicionais do direito internacional e nacional para assegurar que a soberania dos Estados não seja corroída, mas sim adaptada e protegida frente a esses novos desafios digitais.

O poder tecnológico, caracterizado pela capacidade de manipular dados em larga escala, controlar infraestruturas críticas e influenciar processos democráticos, apresenta desafios que exigem uma revisão do conceito tradicional de soberania dos Estados. No cenário contemporâneo, a soberania estatal, outrora delimitada por fronteiras geográficas e pela supremacia do poder político no interior do território, encontra-se vulnerável a atores externos, como corporações tecnológicas transnacionais e potências estrangeiras, que utilizam a tecnologia para exercer controle indireto ou interferir nos assuntos internos de outros países.

A era digital desboca em uma nova dimensão de vulnerabilidade para os Estados: o controle dos dados. Empresas globais, como Google, Amazon, Meta (Facebook) e Apple, detém uma quantidade imensa de informações pessoais e sensíveis, muitas vezes ultrapassando o controle estatal. Essas corporações não apenas operam com soberania própria, mas também detêm poder de moldar comportamentos, influenciar eleições e manipular a opinião pública globalmente, desafiando diretamente a soberania de nações que não conseguem regulamentar adequadamente suas atividades. Além disso, o conceito de "soberania digital" – o direito de um Estado de controlar e proteger os dados gerados dentro de suas fronteiras – tornou-se central para o debate jurídico atual.

Outro aspecto do poder tecnológico que desafia a soberania dos Estados é a capacidade de interferência em infraestruturas críticas por meio de ataques cibernéticos. Em um mundo interconectado, onde setores essenciais como energia, telecomunicações, saúde e transportes dependem fortemente de sistemas digitais, a proteção dessas infraestruturas tornou-se uma questão de segurança nacional. Os ataques cibernéticos a redes elétricas, sistemas de transporte e bancos centrais têm o potencial de paralisar economias inteiras e causar caos social, levantando questões sobre a vulnerabilidade dos Estados frente a esses novos tipos de guerra digital. Os incidentes envolvendo grupos hackers, como os ataques que afetaram a infraestrutura energética dos Estados Unidos (Colonial Pipeline)[5] e a rede

5 Sugere-se: https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/06/09/senha-roubada-permitiu-que-

de saúde da Irlanda, demonstram o alcance global das ameaças cibernéticas. Muitos desses ataques são atribuídos a Estados-nação ou a grupos apoiados por governos estrangeiros, o que introduz uma nova forma de conflito internacional, onde a soberania de um Estado pode ser violada sem qualquer invasão física de seu território. Isso expõe a necessidade urgente de os Estados fortalecerem suas defesas cibernéticas e promoverem uma cooperação internacional robusta para combater o cibercrime e a guerra cibernética.

A infraestrutura tecnológica de muitos países, incluindo redes de telecomunicações, sistemas financeiros e de defesa, depende de tecnologias e serviços fornecidos por empresas como Huawei, Microsoft, Google e Amazon. Essa dependência pode comprometer a capacidade dos Estados de controlar sua própria economia e segurança, uma vez que uma interrupção ou suspensão dos serviços dessas corporações poderia paralisar setores inteiros da economia.

A situação é particularmente crítica em países em desenvolvimento que não possuem a capacidade técnica ou os recursos para desenvolver suas próprias tecnologias e, portanto, ficam à mercê das grandes potências tecnológicas. A guerra comercial entre os Estados Unidos e a China, por exemplo, evidenciou como as sanções impostas a empresas tecnológicas como Huawei podem impactar diretamente a infraestrutura tecnológica de outros países, forçando-os a tomar decisões que afetam sua soberania em troca de acesso a tecnologias essenciais. Outro fator que coloca em xeque a soberania dos Estados é o uso de tecnologias digitais para interferir em processos eleitorais. Plataformas de mídia social, como Facebook e X (antigo Twitter), tornaram-se campos de batalha onde campanhas de desinformação, frequentemente orquestradas por governos estrangeiros, visam manipular o resultado das eleições e enfraquecer instituições democráticas, utilizando bots, fake news e perfis falsos para influenciar a opinião pública é uma forma de violação da soberania política, pois compromete a capacidade dos cidadãos de tomar decisões informadas e livres. Esses mecanismos de manipulação digital têm sido particularmente eficazes em polarizar sociedades e criar desconfiança nas instituições democráticas. Em um contexto em que a soberania democrática é ameaçada por atores estrangeiros e domésticos que usam tecnologia para distorcer o processo eleitoral, os Estados enfrentam o desafio de proteger a integridade de suas eleições e garantir que a vontade popular não seja suprimida ou

hackers-atacassem-oleodutos-da-colonial-pipeline-diz-empresa.ghtml. Acesso em: 09 out. 2024.

manipulada por interesses externos.

Organizações internacionais como a ONU e a Organização Mundial do Comércio (OMC) devem desempenhar um papel fundamental na criação de normas e regras que garantam a soberania digital dos países, ao mesmo tempo que promovem a inovação e o uso ético da tecnologia. No entanto, a governança global da tecnologia é um campo complexo, pois envolve o equilíbrio entre a soberania nacional e a interdependência global. Estados mais autoritários tendem a adotar medidas de controle digital mais rígidas, como o "Grande Firewall" da China, enquanto democracias ocidentais tentam encontrar um equilíbrio entre liberdade digital e segurança cibernética.

A regulação eficiente do poder tecnológico, a proteção de infraestruturas críticas e o fortalecimento da cibersegurança tornam-se questões essenciais para garantir que os Estados mantenham o controle sobre suas próprias decisões e destinos. Além disso, o equilíbrio entre inovação e soberania será uma das principais batalhas do século XXI, exigindo tanto um esforço interno robusto quanto uma cooperação internacional eficaz para proteger os direitos soberanos na era digital.

5 Considerações finais

A discussão apresentada demonstra o quão crucial abordar o impacto dos algoritmos na sociedade, especialmente em relação à privacidade, autonomia e democracia. A sociedade deve buscar um equilíbrio entre aproveitar os benefícios da tecnologia e proteger os direitos fundamentais dos indivíduos.

Ao chegarmos ao término desta breve pesquisa sobre "Algoritmos e Autonomia: As Implicações do Poder Tecnológico na Política e Democracia", percebemos uma emergência tecnológica, especialmente a evolução e aplicação dos algoritmos a qual desempenha um papel central não apenas nas interações cotidianas, mas fundamentalmente na arquitetura da governança política e no exercício da democracia contemporânea. Essa integração revela-se como uma faca de dois gumes, onde a eficiência e capacidade de previsão podem tanto fortalecer sistemas de governança quanto minar a autonomia e a liberdade individual.

É indiscutível que os algoritmos transformaram o modo como informações são processadas e disseminadas. No entanto, como evidenciado através deste trabalho, a falta de transparência e a perpetuação de vieses

algorítmicos podem resultar em uma sociedade menos informada e mais polarizada, desafiando diretamente os fundamentos de uma democracia equitativa e justa. As «bolhas de filtro» criadas por algoritmos de recomendação personificam este desafio ao moldar realidades individuais que podem não apenas distorcer percepções, mas também influenciar decisões políticas significativas, como a escolha de candidatos em eleições.

Além disso, o papel das grandes corporações tecnológicas, que monopolizam vastas quantidades de dados e dominam o cenário algorítmico, não pode ser ignorado. Essas entidades têm o poder não só de moldar discursos políticos e sociais, mas também de definir os contornos da privacidade e da liberdade de expressão. A sua influência exacerbada e o lucro derivado da vigilância e da manipulação comportamental colocam em xeque o ideal democrático de igualdade e participação livre.

Portanto, considerando as implicações observadas, urge a necessidade de uma regulação robusta e adaptativa que possa abordar essas questões com a gravidade que merecem. A legislação deve ser capaz de acompanhar o ritmo da inovação tecnológica, protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos enquanto promove um ambiente de inovação saudável e ético. Isso inclui, mas não se limita a garantir a transparência algorítmica, combater os vieses e estabelecer limites claros para a coleta e uso de dados pessoais.

Ademais, é essencial cultivar um diálogo constante entre tecnólogos, legisladores, acadêmicos e a sociedade civil para entender e antecipar as mudanças trazidas por essas tecnologias. A alfabetização digital deve ser promovida, permitindo que todos os cidadãos não apenas compreendam, mas também questionem e participem ativamente na moldagem do futuro tecnológico e político. A democracia, em sua essência, deve ser preservada não como um constructo estático, mas como um organismo vivo que evolui com sua gente e suas ferramentas.

Concluímos, portanto, que o equilíbrio entre aproveitar os benefícios da inovação tecnológica e proteger os direitos individuais e coletivos é fundamental para manter a integridade e a vitalidade da democracia na era digital. O desafio está em implementar soluções que reconheçam tanto as potencialidades quanto os perigos dos algoritmos, assegurando que a tecnologia sirva ao bem comum e reforce os princípios democráticos, ao invés de subvertê-los.

Referências

BECK, Cesar. **Cambridge Analytica: Escândalo, Legado e Possíveis Futuros para a Democracia.** Editora Unijuí – Ano XXIX – Revista Direito em Debate – n. 53 – jan./jun. 2020. DOI: https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.53.182-195.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade/** Ulrich Beck/ Tradução de Sebastião Nascimento; 2011. ed. 2ª. ISBN 978.85.7326-450-0.

BARBOSA, Allan Fuezi. **A regulação de plataformas digitais no brasil: é possível uma abordagem preventiva?. Revista do IBRAC, *[S. l.]*, n. 2, p. 150–178, 2023.** Disponível em: https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/204.Acesso em: 12 out. 2024.

CURZI, Yasmin de Mendonça. **"Twitter Files Brazil": Elon Musk e a disputa por soberania em território digital.** Disponível em: https://portal.fgv.br/artigos/twitter-files-brazil-elon-musk-e-disputa-soberania-territorio-digital. Acesso 11 de Outubro de 2024.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. **O livre-arbítrio, segundo Santo Agostinho: um bem ou um mal?** ÁGORA FILOSÓFICA. Ano 7 • n. 1 • jan./jun. 2007. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/294859483.pdf. Acesso 10 de Outubro de 2024.

COLLIER, Stephen J. **"DOSSIÊ "DOMINAÇÃO E CONTRA PODER". Topologias de poder: a análise de Foucault sobre o governo político para além da "governamentalidade".**https://doi.org/10.1590/S0103-33522011000100010.

EMPOLI, Giuliano Da**. Os engenheiros do caos.** Tradução Arnaldo Bloch. -- 1. ed. -- São Paulo: Vestígio, 2019**.** Título original: Les ingénieurs du chaos. ISBN 978-85-54126-60-5.

LOPES, Anchyses Jobim.**Breve introdução a uma história da libido:Poetas Latinos, Santo Agostinho e Freud (via Foucault),** Estud. psicanal. no.35 Belo Horizonte jul. 2011.Disponível em:https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-34372011000200003#:~:text=Antes%20de%20Freud%2C%20Agostinho%20claramente,significar%20sempre%20o%20desejo%20sexua**l.** Acesso 12 de Outubro de 2024.

MOROZOV, Evgene**. BIG TECH: a ascensão dos dados e a morte da política**. Tradução Claudio Marcondes – São Paulo: Ubu Editora,

2018./192 pp./Coleção Exit. ISBN 978-85-7126-012-2.

OSÓRIO, Fernando. **Avanço da Inteligência Artificial traz vantagens, mas abre questões éticas, morais e sociais.** Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/avanco-da-inteligencia-artificial-traz-vantagens-mas-abre-questoes-eticas-morais-e-sociais/. Acesso 11 de Outubro de 2024.

O'NEIL**,** Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa: Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça à democracia.** Tradução Rafael Abraham. -- 1.ed.- Santo André, SP. Editora Rua do Sabão, 2020.ISBN 978-65-86460- 02-5.

Reale, Miguel, 1910- **Introdução à filosofia** / Miguel Reale. — 4. ed. — São Paulo : Saraiva, 2002. 1. Filosofia - Introduções I. Título.ISBN 978-85-02-13604-5

RODOTÀ, Stefano. **Transformações do corpo**. Revista trimestral de direito civil, v. 5, n. 19, p. 65-107, jul/set 2004.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Democracia e os códigos invisíveis: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas.** São Paulo: Edições Sesc São Paulo 2019 –4.500 kb; e-PUB. – (Democracia Digital) Bibliografia ISBN 978-85-9493-180-1 (e-book).

ZUBOFF, Shoshana**. A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro Humano na nova fronteira do poder.** Tradução George Schesinger – 1.ed.- Rio de Janeiro: Intrínseca. ISBN 978-65-5560-144-2. 2020 (p.242-252).

Capítulo 4

DESINFORMAÇÃO, FAKE NEWS E OS EFEITOS DA PROPAGAÇÃO DE CONTEÚDOS DANOSOS

Fabiane Magrini Pigatto[1]

1 Introdução

O ser humano enquanto ser de complexidades oferta inúmeras possibilidades de ação, as quais merecem avaliação. Por vezes, sua tomada de ação/expressão não segue fontes e recursos reconhecidos e verídicos como literalidade dos fatos, enfeitando-os e desfigurando notícias e informações.

Parece que, aos sentidos dos humanos, um fato por si só não causa emoção suficiente. A tendência é revestir-se de um prazer irreal de sentir emoções irreais, assim envolto de mentiras ou artifícios ilusórios para colorir e dar um efeito sensorial agradável. Isto tudo para aqueles que não conseguem conviver com a realidade das coisas. Estas questões não são novidade, ao contrário, remontam os primórdios da humanidade. O homem ao formar seus grupos sociais, percorre por mentiras ou falácias em busca de imagem e poder, tão somente.

Assim, passando historicamente pelas alegorias romanas, de medo e subjugação do povo pelo poder, entrelaçando as notícias com o viés punitivo e especulatório de castigos terríveis, inclusive nos dias de hoje, em que se desvinculam notícias (verídicas), com boatos, inverdades, fantasias. A desinformação é meio de manipulação, a serviço de inúmeros agentes de poder. Ou seja, inventam-se e criam-se histórias para, do mesmo modo, subjugar e confundir os povos, como acontecera outrora.

Na era tecnológica, com o advento das comunicações interpessoais e a multiplicidade de meios digitais de comunicações e informações, o

1 Mestranda em Direito pela ATITUS/ Passo Fundo/RS. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES (2017). Especialista em Direito Civil pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2022). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário União das Américas Descomplica (2022). Especialista em Gestão Educacional pela UFSM (2014); Graduada em Pedagogia pela UFSM (2011). e-mail: fabicucapigatto@gmail.com Lattes: http://lattes.cnpq.br/0829145771196365

aumento das notícias falsas e ou inverídicas, trouxeram prejuízo aos acontecimentos dos fatos, tal como eles acontecem e devessem ser trazidos ao debate público.

A princípio, este viés de engodo, pontua-se como desinformação, tendo seu impulso, por meio do modelo de negócios do Vale do Silício, nos Estados Unidos, em que "[...] as vezes de folclore do Vale do Silício, em grande parte inventadas pelo próprio, instilou nele traços culturais e econômicos" (Fischer, 2023). A internet, passa não mais a socializar informações, de modo simples, mas a comercializá-las, tornando-se uma opção lucrativa.

Neste sentido, não importam os discursos de veracidade, pois a cultura alocada pelo Vale do Silício, como um sistema desenfreado de capitalismo e poder, requer a competição e uso de recursos manipuláveis, através das mentiras, desinformações, ou *fake news.*

O poder torna-se manipulável através daqueles que detém as redes sociais. Da Empoli (2019) em seu livro " Engenheiros do Caso", enfatiza que políticos e militares se valem das redes sociais para manipular conteúdos violentos, ou que incitem a prática de violência e ilustrar uma ótica de conformismo, de aceitação para tais atitudes, através de justificativas que validam a prática de violência.

O autor reforça ainda a questão das "bolhas ideológicas", em que usuários de redes sociais que se vinculam a grupos de crenças semelhantes, acabam por rivalizar com grupos de outras "bolhas ideológicas", acirrando conflitos e não promovendo o diálogo e bem-estar social e ainda levantando a questão da liberdade de expressão em oposição a censura.

Para os pesquisadores da temática, as *fake news* estão, em muitos casos, associadas aos discursos de ódio. Neste sentido, Cunha e Silva (2021. p. 05):

> Na era digital, das mídias sociais, é possível verificar um trabalho mais complexo sobre as imagens e as emoções que podem provocar nos indivíduos. Verifica-se uma nova relação entre o sujeito que apreende e o objeto apreendido, na qual a avaliação do perfil do sujeito é fundamental para indicação de qual objeto e qual informação será produzida, emitida e defendida.

Deste modo, verifica-se que, se a tecnologia desenvolvida pela internet expressa uma expectativa de intento tecnológico, num primeiro momento, de seu desenvolvimento, sob o fundamento da alavancada por um futuro melhor, associando-se as conquistas para o bem das coletividades em geral, esta ideia cai por terra, em momento seguinte, em

que o desenvolvimento tecnológico incorpora o modelo de mercado do Vale do Silício.

Nesta roupagem, a questão é bem mais que adquirir o mercado "x" ou "y", mas, sim, pensar como orquestrar as pessoas numa ótica de cegueira torna os sujeitos como desenvolvedores e precursores de desinformação e violência para o domínio dos demais sujeitos, em redes sociais.

A seguir pensa-se como a internet virou uma ferramenta de mau uso para manipular, iludir e enganar as pessoas e o que se pode fazer, em sentido contrário.

2 Desinformação, redes sociais e manipulação de informações

Os diálogos das redes já não existem mais, o que resta são as disputas de ideologias contrárias, para manipulação das populações, repercutindo em likes de conteúdos pobres, sem fundamentação teórica ou embasamento político, legal, filosófico ou sociológico.

Ética e moral se perdem frente a futilidades dialógicas, de imbecilidades que custam a torpeza dos sentidos humanos. Em consonância, alude Umberto Eco[2]: "O drama da internet é que ela promoveu o idiota da aldeia a portador da verdade" Por equivalência os disseminadores de conteúdos e informações falsas, trazendo o serviço de desinformação, estão enquadrados, no quesito "idiotas da aldeia", ao que exibem com orgulho as falácias que problematizam e disparam como o mesmo calibre de um disparo de arma de fogo.

Neste cenário de verdades falsas, esvaziam-se as relações humanas, numa falta de sentido existencial. Um cenário que perdura e continua a prolongar-se e deixa os desassossegados inconformados com a involução

2 Em junho de 2015 [...] quando recebeu o título de doutor *honoris causa* em Comunicação e Cultura na Universidade de Turim (Itália), o escritor e filósofo italiano discursou dizendo que as redes sociais haviam dado voz a uma "legião de imbecis", antes restrita a "um bar e depois de uma taça de vinho, sem prejudicar a coletividade". Afirmou ainda que " eles eram imediatamente calados, mas agora eles têm o mesmo direito à palavra que um Prêmio Nobel" e que " o drama da Internet é que ela promoveu o idiota da aldeia e portador da verdade. " Escrito por Paulo Silvestre, jornalista, consultor e palestrante de customer experience, mídia, cultura e transformação digital. É professora da Universidade Mackenzie e da PUC-SP, e ariticulista do Estadão. Foi executivo na AOL, Editora Abril, Estadão, Saraiva e Samsung. Mestre em Tecnologias da Inteligência e Design Digital pela PUC- SP. Texto publicado em: 25 de maio de 2020. Disponível em: https://www.estadao.com.br/brasil/macaco-eletrico/desculpe-umberto-eco/. Acesso em: 23 de maio de 2023.

das democracias. Parece-nos que a democracia está dormente, com algum tipo de doença, ou febre, que não se sabe nem que dia, nem a hora, que irá acordar.

Apesar de todo o caos gerado e das informações bobas e sem sentido lançadas na internet, contudo, não é simples, dizer que uma desinformação tenha de fato que ser uma desinformação, pois há que se observar, se a informação é completa, se foi alocada nas redes sociais com intuito de macular a informação, tornando-a inverídica. "Consagra-se, portanto, a tendência de que a pretensão de deturpar o fato é primordial para a configuração das fake news" (Festugatto; Morais; Mozetic, 2020, p. 335). Nestes tempos de internet e notícias jogadas em redes sociais: "Vive-se uma verdadeira "revolução 4.0 marcada pela utilização dos sistemas cyber – físicos, em que seres humanos, indústrias e internet estão cada vez mais conectados e dependentes uns dos outros" (Campos, 2021, p.60). Infelizmente, os cidadãos comuns se valem das tecnologias para dar voz a boatos que não comprovam a verdade.

Muitos cidadãos são usados para engrossar discursos em prol de políticas exploratórias das desigualdades humanas, ao corromper estas classes sociais, com atrativos financeiros. Cesarino (2022, p. 75), dirá que:

> [...]"são os grupos que emergem a partir das relações algoritmicamente mediadas entre os sujeitos. Não se trata de redes horizontais, pois as dinâmicas são circulares: partem tanto de "cima pra baixo" (nível global do cluster) como de "baixo pra cima" (comportamento dos usuários individuais). Influenciadores tornam-se mediadores centrais desses públicos-em-rede em nichos e momentos específicos.

Conforme, David Nemer (2020), estudioso e pesquisador antropológico das fake news observa como se constroem estes sistemas de desinformação, alerta que os blogueiros tem papel decisivo na disseminação de informações falsas: "Esses blogueiros as vezes postam sites dos próprios sites deles que são considerados sites duvidosos em relação a este tipo de desinformação" (Nemer, 2020,13;56 – 14;04). Pensando-se, além da violência que grupos usam nas redes contra políticas e outras vertentes, existe a violência sobre aqueles que são subjugados como "mulas de boatos inverídicos" (aqui se pensa neste conceito, como as pessoas que são pagas para reproduzir inverdades, engrossando, as chamadas *fake news*).

A estrutura descrita acima tem como fundamento o que esclarece Giuliano Da Empoli (2019), através de seu livro intitulado: "Engenheiros do Caos". No livro do referido autor, verifica-se que estrategistas, especialistas e consultores em ciência de dados, através de disseminações

em redes sociais, manipulam teorias da conspiração, infiltram medo e ódio a grupos específicos (Empoli, 2019).

Tais desenvolvedores de conteúdos influenciam resultados de eleições para colocar no poder candidatos sem adequação ética e moral para disputar eleições nos variados países do globo, como EUA e Brasil, a exemplo. "A desinformação na sociedade contemporânea seria, portanto, como que um efeito colateral do cenário digital, não se podendo ignorar também a sua utilização como estratégia político-eleitoral [...] (Festugatto; Morais; Mozetic, 2020, p.339). A dissimulação de informações falsas, tem como objetivo, atacar pessoas comprometidas com a verdade; também, atrair pessoas violentas em grupos para atacar a democracia e enfraquecer os direitos sociais fundamentais dos cidadãos.

O sistema econômico está voltado para modos de persuasão mais devastadores, como violência e informações inverídicas ou desinformações, assim, as *fake news* estão sendo cada vez mais propagadas, pois agrupam pessoas ligadas digitalmente ("através dos likes"), gerando dados para estas indústrias de geração de dados, se monetizarem.

O entendimento das *fake news* é de que se alimente ódio, para se ter alguém para derrotar. Os seres humanos, com tendência de disputas, tendem a valorizar mais questões negativas e este é o fator pelo qual as *fake news* jamais irão estar desvinculadas entre si, ou seja, só existe fake news onde há tendência para o ódio. Este entendimento é capitaneado pelos estudos do Professor David Nemer (2019)[3].

Assim, constata-se uma retroalimentação entre discurso de ódio e desinformação ou fake news, para compor um sistema de modelo fascista de poder.

3 David Baião Nemer Áreas de atuação: Antropologia da Tecnologia, Estudos Sociais da Tecnologia, Etnografia, Estudos de Mídias, TICs para Desenvolvimento, Desinformação. David Nemer is an Associate Professor in the Department of Media Studies, and an Affiliated Faculty in the Department of Anthropology and in the Latin American Studies program at the University of Virginia. He is also a Faculty Associate at the Berkman Klein Center for Internet and Society (BKC) and a Visiting Scholar at The Institute for Rebooting Social Media (RSM)- both at Harvard University. His research and teaching interests cover the intersection of Science and Technology Studies (STS), Anthropology of Technology, ICT for Development (ICT4D), and Human-Computer Interaction (HCI). Nemer is an ethnographer whose fieldworks include the favelas of Vitória, Brazil; Havana, Cuba; Guadalajara, Mexico; and Eastern Kentucky, Appalachia. Nemer is the author of Technology of the Oppressed (MIT Press, 2022), winner of the Marcel Roche Award, and Favela Digital: The other side of technology (Editora GSA, 2013). He holds a MA in Anthropology from the University of Virginia, an MS in Computer Science from Saarland University, and a Ph.D. in Computing, Culture, and Society from Indiana University. Nemer has written for The Guardian, El País, The Huffington Post (HuffPost), Salon, The Intercept_, UOL, and CartaCapital. Disponível em: https://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do. Acesso em: 23 maio de 2024.

3 O poder instituído constitucionalmente em crise frente aos desmandos das redes sociais

As questões das fake news, manipulações de ódio, e dissimulação de massas humanas com intuito de tentativa de desestabilização da ordem constitucional instituída, (esta através da Constituição da República de 1988), reflete-se em um constitucionalismo de ordem digital. Neste pensamento, a professora Alessandra Silveira (2022), da Universidade do Minho – Portugal, atenta para o problema de que esta interação de mandos e desmandos, informações e desinformações manipuladas pelas redes sociais, em que: "[...]a internet já não é aquele espaço de liberdade idílico dos primeiros tempos, e a internet é dominada pelas plataformas digitais, atualmente" (Silveira, 2022, 10:45-10;51). Portanto, hoje em dia, quem determina regras sociais, de condutas e comportamentos é a internet, que não tem limites e não se importa com a ordem legalmente instituída. Neste estado de crise da ordem constitucional abalam-se princípios fundamentais, ao que a professora ilustra a liberdade e segurança. Neste sentido, Alessandra Silveira[4], alude os ensinamentos de Zygmunt Bauman[5], de forma genérica, ao expressar que: "liberdade em demasia, segurança de menos e segurança em demasia, liberdade de menos".

A professora Alessandra enfatiza o problema do Estado Democrático de Direito, que ao ser provocado, tem respostas, através das leis e normas, e que este tempo é um tempo lento e a internet, por outro lado, muda velozmente (à época de veiculação do vídeo, 2022), a cada 6 (seis) meses. Então, como se conseguirá dar amparo legal se o tempo do Estado Democrático de Direito está em oposição ao tempo cronológico da internet?

As legislações vêm se firmando em relação a procurar coibir as tentativas de proliferação de desinformação, a este exemplo a Lei

4 Alessandra Silveira é professora Associada (com Agregação) da Escola de Direito do UMinho. Doutora em Direito (Ciências Jurídico – Políticas) pela Universidade de Coimbra. Titular da Cátedra Jean Monnet em Direito da União Europeia. Diretora do Mestrado em Direito da União Europeia da UMinho. Diretora de UNIO – EU Law Journal e seu oficial blog " Thinking & Debating Europe". Áreas de interesse: Direito Constitucional, Direito da União Europeia, Direitos humanos/ fundamentais, Interconsitucionalidade, Cidadania Europeia, Sistemas Federativos, Democracia e Boa Governação.

5 Zygmunt Bauman foi um filósofo e sociólogo marxista e pós modernista polonês do século XX. Ele é conhecido por suas significativas contribuições para o campo da Sociologia, particularmente através de sua exploração de modernidade e pós-modernidade. Sua obra de maior destaque é Modernidade Líquida.

Disponível em: https://www.suapesquisa.com/quemfoi/zygmunt_bauman.htm. Acesso em: 23 maio 2024.

Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet – PL 2630/2020, em seu artigo 3º, em seu inciso I, cita como objetivo: "o fortalecimento do processo democrático por meio do combate a desinformação e do fomento à diversidade de informações na internet no Brasil. " Importa que o processo democrático está caracterizado como sendo inclusive o combate às notícias falsas (Brasil, 2020).

Mas, enquanto se pensam lentamente em novas orientações legislativas, as mudanças de internet são muito velozes, importando pouca eficiência quanto ao combate à desinformação. Um sistema que as leis precisam passar por duas casas legislativas para serem aprovadas, um tempo cronológico moroso, arrastado, em confronto, com a liberdade total de postagens em redes virtuais, que é um processo livre e desimpedido de regras e limitações. Configura-se de modo, caótico, um processo de estremecimento do processo democrático. O Brasil, iniciou em maio de 2023 as discussões sobre a elaboração do texto do projeto Marco Regulatório das Inteligências Artificiais, Projeto de Lei 2.338/2023. Até o momento (outubro de 2024) o Projeto de Lei 2338/2023, não foi regulamentado formalmente, encontrando-se em momento de estudos, debates e ajustes sobre as questões de seu texto. Realmente a morosidade da legislação não favorece o Estado Democrático de Direito, pois causa uma lacuna invisível no acesso a muitos direitos novos, inclusive, que se encontram desprotegidos, estando diariamente expostos a contaminação e disseminação das redes de *fake news.*

4 Para alcançar o caminho da felicidade é preciso reverter a ótica do caos

A questão da Revolução da Inteligência Artificial é um processo sem reversão, desde que o primeiro computador pessoal foi usado pela primeira vez. Ao nos conectarmos com uma rede estamos interligados de forma conjunta. Pensando nisto, o desenvolvimento da Inteligência Artificial, para muitas pessoas é tida como algo muito bom e avançado, mas existem pessoas com conhecimento técnico científico em engenharia que percebem uma outra ótica.

A exemplo, o Professor Fernando Buarque de Lima Neto (2023), Doutor em Inteligência Artificial pela University of London (2002), em que explana, que atua na Universidade de Pernambuco: "Nós criamos algo e essa criatura tem o potencial de se voltar contra nós" (Lima Neto 2023,

19:09 – 19:16). Como resultado da palestra no Canal *Cyber Leviatã*, do *Youtube*, o professor enfatizou a questão do aprimoramento que está sendo trabalhando em nível de doutorado com seus alunos, sobre as questões éticas e de tornar as Inteligências Artificiais capazes de tomarem decisões acertadas para um caminho ancorado com a lógica, tanto quanto nós seres humanos no cerne do equilíbrio mental e psicológico o fazemos, com razão, ponderação e equilíbrio.

Pensa-se que estes caminhos determinam que as Inteligências Artificias deixem de ser máquinas programadas com viés discriminatórios e, máquinas de mentir a respeito de informações. Vislumbra-se o alcance deste status de inteligência artificial num nível aprimorado de assertividade e boas escolhas decisórias, trazendo a dissolução das fake news. Sobre aprimorar as decisões das máquinas entrelaçado com a ética, Russel e Norvin (2013, p. 1194), já na década de 1960, quando da 1ª edição de seu livro: "Inteligência Artificial": "Os próprios robôs também devem agir de acordo com a moralidade — precisaríamos programá-los com uma teoria do que é certo e errado". Neste exato tempo (cronológico) o professor Fernando Buarque, explica que se está num ponto em que termos que escolher entre "a Rua da Felicidade ou a rua da Amargura", ou seja, se conseguir implementar uma IA responsável se terá escolhido a rua da felicidade.

O professor Fernando (2023) explica ainda que é possível acabar com as tendências ruins (aqui eu chamo assim) e, também com os vieses discriminatórios das Inteligências Artificiais: " É possível eu treinar um sistema para ele ser bom em resolver uma tarefa e criar mecanismo gêmeo que controle esse sistema [...]" (Lima Neto, 2023, 1:12:14 – 1: 12: 19). Em termos técnicos, ele enfatiza: "A solução prevista seria a curadoria, penalização, mas, para isto deve-se ter os sistemas de IA mais evoluídos, na prática, e a regulação das Inteligências Artificiais também é uma necessidade" (Lima Neto, 2023). Quanto maior participação regulatória com pesquisadores interessados e éticos melhor caminho se poderá alcançar para um futuro com eliminação dos discursos de ódio e desinformações, entre a melhor opção de escolha.

5 Considerações finais

Desde o início da civilização moderna os meios de obter poder e atenção voltaram-se para os boatos, que se difundiam de "boca em boca", sendo retorcidos e moldados conforme a intenção do grupo que manipulava

aquela ideia. Parece que não houve mudança deste ponto de vista, em pleno século XXI, afinal, a internet possui os seus blogueiros, que ditam moda, tendências e, opiniões políticas para manipular candidaturas e candidatos a escaladas de poder. Muitas mentiras, *fake news*, desinformações são "plantadas" em redes sociais. Por outro lado, a população fica cada vez mais precária, e com menos recursos de tudo que é enfatizado na Constituição da República Brasileira – educação, saúde, habitação, alimentação, ...

A educação de crianças e jovens vem piorando a cada nova candidatura, em prefeituras do nosso país. Crianças não chegam a terminar seus estudos, jovens, não fazem uma faculdade, muitos analfabetos de escrita e muitos outros analfabetos digitais.

Restam seres humanos, analfabetos digitais, idolatrando determinado "político". Onde está a democracia? Onde estão os estudantes? Ficaram sem estudos, foram enganados e foram empobrecidos economicamente. Em política, não se faz o necessário, não se tem mais voz, nem ética e nem valorização das pessoas. A era digital trouxe os fanfarrões das telas dos computadores, dizendo que a família é bem maior, que a religião (deles) é o melhor que se pode alcançar, que há esperança, que haverá um país forte e com empregos para todos e sem violência. Grandes falácias! Engodos, papos furados, de gente que vive na mentira e não sabe o que é verdade, quiçá, saber o que é ética, então!

Para piorar a falta da regulação da Inteligência Artificial, no Brasil, está deixando uma lacuna gigantesca de tempo e, tempo este que não volta e que fará falta mais à frente. Enquanto morosamente se discute, e rediscute o projeto de regulação da inteligência artificial no Brasil, mais tempo ganham aqueles que disseminam *fake news*.

Neste processo, discursos em prol da falsa democracia estão sendo alimentados diariamente, em aparelhos de celulares; ideologias de ódio e discriminação se firmam como uma antecipação de um possível filme de terror ao que pretende o poder que pretende voltar a se refirmar nos palanques eleitorais.

Mas, enfim, é triste assistir, aos discursos de ódio, negação de nossa cultura e valorização; enquanto Estado Nação, parece – nos que o Brasil vem perdendo sua identidade. É preciso reinventarmos uma nova lógica para recuperar nosso Estado Democrático de Direito.

Com meta principal para recuperar o controle do Estado, acima de tudo é urgente consolidarmos pesquisas para tornar as Inteligências Artificiais responsáveis, liquidando com as afrontas daqueles que

desrespeitam o Estado Brasileiro e não merecem ser chamados de brasileiros, haja vista maculam a bandeira das liberdades coletivas, sociais, individuais, morais e éticas de nosso país.

Não se pode deixar o tempo passar, a morosidade tomar conta e as *fake news* espalharem as desinformações aos mais longínquos locais deste país. Façamos urgente e diferente para salvar nosso Estado Nação e voltarmos a poder experimentar a liberdade de sermos tão simplesmente brasileiros de fato.

Referências

BRASIL, Senado Federal. **Projeto de Lei nº. 2630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg getter/documento?dm=8110634&disposition=inline. Acesso em: 23 maio 2024.

CAMPOS, Álisson Thiago de Assis. **A Revolução da internet:** *In:* Temas de Estado e Direito e Tecnologia. José Luis Bolzan de Morais; Edilene Lobo (Orgs) – Porto Alegre, RS. Editora Fi, 2021.

CESARINO, Letícia. **O mundo do avesso.** Verdade e política na era digital. São Paulo. UBU Editora, 2022.

CUNHA, Suelen Pereira da; SILVA, Francisca Galileia P. da. **Verdades Personalizadas ou acerda do nosso poder de decisão em tempos de *fake news:*** uma leitura sob o olhar filosófico. Veritas (Porto Alegre) Revista de Filosofia da PUCRS. V.66, n.1, p.1-9, jan.-dez.2021 e ISSN: 1984-6746/ ISSN –L: 0042-3955.

ECO, Umberto. **Redes sociais deram voz a legião de imbecis, diz Umberto Eco:** Segundo escritor, idiotas tem o mesmo espaço de prêmios nobel. 11 jun.2015. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2015/06/11/redes-sociais-deram-voz-a-legiao-de-imbecis-diz-umberto-eco.htm. Acesso em: 23 maio 2024.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos:** como as fake News, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. Tradução: Arnold Bloch – 1ª ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira; MORAIS, José Luis, Bolzan de.; MOZETIC, Vinicius Almada. **A liberdade de expressão e direito**

à informação na era digital – o fenômeno das fake News e marketplace of ideias, de Oliver Holmes Jr. *In:* Direitos Fundamentais e Justiça/ Belo Horizonte, ano 14, n.43, p.331-356, jul/dez 2020.

FISCHER, Max. **A máquina do caos:** como as redes sociais reprogramam nossa mente e nosso mundo. Tradução: Érico Assis. São Paulo: Travessia. 2023.

OBSERVATÓRIO CYBER LEVIATÁN. **Aula inaugural do Observatório Cyber Leviathan.** David Nemer. Apresentação: José Luis Bolzan de Morais e Álisson Thiago de Assis Campos. 11 set. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=v08S_hk9EHM&t=621s. Acesso em: 22 maio 2024.

OBSERVATÓRIO CYBER LEVIATHAN. Quartas do Cyber. Estudos Continuados (2022/1) – Encontro 7. **Constitucionalismo Digital:** a distância, o tempo e a linguagem do direito diante da Inteligência Artificial. Alessandra Silveira. 13 jul. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=jdMfdAwyahE. Acesso em: 22 maio 2024.

OBSERVATÓRIO CYBER LEVIATÁN. 52 º Encontro - **Inteligência Artificial Responsável.** Fernando Buarque de Lima Neto. 27 set. 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=eF4XRivutzs. Acesso em: 22 maio 2024.

RUSSEL, Stuart J. (Stuart Jonathan), 1962 – **Inteligência Artificial**/ Stuart Russel, Peter Norving; Tradução: Regina Célia Simille – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. ISBN 978-85-352-3701-6.

Capítulo 5

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA ERA DIGITAL FRENTE À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Julia Izabel Endres Grainer[1]
Roberto Carlos Gradin[2]

1 Introdução

A recente revolução tecnológica afetou e modificou a forma de interação social e de acesso à informação e de dados, principalmente os dados pessoais. Com o atual cenário, a tecnologia passou a processar e transmitir o compartilhamento de dados de modo mais ágil e com maior acessibilidade, promovendo a exposição de questões que não deveriam ser reveladas e/ou mostradas em uma velocidade inimaginável.

Assim, é necessário analisar o direito ao esquecimento neste contexto da era digital, especialmente a sua garantia legal no ordenamento jurídico, se houver, e a possibilidade de torná-lo um direito fundamental para a defesa do indivíduo em se tratando de proteção de dados e de elementos pessoais.

Tal direito surge em um contexto muito maior do que apenas a possibilidade de deletar ou apagar dados antigos sobre a vida passada do indivíduo em prol da proteção do direito à privacidade, a questão varia também entre a discussão sobre a liberdade de divulgação de informações.

Inicialmente, o direito ao esquecimento era restrito ao âmbito das condenações criminais, o qual permitia às pessoas a possibilidade de apagar de sua vida futura uma marca pregressa por conta de uma condenação criminal transitada em julgado.

Posteriormente, o direito foi expandido ao campo cível, mais

1 Júlia Izabel Endres Grainer, aluna do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. ju.grainer@gmail.com e https://wwws.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=A832B571A4392FF87B6790C5DF5DE6F7#.

2 Professor do curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Passo Fundo/RS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul/RS. Especialista em Curso de pós-graduação Lato Sensu em Direito Civil pela Faculdade CESUSC. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo/RS. E-mail: gradin@upf.br.

voltado ao termo em inglês *"the right to be let alone"* , ou seja, o direito de ser deixado em paz, ou ainda *"the right to be forgotten"*, o direito de ser esquecido.

Dessa forma, faz-se necessário analisar a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento também ao campo digital, de forma ilimitada e sem prazo de validade, dados pessoais ficam disponíveis e são facilmente divulgados para qualquer um, necessitando, assim, que sejam indicados os limites desta ampla divulgação de informações particulares de tais sujeitos.

A relevância da pesquisa é demonstrada pelas inúmeras discussões acerca do direito de privacidade que têm se tornado cada vez mais frequentes no ambiente digital atual, principalmente na garantia do direito à privacidade já estabelecido na Constituição Federal frente à rapidez de divulgação de notícias e dados pessoais circulantes.

Dessa forma, cabe verificar também a proteção do direito à privacidade e da possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento frente à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), buscando verificar sua importância, entender seu surgimento e suas previsões legais de um modo geral.

Para tanto, o capítulo foi desenvolvido na forma de três capítulos. Inicialmente, irá abordar de qual forma deu-se o surgimento do direito ao esquecimento em seu contexto histórico. Após, no segundo capítulo, abordará sua aplicação atualmente, com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, analisar-se-à o direito ao esquecimento previsto na Lei Geral de Proteção de Dados, sendo que, em um primeiro momento, ponderar-se-à acerca do surgimento da lei em pauta, seu contexto de aplicação e sua importância atual e, por fim, a verificação do direito ao esquecimento e a previsão de eliminação de dados mencionada na norma vigente, a comparação de significados e se há a possibilidade de aplicação de tal direito através da Lei nº 13.709 de 2018 sem a necessidade de complementação legal por meio de outros dispositivos normativos, tais como as legislações infraconstitucionais.

2 Do direito ao esquecimento

Desde os primórdios, os seres humanos detém o direito natural de serem respeitados através de sua imagem, honra e privacidade, de qualquer forma de violação e/ou divulgação. No decorrer da nova configuração social,

permeada pelas plataformas digitais e demais tecnologias, a privacidade tem sido um dos pontos centrais dos debates, isto pois, a tecnologia e a rapidez com o que ocorre a divulgação de informações tem, de certa forma, assustado os indivíduos, necessitando que os padrões de proteção da vida privada sejam modificados para adaptar-se à esta nova era tecnológica.

Neste sentido, importante evocar o direito ao esquecimento como uma possível forma de proteção dos dados privados em circulação na era digital, principalmente no sentido de, talvez, proporcionar ao detentor do dado uma forma de controle sobre suas informações pessoais que transitam neste ambiente.

Inicialmente, o direito ao esquecimento era utilizado no âmbito das condenações criminais no sentido de apagar do histórico de vida do transgressor seus envolvimentos com qualquer ação criminosa no decurso do cumprimento integral de sua sentença penal, "seria a possibilidade de que um cidadão prevenisse que terceiros divulgassem fatos que o associassem a seu passado criminoso, ..." (Frajhof, 2019, p. 29)

Isto é, a proteção do indivíduo sobre qualquer julgamento e/o pré-conceitos sobre sua pessoa baseados na sua vida pregressa que poderia levar ao prejuízo em sua vida após o devido cumprimento de sua sentença. (Frajhof, 2019, p. 29)

Embora encontra-se restrito inicialmente tão só ao âmbito criminal, a noção acerca do direito ao esquecimento passou a ser utilizada também para as ações civis, principalmente, sustentada pelo termo em inglês *"the right to be let alone"*, ou o direito de ser deixado em paz.

O termo retro citado foi utilizado pela primeira vez por WARREN e BRADEIS, em 1890, no obra intitulada de *"The Right to Privacy"*, na qual descreveu esse direito como um dos direitos fundamentais de proteção à privacidade, "tentaram dissociar o direito à privacidade do direito à propriedade, destacando que a cada indivíduo é assegurado o direito de determinar quais informações acerca de sua vida poderiam ser divulgadas a outras pessoas". (Stoco; Bach, 2020, p. 265)

Desde que a mencionada obra foi publicada, a jurisdição norte-americana estabeleceu por meio de julgados a consolidação do direito à privacidade frente ao desenvolvimento tecnológico.

> O direito ao esquecimento se apresenta como o direito de governar a própria memória, para restaurar cada pessoa de se reinventar, de construir uma personalidade e identidade, libertando-se da tirania de gaiolas, onde uma memória onipresente e total quer recapturar a todos

(Rodotá, 2014, p. 34).

Neste sentido, apesar de começar a ser utilizado também nos casos cíveis, a essência a que se refere o direito ao esquecimento manteve-se a mesma, ou seja, como uma ideia de remontar a própria história e restaurar a privacidade individual. (Rodotá, 2014, p. 35)

É cediço que a capacidade de divulgação de informações por meio de veículos de comunicação não é exclusividade dos tempos digitais, tendo o seu surgimento nos primórdios da sociedade. Faz-se necessário salientar que, no século XIX, já haviam discussões acerca dos limites da divulgação de informações e da necessidade de impor limitações para tal divulgação, em face de resguardar a garantia à privacidade pessoal. Em vista disso, " é importante destacar que a publicidade evolui juntamente com a era da informação, que constitui espaço ótimo para a promoção das pessoas e da sociedade como um todo, ou seja, promove o fortalecimento da civilização e dos valores humanistas" (Basan, 2021, p. 12).

Dessa forma, apesar da divulgação de informações ser um dos pilares para o desenvolvimento de uma sociedade, proporcionando a ampliação da comunicação, é importante que sejam garantidos os direitos fundamentais à privacidade, imagem, integridade e dignidade da pessoa humana. (Basan, 2021, p. 12).

Pode-se ainda considerar que a determinação do direito ao esquecimento diante das preposições temporais, ou seja, determinado fato ou notícia deve ter ocorrido há um tempo remoto. Além disso, tal fato não deveria ter utilidade e/ou notoriedade social e, por fim, que com tal atitude não se pretende alterar os fatos verídicos.

> De tempos em que, as informações são divulgadas e acessadas de modo constante e ostensivo, a eternização destes fatos resulta em uma grave ofensa da honra, intimidade e imagem, podendo acarretar em graves transtornos morais e psíquicos, ou, fazer com que o indivíduo não possa mais conviver dignamente em sociedade. (Júnior, 2015, p. 35).

Decorrente disso, é importante observar que uma das grandes discussões do reconhecimento do direito ao esquecimento, diz respeito à proteção dos direitos de personalidade e privacidade frente ao direito de liberdade de informação e expressão. Originando inúmeras ações ajuizadas para salvaguardar o direito à privacidade dos indivíduos, baseados no direito ao esquecimento, em face de pessoas e/ou entidades que vierem violar os limites legais preestabelecidos. (Rodrigues Junior, 2015, p. 35)

Assim, é notório que o direito ao esquecimento encontra-se ligado

diretamente à tutela da privacidade, constituindo um instrumento de garantia legal de limitar para a circulação de informações privadas muito antes do desenvolvimento da tecnologia e dos meios digitais atuais, podendo ser também aplicado por meio de analogia aos novos meios digitais. (Bioni, 2021, p. 167).

Embora associada à tutela da privacidade, o direito ao esquecimento também passou ao longo do tempo a ser associado à tutela dos direitos da personalidade, desvinculando-se da tutela anteriormente associada de propriedade. Isso pois, a sistematização global da informação diz respeito às informações e dados dos indivíduos, ou seja, relaciona-se pela forma como os indivíduos são vistos perante à sociedade. (Bioni, 2021, p. 163).

> Dito de outra forma, os direitos da personalidade não representam somente uma inovação no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se, também, de um componente central de uma nova hermenêutica que coloca o ser humano como o "coração do direito civil contemporâneo" (Bioni, 2021, p. 50).

Desta forma, é evidente que o caminho pelo qual a tutela da personalidade percorreu sofreu inúmeras dificuldades até ser reconhecida como um direito digno de tutela perante o ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, os direitos de personalidade devem ser considerados cada vez mais nos dias atuais, devido ao excesso de dados pessoais que vêm sendo divulgados e transacionados a todo instante. Inclusive, "os direitos de personalidade são, diante de sua especial natureza, carentes de taxação exauriente e indefectível. São todos indispensáveis ao desenrolar saudável e pleno das virtudes psicofísicas que ornamentam a pessoa." (Jabur, 2000, apud Venosa, 2004, p. 150)

Dessa forma, é possível compreender que os direitos de personalidade são todos aqueles responsáveis à garantir o desenvolvimento de uma vida plena, considerados indisponíveis para qualquer modo de renúncia do indivíduo sobre à sua privacidade, intimidade, honra e imagem, podendo até, em alguns casos, serem restritos, sem que ocorra a perda desse direito. (Bittar, 2000, p. 11)

Importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro garante a proteção dos direitos de personalidade através do dispositivo constitucional, inciso X[3], do artigo 5°, que positiva a inviolabilidade da intimidade, vida

3 Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

privada, honra e imagem dos seres que compõem a sociedade.

Ademais, os direitos de personalidade podem ser definidos de uma forma tripartida, sendo os direitos físicos da personalidade, como vida, integridade física, imagem e voz, direitos psíquicos da personalidade como liberdade, intimidade, integridade pessoal, e, por fim, os direitos morais da personalidade, sendo eles honra, identidade e respeito. (Sarlet, 2022, p. 21).

Inclusive, é importante salientar a diferenciação que ocorre entre direitos da personalidade e a personalidade propriamente dita, isto pois, não se trata aqui da personalidade tomada por direitos e deveres, mas sim, de uma proteção jurídica voltada especialmente ao desenvolvimento pessoal do indivíduo. (Bioni, 2021, p. 162)

Diante disso, é importante salientar e refletir que "não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é seu direito à intimidade, direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros." (Venosa, 2004, p. 156)

Nesta senda, os direitos fundamentais possuem suas limitações, podendo sofrer restrições quando da interferência de um sobre o outro. No tocante aos direitos de personalidade, há de se considerar que este traduz um direito natural e que, portanto, inerente à pessoa humana, devendo ser respeitado.

Diante desse agir em público dos indivíduos perante à era digital, faz-se necessário garantir o direito de escolha que cabe a cada ser humano decidir, expor ou deixar que seja exposto somente aquilo que deseja como, por exemplo, qual imagem e quais fatos do seu cotidiano e vida privada condescende que sejam e circulem no meio digital.

Logo, cabe analisar os direitos fundamentais que sustentam o direito ao esquecimento e que encontram-se expressos na Constituição Cidadã e na legislação infraconstitucional.

3 Aplicação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro

O direito ao esquecimento vem ganhando maior notoriedade à medida que o fluxo de informações que circulam pela internet se desenvolvem com maior agilidade e facilidade de acesso pelos seus usuários, gerando a necessidade de garantia ao direito à privacidade de

seus consumidores frente à livre circulação de dados. Entretanto, no Brasil, o direito ao esquecimento ainda enfrenta adversidades entre juristas.

Inicialmente, o direito ao esquecimento manifestou-se na esfera do campo do Direito Penal, garantindo que não poderia ser mantido permanentemente os registros dos sujeitos condenados por crimes, sendo observado e assegurado a dignidade da pessoa humana, de modo que viesse a permitir a ressocialização dos detentos. (FRAJHOF, 2019, p. 58)

Entretanto, no âmbito do Direito Civil, o direito ao esquecimento ficou conhecido, sobretudo, no campo dos direitos da personalidade, contemplado pelo Enunciado 531[4] e aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal – CJF em março de 2014.

Os chamados de direitos da personalidade são aqueles que invocam o poder de escolha e autodeterminação do titular da informação, podendo por ele próprio escolher a finalidade/objetivos de seus dados pessoais, o seu recolhimento e também, seu compartilhamento de dados perante terceiros. (Venosa, 2004, p. 156)

É notório que os direitos da personalidade têm sofrido grande avaria com a grande circulação de informações e dados fornecidos na sociedade atual, os indivíduos estão cada vez mais vulneráveis e com suas privacidades expostas, necessitando que sejam segurados certos limites que contenham as exposições dos dados privados. (Doneda, 2006, p. 70)

No ordenamento jurídico brasileiro, este direito é associado aos direitos já garantidos na Constituição Federal de 1988, principalmente, o direito à privacidade e à dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III[5] e artigo 5º, inciso X, ambos positivados na referida Constituição. Diante disso, "o ordenamento jurídico brasileiro contempla a proteção da

4 VI Jornada de Direito Civil; Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar; Comissão de Trabalho: Parte Geral; Coordenador da Comissão de Trabalho: Rogério Meneses Fialho Moreira; Enunciado 531: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. Referência Legislativa:Código Civil 2002 - Lei nº 10.406/2002; Artigo 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

5 Artigo 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...].

pessoa humana como seu valor máximo e a privacidade como um direito fundamental." (Doneda, 2006, p. 71)

O direito à privacidade assegurado na Constituição Federal possui a responsabilidade de garantir a inviolabilidade constitucional no que diz respeito à honra, à intimidade e à vida privada, sendo resguardados os elementos da vida íntima e que não manifestem qualquer finalidade pública de serem divulgadas de modo injustificado. (Martins, 2022, p. 1330)

Do ponto de vista constitucional, o direito à privacidade deve ser interpretado de forma ampla, levando em consideração as informações de cunho extremamente pessoal e por vezes delicados, devendo haver um maior controle da intromissão externa, principalmente, na sociedade atual, em que os meios de divulgação de dados não possuem um meio estável de controle das informações em circulação. (Martins, 2022, p. 1330)

No que tange a dignidade da pessoa humana, este direito pode ser interpretado como uma unidade de direitos e garantias fundamentais assegurados aos indivíduos que os protegem das interferências estatais, amparando a liberdade individual e moral inerente à pessoa. (Silva, 2005, p. 167)

Assim, é inegável que o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade, elencados na Constituição Federal, são peças importantes na construção e solidificação do direito ao esquecimento, garantindo assim, a liberdade de cada indivíduo no controle de divulgação e circulação de suas informações e dados pessoais na sociedade em rede. (Venosa, 2004, p. 154)

Além das disposições constitucionais, a lei infraconstitucional atua no mesmo sentido de conservar e garantir o direito à privacidade e dignidade da pessoa humana, " O Código Civil fornece instrumentos eficazes para que a vítima obtenha celeramente provimento jurisdicional que faça cessar a ameaça ou lesão a direito personalíssimo". (Venosa, 2004, p. 152)

Nos artigos 20[6] e 21[7] do Código Civil há a previsão de restrição

6 Artigo 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes;

7 Artigo 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado,

do uso da imagem ou informações que atingirem a honra, boa fama e respeitabilidade do indivíduo, devendo o judiciário adotar todas as medidas necessárias à manutenção da inviolabilidade dessas garantias no caso de prejuízo.

Dessa forma, apesar de não estar positivado, o direito ao esquecimento pode ser tratado como um direito individual a ser assegurado pelo Estado, visando garantir, sobretudo, os demais direitos fundamentais, tais como inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, além de assegurar a dignidade da pessoa humana. (Rodrigues Junior, 2015, p. 35)

É cediço que na sociedade atual, a facilidade de circulação e manutenção de informações e dados pessoais é capaz de gerar, em algumas situações, incômodos e constrangimentos, ainda que decorrido muito tempo do fato exposto.

Nesse sentido, pode-se entender o direito ao esquecimento também como uma forma de recomeço aos indivíduos que tiveram alguma situação de sua vida privada exposta no meio digital. Uma forma de garantir a dignidade do indivíduo sem atrelar sua vida futura com algum estigma do passado. (Rodrigues Junior, 2015, p. 37)

No Brasil, a discussão acerca do direito ao esquecimento teve inúmeras repercussões judiciais, como o exemplo do Recurso Especial - Resp nº 1.335.153/RJ[8] do Tribunal de Justiça, que apesar de analisar especificamente o caso de publicações na mídia televisiva, levanta pontos importantes do que diz respeito ao direito ao esquecimento e sua consolidação perante os demais direitos fundamentais, que possibilita sua aplicação no âmbito das informações circuladas na internet. (Rodrigues Junior, 2015, p. 37)

---

adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma;

8 RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE IMPRENSA VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. LITÍGIO DE SOLUÇÃO TRANSVERSAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. LINHA DIRETA-JUSTIÇA. HOMICÍDIO DE REPERCUSSÃO NACIONAL OCORRIDO NO ANO DE 1958. CASO "AIDA CURI". VEICULAÇÃO, MEIO SÉCULO DEPOIS DO FATO, DO NOME E IMAGEM DA VÍTIMA. NÃO CONSENTIMENTO DOS FAMILIARES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. ACOLHIMENTO. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA HISTORICIDADE DO FATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESVINCULAÇÃO DO NOME DA VÍTIMA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM. SÚMULA N. 403/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

Importante destacar alguns casos de grande repercussão na justiça brasileira, como, por exemplo, o caso do Recurso Especial - Resp nº 1.316.921[9], Xuxa Meneghel *versus Google Search*, que trouxe à luz a discussão acerca do direito ao esquecimento em contra- partida dos direitos de informação e liberdade de expressão. (Santana, 2018, p. 124)

A ação foi movida em outubro de 2010 pela apresentadora Xuxa Meneghel com o intuito de retirar todo e qualquer indexador de pesquisa do sistema do *Google Search*, que fizesse menção ou pudesse associar a imagem da Autora com a prática de pedofilia. (Santana, 2018, p. 124)

Apesar da sentença em primeiro grau deferir a tutela de urgência, fixando o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para que a plataforma de pesquisa retirasse qualquer indexador que pudesse comprometer e/ou associar as palavras "pedofilia" e "pedófila" com a apresentadora, em sede de recurso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro não manteve a decisão. (Santana, 2018, p. 125)

Por unanimidade, os Ministros, em especial a Ministra Relatora Nancy Andrigh entenderam pela não aplicação das mesmas regras que envolvem os provedores de conteúdo a plataforma de pesquisa *Google*, isto pois, o provedor de pesquisa não deve ter a discricionariedade acerca da retirada ou não de qual conteúdo das páginas que mostra como resultados de pesquisa, cabendo, exclusivamente aos responsáveis pelas páginas, a remoção de conteúdo.

Além disso, ainda, os Ministros alegaram, forte no artigo 222, § 1º, da Constituição Federal[10], em nome da proteção ao direito à liberdade de expressão e informação, que não se pode num ambiente democrático como a internet ter o cerceamento dos direitos acima, bem como do direito coletivo à informação.

Por outro lado, em discussão no Recurso Especial - Resp nº 1.335.153-RJ, em maio de 2013, o direito ao esquecimento aparentemente

9 CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

10 Artigo 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. § 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

teve posição favorável dos julgadores acerca de sua existência. O recurso em questão, remonta ao início da ideia de direito ao esquecimento, quando este só havia reconhecimento no meio das condenações criminais, entretanto, interessante fazer menção, que neste caso a ser analisado a seguir, não se trata de deletar fato criminal transitado em julgado de um condenado, mas sim de uma vítima. (Machado, 2022, p. 269)

A análise versa sobre a ação de indenização por danos morais interposta por Nelson Curi, Roberto Curi e Maurício Curi, em face da TV Globo LTDA, por ocasião do programa Linha Direta que explorou o caso de homicídio da irmã dos Autores, Aida Curi, no ano de 1958. Os requerentes alegaram que o programa Linha Direta veiculou fatos passados do homicídio ocorrido, fez a família da vítima reviver todo sofrimento, além de explorar a imagem e a vida da falecida irmã. (Machado, 2022, p. 263-274).

Entretanto, apesar de reconhecido o direito ao esquecimento, este não alcançou o dever de indenizar, assim, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão entende que "a ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade – mas também se torna mais complexa – quando aplicada à *internet*, ..."(STF). Pode-se perceber, diante das análises dos julgados, o conflito entre o direito ao esquecimento, assegurado pelos direitos de personalidade, imagem e honra e, por outro lado, o direito à liberdade de expressão/informação e liberdade de imprensa.

Desse modo, o direito em pauta tido como um direito de personalidade decorre da nova concepção de privacidade, muito além do que o conjunto de informações de um indivíduo, no qual ele pode decidir a quem, quando e onde revelar, acrescentando ainda, as mudanças tecnológicas e de divulgação de informações. (Silva, 2005, p. 160).

Nesta senda, a noção de privacidade esteve muito tempo ligada apenas ao "direito de ser deixado só", entretanto, sua definição foi alterada juntamente com as mudanças sociais da tecnologia de informação, "a privacidade pode ser definida, mais precisamente, em uma primeira aproximação, como o direito de manter o controle sobre as próprias informações". (Rodotá, 2008, p. 24).

Outrossim, o conceito de privacidade ainda pode assumir maior relevância nos dias atuais, sobretudo, no que tange evitar que a circulação de informações possam levar à situações de discriminação, com futuros danos aos titulares da informação divulgada. (Machado, 2022, p. 266)

Isto posto, o direito à privacidade possibilita a consolidação dos

demais direitos relacionados à proteção da informação individual, tais como a tutela dos dados pessoais e o direito de acesso à informação. Os direitos supracitados, assumem o encargo de tornar mais transparentes e controláveis os dados que circulam no meio digital. (Machado, 2022, p. 267)

Portanto, apesar de não haver a positivação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, este direito pode ser sustentado por meio dos direitos fundamentais expressos na Carta Magna brasileira de 1988, como a dignidade da pessoa humana e o direito à privacidade. Além do fato, de algumas decisões jurídicas relacionadas à este direito, sustentam-se sob os direitos de personalidade, com ênfase no conceito de privacidade moldado a partir da nova construção social neste ambiente da tecnologia de informação e de tráfego de dados. (Machado, 2022, p. 268).

No mesmo tom, Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 172) explana que:

> O direito ao esquecimento é o direito que qualquer ser humano possui de ter qualquer fato vexaminoso ligado a sua vida que afete diretamente sua reputação ser esquecido depois de um determinado lapso de tempo pela população através da não veiculação das informações sobre o fato pelas mídias.

É notório a positivação no ordenamento jurídico brasileiro dos direitos à liberdade de expressão e à circulação de informação, especialmente no inciso IX do artigo 5º[11] e artigo 220[12], da Constituição Federal, garantindo a liberdade de informação e de expressão assegurando qualquer forma de censura ou repressão.

Não obstante, na tese levantada pelos julgados do Recurso Especial - Resp nº 1.335.135/RJ do STJ, há o enfrentamento do conflito entre o direito ao esquecimento e a possibilidade de ferir o direito fundamental da liberdade de expressão e livre circulação de informação. Referente a tal fato, o Ministro Relator Luis Felipe Salomão ressalta que é indivisível o vínculo entre a liberdade de expressão e de imprensa em qualquer estado que se determine democrático, afirmando que a livre circulação de informação é imprescritível para sustentar um dos pilares da democracia. (Machado, 2022, p. 270).

---

11 Artigo 5º. IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

12 Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Entretanto, salienta que por mais que sejam garantidos a liberdade de expressão e de informação, estes não podem se sobrepor às custas dos valores e garantias da pessoa humana, ou seja, por mais que o estado democrático deve ser responsável por garantir a liberdade de expressão e livre circulação de informação, este não deve sobre ultrapassar os limites das garantias e direitos fundamentais da pessoa humana. (Machado, 2022, p. 271).

> Diante disso, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha decidido acerca do tema, denota-se imprescindível tutelar o direito ao esquecimento, objetivando a possibilidade de deixar no passado, fatos que desinteressam ao interesse público, mas, envolvem memórias no contexto individual aptas a estigmatizar e até destruir a vida presente de qualquer indivíduo. (MACHADO, 2022, p. 273)

Dessa forma, apesar de não haver explicitamente uma lei/artigo que consolida a possibilidade de invocar o direito ao esquecimento, há várias outras legislações que permitem sua proteção frente a casos específicos. Diante disso, é importante também analisar o direito ao esquecimento e sua possível positivação nas novas legislações que tratam especificamente das novas tecnologias e da proteção de dados, como é o caso da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Nos dias atuais, a tecnologia tem tomado cada vez mais espaço e a circulação de dados tem tomado proporções desenfreadas e por vezes difícil de ser controlada e, até mesmo, que sejam apagadas. Por esta razão, faz-se necessário a análise das novas legislações que dão suporte aos novos moldes digitais e a possível aplicação do direito ao esquecimento quando necessário.

4 Do direito ao esquecimento frente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD

Diante da análise do direito ao esquecimento em seu contexto histórico, sua evolução cultural e jurídica, bem como, sua possível proteção através de dispositivos legais expressos na Constituição Federal e Código Civil que, apesar de não trazerem de forma clara o direito ao esquecimento, fazem por outros meios e associações entre princípios integradores deste direito, uma possibilidade de proteção e garantia do mesmo através, principalmente, do resguardo ao direito à privacidade e aos direitos da personalidade.

Por esta razão, após verificar a constituição do direito objeto deste

trabalho, é importante analisar o direito ao esquecimento frente aos novos paradigmas estabelecidos e das novas relações cotidianas formadas pela era tecnológica e digital, em especial, analisado a Lei Geral de Proteção de Dados e suas implicações frente à possível previsão e garantia do direito ao esquecimento.

O novo espaço digital têm facilitado a troca de informações e dados de forma rápida e, muitas vezes, dificultando seu rastreamento e/ou seu controle, podendo afetar a vida privada dos indivíduos por conta da falta de um tratamento adequado que controle a forma de veiculação de informações e dados. De forma inicial, a discussão sobre o início do marco regulatório estabelecido pela Lei nº 13.709 de 2018, faz-se a importância de discorrer, de forma breve, sobre o início dos marcos regulatórios de modo geral desde o começo da era digital.

Com a nova geração de tecnologia a dispor da sociedade moderna, capacitando a obtenção e processamento de dados pessoais, estando num processo inicial da criação dos chamados banco de dados, viu-se a necessidade de regulação por meio do Estado deste uso de tecnologia para a extração e processamento de dados pessoais. Assim, "a saída regulatória foi focar na própria tecnologia que deverá ser domesticada e orientada pelos valores democráticos" (BIONI, 2021, p. 113). Através dessa perspectiva, primando pela garantia das liberdades individuais e na manutenção da privacidade, iniciou a gerência e regulamentação dos dados.

Posteriormente, a essa regulação inicial, baseada inicialmente pelos dados estatais, é que a preocupação quanto aos dados privados pelos provedores desses começa a surgir, de maneira a tentar achar uma regulação por meio de consentimento dos fornecedores de dados privados quanto a sua coleta, uso e compartilhamento. Diante desse protagonismo do indivíduo para com os dados fornecidos é que foi capaz de alcançar a terceira geração de leis protetora de dados. (BIONI, 2021, p. 114)

> Desde a segunda geração de leis de proteção de dados pessoais já se questionava a efetividade de um quadro normativo focado no poder de escolha dos indivíduos. Já naquela época, diversas relações sociais tinham como condições a entrega de dados pessoais para seu aperfeiçoamento.(Bioni, 2021, p. 115).

No Brasil, a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet foi uma das primeiras leis que objetivaram especificamente tratar dos direitos e garantias dos indivíduos perante à Internet. Dentre alguns princípios, a lei estabeleceu a garantia dos direitos à privacidade, neutralidade e liberdade de expressão, além de instaurar

parâmetros para os usuários quanto ao consentimento expresso, quanto ao armazenamento e tratamento dos dados pessoais fornecidos. (Machado, 2022, p. 263-274)

Além disso, é possível perceber que há também uma preocupação quando a eliminação dos dados pessoais a requerimento do titular, no artigo 7º[13] da Lei 12.965 de 2014, há a garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários, bem como no inciso X, no mesmo artigo, a previsão da exclusão dos dados pessoais podendo, de certa forma, ser interpretado como uma abertura legislativa, prevista anteriormente a Lei nº 13.709 de 2018 para a possível inovação do direito ao esquecimento.

Pensando nesta nova configuração e na maior proteção dos dados individuais, o ordenamento jurídico brasileiro instaurou em 2020 a Lei Geral de Proteção de Dados, com vigência a partir de setembro do referido ano, passando a configurar novas formas de proteção e segurança no tratamento dos dados pessoais. (Teffé; Viola, 2023, p. 115).

A nova lei trouxe moldes importantes na determinação de alguns conceitos antes confusos pela falta de uma legislação correta e voltada ao tema da proteção de dados, como a conceituação dos titulares dos dados, a tipificação dos dados, procedimentos de implementação da proteção de dados para empresas e demais setores que tratam de dados individuais.

13 Artigo 7º. O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

(Teffé; Viola, 2023, p. 115).

A lei em pauta delimitou de forma importante sua legislação para a abrangência apenas de pessoa natural, não estando sob a tutela de sua legislação às pessoa jurídicas, isto pois, a decisão visou não banalizar o tratamento e proteção dos dados e tratar de forma especial a proteção dos dados dos indivíduos sociais, enquanto pessoas humanas e detentoras da garantia de proteção de seus dados e, também, de se desenvolverem no ambiente digital de forma adequada e segura. (Basan, 2021, p. 13).

Assim, os dados relacionados à pessoa natural na forma da legislação retro citada deve ser identificada como " toda informação relacionada à pessoa natural identificada, como o seu nome, sua foto ou seu número de identificação". (Basan, 2021, p. 13).

Importante salienter que, "cada vez mais, as atividades de processamento de dados têm ingerência na vida das pessoas. Hoje vivemos em uma sociedade e uma economia que se orientam e movimentam a partir desses *signos identificadores* do cidadão." (Bioni, 2021, p. 56).

Dessa forma, os dados pessoais não são alocados somente no campo da proteção da privacidade, mas sim na categoria dos direitos de personalidade, muito mais abrangentes e passíveis de proteção jurídica. A importância da referida lei se deu muito além do campo somente de regulação dos dados, mas trouxe a ideia de projeção de novos "objetos" passíveis de integrarem os direitos da personalidade. (Basan, 2021, p. 13).

Além da previsão de proteção de dados individuais, a LGPD reforçou ainda conceitos já consolidados pela Constituição Federal, principalmente o direito à privacidade, à inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, dignidade da pessoa humana e exercício de cidadania. (Basan, 2021, p. 13)

Todos os direitos fundamentais citados acima são cabíveis de proteção e tutela jurisdicionais, especialmente na era digital e tecnológica atual em que muitas vezes se perde a noção e os limites de liberdade individual, sendo muitas vezes violados esses direitos fundamentais, necessitando serem reforçados a todo instante. (Basan, 2021, p. 13)

> Em verdade, a sociedade completamente conectada via internet apresenta uma expansão tecnológica capaz de pôr em risco direitos fundamentais há muito consagrados, sem que, na maioria das vezes o avanço das respostas jurídicas seja capaz de tutelar esses direitos na velocidade em que as violações surgem. (Basan, 2021, p. 13)

Dessa forma, apesar da Lei Geral de Proteção de Dados ter sido um avanço no campo da regulação da proteção de dados pessoais, da forma

de identificação de titulares, tipos de dados e demais propostas legais, a LGPD bem como os demais textos legislativos, por vezes não serão capazes de garantir uma proteção eficiente dos direitos fundamentais e dos dados individuais, isto pois, necessitaremos sempre de reforçar a importância de respeitar as limitações legais e os direitos fundamentais. (Ruaro; Sarlet, 2020, p. 175)

Neste seguimento, importante se faz analisar o direito ao esquecimento como parte integrante do direito de personalidade tutelado pela Constituição Federal por meio de direitos complementares, se há sua previsão de forma expressa na legislação ou se necessário sua interpretação através de outro dispositivo legal. (Ruaro; Sarlet, 2020, p. 175).

Conforme já mencionado acima, a legislação representa um marco regulatório importante no que tange a regulamentação dos dados pessoais e na limitação de divulgação desses dados. Neste contexto, pode-se considerar que a Lei, de certa forma, em algumas previsões legislativas apresenta uma continuidade no direito à privacidades dos indivíduos. (Ruaro; Sarlet, 2020, p. 175).

A lei supracitada pode ser analisada do ponto de vista de uma proteção do direito à privacidade de maneira mais aprofundada e especificada, sendo a proteção e tratamento adequado dos dados pessoais do titular (pessoa detentora dos dados).

Conforme tratado anteriormente, o direito ao esquecimento não possui garantia expressa nas legislações brasileiras, como a Constituição Federal e o Código Civil, estando amparado através de outros direitos expressos e assegurados nestas legislações, como a garantia dos direitos de personalidade e o direito de inviolabilidade da privacidade, imagem e honra. (Schreiber, 2020, p. 321).

Apesar disso, o direito estrangeiro estabelece de maneira expressa a garantia do direito ao esquecimento, positivado no artigo 66 do Regulamento da União Europeia[14], como "o direito de ser esquecido pela via eletrônica", referenciando também como o "direito ao apagamento".

14 Artigo 66. Para reforçar o direito a ser esquecido no ambiente por via eletrónica, o âmbito do direito ao apagamento deverá ser alargado através da imposição ao responsável pelo tratamento que tenha tornado públicos os dados pessoais da adoção de medidas razoáveis, incluindo a aplicação de medidas técnicas, para informar os responsáveis que estejam a tratar esses dados pessoais de que os titulares dos dados solicitaram a supressão de quaisquer ligações para esses dados pessoais ou de cópias ou reproduções dos mesmos. Ao fazê-lo, esse responsável pelo tratamento deverá adotar as medidas que se afigurarem razoáveis, tendo em conta a tecnologia disponível e os meios ao seu dispor, incluindo medidas técnicas, para informar do pedido do titular dos dados pessoais os responsáveis que estejam a tratar os dados.

(Döhmann, 2020, p. 95)

O direito ao esquecimento é, portanto, considerado como o direito de apagar informações nas quais os indivíduos estejam envolvidos e que lhe causem algum prejuízo e/ou constrangimento, lhe sendo impedido de exercer de forma plena suas capacidades da vida em sociedade.

Ainda, é importante relembrar que o direito ao esquecimento tem certos critérios, como o temporal, ou seja, a notícia ou informação veiculada, a qual deseja que seja apagada, deve ter sido ocorrida há um tempo remoto. Ademais, que tal fato não apresente mais utilidade pública ou social, e que somente tenha relevância e seja prejudicial a pessoa interessada em ter extinta este fato sobre sua vida pregressa. (Cueva, 2020, p. 635)

Entretanto, muito se tem questionado sobre o termo direito ao esquecimento no que diz respeito além de notícias pessoais publicizadas mas, também, qual seria o alcance em relação à proteção dos dados pessoais na era digital.

> Embora se reconheça a importância de se regulamentar a coleta, processamento e armazenamento de dados pessoais na atual sociedade de informação, tendo em perspectiva a ameaça à privacidade dos indivíduos e a constante vigilância que as novas tecnologias e a própria internet permitem, muito se tem criticado a escolha da nomenclatura deste direito como "direito ao esquecimento"[...] (Frajhof, 2019, p. 29-30).

Em conformidade com a citação acima, pode-se perceber que a própria LGPD escolheu por não utilizar o termo direito ao esquecimento em uma possível tentativa de proteção a este direito, escolhendo o termo eliminação de dados.

Consoante a isso, o inciso XIV artigo 5º[15] da Lei Geral de Proteção de Dados propôs trazer a noção da possibilidade de exclusão de dados ou conjuntos de dados armazenados, independente do procedimento utilizado para seu armazenamento. Assim, a previsão legal estaria mais inclinada ao passo de impedir a circulação de dados antes mesmo de sua publicação e ou compartilhamento. (CUEVA, 2020, p. 635)

Em comparação, temos que o direito ao esquecimento está ligado à ideia de impedir a manutenção de alguma informação e/ou notícia a respeito do indivíduo, tendo o direito de pedir a exclusão desse conteúdo de toda e qualquer forma de veiculação. (Bittar, 2020, p. 12).

15 Artigo 5º. Para os fins desta Lei, considera-se: XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

Entretanto, no campo dos dados pessoais, muitas vezes, os dados são fornecidos pelos próprios usuários de alguma plataforma e/ou dispositivo digital, tendo ele a consciência dos dados que estão sendo veiculados a seu respeito. Dessa forma, o tratamento do direito ao esquecimento no campo dos dados pessoais seja um tanto quanto diferente daquele quando se tratar de circulação de informações e/ou noticias indesejadas.

> Afinal, se até mesmo dados que pouco ou nada revelam sobre seu titular são objeto de produção pelo direito de privacidade, com igual razão devem ser tutelados, sob o mesmo direito, dados preteritos que podem vir a causar danos ao titular caso sejam revelados tempos depois. (Branco, 2017, p. 171).

Assim, pois, além da previsão na LGPD no inciso XIV do artigo 5º, da possibilidade de exclusão de dados, a lei ainda traz a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento no inciso VI do artigo 18[16], através da "eliminação de dados pessoais". (Cueva, 2020, p. 630-643)

Entretanto, deve-se notar que nos dispositivos citados na legislação não é possível chegar a um consentimento claro sobre se estes dispositivos compreendem também, ainda que de maneira subjetiva e com certa interpretação hermenêutica das disposições, a aplicação e garantia do direito ao esquecimento e/ou apagamento de dados pessoais. (Cueva, 2020, p. 630-643)

Além disso, como já mencionado anteriormente, há que se considerar que o direito ao esquecimento não pode ser considerado como absoluto, devendo ser respeitado e delimitado pela liberdade de expressão e informação, pelo interesse público, preponderando sempre pela garantia da privacidade.

> O silêncio eloquente do legislador, contudo, parece apontar para uma prudente moratória quanto ao reconhecimento de um direito ao apagamento de dados pessoais, à espera de maior definição quanto ao alcance desse direito e à sua compatibilidade com o incessante desenvolvimento tecnológico. (Cueva, 2020, p. 630).

Dessa maneira, apesar do direito ao esquecimento ser garantido majoritariamente em decisões judiciais nas esferas cíveis e, principalmente, em se tratando de notícias/informações veiculadas principalmente de forma jornalística e institucional, é que surge a insegurança de interpretação quando a aplicação deste direito também na esfera digital, e ainda mais, na

16 Artigo 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

proteção dos dados pessoais. (Frajhof, 2019, p. 32).

É indiscutível que os direitos de personalidade, bem como os direitos de privacidade devem ser assegurados sob qualquer circunstância, ainda mais na relação tecnológica da era digital na qual a sociedade se encontra, especialmente na tutela dos dados pessoais em circulação. Entretanto, é necessário analisar, caso a caso, a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento nas discussões jurídicas em se tratando de proteção de dados pessoais, principalmente quando aplicado à legislação em questão. (Frajhof, 2019, p. 41).

Dessa forma, pode-se notar que além das previsões constitucionais e infraconstitucionais como o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados, quanto do direito ao esquecimento propriamente dito, não há previsão expressa nos textos legais. Entretanto, é possível atingir seu alcance através da invocação de direitos que são suporte à efetivação deste direito, como o direito à privacidade e os direitos de personalidade como a imagem, honra e liberdade.

Ainda, faz-se necessário a análise caso a caso, como já feito em situações anteriores em discussões acerca do direito ao esquecimento e o direito à liberdade de expressão e informação. Assim, quando tratar de proteção de dados, nada mais adequado que se espelhar nas situações já vividas no judiciário como forma de amparo para novos julgamentos.

5 Considerações finais

Na sociedade atual, a velocidade de propagação de informação e circulação de dados torna-se um campo delicado na garantia do direito à privacidade, dificultando o controle e o acesso das informações mantidas na rede.

O prejuízo causado pela divulgação e manutenção de notícias, sejam elas verdadeiras ou falsas, no ambiente digital, podem por vezes prejudicar/impedir que o indivíduo desenvolva suas capacidades na vida em sociedade. Por esta razão, desde que surgiu, a expressão " direito ao esquecimento" tem sido utilizada como um meio de restaurar a vida futura do indivíduo na sociedade.

Inicialmente, o direito ao esquecimento teve surgimento no campo das condenações criminais, possibilitando viver um recomeço da vida, quando cumprida e transitada em julgado determinada condenação criminal.

Mais tarde, esse direito passou a ser associado ao termo "*the right to be let alone*", ou seja, o direito de ser deixado em paz, nesta senda, o direito ao esquecimento passou a ser utilizado também no campo cível, em se tratando de veiculação de informações/notícias por meios midiáticos e jornalísticos, sendo possível que fossem retirados como forma de proteção e garantia do direito de privacidade pessoal.

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao esquecimento já teve em pauta em inúmeras discussões e recursos frente aos Tribunais superiores. Em alguns julgados não teve o devido reconhecimento, em outros sim, inclusive frente ao Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito promovida pelo Conselho Nacional de Justiça do Supremo Tribunal de Justiça (CNJ/STJ).

Das discussões que versam sobre o direito ao esquecimento há o conflito entre a proteção do direito à privacidade e os direitos de personalidade, amparado, principalmente, pela dignidade da pessoa humana e, de outro lado, o direito à liberdade de informação/expressão e de imprensa.

Ainda não houve pacificação e forma clara quanto à efetivação do direito ao esquecimento no Brasil, observando-se que há, de uma forma, um alcance dessa previsão através de outros dispositivos legais quando aplicado caso a caso.

Nesta senda, coube analisar o direito ao esquecimento diante das mudanças tecnológicas e das novas formas de circulação de dados na era da informação, onde tudo é tratado de forma muito mais célere e, de certa maneira, fora dos controles individuais, em especial analisar se há a positivação deste direito pela Lei Geral de Proteção de Dados.

A princípio, analisou-se o início da regulação da Internet e suas limitações teve início a partir do Marco Civil da Internet, em 2014, que delimitou, ainda que de forma muito inaugural, os direitos e garantias do uso das redes digitais, bem como delimitou a atuação do Estado para com as demandas decorrentes da interação indivíduo – tecnologia.

Seguindo as tendências regulamentadoras, a Lei Geral de Proteço de Dados, promulgada em 2019, instaurou novas formas de garantias e direitos aos indivíduos usuários das ferramentas digitais, em especial como forma de garantir a proteção dos dados pessoais.

Quando analisado o direito ao esquecimento frente às novas ferramentas digitais e às novas legislações de proteção de dados, verifica-se uma lacuna efetiva de previsão concreta e clara do direito ao esquecimento,

tratando apenas da eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados no banco de dados, nada tratando quanto ao esquecimento de dado e/ou informação que prejudique o indivíduo envolvido.

Dessa forma, é possível perceber que tanto na esfera da veiculação de informação quanto na circulação de dados, o direito ao esquecimento não é amparado por uma previsão concreta e unificada para a aplicação pelos legisladores, sendo, ainda, necessário analisar caso a caso e materializar de certa forma o direito ao esquecimento através das normas já estabelecidas constitucionalmente, como o direito à privacidade e o direito das personalidades.

Referências

BASAN, Arthur Pinheiro. **Publicidade digital e proteção de dados pessoais: direito ao sossego**. Editora Foco, 2021. *ePub.* ISBN 978-65-5515-203-6. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/188665/ekFqqStBtf+fEltZOpmNv2wELENol+84mjdg==. Acesso em: 19 mai. 2024.

BIONI, B. DONEDA, D. SARLET, I.W., SCHERTEL, L. RODRIGUES JR (Orgs). **Tratado de proteção de dados pessoais**. São Paulo: Forense, 2021.

BIONI, Bruno R. **Proteção de Dados Pessoais - A Função e os Limites do Consentimento**. Grupo GEN, 2021. *E-book.* ISBN 9788530994105. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994105/. Acesso em: 20 maio 2024.

BIONI, Bruno. **Tratado de Proteção de Dados Pessoais**. Grupo GEN, 2020. *E-book.* ISBN 9788530992200. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992200/. Acesso em: 22 maio 2024.

BRANCO, Sérgio. **Memória e Esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélogo Editorial. 2017.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 2002. **Código Civil:** promulgada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/

leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

CUEVAS, Ricardo Villas Boas. **A insuficiente proteção de dados pessoais no Brasil**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v.13, p. 59-67, out-10.2017.

CUEVAS, Ricardo Villas Boas. Proteção de dados pessoais e direito ao esquecimento. **Tratado de Proteção de Dados**, 2020 (p. 630-643), 2020.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.921 - RJ (2011/0307909-6) Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REaoJgdr=&dt=20130429&formato=PDF&salvar=false. Acesso em: 10 jun. 2024.

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0) Disponível em: chrome- chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf. Acesso em: 10 jun. 2024.

FRAJHOF, Isabella Z. **O Direito ao Esquecimento na Internet**. Grupo Almedina (Portugal), 2019. *E-book.* ISBN 9788584934447. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584934447/. Acesso em: 22 maio 2024.

MACHADO, Claudia. O direito ao esquecimento no contexto da sociedade midiática. **Direito, democracia e tecnologia**: Perspectivas e reflexões contemporâneas. Volume 1. Santo Ângelo-Brasil: Editora Metrics, 2022. p. 263-274.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 6° edição. São Paulo. SaraivarJur. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**, São Paulo:Saraiva, 2021.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: https://eur-lex.

europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434. Acesso em: 15 maio 2024.

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02016R0679-20160504&qid=1532348683434. Acesso em: 15 maio 2024.

RODOTÁ, S. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de janeiro. Renovar, 2008.

RODRIGUES JUNIOR, Marco Antonio T. **Do direito ao esquecimento**. Fundação Educacional do Município de Assis, Fema. Assis, 2015.

SANTANA, Patrícia Mylla do Nascimento. SILVA, Wladimir Correa e. **Direito ao esquecimento: uma análise do caso Xuxa Meneghel vs Google Serch sob a perspectiva dos direitos fundamentais e direitos de personalidade**. Cadernos de Graduação. Ciências Humanas e Sociais. Vol. 05, nº 01, pags. 123-130. Aracaju. 2018. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5709/2985. Acesso em: 15 maio 2024.

SARLET, Ingo W.; SARLET, Gabrielle B S.; BITTAR, Eduardo C B. **Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital**. Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786555599527. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599527/. Acesso em: 20 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional Positivo.** Malheiros Editores Ltda. São Paulo, 2005.

STOCO, I.; BACH, M. **Direito Ao Esquecimento E (Alguns) Reflexos No Direito Penal**. Revista de Direito da FAE, v. 2, n. 1, p. 261 - 290, 9 jun. 2020. Disponível em: https://revistadedireito.fae.edu/direito/article/view/45. Acesso em: 20 maio 2024.

VENOSA, Sívio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. Ed 4º. São Paulo: Atlas. 2004.

VI Jornada de Direito Civil; Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar; Comissão de Trabalho: Parte Geral; Coordenador da Comissão de Trabalho: Rogério Meneses Fialho Moreira; Enunciado 53. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142. Acesso em: 09 jun. 2024.

Capítulo 6

HOLDING FAMILIAR: VANTAGENS E DESVANTAGENS DE SUA CONSTITUIÇÃO

Maicon da Silva Pereira[1]

1 Introdução

Uma *holding* familiar é uma estrutura de gestão empresarial que tem se destacado como uma opção eficaz para famílias que desejam preservar e expandir seu patrimônio ao longo das gerações. Essa abordagem única combina elementos de planejamento financeiro, administração de empresas e sucessão familiar, permitindo que famílias mantenham o controle sobre seus ativos enquanto garantem uma transição suave para os herdeiros. No mundo dos negócios, as *holdings* familiares se tornaram uma ferramenta versátil e estratégica para consolidar empresas, diversificar investimentos e estabelecer uma governança sólida. Neste capítulo será explorado os fundamentos das *holdings* familiares, seus benefícios, desafios e as melhores práticas para sua implementação. Além disso, serão discutidas as estratégias que podem contribuir para a longevidade e prosperidade dos negócios e da riqueza familiar.

A criação de uma *holding* familiar envolve a transferência de ativos e participações societárias de uma família para uma empresa específica, a *holding*, que detém o controle sobre diversas subsidiárias ou investimentos. Essa estrutura proporciona uma série de vantagens, tais como a proteção do patrimônio familiar contra eventuais adversidades financeiras, a simplificação da gestão de ativos e a flexibilidade na alocação de recursos. Além disso, as *holdings* familiares podem facilitar a coordenação de estratégias de investimento e a promoção de uma visão unificada dos negócios ao longo das gerações.

Nesse sentido, a problemática de pesquisa trata acerca das as vantagens e desvantagens do instituto das holdings familiares em relação à sucessão. O propósito principal deste estudo é abordar o conceito e a aplicação das *holdings* familiares como uma eficiente estratégia para a

1 Bacharel em Direito pela ATITUS Educação (Passo Fundo – RS). E-mail: maiconsilva2102@gmail.com

gestão do patrimônio e transição empresarial. Para atingir esse objetivo, os objetivos específicos são delineados. Primeiramente, busca-se identificar as características e conceitos essenciais das *holdings* familiares, destacando sua estrutura e funcionamento. Em seguida, visa-se analisar as vantagens e desvantagens associadas à utilização das *holdings* familiares, enfatizando sua eficácia na proteção do patrimônio familiar e como a adoção desse modelo pode ser um meio efetivo na preservação do patrimônio ao longo das gerações.

A pesquisa foi embasada em um referencial teórico amplo, abrangendo estudos acadêmicos, artigos científicos e publicações especializadas que abordam a gestão patrimonial, o direito empresarial e as estratégias de sucessão. Esse referencial teórico consistente proporcionou uma compreensão aprofundada das nuances envolvidas na criação e na gestão de *holdings* familiares. Ao examinar as teorias e práticas estabelecidas nesse contexto, foi possível identificar padrões, desafios e oportunidades para a aplicação bem-sucedida dessas estratégias. A análise dessas fontes permitiu uma abordagem crítica, visando à compilação de informações relevantes para elucidar as implicações e os benefícios associados às *holdings* familiares no contexto da gestão patrimonial e da sucessão empresarial. Esse embasamento teórico sólido serviu como alicerce para a compreensão dos elementos fundamentais no desenvolvimento e na implementação dessas estruturas corporativas.

Uma das principais características das *holdings* familiares é a ênfase na governança corporativa. Essas estruturas frequentemente estabelecem conselhos de administração compostos por membros da família, bem como profissionais externos qualificados. Isso ajuda a garantir a tomada de decisões baseadas em critérios objetivos e no melhor interesse da empresa e dos acionistas, contribuindo para a transparência e a sustentabilidade dos negócios.

Entretanto, a implementação de uma *holding* familiar não está isenta de desafios. Questões como a gestão de conflitos familiares, a definição de critérios para a inclusão de membros da família na administração e a formulação de políticas de distribuição de lucros podem ser complexas. Este capítulo aborda questões em detalhes, fornecendo *insights* sobre como superar tais desafios e criar uma *holding* familiar bem-sucedida que perdure ao longo do tempo, servindo como um veículo eficaz para a preservação e crescimento do patrimônio familiar.

2 A constituição da holding familiar

As *holdings* familiares são estruturas jurídicas que têm se tornado cada vez mais comuns para a organização e gestão do patrimônio de famílias. Essas entidades são constituídas com o objetivo de centralizar e administrar os ativos familiares, abrangendo empresas, imóveis, investimentos e outros bens. Por meio da criação de uma *holding* familiar, os membros da família podem reunir seus recursos em uma única entidade, facilitando a gestão e a proteção do patrimônio, bem como o planejamento sucessório. Essa forma de estruturação patrimonial oferece uma série de vantagens e benefícios, mas também envolve considerações e desafios específicos que devem ser avaliados cuidadosamente.

Uma definição explicada de *holding* familiar é apresentada por Alemán (2016). Para o autor a *holding* familiar é uma sociedade que tem como principal intenção gerenciar e controlar o patrimônio de uma família. Essa entidade é mantida por meio da transferência dos ativos familiares para uma empresa específica, na qual os membros da família são acionistas ou sócios. A *holding* familiar atua como uma espécie de guarda-chuva para os negócios e investimentos da família, proporcionando uma estrutura jurídica e financeira para a gestão, proteção e sucessão do patrimônio de forma unificada e iniciada.

Nessa abordagem é possível ressaltar a importância da *holding* familiar como uma ferramenta eficaz para o planejamento sucessório e patrimonial. Destacando que essa estrutura permite a profissionalização da gestão dos ativos familiares, a divisão de responsabilidades entre os membros da família e a manutenção da unidade do patrimônio. Além disso, uma *holding* familiar proporciona benefícios como proteção dos bens contra riscos, redução de custos tributários e facilitação da sucessão entre gerações. No entanto, é fundamental analisar as particularidades de cada caso e buscar assessoria especializada para implementar corretamente uma *holding* familiar, levando em consideração a legislação e os aspectos específicos do direito sucessório de cada país.

O conceito moderno de *holding* é basicamente uma atitude filosófica que se reflete em uma estratégia de negócios específica. Enquanto as empresas comuns se concentram no mercado em que atuam, considerando as necessidades dos clientes e outros fatores externos, as *holdings* focam mais na estrutura interna. Elas se preocupam principalmente com o desempenho das empresas que controlam ou têm parceria, em vez de se concentrarem nos produtos ou serviços dessas empresas. O principal objetivo de uma

holding, como empresa, é ganhar dinheiro. Elas se importam mais com a eficiência e a rentabilidade do que com o que é produzido (Lodi, 2011).

Os "produtos" de uma *holding* são, de fato, seus investimentos, que podem assumir diversas formas, como fábricas, serviços prestados, atividades rurais, grupos empresariais, aplicações financeiras e aquisições de ações, até mesmo investimentos considerados mais seguros, como cadernetas de poupança (Lodi, 2011, p.1). Nesse sentido, o foco da *holding* reside na gestão estratégica de seus investimentos, visando a otimização de sua rentabilidade, independentemente da natureza ou setor de suas participações.

Dentro das empresas, são delineadas as diretrizes estratégicas e elaborados os planos que viabilizam os controles, garantindo, assim, sua eficiência. A *holding*, por sua vez, desempenha o papel de compreender e atender às necessidades do grupo empresarial, devendo possuir um conhecimento aprofundado da vocação e das potencialidades de suas empresas controladas e coligadas. A *holding*, portanto, atua como o elo que une o empresário, sua família e seu patrimônio.

A gestão de uma *holding* demanda um amplo espectro de conhecimentos, com ênfase nas áreas empresarial e administrativa, seguida por uma compreensão sólida das questões jurídicas, em especial as relacionadas à tributação. Além disso, aspectos da sociologia e da psicologia também desempenham um papel importante. Assim, é um equívoco confiar exclusivamente em um único profissional na constituição de uma *holding*. A *holding* é uma entidade generalista, orientada para o empreendedorismo e a regulamentação.

A lei 6.404/76, em seu histórico legislativo, reconheceu a *holding* como uma forma jurídica ao mencionar que uma companhia pode ter como objetivo participar de outras sociedades. Essa participação é facultativa e pode ser usada como meio de alcançar o objeto social ou para aproveitar benefícios fiscais, evidenciando uma das funções das *holdings*.

Com a promulgação do novo Código Civil, Lei 10.406/02, as *holdings* surgem como uma maneira de proteger a família de conflitos latentes que a legislação anterior não abordava de maneira adequada. Especificamente em questões de sociedades investidoras e sucessão, o código pode se tornar confuso e, por vezes, injusto. Atualmente, no século XXI, tem-se um interesse crescente na criação de empresas patrimoniais, embora haja uma preocupação em relação ao potencial escrutínio da Receita Federal em relação às vantagens associadas a esse tipo de estrutura

(Lodi, 2011, p. 01).

A *holding* exerce uma influência substancial na gestão eficaz do processo sucessório nas empresas. Diferentes estratégias empresariais, como fusão, cisão, incorporação e controle solitário, são frequentemente empregadas por *holdings* para alcançar seus objetivos e gerenciar suas participações em empresas controladas.

A fusão envolve a união de duas ou mais empresas, resultando na formação de uma nova empresa, que combina os ativos e operações das empresas fundidas. Por outro lado, a cisão implica a separação de duas ou mais empresas, resultando na criação de novas entidades independentes, cada uma com seus próprios ativos e operações. A incorporação ocorre quando uma empresa absorve outra, ampliando sua amplitude operacional.

A *holding*, por sua vez, representa uma situação em que uma empresa detém o controle exclusivo sobre outras empresas. O surgimento de *holdings* no Brasil remonta a 1976, com base na Lei das Sociedades por Ações. O artigo 2º, parágrafo 3º dessa lei estabeleceu que uma empresa poderia ter como objetivo participar de outras sociedades, abrindo caminho para a formação de *holdings* no país. É importante observar que, visando obter benefícios fiscais específicos por meio de planejamento tributário, surgiram várias "*holdings* de papel" (Oliveira, 2015, p. 8). Essas *holdings*, em sua maioria, buscam estruturas de participação para otimizar questões tributárias sem operações efetivas.

A estrutura e o funcionamento de uma *holding* familiar são regidos por diversos aspectos que visam à organização e gestão do patrimônio familiar de forma eficiente. Segundo De Lucca (2017), uma *holding* familiar é composta por diferentes elementos. Em sua forma básica, ela é consertada por uma sociedade que detém o controle acionário ou societário das empresas e bens familiares. Os membros da família se tornam sócios ou acionistas da *holding*, que passam a ser responsáveis pela gestão, proteção e administração do patrimônio. Essa estrutura centralizada facilita a coordenação dos negócios familiares, o planejamento sucessório e a proteção dos ativos.

No que diz respeito ao funcionamento, a *holding* familiar atua como uma estrutura de gestão e governança que proporciona diversos benefícios. Dessa forma, a *holding* familiar oferece a possibilidade de profissionalização da administração dos negócios e investimentos da família, por meio da contratação de gerentes imunes. Além disso, ela permite a implementação de políticas e diretrizes para a governança familiar, como a definição de

regras claras de entrada e saída de sócios, a prescrição de critérios para distribuição de dividendos e estabelecimento de comitês de decisão.

O principal objetivo de uma *holding* é a formação e controle eficaz de um grupo empresarial de maneira imparcial, produtiva e economicamente eficiente. Conforme mencionado por Lodi (2011, p.65), "em essência, a *holding* é uma administradora de investimentos: ela aporta os recursos dos acionistas, controla a segurança, maximiza seu potencial e garante o retorno do investimento".

Dentro desse contexto, a *holding* desempenha funções específicas de planejamento e controle do grupo, concentrando-se em finanças, controle, novos investimentos, desenvolvimento, serviços técnicos e consultoria jurídica. No entanto, é importante evitar funções relacionadas à venda, produção ou gerenciamento de serviços diretamente relacionados à produção. As atividades de compras, por exemplo, são conduzidas integralmente pela diretoria financeira, enquanto as atividades de controle são da competência da diretoria de controladoria.

Além disso, a *holding* pode decidir prestar serviços às empresas controladas, como serviços de sistemas e computação, aluguel de máquinas e equipamentos, administração, intermediação financeira, relações institucionais externas e negócios especiais, visando aumentar sua receita ou racionalizar a prestação de serviços centrais (Lodi, 2011, p. 65).

A administração central da *holding* deve ser conduzida por uma equipe profissional totalmente qualificada, que pode ser composta por acionistas ou não. Para otimizar o desempenho dos profissionais envolvidos, é recomendável que as administrações da *holding* e das empresas controladas sejam fisicamente separadas.

Atualmente, a *holding* também tem a capacidade de atuar como sócio-gerente de outra pessoa jurídica. Isso é respaldado pelo acordo do 1º Conselho de Contribuintes (1º CC) 103-7.439/94, que afirma que o Direito Brasileiro permite que uma pessoa jurídica seja sócia e exerça a gestão de outra sociedade, desde que isso seja feito por pessoas físicas de sua equipe. Da mesma forma, o acordo do 1º CC 101-77.132/87 completa que, para que os efeitos dos limites de remuneração dedutíveis, considerando o imposto de renda, é necessário cumprir os limites estabelecidos pelo Regulamento do Imposto de Renda (RIR), hoje regido pelo Decreto 3.000 - artigo 648 - RIR/99 (Lodi, 2011, p. 65).

Organizar, proteger e perpetuar o patrimônio de uma família é o objetivo da constituição da *holding* familiar, um instrumento jurídico

que facilita a sua transmissão para as gerações futuras. A *holding* familiar consiste em uma sociedade que recebe os bens e as empresas da família como parte do seu capital social, sendo controlada pelos patriarcas e participada pelos herdeiros. Assim, custos, conflitos e burocracia de um processo de inventário são evitados, além de benefícios fiscais, operacionais e estratégicos serem obtidos. No entanto, a criação de uma ***holding*** familiar requer planejamento cuidadoso e gestão profissional, que respeitem as normas legais e as expectativas dos familiares. A *holding* familiar deve ser vista como uma oportunidade de preservar e desenvolver o patrimônio familiar, contribuindo para a longevidade e a prosperidade dos negócios.

3 As vantagens da *holding* familiar no direito sucessório

A *holding* familiar é uma forma de planejamento sucessório que organiza e protege o patrimônio de uma família, facilitando a sua transmissão para as gerações futuras. A adoção da *holding* familiar apresenta uma série de vantagens para as famílias que desejam organizar e gerir seu patrimônio de forma estratégica. Por meio dessa estrutura jurídica, os membros da família podem desfrutar de benefícios como a proteção dos bens, a simplificação do planejamento sucessório, a flexibilidade na gestão patrimonial e a otimização dos aspectos tributários. Além disso, a *holding* familiar permite a profissionalização da administração dos negócios familiares, a preservação do legado familiar ao longo das gerações e a facilitação da transmissão do patrimônio para os herdeiros. Ao considerar as vantagens oferecidas por uma *holding* familiar, as famílias têm a oportunidade de criar uma estrutura sólida e segura para a gestão e proteção do seu patrimônio, proporcionando uma base sólida para o crescimento e a continuidade do legado familiar.

A preservação do patrimônio familiar é uma preocupação importante para muitas famílias. Ao adotar uma *holding* familiar, é possível estabelecer um fluxo eficiente para proteger e preservar o patrimônio ao longo do tempo. Segundo Lückmann (2018), a *holding* familiar oferece uma estrutura que permite a separação do patrimônio pessoal dos membros da família do patrimônio dos negócios e investimentos. Isso fornece uma camada adicional de proteção contra riscos empresariais, processos e dívidas pessoais. Além disso, a *holding* familiar pode adotar medidas de planejamento sucessório, como a criação de cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade,

A preservação do patrimônio familiar por meio de uma *holding*

também está relacionada às continuidades dos negócios familiares. Ao centralizar a gestão e a administração dos ativos em uma entidade específica, os membros da família podem estabelecer políticas e diretrizes para orientar a tomada de decisões futuras. Essas diretrizes podem incluir planos de sucessão, treinamento dos herdeiros para assumir a gestão, além da definição de estratégias de crescimento e diversificação dos negócios. A *holding* familiar proporciona uma estrutura estável e duradoura para a preservação do patrimônio, permitindo que ele seja administrado de forma eficiente e estratégica ao longo das gerações, mantendo assim o legado familiar vivo e próspero.

Embora a adoção de uma *holding* familiar apresente diversas vantagens, é importante também considerar as possíveis desvantagens associadas a essa estrutura no contexto do direito sucessório. As desvantagens da *holding* familiar no direito sucessório podem incluir questões como a complexidade e os custos envolvidos na criação e manutenção da estrutura, a restrição da autonomia dos herdeiros sobre o patrimônio familiar, a necessidade de cumprir obrigações e regulamentações específicas, bem como a possibilidade de conflitos familiares decorrentes de acordos e pactos estabelecidos.

Conforme apontado por Oliveira (2015), as empresas *holding* oferecem diversas vantagens, dependendo do tipo de *holding* que melhor se adequa a uma determinada situação. Essas vantagens abrangem diferentes aspectos, proporcionando benefícios tanto econômico-financeiros quanto administrativos, legais, tributários e societários.

No aspecto econômico-financeiro, a criação de uma *holding* pode resultar em uma série de vantagens, tais como: maior controle acionário com recursos reduzidos, redução de custos por meio da integração eficaz das atividades operacionais entre as empresas controladas, isolamento das dívidas das empresas afiliadas, possibilidade de expandir negócios lucrativos, independentemente do desempenho de outras empresas afiliadas, uma vez que cada empresa afiliada é tratada de forma independente, concentração do poder econômico do acionista controlador na *holding* e maximização da garantia na aplicação de capital, especialmente quando a abordagem financeira do caixa único é adotada, envolvendo diversas empresas afiliadas.

A divisão das atividades operacionais entre diferentes empresas afiliadas garante que as dificuldades em uma empresa não afetem a rentabilidade das outras. Por outro lado, a consolidação das operações e demonstrações de todas as empresas na *holding* pode criar um patrimônio

robusto, transmitindo confiança no mercado para clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Do ponto de vista administrativo, as vantagens da utilização de uma *holding* incluem: flexibilidade e agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo entre as empresas afiliadas à *holding*, otimização das estruturas ociosas das empresas afiliadas, especialmente no caso de *holdings* mistas, centralização de certas funções, com potencial para reduzir despesas operacionais, maior poder de negociação na obtenção de recursos financeiros e em transações com terceiros, uniformização administrativa e de procedimentos em todas as empresas afiliadas, centralização das decisões financeiras e diretrizes do grupo empresarial e descentralização das tarefas de execução entre as empresas afiliadas.

Essa centralização da administração na *holding* permite a separação entre as funções operacionais e administrativas, facilitando o acompanhamento e a tomada de decisões de negócios no grupo sem interferência direta nas operações.

Em termos legais, a utilização de uma *holding* pode otimizar o planejamento fiscal e tributário de diversas maneiras, tais como: melhor tratamento das exigências setoriais, considerando setores específicos da economia, o que pode incluir o uso de incentivos fiscais específicos e temporários, melhor tratamento das exigências regionais devido à maior interação com realidades regionais específicas. Além das vantagens econômicas, administrativas, legais e tributárias, aspectos societários também desempenham um papel crucial nas empresas *holding*, como: confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários exclusivamente dentro da empresa de heranças, maior facilidade na transmissão de heranças.

A concentração das atividades administrativas na *holding* frequentemente leva a debates, diferentes pontos de vista e potenciais desacordos entre sócios e acionistas, especialmente em empresas familiares. No entanto, a tendência é que esses problemas sejam resolvidos internamente, sem exposições desnecessárias, uma vez que são discutidos dentro da *holding* e não nas empresas operacionais. Adicionalmente, a possibilidade de distribuir quotas ou ações enquanto o empresário está vivo garante a continuidade dos negócios e permite que a gestão seja passada a pessoas de confiança, garantindo a continuidade das atividades.

A adaptação às origens dos empreendedores e ao setor de atuação da família é essencial na transição, garantindo que a gestão continue com sucesso. Para empresas familiares comerciais, é importante treinar

sucessores na relação direta com clientes. No caso de empresas familiares orientadas para serviços, a capacidade e aptidão na prestação dos serviços são essenciais, e essas competências podem ser adquiridas por meio de estudo ou treinamento. Ao realizar a sucessão em vida, o empresário pode estruturar contratos que preveem a resolução de conflitos futuros, criar acordos de quotistas e profissionalizar a gestão, estabelecendo órgãos de governança corporativa para garantir que os herdeiros respeitem as prerrogativas desses órgãos.

Essas vantagens devem ser analisadas em conjunto com as desvantagens potenciais, considerando as implicações administrativas, legais, tributárias e societárias. A avaliação detalhada dos benefícios e desafios é essencial na decisão de criar uma empresa *holding*, especialmente com base nas características específicas da empresa e da família envolvida.

4 As desvantagens da *holding* familiar

A criação de uma empresa *holding* oferece inúmeras vantagens, como discutido anteriormente, mas também pode apresentar desvantagens que precisam ser cuidadosamente analisadas antes de sua constituição. É crucial que os executivos estejam cientes dessas desvantagens, pois a existência da *holding* em si pode criar desafios que vão além da simples sucessão em vida.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, algumas desvantagens da criação de uma *holding* incluem: a impossibilidade de usar prejuízos fiscais, o que é especialmente relevante no caso de uma *holding* pura, o risco de uma maior carga tributária, caso não haja um planejamento fiscal adequado, a tributação de ganhos de capital na venda de participações em empresas afiliadas, o potencial aumento do volume de despesas de funções centralizadas na *holding*, o que pode gerar problemas no sistema de rateio de despesas e custos nas empresas afiliadas, a imediata compensação de lucros e perdas das empresas controladas, pela equivalência patrimonial, e a possibilidade de diminuição na distribuição de lucros devido a um processo de sinergia negativa, em que o todo pode ser menor do que a soma das partes.

A criação de uma *holding* sem um planejamento fiscal e financeiro adequado pode acarretar em desvantagens, como a tributação de ganhos de capital na venda de participações em empresas afiliadas, a impossibilidade de aproveitar prejuízos fiscais no caso de uma *holding* pura e a utilização

de lucros de controladas para cobrir prejuízos de outras empresas em dificuldades financeiras.

No que diz respeito aos aspectos administrativos, a constituição de uma *holding* pode levar a algumas desvantagens, como: a criação de uma estrutura hierárquica complexa, com um grande número de níveis hierárquicos, e a possibilidade de desmotivação nos diversos níveis hierárquicos devido à perda de responsabilidade e autoridade causada pela maior centralização do processo decisório na *holding*.

Oliveira (2015) alerta que a criação de uma estrutura hierárquica complexa pode levar à desmotivação dos colaboradores, uma vez que ocupar uma posição de destaque nas empresas operacionais pode se tornar mais difícil. Além disso, a profissionalização da administração, ao afastar a família do poder de decisão, pode fazer com que a empresa perca sua identidade inicial.

No que diz respeito aos aspectos legais, a constituição de uma *holding* pode apresentar desafios, como a dificuldade em operacionalizar tratamentos diferenciados para diferentes setores da economia, devido à falta de conhecimento específico de cada setor e enfrentar problemas na operacionalização de situações decorrentes das diferenças regionais.

É importante observar que diferentes setores da economia podem ter legislação e condições econômicas distintas, o que exige um conhecimento específico. Ao centralizar o poder decisório na *holding*, há o risco de que os diretores não tenham uma compreensão completa de todas as operações da empresa, o que pode levar a decisões inadequadas. A administração pode se tornar excessivamente generalista, resultando em falta de conhecimento detalhado sobre cada negócio.

Finalmente, Oliveira (2015) menciona uma desvantagem no aspecto societário, na qual ele observa que a criação da *holding* pode consolidar conflitos familiares, criando uma situação problemática e irreversível.

A centralização da administração em uma *holding* pode ser arriscada, especialmente em empresas familiares, uma vez que pode desencadear disputas de poder, intrigas, divergências de pensamento e mistura de questões familiares com decisões profissionais. Isso pode resultar em sérios problemas para a empresa, mesmo que, em teoria, seja mais vantajoso que esses conflitos ocorram na *holding* em vez das empresas operacionais, a fim de evitar afetar as atividades que geram resultados financeiros. No entanto, se os conflitos se tornarem insuperáveis, as disputas podem ser centralizadas na *holding* e, muitas vezes, sem resolução.

Em resumo, as desvantagens mencionadas podem ser o contraponto das vantagens de uma empresa *holding*, e a escolha de criar uma *holding* deve ser baseada em uma análise cuidadosa dos benefícios e desafios, levando em consideração as especificidades da empresa e da família envolvida. É fundamental que os executivos se interessem por uma avaliação profunda antes de optar pela formação de uma *holding*, uma vez que uma empresa bem planejada e administrada, com foco na continuidade de suas atividades, pode ter sucesso no presente e para as gerações futuras. No entanto, é importante lembrar que, se os herdeiros não conseguirem resolver seus conflitos de forma adequada, mesmo com todas as ferramentas de governança corporativa e profissionalização da gestão, a *holding* pode forçar os herdeiros a conviver em sociedade, o que pode gerar brigas e problemas contínuos dentro da *holding*.

5 Considerações finais

A predominância das empresas familiares é uma característica marcante em muitos países e é explicada por uma variedade de fatores culturais, econômicos, sociais e jurídicos. Estudos revelam que, sob o comando de seu fundador, as empresas familiares frequentemente apresentam desempenho semelhante ou até superior a outras empresas. No entanto, quando ocorre a sucessão e a gestão passa para os herdeiros, isso geralmente resulta em destruição de valor para os demais acionistas e partes interessadas. A liderança por herdeiros muitas vezes se associa a menor inovação, menor produtividade, abuso do poder econômico e relações questionáveis com o setor público, que podem resultar em tratamento privilegiado.

A resistência das estruturas de controle familiar está intimamente ligada à qualidade insatisfatória do sistema legal de proteção dos acionistas minoritários e à limitação de financiamento externo. Em ambientes que desencorajam a extração de benefícios privados pelos controladores e fornecem fontes privadas de financiamento, empresas familiares, após atingirem um certo porte, tendem a profissionalizar sua gestão e diluir gradativamente seu capital acionário.

Muitas empresas familiares se encontram em uma situação de estagnação de estruturas de controle ineficientes, que prejudicam acionistas minoritários, partes interessadas e o crescimento econômico. Isso ocorre em parte devido à utilização de mecanismos de fortalecimento do controle, como estruturas de grupos piramidais e classes diferenciadas de ações.

No Brasil, a predominância de estruturas familiares de controle está associada a fatores culturais, sociais, econômicos e jurídicos. Historicamente, o sistema societário brasileiro tem demonstrado ineficiência no monitoramento do acionista controlador, e existem amplas possibilidades de utilizar instrumentos que dissociam o controle empresarial dos direitos econômicos, como estruturas piramidais, classes de ações e acordos de acionistas regulados pelo artigo 118 da Lei das S.A. Além disso, as empresas brasileiras têm enfrentado desafios para acessar fontes de financiamento privado de longo prazo.

A legislação brasileira gera incerteza e confusão quanto à definição das empresas familiares, especialmente no que se refere à dissolução. Essas empresas, por estarem próximas do regime de sociedades de pessoas, regidas pelo princípio da affectio societatis, levantam questões que não refletem a realidade das empresas de grande porte. É crucial evitar a dissolução de empresas familiares devido a conflitos internos, já que muitas delas possuem uma dimensão institucional que vai além das questões puramente familiares.

Diante do exposto, conclui-se que as *holdings* familiares são uma estratégia que pode trazer benefícios para a gestão de patrimônio e sucessão empresarial, mas que também envolve riscos e desafios. As *holdings* familiares permitem às famílias organizar, proteger e perpetuar o seu patrimônio, facilitando a sua transmissão para as gerações futuras, além de gerar economia tributária e evitar conflitos familiares. No entanto, a criação de uma *holding* familiar requer um planejamento cuidadoso e uma gestão profissional, que respeitem as normas legais e as expectativas dos familiares. Além disso, a *holding* familiar pode ser usada para prejudicar financeiramente herdeiros, caso não haja transparência e equidade na distribuição dos lucros e na participação societária. Por isso, é fundamental que a *holding* familiar seja estabelecida com base em acordos claros de governança corporativa e protocolos familiares, que garantam os direitos e deveres de todos os envolvidos. A *holding* familiar deve ser vista como uma oportunidade de preservar e desenvolver o patrimônio familiar, contribuindo para a longevidade e a prosperidade dos negócios.

Referências

ALEMÁN, Francisco J. de Caldas. ***Holding* familiar: ferramenta para o planejamento sucessório e patrimonial.** São Paulo: Quartier Latin, 2016.

ANGELO, Claudio Felisoni de; CHAROUX, Adriana. **Empresas familiares brasileiras: o desafio da continuidade.** São Paulo: Atlas, 2015.

BERNHOEFT, Renato**. Governança corporativa e sucessão em empresas familiares.** São Paulo: Saraiva, 2017.

BERNHOEFT, Renato**. Empresas familiares: a caminho da excelência.** São Paulo: Saraiva, 2014.

CAHALI, Yussef Said**. Curso de direito das sucessões.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DE LUCCA, Carlos Alberto. ***Holding* familiar: instrumento de planejamento sucessório e proteção.** São Paulo: Atlas, 2017.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. ***Holding*.** 4. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

LÜCKMANN, Luís Antônio. ***Holding* familiar: aspectos jurídicos e operacionais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Djalma de Pinto Rebouças. ***Holding*, administração corporativa e unidade estratégica de negócios: uma abordagem prática.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Planejamento sucessório: ferramentas jurídicas e socioafetivas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento tributário: primeiros ensaios.** São Paulo: Saraiva, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Capítulo 7

CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA COMO REVISÃO DE PARÂMETROS JURÍDICOS E SOCIAIS

Brenda Ogrodoski Mazur[1]
Marina Gabriela Marmentini[2]

1 Introdução

O direito à igualdade sem discriminação, especialmente a de gênero, encontra-se positivado no art. 5°, *caput*, da Constituição da República (Brasil, 1988). Das páginas da Constituição à realidade brasileira, nota-se a escassez da plena igualdade entre homens e mulheres, sendo necessários movimentos que superem esse cenário, com destaque ao feminismo e sua inserção na Constituição, através do novo conceito denominado Constituição Feminina/Feminista. Segundo Fachin (2023), o Constitucionalismo Feminista é a construção jurídica por meio da qual são inseridos entendimentos, que por sua vez modelam o corpo social, garantindo a maximização da promoção de igualdade entre homens e mulheres, sobrevindo o tratamento igualitário, através de novas perspectivas que tendem a beneficiar a mulher.

Desse modo, discorre-se acerca de suas perspectivas nos âmbitos histórico, político e judiciário. A análise dessa temática, por meio da a bibliografia disponível sobre o tema, vem a traçar as observações e perspectivas necessárias, por meio do método indutivo, a fim de que possam ser propiciadas reflexões acerca da importância da atividade feminina voltada à concretização das garantias esculpidas na Constituição.

O desenvolvimento das ações que primam o igual tratamento entre gêneros é sintetizada neste trabalho, bem como suas transformações no direito brasileiro e no modo de decidir situações que propiciem a ruptura dos laços machistas e patriarcais, sobretudo no âmbito jurídico visto seu pontual impacto no cotidiano.

---

1 Acadêmica do 4° semestre do curso de Direito da URI, Campus de Erechim/RS, estagiária do TJRS. Contato brendaomazur@gmail.com.

2 Acadêmica do 4° semestre do curso de Direito da URI, Campus de Erechim/RS. Contato marinamarmentini35@gmail.com.

2 Perspectivas históricas

A evolução social modifica constantemente o panorama constitucional devido aos múltiplos movimentos que visam a desconstrução de paradigmas tradicionais através de perspectivas críticas. Dentre esses movimentos insere-se o movimento feminista, o qual sobressai-se em relação aos demais e tem como principal objetivo quebrar um ciclo de desigualdades entre homens e mulheres, as quais estão profundamente solidificadas na história.

Historicamente, as sociedades foram organizadas com essência patriarcal, onde desde o início, considerava-se o homem superior a mulher, sendo pensamento preservado até a contemporaneidade. Consequente a isso, a luta das mulheres por igualdade e direitos vem acontecendo desde o final do século XVIII, registrando o início do movimento feminista.

A partir do feminismo, foi possível garantir uma série de direitos ao longo da história, representando grandes conquistas femininas. Destacam-se como principais marcos políticos para as mulheres uma série de momentos que se coadunam com ideias de liberdade, verificados ao longo da história, sobretudo desde a modernidade. Dentre as referências para o início destes, encontra-se a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, lançada na França, no ano de 1791, a qual continha em seu texto as inspirações que levaram à Revolução Francesa. Tal declaração representou a defesa radical da igualdade de gênero e dos direitos humanos universais, sendo considerada o primeiro documento que cedeu espaço à igualdade jurídica feminina.

Os movimentos sufragistas da primeira metade do século XX de repercussão mundial lutavam pelo direito de a mulher exercer a sua cidadania, através da possibilidade de votar e ser votada. A discussão em prol do sufrágio feminino avançava à medida que as mulheres acessavam espaços de educação, instrução, conhecimento e profissionalização. Este movimento repercutiu no espaço brasileiro, dando luz à conquista do voto feminino em 1932, representando um grande marco na ampliação da cidadania do país. Segundo a doutora em Direito Cynthia Semíramis (2021, n.p), a Reforma Sufragista representou a igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil, assegurando a elas a primeira possibilidade de acessarem efetivamente espaços de poder, até então de exclusividade masculina. Dentre as atuantes brasileiras deste importante movimento encontrava-se Bertha Lutz, que, além de buscar a isonomia do sufrágio durante seus discursos, ponderou a igualdade jurídica a partir da reforma

das instituições públicas mediante políticas públicas de alcance universal. Mesmo assim, segundo a cientista e doutoranda em Direito, Beatriz Sanchez (2020, n.p), "o sufrágio permitiu o direito ao voto, mas não eliminou as barreiras que ainda existem para que as mulheres sejam eleitas de forma igualitária".

As mulheres não se restringem apenas à definição de gênero, indo além de uma categoria biológica, pois são seres possuidores e atuantes de direitos. Entretanto, suas vidas são esculpidas por normas, costumes, opiniões e estereótipos resultantes de uma estrutura patriarcal. É justamente nesse aspecto que surge uma ideia de inferioridade da mulher em relação ao homem, possibilitando o crescimento da desigualdade hierárquica a qual se expressa através de discursos masculinos sobre a mulher. Tais discursos conceituam a mulher como um ser com capacidade reprodutiva, ou seja, a mulher existe para ser esposa, mãe e filha restringindo a sua atuação em outros papéis da vida (Andrade; Oliveira, 2023). Sobre a noção de família, a inovação do Código de Civil de 2002 de substituir a tutela patriarcal pelo poder familiar, representou um grande marco para o avanço social feminino, entretanto, a letra da lei propriamente dita não é suficiente para frear o estereótipo de que o local preponderante da atuação da mulher é o lar, assim (Bonetti, 2009, p. 211):

> Sobre o modelo ideológico de família, salienta-se que o conceito de família se consolidou no pensamento social ocidental como instituição humana universal, lugar do afeto e da cooperação e que se constitui em uma oposição simbólica ao mundo público, do trabalho e da política (Yanagisako; Delaney, 1995). Em decorrência da oposição privado/público, o construto ideológico família define-se como um dos espaços mais hierárquicos e marcados por profunda desigualdade (Arendt, 1987). No pensamento social brasileiro clássico, o modelo de família vigente é o patriarcal, com base na distribuição desigual de poder entre seus membros, cujo epicentro é a figura paterna. Desde a década de 1980, tal modelo tem sido alvo de investigações e críticas, tendo-se em vista as transformações e os mais variados arranjos familiares existentes (Corrêa, 1994). A concepção de família vigente no texto constitucional, no entanto, é, ainda, a de uma família entendida como organização natural, que se estrutura em torno das diferenças sexuais (Bruno, 1995).

O laço familiar e seu estereótipo geram impactos no exercício do direito fundamental protegido, pois o poder constituinte optou por assegurar os direitos das mulheres em prol da família, caracterizando a cidadania como concedida e subalterna (Bonetti, 2009, p. 211):

> A cidadania feminina concedida institui-se a partir de algumas

> concessões feitas pelos parlamentares às mulheres, tendo-se em vista a garantia de um bem maior, a coesão familiar. Há uma explícita priorização: os direitos das mulheres são a elas concedidos em função da expectativa do seu desempenho no que lhe é incumbido na família. Há, portanto, uma cidadania diferenciada para as mulheres, que remete ao reforço de uma desigualdade escamoteada pelo princípio da igualdade, meramente formal. Tal processo reflete uma "ironia histórica: o reconhecimento da diferença, porém sem equidade" (Lavalle, 2003, p. 76). Ou seja, o reconhecimento da especificidade das mulheres e a garantia da igualdade formal, contudo, não implicou garantia da igualdade material.

No contexto de ampliação aos direitos no Brasil, o documento mais importante para a garantia de direitos essenciais feministas é a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. É do texto constitucional que se extrai a imposição da igualdade de gênero, da plena capacidade cidadã, que representa a tomada de decisões no processo de construção e manutenção do Estado Democrático de Direito. Ainda, princípios igualitários são encontrados na Constituição e atuam na garantia de que a igualdade de gênero é possível e totalmente alcançável a partir do comprometimento da sociedade, espelhado em políticas públicas consistentes que assegurem a efetividade da presença feminina no ambiente decisório.

3 Aspectos sobre a luta feminina e o constitucionalismo feminista

A luta das mulheres por equidade de gênero e inclusão aos postos de liderança é antiga, demandando muito tempo para a conquista dos direitos que atualmente são assegurados às mulheres, sendo necessária a continuação do movimento para que, sobretudo, não haja retrocesso. Salienta-se a igualdade de gênero como objetivo[3] nº 5 da ONU, especificamente no subitem 5.5, expondo "Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública". Assim, dá-se publicidade para o fato de que, apesar de haver pontos de evolução no tratamento feminino, a situação de plena igualdade ainda se apresenta como uma meta. A tutela jurídica do direito feminino é realizada internacional e internamente, conforme (Cambi; Nosaki; Fachin,

3 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.

2023, n.p):

> O direito das mulheres, atualmente, é objeto de tutela pela Organização das Nações Unidas (ONU) – em âmbito global –, e pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em complemento à proteção constitucional local, o que amplia e robustece essa. Podem ser citados diversos diplomas internacionais protetivos dos direitos das mulheres, como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979; as Convenções Interamericanas sobre a Concessão de Direitos Civis (1948) e Políticos à Mulher (1952), que igualaram os mesmos direitos civis e políticos às mulheres e homens; a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher), de 1994. No âmbito interno brasileiro, destacam-se a Lei Maria da Penha (Lei n. 13.340/2006) e a Recomendação CNJ n. 128/2022, que instituiu o Protocolo de Julgamento da perspectiva de gênero no Poder Judiciário brasileiro.

Assim, é possível perceber que as mulheres são constantemente reprimidas e invalidadas por discursos misóginos e pensamentos patriarcais. Por esse motivo, surge a necessidade da incorporação da perspectiva de gênero na aplicação e interpretação do Direito Constitucional.

A expressão "constitucionalismo feminista" tem sido utilizada em diversos lugares do mundo, por estudiosos que argumentam a favor da abordagem de gênero como um método pleno que dá ênfase para facetas que muitas vezes são ofuscadas pelo Direito Constitucional. Nesse viés, "o constitucionalismo feminista opera por meio de mulheres e para mulheres, em permanente diálogo e colaboração com os homens, revelando a potencialidade das vozes femininas para a composição de espaços heterogêneos e a construção de uma sociedade mais igualitária" (Nosaki; *et al*, 2023, n.p).

O dilema, nesse sentido, encontra-se na seguinte questão: como harmonizar a incongruência entre o Estado Democrático de Direito, que defende a não-discriminação, conforme expressa a Constituição da República, no art. 5º, *caput*, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, solidificando o entendimento em seu inciso I, referenciando que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, com uma sociedade machista e patriarcal?

O constitucionalismo feminista tem por finalidade a promoção da cidadania a partir de uma visão feminista, tendo como foco o direito das mulheres. "Dessa forma, o constitucionalismo feminista possibilita que a Constituição seja flexível em relação às perspectivas femininas, concebendo os direitos e as garantias com igualdade material, sob a ótica de gênero"

(Nosaki, *et al*, 2023). Todavia, o constitucionalismo feminino não prevê a extinção do constitucionalismo tradicional, mas sim a incorporação de tudo que foi sombreado por essa perspectiva.

As mulheres foram desconsideradas pelo direito em constantes momentos históricos, vez que o mesmo foi construído por e para homens. A própria redação jurídica preservou e fortaleceu os estereótipos de gênero através da elaboração de normas relativas ao direito das mulheres.

Ao longo da história, inúmeras legislações foram criadas com base na desigualdade de gênero, tal qual o Código Penal do Império do Brasil, na Secção III, dos artigos 250 a 253, que previa o adultério como conduta típica (Brasil, 1940). Nesse caso, se o adultério fosse cometido por uma mulher, a conduta seria considerada crime. Entretanto, se fosse praticado por um homem, só era considerada conduta típica se ele tivesse uma concubina regularmente mantida, considerando que relacionamentos fora do casamento por parte do homem eram perfeitamente aceitáveis. (Brasil, 1830). Pode-se citar também o Código Penal de 1940, o mesmo utilizado nos dias atuais, o qual possuía o título "dos crimes contra os costumes". Somente no ano de 2009, com a promulgação da Lei 12.015/2009, esse título foi alterado e passou a se denominar "crimes contra a dignidade sexual".

Ante o exposto, é perceptível que as legislações vigentes ao longo da história tiveram grande influência no surgimento da desigualdade de gênero no direito, sustentando uma posição hierárquica entre homens e mulheres, tratando-os de forma distinta, portanto, "desigual". De tal maneira, é crucial reconhecer que a participação das mulheres no direito é limitada, sendo repetidamente pressionadas a provar uma capacidade e competência superiores às exigências instituídas pelos homens, a fim de obterem os mesmos direitos, oportunidades e reconhecimento que os indivíduos do gênero masculino.

Em que pese haja uma ruptura comportamental quando comparada à estrutura de pensamento dos séculos passados, sendo necessário ponderar a origem que concedeu direitos ao gênero feminino no Brasil, que através dos movimentos feministas, foram elaboradas discussões em relação ao direito das mulheres, abrangendo além do direito constitucional outros temas relativos que colaboram com o tratamento digno às mulheres, como será discorrido.

Dessa forma, infere-se acerca de um direito evidentemente especial para o povo brasileiro: a cidadania. "Nesta experiência, o ideal da cidadania

plena conforma-se pela combinação dos valores de liberdade, participação e igualdade para todos e costuma-se desdobrá-lo em direitos civis, políticos e sociais. Os direitos civis, cujo mote é a liberdade individual, dizem respeito à vida, à liberdade, à propriedade e à igualdade perante a lei. Os direitos políticos referem-se à capacidade de participação política, e seu mote é o voto. Já os direitos sociais garantem a participação dos cidadãos na riqueza coletiva, e seu mote é a justiça social, que envolve os direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao salário justo e à aposentadoria" (Carvalho, 2008, n.p). Acerca da origem da cidadania e seu marco no Brasil (Bonetti, 2009, p. 200):

> No caso brasileiro, o desenvolvimento da cidadania, ao contrário do exemplo paradigmático inglês, ocorreu a partir da precedência dos direitos sociais em relação aos políticos e civis que encontrou ressonância na cultura política da população urbana do país. Esta antecipação dos direitos sociais, segundo analistas, implicaria reforço da percepção do direito como uma dádiva, agora do Estado, sendo significada a partir da lógica dos laços de lealdade. Isto significa dizer que este modelo de relação entre o Estado e a sociedade civil na construção da cidadania influenciou um imaginário social de que os direitos – sejam eles sociais, políticos ou civis – são doações espontâneas do Estado, e não fruto de conquistas políticas dos sujeitos de direito.

Esses debates levantados se fazem muito importantes para efetivar os compromissos estabelecidos na Constituição referentes à cidadania, aos direitos e deveres das mulheres, etc. Não obstante, é necessário pensar formas de aperfeiçoar o constitucionalismo brasileiro, para atingir efetivamente homens e mulheres, os quais, segundo a Constituição de 1988, equiparam-se em direitos e deveres.

Nesses moldes, o constitucionalismo feminista se perfaz como importante aliado para vencer as desigualdades de gênero, além de recalcular e repensar a democracia, dando voz e espaço para as mulheres no direito e na política. Assim, discorre (Machado, 2002, n.p.):

> Uma das singularidades do movimento feminista brasileiro é sua forte vinculação com a defesa pelos direitos das mulheres articulando-os com a questão dos direitos sociais, mais do que com a noção de liberdade ou libertação (das mulheres). Enquanto nos momentos iniciais, a movimentação feminista nos Estados Unidos e na França reivindicava o direito de escolha e de liberdade nos âmbitos amorosos, sexuais e domésticos, que deveriam se desdobrar na plenitude da liberdade e autonomia nas relações de trabalho e no âmbito político, o movimento feminista brasileiro enfatizou, desde os seus primórdios, na segunda metade dos anos de 1970 e na primeira metade dos anos de 1980, a reivindicação pelos direitos das mulheres, e sua luta pela abertura

democrática.

Na esfera jurídica, destaca-se que o Poder Judiciário tem demonstrado progresso, ainda que gradativamente na condecoração da hermenêutica constitucional feminista. Um ponto de inflexão nesse sentido, foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou que a utilização da tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídios ou violência contra mulher é inconstitucional:

> O Tribunal, por unanimidade, julgou integralmente procedente o pedido formulado na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para: **(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, *caput*, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento; (iv) diante da impossibilidade de o acusado beneficiar-se da própria torpeza, fica vedado o reconhecimento da nulidade, na hipótese de a defesa ter-se utilizado da tese com esta finalidade.** Por fim, julgou procedente também o pedido sucessivo apresentado pelo requerente, de forma a conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, para entender que não fere a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri o provimento de apelação que anule a absolvição fundada em quesito genérico, quando, de algum modo, possa implicar a repristinação da odiosa tese da legítima defesa da honra. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 1º.8.2023 (grifou-se).

Sobre a decisão em comento, a ministra Cármem Lúcia, em seu voto, destacou que: "A sociedade ainda é machista, sexista, misógina e mata mulheres apenas porque elas querem ser donas de suas vidas." Constata-se que os próprios ministros da Corte Suprema colocam a mulher como o foco principal da avaliação, superando a proposição da lesão da reputação masculina nos casos de violência doméstica ou feminicídio.

Nesse contexto, verifica-se que para garantir o direito das mulheres é indispensável que as partes responsáveis pela interpretação da ordem

constitucional, observem e tomem em consideração todos os aspectos históricos e sociais, analisando-os minuciosamente e desconstruindo paradigmas impostos pelo patriarcado.

4 A busca pela isonomia e suas nuances

A igualdade na sua mais vasta e complexa exegese, perfaz-se como um ponto estruturante do constitucionalismo feminino. Para o movimento feminista, a busca pela isonomia é crucial para o processo de reconhecimento das mulheres como cidadãs da nação em que vivem (Silva, 2021, p. 159):

> A igualdade material do constitucionalismo feminista também é sinônimo de igualdade de gênero, que constitui uma ação multidirecional e multifuncional. Essa ação não se reduz a posturas positivas ou negativas, nem ativas ou passivas, por parte dos agentes políticos, públicos e privados, mas conflui em um conjunto sistêmico e estruturado de esforços do Estado Democrático de Direito em busca de uma sociedade mais justa e mais equitativa, mais tolerante e mais inclusiva, porque naturalmente plural.

Acredita-se que o constitucionalismo feminista seja instruído pelas premissas da equidade e da inclusão, capazes de lidar com uma abordagem doutrinaria da constituição fiel ao princípio da igualdade, como uma forma de aproximar a mulher do exercício integral de sua cidadania constitucional.

É pertinente destacar que historicamente as mulheres são excluídas e privadas do exercício de seus direitos civis e políticos. O gênero feminino não foi contemplado com as conquistas advindas das revoluções liberais no final do século XVIII, o que justifica sua busca até os dias de hoje por direitos fundamentais que sempre foram concedidos aos homens.

Nesse aspecto, a participação das mulheres na política é um tema extremamente relevante e que foi objeto da Emenda Complementar nº 117/2022, a qual inseriu os parágrafos 7º e 8º ao art. 17 da Constituição da República, que passou a determinar:

> Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
>
> [...] § 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das

> mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.
>
> § 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário. (Brasil, 2022)

Em resumo, a EC 117/2022 regulamenta a divisão dos recursos do Fundo Partidário Especial de Financiamento de Campanha, assim como o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Nesse sentido, a Emenda estipula normas a fim de regularizar a situação dos partidos que anteriormente não repassavam o percentual mínimo de verbas para as candidaturas femininas. Outrossim, essa inovação legislativa possibilitou, conforme estabelecem os arts. 2° e 3° da mesma Emenda, a destinação dos recursos não utilizados, nas eleições posteriores:

> Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Brasil, 2022).
>
> Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional. (Brasil, 2022).

Diante disso, é possível perceber que, mesmo a passos lentos e gradativos, diversas medidas estão sendo adotadas com o objetivo de incentivar a participação da mulher na política e nas mais diversas áreas, sejam elas públicas ou privadas. Importa destacar mais uma vez, a fala da Ministra Cármen Lúcia em relação a atuação das mulheres na política, em suas palavras, a participação feminina na política só será efetiva quando todos os brasileiros passarem a receber uma educação que estimule, de maneira igualitária, a participação na vida política do país, sem que para tal, sejam vistas como seres inferiores ou necessitados de empatia ou qualquer forma de auxílio.

Dessa forma, conclui (Duque, 2022, n.p):

> Novos avanços são esperados, sob pena de se perpetuar o indesejado histórico de segregação das mulheres na vida política nacional, em total desacordo com a natureza das coisas. O combate à discriminação afirma-se como aspecto indissociável da civilização e da própria condição humana, de modo a exigir constante dever de aprimoramento e controle.

Em síntese, a inclusão das mulheres na política não é apenas uma questão de justiça social, mas uma necessidade vital para o fortalecimento da democracia. A transformação desse cenário exige um esforço coletivo que vai além de políticas públicas; é preciso cultivar uma cultura de respeito e igualdade desde a educação básica até as esferas de decisão. Somente assim poderemos garantir que as vozes femininas sejam ouvidas e que suas contribuições sejam valorizadas, refletindo a pluralidade da sociedade. O futuro da política brasileira deve ser moldado pela diversidade, e essa mudança começa com a conscientização e a ação de cada um.

5 Considerações finais

Sob tal perspectiva, conclui-se que o Constitucionalismo Feminista se perfaz como um grande avanço em busca da igualdade e da inclusão social. Refere-se a uma interpretação que reconhece a proeminência das perspectivas de gênero na exegese e implementação das normas constitucionais.

Apesar dos avanços graduais, é evidente que a sociedade contemporânea ainda fecha os olhos para a desigualdade de gênero. Assim, a análise demonstra claramente que o caminho para a construção de espaços sociais, políticos e judiciais que visam a concretização da dignidade feminina evoluíram na atual conjuntura, no entanto, apesar dos avanços, são muitos os obstáculos que tornam esse percurso mais complexo.

Diante disso, insere-se novamente a relevância de se ressignificar a Constituição por meio de uma visão feminista, sendo este um instrumento fundamental no combate à desigualdade de gênero.

Fachin (2023) conclui que a essência do constitucionalismo feminista é a concretização da igualdade de gênero que, por sua vez, atribui caráter mais justo e reafirma a democracia.

Diante disso, insere-se novamente a relevância de se ressignificar a Constituição por meio de uma visão feminista, sendo este um instrumento fundamental no combate à desigualdade de gênero.

Em conclusão, a adoção de uma perspectiva feminista no constitucionalismo é uma ferramenta indispensável para promover a igualdade de gênero e transformar a realidade social. Esse movimento não apenas desafia as estruturas de poder existentes, mas também incentiva uma reflexão profunda sobre os valores que fundamentam nossa sociedade. Para que possamos realmente avançar na construção de um futuro mais justo e inclusivo, é necessário que todos os setores da sociedade se mobilizem em favor dessa ressignificação. A luta pela igualdade não é apenas uma responsabilidade das mulheres, mas um compromisso coletivo que requer a participação ativa de todos. Somente assim poderemos garantir que a dignidade feminina seja plenamente reconhecida e respeitada, consolidando uma democracia mais verdadeira e representativa.

Referências

ANDRADE, Joana de Souza; OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. A Necessidade de um Constitucionalismo Feminista. **21 Encontro Científico Cultural Interinstitucional, 2023**. Paraná, nov. 2023. Disponível em: https://www4.fag.edu.br/anais-2023/Anais-2023-36.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

BONATTO; Marina, *et al*. CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: para ler e interpretar o direito (constitucional) com as lentes de gênero. **Revista CNJ - edição especial mulheres e justiça**, agosto de 2022. ISSN 2525-45002. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/312/186. Acesso em: 19 ago. 2024.

BONETTI, Alinne; *et al*. SUJEITO DE DIREITOS? CIDADANIA FEMININA NOS VINTE ANOS DA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ. **Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2009, n. 17, pt. 03. ISSN 1518-4285. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4328/1/bps_17_2009_Sujeito.pdf. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022**. Brasília, 05 abr. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc117.htm. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **Código Penal de 1830**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Legislação Informatizada. **Lei n° 12.015 de 7 de agosto de 2009**. Exposição de Motivos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. **NAÇÕES UNIDAS**. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Igualdade de Gênero. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADPF 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 20 de maio de 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em: 19 ago. 2024.

CAMBI, Eduardo; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto; FACHIN, Melina Girardi. TUTELA JURISDICIONAL DAS VULNERABILIDADES FEMININAS: O papel do Poder Judiciário brasileiro na efetivação do constitucionalismo feminista. **Revista CNJ**, v.7, jan/jul. 2023. ISSN 2525-45002. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/453/249. Acesso em: 19 ago. 2024.

CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA: expressão de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero, volume 2. 2° ed. Editora: **Feminismo Literário**, 2021.

DUQUE, Marcelo Schenk. **A EC 117 e o Fomento à Participação Feminina na Política**. Migalhas, 2022. Disponível: https://www.migalhas.com.br/coluna/dinamica-constitucional/363438/a-ec-117-e-o-fomento-a-participacao-feminina-na-politica. Acesso em: 22 ago. 2024.

FACHIN, Melina Girardi. Uma leitura feminista da CF/88 para os próximos 35 anos. **Consultor Jurídico**. 18 nov. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-nov-18/uma-leitura-feminista-da-cf-88-para-os-proximos-35-anos/. Acesso em: 20 ago. 2024

SANTOS, Laryssa de Arruda**. Participação Feminina na Política Brasileira: uma análise dos incentivos à candidatura feminina no âmbito nacional à luz da Emenda Constitucional 117/2022**. 2023. 58 f. TCC (Graduação). Curso de Direito, Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2023. Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/31497/TCC%20-%20LARYSSA%20DE%20ARRUDA%20SANTOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 ago. 2024.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Por uma Dogmática Constitucional

Feminista. **Centro Universitário de Brasília**. Brasília, 2021. Disponível em: https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/67/37. Acesso em: 20 ago. 2024.

TERRA, Bibiana. O Constitucionalismo Feminista como Instrumento de Enfrentamento da Desigualdades de Gênero: uma agenda para o Brasil. **Programa de Pós-Graduação em Direito**, Minas Gerais, 20 set. 2021. Disponível em: https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/7369/6266. Acesso em 17 ago. 2024.

Capítulo 8

DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS CONTEMPORÂNEOS: A RESPONSABILIDADE E O PAPEL DO PODER PÚBLICO

Simone Paula Vesoloski[1]
Régis Custodio de Quadros[2]

1 Introdução

Até poucos anos atrás a preocupação e o cuidado com a natureza não eram alvo de discussões, tão pouco de políticas públicas ou lei que visassem medidas de proteção, contudo, o cenário foi tomando um novo rumo e as preocupações começaram a ganhar espaço dentro da sociedade multifacetada.

Apesar das medidas adotadas, das leis e todo o aparato jurídico em prol da proteção e da minimização dos danos causados ao meio ambiente, essas ações voltadas para a seara ambiental ainda engatinham.

Além de todo o conjunto de proteção como mencionado, é preciso uma postura ativa e urgente do ser humano a fim de que ele seja sensível com as questões ambientais e consciente quanto a nova postura a ser adotada para minimizar os efeitos causados, mitigando futuros impactos mais graves. Ainda há um longo caminho a ser percorrido frente a uma série de mudanças que precisam ser perfectibilizadas.

Nessa senda, é possível perceber que o egocentrismo ainda existe

1 Mestra em Direito pela IMED, Passo Fundo/RS. Bolsista PROSUP/CAPES (mestrado). Pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista - Grupo Verbo. Graduada em Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Erechim. Pós graduanda em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia Nacional. Membra do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen da IMED – Passo Fundo. E-mail: simonels17@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1355468920025819.

2 Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação, linha de pesquisa Dimensões Jurídico-Políticas da Tecnologia e da Inovação PPGD Atitus (Taxista CAPES/PROSUP) com ênfase na área de tecnologia. Membro do Grupo de Pesquisa GEDIPI – Vinculada ao projeto de pesquisa intitulado - "O Desenvolvimento de Pesquisa de Iniciação Científica e de Indicação Tecnológica e Inovação/Direito e Tecnologia: Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito". E-mail: regiscustodioq@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-5734-7227

dentro da sociedade em algumas esferas, atribuindo ao ser humano uma posição de centralidade em relação a todo o universo, onde tudo gira ao seu redor. Desse modo, é necessário quebra de ruptura e um posicionamento protecionista e ativista em relação ao cuidado com o meio ambiente.

Desse modo, o objetivo dessa pesquisa visa questionar de que modo o desenvolvimento pode ser pautado na sustentabilidade perante o papel e a atuação do poder público? Em resposta, o trabalho tem como objetivos: pesquisar o conceito de meio ambiente e a responsabilidade do ente público em defesa do meio ambiente; analisar algumas ações de cooperação institucional e a competência do poder público; por fim, averiguar quais os desafios do direito em relação ao quadro socioambiental e a postura do poder público e do cidadão frente às mudanças esperadas. O método utilizado foi indutivo, com pesquisa bibliográfica e fontes indiretas.

Destarte, a pesquisa demonstra que o poder público deve ser responsável, assumindo o compromisso com o cuidado, com a preservação e com todas as medidas que visem à proteção ao meio ambiente, fazendo valer as leis vigentes, readequando se necessário a fim de que garantam maior tutela e mais efetividade.

2 Competência e responsabilidade do ente público e o seu posicionamento em relação à defesa do meio ambiente

Conceituar o meio ambiente de acordo com alguns autores é uma tarefa difícil diante da tamanha diversidade, amplitude e da complexidade que o envolve. Portanto, verificam que o meio ambiente tem um conceito jurídico indeterminado, regido por uma série de princípios, diretrizes e objetivos.

A partir dessa indefinição concreta para conceituar o meio ambiente, vários autores buscam expressar o que compreendem por meio ambiente. Desse modo, na visão de Farias (2017) essa busca pela procura de conceituação deve obedecer a ditames constitucionais que visam e consagram a real defesa desse bem como valor fundamental e de extrema importância para a humanidade. Para tanto, o autor ressalta que a conceituação de meio ambiente deve ser construída a partir da adaptação às exigências sociais e de modo que concretize o desiderato constitucional de efetividade e também de imprescindibilidade. Utilizar o conceito jurídico indeterminado é o mais correto frente à complexidade das mutações que ocorrem na esfera ambiental.

A Lei 6.938/81 conhecida como a Lei[3] da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 3º traz o conceito de meio ambiente, sendo este compreendido como o conjunto de leis, condições, interações variadas que possibilitam e regem a vida no planeta terra (Brasil, 1981).

A partir dessa perspectiva, a Constituição Federal[4] de 1988 no artigo 225 consagra que o meio ambiente é um direito de todos e todos têm direito de usufruir desse meio ambiente sadio e equilibrado, ainda,

---

3 BRASIL. Lei 6.938/81; "Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;[...]"

4 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos".

cabe ao poder público e a coletividade o dever de proteger, preservar e defender, não somente para a geração atual, mas principalmente para as futuras gerações, proporcionando uma sadia qualidade de vida, equilíbrio e bem estar para a sociedade e para o meio ambiente em si. Nessa linha, o parágrafo 1º deste artigo traz consigo várias obrigações que o poder público fica incumbido de promover, fiscalizar, verificar entre outros, para assim assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado e saudável (Brasil, 1988).

De acordo com Fiorillo (2012) o texto contido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 vincula a tutela expressa tanto ao poder público como a coletividade, ressaltando que esta tutela consiste num dever, e não numa norma moral de conduta.

> Assim, temos que o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz a respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações, (Fiorillo, 2012, p. 67-68).

A partir da promulgação da Constituição de 1988 foi perceptível um verdadeiro marco civilizatório que emergiu numa busca por medidas que tutelem, protejam e preservem o meio ambiente. Cada indivíduo é responsável por manter a vida no planeta; ao mesmo tempo em que todos têm o direito de usufruir de um meio ambiente sadio e equilibrado, este direito traz consigo um dever célere de manter este cuidado, gerando comprometimento e corresponsabilidade compartilhada e reciproca de todos os indivíduos.

Nessa linha, a manutenção do meio ambiente é fator que integra o processo de desenvolvimento sustentável. Assim, Milaré (2014) deixa claro que o processo que emana enaltecer o desenvolvimento sustentável requer dentro da sociedade um grande número de atores e agentes ambientais comprometidos em fazer acontecer. Essa movimentação de pessoas comprometidas faz com que foquem na efetividade do desenvolvimento sustentável, gerando uma onda verde, perfectibilizando uma comunidade sustentável.

Nesse sentido, é importante trazer a baila o que se entende por

comunidade sustentável. Este conceito é pontuado por Milaré (2014, p. 65- 66):

> É aquela que tem as seguintes características:
>
> a) sua população tem forte senso de comunidade, solidariedade e iniciativa própria para resolução de seus problemas;
>
> b) possui elevada capacidade de mobilização;
>
> c) tem pleno conhecimento de seus direitos;
>
> d) sua participação é intensa nos espaços e fóruns representativos, disponibilizados para o aperfeiçoamento das políticas públicas (conselhos locais e regionais, assembleias);
>
> e) garante a subsistência por meio de iniciativas próprias;
>
> f) vivencia processos participativos diversos e consistentes;
>
> g) constitui-se num elemento ativo e determinante do seu próprio desenvolvimento;
>
> h) busca soluções simples e adaptações aos recursos e condições de vida disponíveis no ambiente;
>
> i) seus valores locais são recuperados e preservados, e os conteúdos desses valores vêm a ser difundidos amplamente através da própria linguagem comunitária;
>
> j) possui forte organização comunitária e de autogestão;
>
> l) tem uma rede social atuante, formada por grupos sociais ativos;
>
> m) demonstra possuir elevada vocação produtiva;
>
> n) é dotada de alto grau de sensibilização para as questões culturais, sociais, econômicas e ambientais;
>
> o) demonstra elevada capacidade de gestão, o que se reflete no número, na natureza e no desempenho das organizações sociais atuantes na região.

Além de haver uma comunidade comprometida, o poder público deve ser visionário, comprometido e mantenedor do desenvolvimento sob o cunho socioeconômico interlaçado com o socioambiental.

Diante disso, a Constituição Federal de 1988[5] expressa no art. 23

5 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os

o conjunto de competências administrativas comum do poder público, elencando que algumas competências englobam proteger e preservar o meio ambiente. Inclusive determina a fixação de normas que gerem a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios para manter e proporcionar o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em nível nacional (Brasil, 1988).

Ainda, o art. 24 do texto constitucional[6] menciona a competência

---

monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional".

6 BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV - proteção à infância e à juventude;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer

concorrente para legislar sobre variadas matérias, dentre essas, legislar sobre o direito urbanístico, florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição, proteção ao patrimônio histórico, paisagístico dentre outros (Brasil, 1988). Por mais que o caput do artigo refere-se à competência da União, Estados e Distrito Federal, não mencionando expressamente os municípios, isso não quer dizer que os exclui; mas sim, em matéria ambiental, vários doutrinadores entendem que a competência do município é em comum com a União e com o Estado e tem competência legislativa suplementar.

Em resposta disso, Milaré (2014, p. 214) reforça que a "União legislará e atuará em face de questões de interesse nacional, enquanto os Estados o farão diante de problemas regionais, e os municípios apenas diante de interesse estritamente local".

Nesse diapasão, Bosselmann (2015) sintetiza que o Estado (União, Estados, municípios) como um todo detém a autoridade central de governar, e deste poder emergem outras peculiaridades, principalmente quando interligadas com o meio ambiente, necessitando desenvolver o senso de prevenção, precaução, preocupação e responsabilidade ambiental, surgindo o dever de proteger o meio ambiente. Desse modo, o autor defende que o meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum da humanidade, e o Estado (União, Estados, municípios) tem um papel fundamental de curador do meio ambiente.

Embora Bosselmann (2015) acredita que esse papel de curadoria ambiental do Estado pode parecer utópico, ele compreende que

> o raciocínio por traz dele é certamente mais realista que o raciocínio do pensamento atual de soberania do Estado. No papel de soberano e curador do meio ambiente, o Estado não perde sua soberania, mas a promove fatual e moralmente. (Bosselmann, 2015, p. 217).

Todavia, como preceitua a própria legislação, cumpre deixar claro que além do poder público, a sociedade tem o poder, dever e reponsabilidade quanto ao cuidado com a questão ambiental. O poder público atua no cuidado em favor da coletividade, da grande esfera pública e a sociedade na

---

normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

esfera dos interesses menores e particulares, contudo, sincronizados com o bem em comum de todos e para todos.

3 Ações de cooperação institucional e o compromisso ambiental que emana do poder público

O ser humano desde o início da civilização faz o uso do meio ambiente sem distinção e sem preocupação com o cuidado deste. Desse modo, Harari (?) salienta que o ser humano sempre extraiu recursos do meio ambiente, despejando lixo e veneno em demasia, alterando toda a biosfera, o equilíbrio ecológico e principalmente causando mudanças climáticas – que acaba se tornando a maior ameaça atual.

Assim, Harari (?, p. 111) aduz que:

> Governos podem taxar emissões de carbono, adicionar custos de externalidades ao preço do petróleo e do gás, adotar regulamentos ambientais mais rigorosos, cortar subsídios de indústrias poluentes e incentivar a mudança para energia renovável. Podem também investir mais dinheiro na pesquisa e no desenvolvimento de tecnologias revolucionárias ecologicamente corretas, [...].

Nessa perspectiva, Amado (2019) compreende que os governos, o poder público em si detém um grande potencial capaz de gerar transformações significativas em prol do meio ambiente.

Assim, Barata; Kligerman e Gomez (2007) salientam que o poder público, bem como as instituições e as empresas públicas, tem a missão direta de promover o bem estar da sociedade e deveriam ser as precursoras para tomar a iniciativa e implantar um sistema eficiente de gestão ambiental. Pensar e efetivar essas iniciativas transformando-as em instrumentos capazes de melhorar o desempenho ambiental repercutiria numa série de vantagens econômicas, como exemplo, a redução de custos; diminuição das chances da incidência de ônus imprevisível e indesejável; minimizaria o surgimento de catástrofes devastadoras; enfim, seriam muitas as vantagens se os órgãos do poder público, da administração pública assumissem o verdadeiro compromisso de zelar pela preservação, conservação e manutenção dos recursos naturais juntamente com a qualidade e preservação do meio ambiente.

Como essa necessidade real de se preocupar com o meio ambiente ainda não faz parte da rotina da maioria das pessoas e nem mesmo do poder público, é preciso ligar um alerta para que essa realidade se transforme dando espaço para um cenário diferente, pautado na preservação e

manutenção do meio ambiente. Somente a partir da mudança de postura, a partir do momento que o cidadão e principalmente o poder público realocarem as prioridades e realmente se comprometerem com o cuidado ao meio ambiente será possível vislumbrar mudanças efetivas e positivas. O poder público necessita reestrurar-se e criar alternativas para mudar o contexto atual desestruturado e fragilizado, sendo o percursor de medidas e de ações que incentivem todos os cidadãos a buscar mudanças que revertam à realidade ambiental.

Nessa linha, Amado (2019) traz várias considerações quanto a esta reestruturação do poder público que começa com pequenos gestos e vai ampliando medidas. Assim, o autor destaca que o caminho deve ser iniciando pela inovação da adoção de

> novos conceitos e critérios nas compras públicas e exercer sua responsabilidade como grande consumidor, principalmente pelo poder de compra e análise dos possíveis impactos relacionados, o poder público pode impulsionar o desenvolvimento nacional sustentável. Pode induzir e ampliar a oferta de produtos mais sustentáveis no mercado. Além de impulsionar o consumo sustentável, os governos podem fomentar a inovação, desempenhando um papel importante de desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias, (Amado, 2019, p. 988).

É importante ressaltar que Amado (2019, p. 988) orienta e explicita a importância não somente do papel fundamental diante do fomento mercadológico inovador, com o intuito mais sustentável, mas é importante dar ênfase e se preocupar com "educação, mobilização e conscientização da sociedade de um modo geral". Não cabe focar apenas no poder público - óbvio que este detém maior controle e poder de 'persuasão', mas a população não deve ser deixada de lado.

Em busca pela inovação, Santos (2017) salienta a mudança começa pela saída da zona de conforto, além da reformulação do sistema atual preexistente. O poder público deve ter a capacidade de sintetizar o ônus e o bônus que toda mudança gera, porém, essa mudança é imprescindível, devendo haver ruptura de padrões antigos e fixados por um novo padrão, mais benéfico, mais adequado e extremamente necessário, mudanças que devem ser trabalhadas no ente publico para sensibilizar e espraiar dentro da sociedade.

Amado (2019) salienta que as mudanças devem ocorrer em prol de um desenvolvimento nacional saudável e sustentável. Assim, o autor explicita a importância da Agenda Ambiental da Administração Pública, conhecida como A3P, que é conhecida como

> um programa que busca incorporar os princípios da responsabilidade socioambiental nas atividades da administração pública, através do estímulo a determinadas ações que vão, desde uma mudança nos investimentos, compras e contratação de serviços pelo governo, passando a sensibilização e capacitação dos servidores, pela gestão adequada dos recursos naturais utilizados e resíduos gerados, até a promoção da melhoria da qualidade de vida no meio ambiente de trabalho, (Amado, 2019, p. 1002).

Nessa perspectiva, Amado (2019) complementa que a A3P tem o objetivo central pautado na sensibilização dos gestores públicos quanto à importância ambiental, e tem o intuito de estimular estes a incorporar princípios e critérios de gestão ambiental no dia a dia, em todas as atividades de rotina, incentivando para que adotem práticas sustentáveis.

Sendo assim, a A3P elenca responsabilidade e tem vários objetivos, sendo que o maior desafio consiste na concretização do que é idealizado em algo que se concretize e se torne sólido, pois, como bem dito a mudança exige uma postura prática e atitudes diferentes.

> A A3P é um programa de intenções. Ele motiva e oferece condições para que a administração pública, em todas as instâncias de governo, federal, estadual ou municipal, reflita, debata, e por fim, adote iniciativas visando a sustentabilidade. A A3P atua para que a administração pública implemente uma política de Responsabilidade Socioambiental na forma de programas e projetos adequados ao órgão. Enquanto postura de governo, a A3P sugere aos órgãos públicos que implementem uma agenda que contemple determinadas diretrizes socioambientais, organizadas em seis eixos temáticos:
>
> 1. Uso racional dos recursos naturais e bem públicos
> 2. Gestão adequada dos resíduos gerados
> 3. Qualidade de vida no ambiente de trabalho
> 4. Sensibilização e capacitação do servidor
> 5. Licitações sustentáveis
> 6. Compras sustentáveis. (Amado, 2019, p. 1003).
>
> De tal maneira, é importante esclarecer que Amado (2019) considera que os eixos temáticos acima mencionados, retratem e elevem o poder público a um patamar de modernidade, preocupado na eficiência de como oferece os serviços à comunidade/coletividade e com a qualidade e bem estar das pessoas que prestam estes serviços. Além do mais, salienta-se que a A3P deve ser vista como mecanismo e instrumento de transformação do poder público pautado na adoção da sustentabilidade socioambiental, repercutindo efeitos nítidos e positivos para a coletividade.

Nesse passo, é imprescindível destacar que os entes públicos que desejam implementar a A3P devem primeiramente:

> A) Criar uma comissão gestora, conforme modelo que a instituiu no Ministério do Meio Ambiente;
>
> B) Promover o diagnóstico que revele a situação ambiental do órgão nos seis eixos da A3P:
>
> 1) levantamento do consumo de recursos naturais;
>
> 2) levantamento dos principais bens adquiridos e serviços contratados pela instituição;
>
> 3) levantamento das obras realizadas;
>
> 4) levantamento das práticas de descarte adotadas pela instituição
>
> 5) levantamento de práticas ambientais já adotadas, principalmente com relação ao descarte de resíduos;
>
> 6) levantamento das necessidades de capacitação, entre outras, conforme decisão da Comissão gestora.
>
> C) Elaborar um Plano de Gestão Socioambiental, que deve contemplar objetivos gerais e específicos, responsabilidades, prazos, medidas de monitoramento e recursos disponíveis;
>
> D) Deverá ser promovida a capacitação de servidores;
>
> E) Promover a avaliação do projeto, a fim de criação de um sistema de avaliação do Plano de Gestão Sustentável pela Comissão Gestora, (Amado, 2019, p. 1006-1007).

Segundo Araújo; Ludewigs e Thomas (2015) os desafios são muitos e ainda se tem um longo caminho pela frente para que a A3P venha a integrar a responsabilidade socioambiental dentro das decisões estratégicas e faça parte do planejamento das organizações públicas. Para os autores, a A3P é inovadora e retrata as demandas de responsabilidade ambiental que são emergentes, e contextualizada no poder público, ela se demonstra como uma proposta vanguardista e com grandioso potencial para se tornar diretriz de gestão nas esfera pública; porém o maior desafio em consolidar a A3P está relacionado com a disponibilidade de investimento a longo prazo, após superar esse desafio será possível vislumbrar o desenvolvimento sustentável pautado na contribuição de todos e na capacidade de estimular e perpetuar o compromisso duradouro da administração pública com a responsabilidade socioambiental.

Ainda, quanto a A3P, vale consignar a importante colação que Amado (2019) lança em relação à adoção a política dos 5Rs – repensar,

reduzir, reaproveitar, reciclar e recusar; repensando a necessidade de consumo e quais padrões estão sendo adotados tanto de produção bem como de descarte; reduzindo os desperdícios de modo generalizado, consumindo apenas os produtos necessários e de modo consciente; reaproveitar o que estiver bom, criando algo novo a fim de utilizar de maneira diferente o produto que seria descartado; reciclando, ou seja, transformar o produto usado em outra matéria prima e por fim, recusar o consumo desnecessário e produtos que vão ocasionar danos ambientais potencialmente significativos.

É importante o poder público por meio dos seus administradores e a própria sociedade se sensibilize e de fato conheça os 5Rs colocando-os em prática. Pequenas atitudes proporcionam um ganho imensurável à sociedade, e essa mudança de atitude gera uma tendência que inspira cada vez mais pessoas a adotarem hábitos mais conscientes visando o cuidado e proteção com o meio ambiente. Obviamente toda mudança é gradativa e cada vez que o cidadão se sente corresponsável e detentor do dever de cuidar e manter a qualidade socioambiental, a sociedade ganha com isso, maximizando boas práticas, dando exemplo a outras pessoas, além de aumentar as chances de cobrar mudanças de postura de outros cidadãos e do próprio ente público.

Nesse aspecto, Silva e Silva Junior (2017) apontam que a responsabilidade que o poder público tem na sensibilização, na conscientização e na indução de mecanismos de proteção no âmbito ambiental, fará toda a diferença na sociedade e reforçam a relação indissociável do homem e meio ambiente. Desse modo, os autores compreendem que quanto mais engajado o poder público estiver com as ações ambientais, mais eficiente e sustentável serão os sistemas operacionais dentro e fora do próprio poder púbico, sendo possível perceber avanços significativos dentro da sociedade que ruma para o desenvolvimento sustentável, mudando o cenário social e econômico, repercutindo positiva e indiretamente em toda a convivência entre sociedade e governantes.

4 Desafios do direito em relação ao meio ambiente e a postura do ente público e da coletividade frente às mudanças esperadas

De acordo com o atual cenário ambiental, Pereira *et al* (2015) compreendem que é necessário que haja metas definidas e estruturadas

através de um planejamento e de um acompanhamento periódico por meio do poder público, pois a sustentabilidade e o compromisso socioambiental são de extrema importância para a sociedade e devem ser conduzidos de modo célere e responsável a fim de concretizar resultados transformadores e positivos a curto, médio e longo prazo.

Nessa linha, Milaré (2014) afirma que quanto mais consciente estiver o poder público e a coletividade, será possível fazer avançar a sociedade em um patamar socioambiental diferenciado e que, por consequência, produzirá resultados duradouros, revertendo o atual cenário devastado do planeta.

É perceptível que as ações ambientais dentro do atual cenário que emerge e clama por mudanças devem ser de iniciativa do poder público e repercutir dentro da sociedade. Assim, Amado (2019) assevera que a União se destaca como atuante em relação à questão ambiental, principalmente nas licitações e compras sustentáveis; todavia, quanto à administração pública estadual e municipal, percebe-se que são mínimas as práticas sustentáveis.

Em *stricto sensu*, a atuação, o poder-dever e a responsabilidade que tange toda a esfera ambiental, não se presume somente a União, ao Estado ou ao Município, ao mesmo tempo em que cada ente tem sua responsabilidade, ambos têm uma responsabilidade solidária, compartilhada, pois o Direito ambiental trata de direitos difusos, e preserva o direito de todos, sem distinção.

Conforme pontua Milaré (2014), a condução para uma gestão ambiental eficaz em qualquer esfera, tanto na pública como no particular, decorre de uma metodologia estruturada e ferramentas adequadas a fim de conduzir um planejamento assertivo que na prática seja contínuo e progressivo, que se renova e se atualiza, além de mobilizar o próprio poder público e a coletividade para alcançar seus intentos.

> Como bem difuso e de uso coletivo, o meio ambiente é impessoal e não pode gerir-se por si mesmo, ele carece de proteção. A salvaguarda lhe vem do Poder Público, seu tutor qualificado, já que se trata de patrimônio público. É oportuno relembrar que a tutela administrativa, em muitos casos, encontra ressonância e reforço na Ética e na Moral. Desde as mais remotas culturas e civilizações, exercer a tutela era uma forma de administrar a justiça e velar pelos fracos e indefesos. Em se tratando do meio ambiente, esta observação é plenamente válida, seja pela natureza do bem tutelado e sua fragilidade ecológica, seja em função do interesse e dos aspectos sociais que acompanham a ação tutelar, (Milaré, 2014, p. 638).

O desenvolvimento econômico e ambiental são necessários e imprescindíveis. A partir dessa busca aumenta a responsabilidade e a sensibilização do poder público e de cada cidadão em mudar atitudes e propiciar medidas positivas capazes de minimizar impactos ambientais e reverter o cenário atual. Nesse compasso, Sen (2011) acredita que o ajuste de comportamento humano e discussões públicas podem e devem proporcionar mudanças significativas. Cada cidadão tem o poder, o dever e o compromisso de racionalizar sobre os próprios erros e tentar não os repetir.

Ademais, Milaré (2014) salienta que todos os órgãos do poder público devem estabelecer critérios proativos e críticos, assumindo decisões políticas e ambientalmente corretas. Planos, programas devem ser postos em prática. Ainda, para o autor, o maior desafio talvez esteja na efetividade de vários programas existentes implementados, cujo não tem plena palpabilidade e existência prática, se concretizando apenas no papel, sem um cumprimento eficaz e visível no mundo fático.

> Este é, sem dúvida, um belo desafio para o poder público e para a gestão ambiental. E se trata de um desafio revestido do caráter de urgência das decisões político-administrativas verdadeiramente sábias, porquanto nenhum comandante ou estrategista deve partir para a luta com a aceitação antecipada ou suposta da derrota, (Milaré, 2014, 671).

De acordo com Sen (2010) o uso das tecnologias pode favorecer a sociedade e assim deve ser empregada. A responsabilidade pelo bem-estar deve ser mútua e recíproca, o poder público e cada cidadão devem estar mutuamente engajados em mudanças que impulsionem para o desenvolvimento sustentável. Desse modo, "o senso de responsabilidade ecológica é parte de uma nova tendência que transpõe teoria e prática", (Sen, 2010, p. 66). A partir do momento que o ser humano desenvolve a capacidade de pensar, valorizar e agir, será possível conceber o cidadão como agente, em vez de meramente recipiente, tornando as discussões ambientais mais críticas e ampliando o entendimento da real situação socioambiental.

Nessa perspectiva, Guimarães e Camargo (2011) afirmam que o contexto público político exige novos atores que levem em conta a igualdade, a liberdade, a solidariedade e a qualidade de vida; sendo assim, a intervenção do poder público e a ação decisiva do Estado (União, Estados e municípios) em regular e regulamentar a gestão socioambiental com regras claras e transparentes é imprescindível e se mostra essencial para efetivar a demanda desse segmento. Para os autores, propiciar a sustentabilidade

institucional, canais que facilitem a interlocução entre sociedade e Estado; legitimidade e garantia na participação da construção das políticas públicas e continuidade destas; ações e instrumentos jurídicos claros e efetivos; sustentabilidade dos recursos humanos; criação de salvaguardas contra a descontinuidade por meio de colegiados, responsabilizando e gerando comprometimento dos tomadores de decisões; avaliar periodicamente os impactos das politicas públicas efetivadas, dentre outras medidas que envolvem a autuação do poder público, de cada pessoa, da sociedade em si, exige além da persistência, a inovação e o ativismo.

Ainda, Guimarães e Camargo (2011) compreendem que os desafios são vários, mas deve preponderar à importância e a fragilidade que o meio ambiente tem diante da sociedade e para todo o contexto social, econômico, ecológico e ambiental, estas devem ser as motivações a serem levadas em conta e sopesadas na busca e na luta por um Estado de Direito e de justiça sensibilizado e comprometido com o cuidado, com a preservação e a manutenção socioambiental.

Nesse viés, Sen (2011) ressalta que o desenvolvimento do meio ambiente é fundamental, contudo, não se trata apenas de preservação, mas da busca ativa, no poder de intervir com eficácia e com raciocínio, e tudo isso começa com ações que mudam o cenário e fomentem

> a disseminação da educação escolar e as melhorias em sua qualidade podem nos tornar ambientalmente mais conscientes. Uma melhor comunicação e uma mídia mais ativa e bem informada podem nos tornar mais conscientes da necessidade de pensar com orientação ambiental. (Sen, 2011, p. 283).

Desse modo, é importante que se haja iniciativa e participação efetiva nas questões e ações ambientais por parte do poder público, assim, Sen (2010) enfatiza que o maior desafio é o fortalecimento do comprometimento e do processo de participação, não sendo uma causa insignificante, onde poder público e instituições devem desempenhar um papel inspirador e transformador, juntamente com o esforço compromissado de cada cidadão, de Ongs e da mídia.

Todo o contexto que envolve a atuação do poder público em si vai além dele, pois envolve a atuação também de cada cidadão, exigindo mudança de postura no modo de agir e pensar e além do mais, exige efetivamente o comprometimento em fazer acontecer, em perfectibilizar uma mudança significativa capaz de demonstrar e promover uma onda positiva, ressignificando o cenário socioambiental atualmente fragilizado.

5 Considerações finais

O cuidado com o meio ambiente além de importante é imprescindível. Cada cidadão tem o compromisso de manter a proteção e ser responsável frente às questões ambientais, mas, o poder público tem o papel primordial de efetivar a legislação vigente, fiscalizar, criar políticas públicas entre outras atividades que fomentem a proteção e a minimização dos impactos ambientais.

A conscientização e a utilização dos recursos naturais devem se pautar nos princípios ecológicos a fim de propiciar uma vida digna para todo o ser vivo, onde o interesse econômico não prevaleça sobre o interesse de sobrevivência da sociedade e do próprio planeta em si. Compatibilizar a questão ambiental com o avanço e o desenvolvimento pressupõe considerar os problemas gerados ao meio ambiente dentro de um planejamento minucioso e adequado às exigências de ambos, observando a inter-relação em cada cenário político, econômico, sociocultural e ambiental.

O meio ambiente é um direito de todos e ao mesmo tempo ele é indivisível, transindividual. A partir da pesquisa, conclui-se que diante do panorama até aqui exposto, à realidade ambiental é mutante, evolutiva e merece a atenção de todo o cidadão em especial do poder público, haja vista este deter poderes, voz para se pronunciar e fazer acontecer.

Como o poder público detém poderes exclusivos conferidos a si mesmo, cabe fazer o uso de todas as artimanhas para se adequar e fazer efetivar os princípios, premissas, normas e tudo oque estiver ao alcance e que venha somar positivamente ao contexto socioambiental.

A partir da pesquisa, resta claro que os desafios são multifacetados, contudo, não são infinitos, e diante disso devem prevalecer os princípios e a real significância de que o meio ambiente e a questão socioambiental têm importância e não devem ser deixados de lado, devendo assumir um posto primordial e prioritário. Desse modo, o poder público deve ser responsável e assumir o compromisso com o cuidado, a preservação e cumprir com todas as agendas e medidas de proteção ao meio ambiente, fazendo valer as leis vigentes e se necessário readequá-las para que garantam maior tutela, maior efetividade, perpetuando boas ações e tendo o comprometimento de zelar pela qualidade e preservação socioambiental para a atual e para as futuras gerações.

Referências

AMADO, Frederico. **Direito ambiental.** 10º ed. Ver., atual e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

ARAÚJO, Carolina Lopes; LUDEWIGS, Thomas; CARMO, Eliane Almeida do. **A agenda ambiental na administração pública: desafios operacionais e estratégicos.** Disponível em: file:///D:/Dados%20PC/Downloads/2554-Texto%20do%20artigo-23827-1-10-20151005.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

BARATA, Martha Macedo de Lima; KLIGERMAN, Débora Cynamon; GOMEZ, Carlos Minayo. **A gestão ambiental no setor público: uma questão de relevância social e econômica.** Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000100019#:~:text=A%20gest%C3%A3o%20ambiental%20na%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica&text=Visa%20a%20colocar%20as%20empresas,de%20servi%C3%A7os%20dos%20%C3%B3rg%C3%A3os%20governamentais. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União: República Federativa do Brasil, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm. Acesso em: 12 jul. 2024.

BOSSELAMNN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. Tradução Phillip Gil França. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Talden. **Uma perspectiva constitucional do conceito de meio ambiente.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-07/ambiente-juridico-perspectiva-constitucional-conceito-meio-ambiente. Acesso em: 19 jul. 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**. 12 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **21 Lições para o Século 21.** Tradução Paulo

Geiger. Companhia das Letras, ?.

GUIMARÃES, Ana Paula Fonseca Valadares; CAMARGO, Serguei Aily Frando de. **Consumo e sustentabilidade: um desafio para a administração pública.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/consumo-e-sustentabilidade-um-desafio-para-a-administracao-publica/. Acesso em: 19 jul. 2024.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 9 ed. Ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, João Paulo; MARCOMINI, Gilson Rogério; BENEDITO, Camila ZAZINI, PEREIRA, Roselaine Ferreria Rodrigues; GONÇALVES, Mônica Maria. **O desafio da sustentabilidade na administração pública.** Disponível em: http://revistapensar.com.br/administracao/pasta_upload/artigos/a113.pdf. Acesso em: 19 jul. 2024.

SANTOS, José Carlos Mota dos. **Desafios da implementação da agenda ambiental na administração pública (A_3P): O caso da Pernambuco participações e investimentos S/A.** Disponível em: file:///D:/Dados%20PC/Downloads/2802-12624-1-PB.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

SILVA, Irene Aparecida dos Santos da; SILVA JUNIOR, Igor Pereira da. **Agenda ambiental da administração pública: uma análise da aplicabilidade da gestão do uso racional dos recursos naturais e bens públicos.** Disponível em: https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/11938/1/Igor_Irene_AC.pdf. Acesso em: 21 jul. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. 5º Reimpressão. São Paulo: Companhia de Letras, 2011.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar:** a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. Tradução Bernardo Ajzemberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Capítulo 9

A GLOBALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS AMBIENTAIS A SERVIÇO DO DESENVOLVIMENTO DE COMUNIDADES VULNERÁVEIS: O PAPEL DOS CRÉDITOS DE CARBONO

Alan Stafforti[1]
Juliana Oliveira Sobieski[2]
Liz Mosele Tonin[3]

1 Introdução

A globalização, como a conhecemos hoje, é um fenômeno complexo, que a cada dia surgem novas descobertas, novas tecnologias, novos balizadores que ordenam a vida em sociedade. Não podemos nos comparar, quanto à era tecnológica, com dados emitidos dias atrás, devido ao seu avanço acelerado. Referidos avanços, não seriam diferentes, na seara ambiental, onde se tem moldado profundamente as economias e a sociedade modernas, gerando embates intensos. É de conhecimento, quase que popular, que o meio ambiente é utilizado para fins lucrativos, por um lado, há um reconhecimento dos benefícios

1 Mestrando em Direito na ATITUS EDUCAÇÃO. Pós-graduado em Advocacia Criminal pela Universidade de Passo Fundo – UPF. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Advogado. Endereço Eletrônico: alanstafforti@hotmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0005-4653-984X. Lattes: http://lattes.cnpq.br/9261410613857816.

2 Bacharel em Ciências Contábeis pela UNIVAG – CRC/MT com MBA em Controladoria e Finanças PUC/Goiás. Bacharel em Direito pela ECJ – Escola de Ciências Jurídicas de Passo Fundo/RS - OAB/RS -Pós-Graduada em Direito Digital pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ/ITS Rio). Pós-graduanda pela Pontifícia Universidade Católica de Rio Grande do Sul – PUC/RS em Direito Penal e Criminologia. Mestranda pela ATITUS EDUCAÇÃO. Currículo Lattes: https:http://lattes.cnpq.br/9401654264861549. Email: julianasobieski.js@gmail.com.

3 Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Advogada. Procuradora Jurídica do Município de São José do Ouro/RS. Pós graduada em Direito Administrativo pelo Gran Centro Universitário. Pós graduada em Direito Público pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo (FAMEESP). Pós graduada em Direito Constitucional pela Faculdade Damásio. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI - Erechim). E-mail: tonin.lizm@gmail.com. Currículo Lattes: https://lattes.cnpq.br/7876421242133136.

econômicos e tecnológicos trazidos pela globalização, como o aumento do comércio, o fluxo de investimentos e a disseminação das inovações. Em um segundo plano, a globalização tem sido criticada por agravar as desigualdades sociais e contribuir para a degradação ambiental. Nesse contexto é que surge uma resposta estratégica e necessária para promover as práticas ambientais globais, promovendo práticas sustentáveis a fim de mitigar os efeitos negativos de um desenvolvimento econômico e global descontrolado.

Os negócios ambientais englobam uma vasta gama de atividades econômicas voltadas para a preservação do meio ambiente e a promoção da sustentabilidade. Estes incluem, como exemplo, desde a produção da energia renovável, como solar e eólica, o surgimento de carros não movidos a combustíveis fósseis, a gestão eficiente de resíduos, indo até a implementação de práticas agrícolas sustentáveis. Um dos componentes cruciais emergentes na atualidade é o mercado de crédito de carbono, um mecanismo financeiro voltado para reduzir a emissão de gases do efeito estufa (prejudiciais à Terra), voltado para incentivar a prática de negócios ambientais responsáveis. Os créditos de carbono são certificados e emitidos quando uma entidade reduz a emissão de gases prejudiciais ao meio ambiente, através de uma meta pré-estabelecida. Esses créditos, como dito, pode ser comercializado no mercado global, como se dinheiro fosse, permitindo, assim, que países ou empresas, acaso não cumpridoras de suas metas de redução da emissão de gases comprem crédito de outros países que atingiram o objetivo.

Vale dizer que o mercado de crédito de carbono não é uma inovação tão recente, mas vem ganhando forças na atualidade como uma tentativa de mitigar as crises climáticas, com a união de todos os países e empresas que se destinam a negócios relativos ao meio ambiente. No entanto, a eficácia desses mecanismos depende de uma implementação justa e equitativa. A questão central é de como que essa aplicabilidade da venda desses créditos e os benefícios econômicos da comercialização alcancem realmente as comunidades vulneráveis que são, de forma frequente, não só no Brasil, mas em outras localidades do mundo, mais afetadas pelas mudanças climáticas e as menos capaz de se adaptar a seus impactos. Estas comunidades, por muitas vezes, pertencentes a locais com um índice de desenvolvimento social e econômico inferiores a outras, enfrentam desafios significativos em suas políticas.

O objetivo central do presente capítulo é explorar como a globalização dos negócios ambientais, com foco vertido para a venda de

créditos de carbono, pode direcionar para promover o desenvolvimento sustentável de comunidades vulneráveis. O desenvolvimento de tais comunidades não é apenas uma questão de justiça social, mas, também, uma necessidade estratégica para alcançar objetivos de desenvolvimento social, elementos de suma importância para combater a pobreza, promover a igualdade e proteger o meio ambiente de forma integrada.

A relevância do presente estudo se dá pela necessidade de mitigar os impactos das mudanças climáticas, ao mesmo tempo que se promove um desenvolvimento ambiental inclusivo e equitativo. As comunidades vulneráveis estão na linha de frente das crises ambientais, enfrentando desastres naturais mais frequentes e intensos. No ponto do estudo, entende-se que a venda de créditos de carbono, quando estruturada de uma forma capaz de reverter os recursos para as necessidades básicas dos cidadãos, pode-se fornecer recursos financeiros necessários para implementar projetos de infraestrutura destinados ao meio ambiente, melhorando a capacidade e o empoderamento das comunidades vulneráveis.

Busca-se, com o presente capítulo, responder à pesquisa propondo uma análise detalhada do mercado de crédito de carbono como negócio ambiental sustentável, a fim de realizar um equilíbrio econômico. Além disso, necessário trazer à discussão dos desafios e as oportunidades que surgem com a implementação dessas tecnologias em comunidades vulneráveis, bem como as melhores práticas de recomendações para garantir que os benefícios da venda dos créditos sejam distribuídos de forma justa e equânime, na tentativa de empoderar comunidades vulneráveis a fim de se minimizar os impactos ambientais.

O trabalho foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas com o objetivo de apresentar à importância das políticas públicas de desenvolvimento ambiental em comunidades vulneráveis, através de negócios ambientais relativos à venda de crédito de carbono, utilizando-se, para tanto, de pesquisa bibliográfica, de acordo com Bocatto (2006) propõe a resolução de uma problema a partir de teóricos já publicados, através de análise e discussões das contribuições científicas. Referida pesquisa, no meio acadêmico, tem a finalidade de aprimorar e atualizar o conhecimento abordado a fim de promover uma investigação científica a partir de obras já publicadas (Andrade, 2010).

2 Impactos da globalização em negócios ambientais: ponderações sobre sustentabilidade e crédito de carbono

O meio ambiente não pode ser visto como um simples estado da natureza, medindo-se apenas pela sua extensão florestal, profundidade dos oceanos, espécies existentes em uma flora ou uma fauna, sendo que a intervenção humana é imprescindível para a manutenção dos bens ambientais. A proteção do meio ambiente não deve ser tratada como uma questão de preservação passiva, muito pelo contrário, deve ser vista por políticas públicas ativas preservacionistas. O impacto dessas ações do ser humano sobre o meio ambiente precisa ser considerado como um juízo de ponderação de valores (Wedy, 2017). A grande maioria entende que o conceito de sustentabilidade possui sua origem recente a partir de reuniões organizadas pela ONU (Organização das Nações Unidas) nos anos setenta, com o surgimento da consciência dos limites do crescimento que colocava em crise o modelo existente na sociedade da época (Boff, 2016).

Nesse ponto, importante referir que a globalização caracterizada pela crescente interligação das economias de várias regiões do mundo, tem um impacto profundo nos negócios ambientais. Estes impactos podem ser observados de várias formas, desde a disseminação de tecnologias verdes até a criação de novos mercados para produtos sustentáveis. Com efeito, a globalização favorece a troca de informações e transferências de tecnologias desenvolvidas por vários países, como é o caso, por exemplo, da energia renovável, utilização de carros elétricos, melhorias em tecnologias destinadas à preservação do meio ambiente.

Além do mais, necessário constar que a interligação e a interconexão entre várias culturas e economias distintas em todo mundo, são capazes de criar produtos mais sustentáveis, as chamadas tecnologias verdes, ultrapassando fronteiras, como o aumento da conscientização ambiental, ganhando novas ideias, assim, mais visibilidade, sensibilizando as pessoas e empresas em todo mundo sobre a importância da sustentabilidade. Isso pode levar a uma maior pressão sobre grandes corporações e governos que não adotam regulamentações mais rigorosas e práticas mais verdes. Isso porque, é fato que a destruição do meio ambiente tem custos, contudo a preservação também possuiu o investimentos de recursos, sendo para que haja uma complementação deveria ser realizado um balancete entre os custos ambientais da produção e seus custos alternativos. Se a poluição tem custos para os poluídos, a poluição também traz severos custos para quem polui (Chamayou, 2021). Ou seja, a utilização do meio ambiente,

bem como a sua degradação ou renovação, traz custos para todos os lados, não somente para quem os pratica.

Em face das proporções das crises ambientais, surgem algumas alternativas combativas desse fenômeno, a fim de resguardar valores relacionados à defesa da vida na terra. Podemos citar, dentre essas alternativas, o denominado desenvolvimento sustentável, em que esta via pretende defender formas de efetivar as relações existentes entre o ser humano econômico e a manutenção do seu meio onde sobrevive, a fim de combater, de forma ativa, as negatividades ocasionadas pelo modo de produção atualmente vigente, sendo isso uma ideia trazida pelo próprio conceito de desenvolvimento sustentável, no qual deveria ser pautada a atuação das instituições socioambientais (Martinez; Mamed, 2013).

Os negócios ambientais são compreendidos como uma forma de empreendedorismo sustentável, emergindo da ideia de que a partir de um grande número de pesquisas sobre negócios, meio ambiente e responsabilidade social, desencadeiam uma resposta concreta no que seriam as necessidades de mudanças das empresas em relação às suas práticas sociais e ambientais (Boszczowski; Teixeira, 2012). De suma importância referir que o avanço desses negócios ambientais de forma consciente trazem grandes benefícios para a vida em sociedade, tanto é verdade que a venda dos créditos e aplicação dos recursos no melhoramento das comunidades vulneráveis, uma vez que são as mais prejudicadas quando há catástrofes climáticas, tendo em vista não possuir as mesmas condições que grandes centros.

Impende dizer, ainda, que a utilização do meio ambiente para gerar "lucro" não é irrestrito à qualquer atividade, mas, sim, àquelas em que há uma via de mão dupla com a sustentabilidade, como é o caso de venda dos créditos de carbono, os quais reduzem a emissão dos gases do efeito estufa, auxiliando na preservação do meio ambiente, retornando à sociedade os valores angariados com isso.

O desenvolvimento de uma sociedade, em qualquer lugar que contenha uma concentração de pessoas, está associado a fatores diversos que interagem diretamente com os cidadãos, como uma integração sadia na sociedade, a participação política e a produção de bens, a fim de atender uma finalidade única de bem estar coletivo. Nesse sentir, a visão de desenvolvimento está ancorada em interesses econômicos, na formação cultural da sociedade, lastreando-se nas condições de vida da população, a fim de que haja um funcionamento correto das instituições sociais, bem

como na disponibilidade de recursos naturais e ambientais, como critérios para a sua utilização, reposição e preservação (Zambam, Kujawa, 2017).

Para haver um efetivo desenvolvimento em uma sociedade, é importante que se removam as principais fontes de privação de liberdade comumente existentes na sociedade. Para Amartya Sen, tais privações, estão bem definidas como sendo a pobreza, carência de oportunidades econômicas, destruição social, negligência dos serviços públicos ou intolerância e interferência excessiva dos Estados considerados repressivos (Sen, 2010). Neste sentido, a sociedade é uma derivação da natureza humana, que é essencialmente política e social, onde as pessoas decidem viver juntas, estabelecendo contratos, pelos quais definem objetivos comuns, os valores são compartilhados (Boff, 2016).

Ainda, segundo Boff (2016, p. 136-137):

> O caminho mais curto para se alcançar uma sociedade sustentável parece ser a realização da democracia, entendida como a forma de organização mais adequada à natureza social dos seres humanos e à própria lógica do universo, pois se baseia na cooperação, na solidariedade e na inclusão de todos, também dos mais vulneráveis. A democracia parte do princípio de que todos são iguais e que, nas coisas que interessam à coletividade, todos têm o direito de participar das decisões. [...] A *democracia socioecológica* parte do pressuposto de que existe a comunidade de vida da qual nós somos parte e sem a qual não viveríamos. Uma cidade não vive apenas de cidadãos e de instituições, mas também de paisagens, animais, plantas, rios, lagos, montanhas, ar, chuvas e todos os seres da natureza. Eles são portadores, como a Mãe Terra, de direitos, porque possuem valores intrínsecos e gozam de certa subjetividade. Em razão disso, devem ser incluídos em nosso conceito de democracia ampliada. Estas integrações, se vividas realmente, trará equilíbrio e sustentabilidade à sociedade.

Não se desconhece que a sociedade atual está marcada por problemas complexos e de grande relevância social, como a fome, a pobreza, a miséria, o aumento dos índices de desigualdades das riquezas produzidas, as violências de gêneros, fatores que trazem preocupação em um contexto social de desenvolvimento. As ideias de crescimento econômico e desenvolvimento têm sido uma constante no pensamento da humanidade, buscando melhorias das condições de vida. No entanto, na chamada era pós-moderna, essas aspirações muitas vezes parecem utópicas, já nem sempre atendendo as necessidades humanas básicas. De fato, o direito ao desenvolvimento está profundamente ligado aos direitos humanos, num processo de estruturação social (Da Silva, 2020). O fato de podermos compartilhar esse espaço (Terra) não significa que há igualdade,

muito pelo contrário, possui o significado que somos capazes de atrair uns aos outros pelas nossas diferenças, guiando em um roteiro de vida (Krenak, 2020).

No que se refere aos créditos de carbono, o Direito Internacional surge como uma forma de regulamentar a necessidade dos Estados soberanos de se relacionarem entre si, no sentido de resolver questões de interesse próprio ou questões relativas ao planeta, estabelecendo regras de como se proceder, organizando acordos resultantes dessas reunião para possibilitar o seu cumprimento, pois há tempos o clima e o meio ambiente vêm sendo objetos de atenção e preocupação mundial, com a reunião de países que buscam alternativas para a solução dos problemas. A Convenção do Clima busca formas de combater o aquecimento global, impondo aos países que fizeram acordos obrigatórios para seu cumprimento. (Schroder; Halick; Veneral; Takeda, 2020).

Com o crescimento populacional, a produção dos gases que compõem o efeito estufa estão sendo despejados no meio ambiente de forma desordenada, principalmente, devido às atividades humanas, desequilibrando, assim, o controle natural necessário pelo Planeta, elevando a temperatura da terra. Podemos destacar que esses efeitos têm consequências negativas sendo uma preocupação mundial sobre o assunto. A possibilidade de comercialização das atividades geradas pelo MDL[4] trouxeram inovação no mercado financeiro dando margem ao conhecido mercado de carbono (Schroder; Halick; Veneral; Takeda, 2020).

Em países desenvolvidos, a implementação de projetos que contribuam para a sustentabilidade, em ações significativas que resultam na redução de gases prejudiciais ao efeito estufa, em questão ambiental, se pautam em um tripé econômico, social e ambiental, criando-se assim, o mercado conhecido como crédito de carbono, em que países desenvolvidos podem comprar de países em desenvolvimento referidos créditos, investindo cada vez mais em tecnologias verdes. O desenvolvimento de políticas

4 O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL foi previsto no artigo 12 do Protocolo de Quioto, sendo o único mecanismo que permite a participação pelos países emergentes. Com base no MDL os países em desenvolvimento, poderiam se beneficiar na implementação de medidas que auxiliem a redução de emissões de gases do efeito estufa alcançando o desenvolvimento sustentável. O MDL proporciona aos países a implementação desses projetos e o desenvolvimento sustentável, os quais dão origem ao chamado "crédito de carbono" (Marchezi; Amaral, 2008). Em resumo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo é um dos instrumentos de flexibilização do protocolo de Quioto com o objetivo de facilitar as metas de redução de gases estufa, consistente em permitir que um país adquira redução certificada de emissões de carbono, conhecido, também, como crédito de carbono dos países em desenvolvimento. (Santos; Rossa; Júnior; Rosa; Silva, 2024).

públicas que incentivem essa chamada economia hipocarbónica podem gerar lucros promovendo a geração de emprego, renda e até a redução de tributos para quem compra e investe em ativos verdes (Hellving, Flores-Shagun, 2020).

3 Benefícios econômicos da venda de crédito de carbonos pelas comunidades vulneráveis

A economia tradicional de grupos que se caracterizam como vulneráveis é duplamente deficiente, primeiro pelo fato de que não se considera o caráter de subjetividade trazido pela expressão necessitados, não atendendo as diversidades de capacidades dos indivíduos, segundo, pelo fato de que há uma grande distância em estruturas da vida cotidiana desses indivíduos para outros da mesma sociedade (Lorenzo, 2006). Podemos citar, nesse caso, que em nosso país há um grande contingente de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza, sem condições básicas de saúde, alimentação, moradia, derivados do modelo agro expansor, somando-se à tardia constituição de políticas públicas destinadas aos direitos básicos do cidadão (Zambam, Kujawa, 2016).

Relativamente à dimensão social, discute-se elementos que ampliem a percepção das necessidades das comunidades vulneráveis nos projetos de MDL ligados ao escopo da sustentabilidade. No que diz respeito ao envolvimento da questão de sustentabilidade neste contexto, visando uma equilíbrio decorrente do direcionamento de projetos de mecanismos de desenvolvimento limpo, o componente social assume uma posição de maior importância, tendo em vista ser um campo que não há um desenvolvimento avançado como em outros centros, os quais possuem uma dimensão social e econômica mais elevadas, levando-se em conta que a questão social tornou-se um conceito de desenvolvimento sustentável difuso (Simão; Martins; Favareto, 2014).

Para Amartya Sen (2010), filósofo e economista indiano, a pobreza deve ser vista como a privação de capacidades básicas do indivíduo, ao invés de se comparar, somente, com o baixo nível de renda que é o critério usual para identificar a pobreza, a perspectiva de pobreza e privação de capacidades de uma comunidade ou sociedade em si, transmitem na privação de liberdades e nas conquistas individuais. Relata, ainda, que uma renda inadequada é uma condizente forte para uma vida pobre.

Nesse aspecto, tem-se que o desenvolvimento de liberdades, muito

estudado por Sen em suas obras, são condições para um melhoramento da vida na tentativa de buscar um enriquecimento social. Esse enriquecimento não é apenas monetário, mas na busca do desenvolvimento dos agentes em sociedade, a fim de buscar um melhoramento das condições em comunidades vulneráveis. A questão do desenvolvimento sustentável nessas comunidades é uma batalha que perdura por muitos anos, momento em que não há uma melhor atenção pelos órgãos públicos a fim de desenvolver áreas onde estão marginalizadas e esquecidas pelos administradores. Catástrofes climáticas, quando ocorrem, atingem com mais intensidade locais distantes dos grandes centros urbanos, onde há poucos investimentos do Poder Público.

A liberdade das capacidades referente ao desenvolvimento sustentável concentra-se sobre a luz das exigências do que podemos identificar como questões ambientais (Sen, 2011). Uma sociedade é sustentável quando se organiza de tal forma que através das gerações conseguem garantir a vida dos cidadãos e do ecossistema nos quais estão inseridos, juntamente com a vida em comunidade. Com efeito, quanto mais uma sociedade é fundada sobre os preceitos dos recursos renováveis e recicláveis, mais sustentável se torna. Em resumo, uma sociedade só pode ser considerada sustentável se ela se mais desenvolvida, superando, por exemplo, os níveis de pobreza, tornando-se os cidadãos socialmente participativos (Boff, 2016).

Para Sen (2011, p. 282-283):

> O valor do meio ambiente não pode ser apenas uma mera questão do que existe, pois também deve consistir nas oportunidades que ele oferece às pessoas. O impacto do meio ambiente sobre as vidas humanas precisa estar entre as principais considerações na ponderação do valor do meio ambiente. [...] o meio ambiente não é apenas uma questão de preservação passiva, mas também de busca ativa. Ainda que muitas atividades humanas que acompanham o processo de desenvolvimento possam ter consequências destrutivas, também estão ao alcance do poder humano enriquecer e melhorar o ambiente que vivemos. Ao pensarmos nos passos que podem ser dados para conter a destruição ambiental, temos que incluir a intervenção humana construtiva.

Inegável é que a busca pelo desenvolvimento sustentável é um dos objetivos dos países que correm a favor do desenvolvimento, incluindo-se nas metas a redução dos gases do efeito estufa. O desenvolvimento sustentável encontra-se dentro dos requisitos estabelecidos pelo Protocolo de Quioto, referente aos mecanismos de desenvolvimento limpo, onde as instituições pelas quais passa o projeto para a aprovação, está a incumbência de verificar se a atividade efetivamente contribuiu para o desenvolvimento

sustentável daquela nação, implicando, em caso de ausência, a rejeição dos projetos por eles apresentados (Schröder; Halicki; Venreal; Takeda, 2011).

Não podemos perder de vista que alguns desses requisitos acabam sendo cumprido naturalmente pelos países, uma vez que são obrigatórios para a realização dos projetos, como, por exemplo, a geração líquida de empregos e a distribuição de renda de forma igualitária, o que vem ocorrendo, também, com a sustentabilidade e a dimensão social que, por sua expressividade, extrapolam qualquer fronteiras documentais, para aprovação junto ao requisitos mínimos do MDL (Simão; Martins. Favareto, 2014).

O desenvolvimento sustentável mostra-se possível na racionalidade a ser adotada, a fim de garantir para as gerações futuras o direito de disporem dos recursos de forma suficientes a entenderem as necessidades, redescobrindo os valores inerentes ao meio ambiente e a sua contribuição para construção de territórios sociais mais verdes (Martinez; Mamed, 2013). Como questionado por Boff (2016) em sua obra: As gerações futuras estarão contentes com o meio ambiente que estamos deixando para elas?

A preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável é essencial nos dias atuais, sendo fundamentais para assegurar um futuro com tecnologias verdes que não poluam o meio ambiente. Um exemplo é a comercialização de créditos de carbono, que permite que países menos desenvolvidos obtenham receita por meio dessa venda. Se redistribuídos de maneira equitativa, esses recursos poderiam contribuir significativamente para o desenvolvimento de comunidades vulneráveis. No entanto, embora a venda de créditos de carbono não seja suficiente para erradicar a pobreza por completo, ela pode auxiliar substancialmente na solução de problemas relacionados às políticas públicas, desde que os recursos sejam devidamente alocados pelos governantes.

4 Considerações finais

Destaca-se, em conclusão, que o mercado global de crédito de carbono representa uma ferramenta capaz de inovar na luta pelas mudanças climáticas existentes em todo o mundo, em especial no Brasil, momento em que oferece uma maneira prática e econômica de reduzir os elementos prejudiciais do efeito estufa que prejudicam o meio ambiente. Com efeito, para que mecanismos dessa magnitude possa prosperar, é

fundamental que esses benefícios sejam distribuídos de forma igualitária e proporcional, principalmente, em comunidades com caráter vulnerável, que são frequentemente atingidas pelos impactos ambientais mais severos, ante a falta de estruturação básica quando do acontecimento desses fatos. Nesse sentido, este capítulo buscou explorar a globalização dos negócios ambientais como uma forma de desenvolvimento de comunidades vulneráveis, com um foco específico na venda de créditos de carbono.

Impende destacar que os negócios ambientais podem, de fato, ser uma força positiva para o desenvolvimento sustentável de comunidades vulneráveis, tendo em vista que através de um fluxo de políticas públicas de qualidade, implementar projetos de capacitação que empoderem referidas comunidades, contribuindo para o seu desenvolvimento, aliviando, em primeiro momento, os impactos ambientais, promovendo, em segundo momento, o desenvolvimento econômico e social das populações necessitadas.

No entanto, não se pode perder de vista que para almejar os benefícios é necessário abordar as questões éticas da venda dos carbonos, uma vez que o acesso aos benefícios, há necessidade de transparência e as políticas públicas de qualidade aplicadas ao mercado devem ser rigorosamente avaliadas e fiscalizadas, pois políticas públicas de qualidade são necessárias para assegurar o desenvolvimento desses projetos de maneira igualitária garantindo a destinação correta dos recursos financeiros obtidos com a operação, os quais devem, necessariamente, beneficiar diretamente as comunidades locais que estejam engajadas na operação.

Além disso, não se pode exigir, somente, das autoridades competentes a implementação de referidas questões, é essencial investir em educação e capacitação para preparar as comunidades para participação nos negócios ambientais, como programas de treinamento pedem capacitar os cidadãos com as habilidades necessárias para trabalhar em projetos destinados à energia renovável/sustentável, com menos emissão de agentes poluidores, entre outras medidas capazes de gerir uma mudança significativa quanto ao tema meio ambiente. Isso, é de se dizer com veemência, não gera apenas empregos, mas, sim, promove, também, o desenvolvimento econômico e social, na tentativa na quebra do ciclo da pobreza.

Diante do tema principal do presente trabalho, a venda dos créditos de carbono, quando bem estruturada e implementada de forma a atender, de fato, os fins para que se destina (contribuição com o meio ambiente e gerar renda), tem o potencial de ser uma ferramenta de grande escala para

o desenvolvimento sustentável das comunidades vulneráveis. No entanto, é necessário, de certa forma, o compromisso contínuo e colaborativo das entidades públicas, empresas e grupos destinados ao desenvolvimento sustentável, a fim de que os benefícios distribuídos com a venda sejam de forma justa e eficaz. Com efeito, este capítulo destacou a importância de uma abordagem abrangente a fim de realizar integrações ambientais, econômicas e sociais, promovendo um futuro sustentável e desenvolvido para todos. Esse benefício é eterno, não se pode deixar de saber que os cuidados com o meio ambiente não atingem, somente, quem de fato está com a mão na massa, mas, sim, todos os indivíduos, independentemente, de classe social.

A conta é simples: o caminho para um desenvolvimento sustentável capaz de alterar os rumos que nosso planeta está tomando, mudando significativamente o modo de pensar a palavra sustentabilidade/meio ambiente, passa pela integração de esforços globais e locais, onde a globalização dos negócios ambientais, especialmente através do mercado de crédito de carbono, pode servir como uma catalisador de mudanças positivas, momento em que aborda os desafios e aproveitar as oportunidades surgidas, podendo-se construir um mundo onde as comunidades vulneráveis não apenas sobrevivam com as suas possibilidade, mas prosperem em harmonia com o meio ambiente, bem como gerando lucros para uma distribuição equitativa garantindo, quem sabe, um futuro mais justo e sustentável para as gerações futuras.

Conclui-se, portanto, que a teoria apresentada no presente estudo oferece, de forma linear, uma abordagem sobre o desenvolvimento sustentável em comunidades vulneráveis através dos negócios ambientais, mais precisamente, com a utilização da venda dos créditos de carbono a fim de desenvolver, não somente ambientalmente falando, mas um desenvolvimento econômico a fim de crescimento dessas comunidades, erradicando (em um sonho que não deveria ser tão difícil de alcançar) a pobreza.

Referências

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico:** elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev.**

Odontol. Univ. Cidade de São Paulo, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é:** o que é / Leonardo Boff. 5. ed. revista e ampliada – Petrópolis, RJ : Vozes, 2016.

BOSZCZOWSKI, Anna Karina; TEIXEIRA, Rivanda Meira. **O empreendedorismo sustentável e o processo empreendedor: Em busca de oportunidades de novos negócios como solução para problemas sociais e ambientais.** Revista Economia & Gestão – v. 12, n. 29, maio/agosto 2012, páginas 141 – 168. Disponível em: https://periodicos.pucminas.br/index.php/economiaegestao/article/view/P.19846606.2012v12n29p109/4540. Acesso em: 13 jun. 2024.

CHAMAYOU, Grégoire [1976]. **A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário /** Grégoire Chamayou. Título Original: *La société ingouvernable; Une généalogie du libéralisme autoritaire;* traduzido por Letícia Mei; prefácio de Yasmin Afshar. Coleção Explosante (coordenação Vladimir Safatle). São Paulo: Ubu Editora, 2020 / 432 pp. ISBN 978 65 86497 10 6.

HELLVIG, E. L.; SAHAGU, T. H. S. F.-. **Desenvolvimento Sustentável para empresas brasileiras: a nova proposta da Economia Hipocarbónica como estratégia de obtenção de lucros através dos créditos de carbono** / Sustainable Development for Brazilian companies: the new proposal of the Low Carbon Economy as a strategy for obtaining profits through carbon credits**. Brazilian Journal of Development**, *[S. l.]*, v. 6, n. 5, p. 25456–25472, 2020. DOI: 10.34117/bjdv6n5-121. Disponível em: https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/9713. Acesso em: 13 jul. 2024.

MARCHEZI, Roberta da Silva; AMARAL, Sérgio Pinto. **O protocolo de Quioto e o mecanismo de desenvolvimento Limpo – MDL: Conceito e uso do MDL no mundo e no Brasil**. *e*Gesta – Revista Eletrônica de Gestão de Negócios – ISSN 1809-0079 – Mestrado Em Gestão de Negócios – Universidade Católica de Santos – Facultade de Ciencias Económicas e Empresariais – Universidade de Santiago de Compostela. Disponível em: https://www.unisantos.br/mestrado/gestao/egesta/artigos/140.pdf. Acesso em: 13 jul. 2024.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; MAMED, Danielle de Ouro. **Economia em meio ambiente: Contribuições de Amartya Sen à Ética do Desenvolvimento e Sustentabilidade.** Sustentabilidade econômica e social em face à ética e ao direito [Recurso eletrônico on-line]

organização: CONPEDI/UNICURITIBA; coordenadores: Sandra Mara Maciel de Lima, Fernando Antonio de Carvalho Dantas, Lídia Maria Ribas. – Florianópolis: FUNJAB, 2013.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. Desenvolvimento (sustentável) e a ideia de justiça segundo Amartya Sen. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 8, n. 3, p. 343-376, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com/scholar?hl=ptBR&as_i%C3%A7a+segundo+Amartya+Sen&btnG=. Acesso em: 13 jul. 2024.

DA SILVA, Camila Seffrin (2020). **Direito ao desenvolvimento: Uma abordagem a partir da prespectiva de Amartya Sen**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, (8), 597-616. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2141/1624. Acesso em: 23 jun. 2024.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo** / Ailton Krenak. – 2ª ed. – São Paulo : Companhia das Letras, 2020. ISBN 978-85.359-3358-1.

LORENZO, Cláudio. (2006). **Vulnerabilidade em Saúde Pública: implicações para as políticas públicas**. *Revista Brasileira De Bioética*, *2*(3), 299–312. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7986/6556. Acesso em: 25 jun. 2024.

OLIVEIRA RIBEIRO, Cláudio; GOULART MENEZES, Roberto. **Políticas públicas, pobreza e desigualdade no Brasil: apontamentos a partir do enfoque analítico de Amartya Sen.** Textos & Contextos (Porto Alegre), vol. 7, núm. 1, enero-junio, 2008, pp. 42-55 Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, RS, Brasil. Disponível em: https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527162004.pdf. Acesso em 25 jun. 2024.

SANTOS, Wallace Fábio Rodrigues; ROOS, Rosilene Schardosim; ROCHA JÚNIOR, Paulo Roberto de Souza; ROSA, Andréia Alves; SILVA, Douglas Pereira. **Conceitos e teorias sobre o mercado de carbono: uma revisão de literatura**. Caderno Pedagógico , *[S. [1]* , v. 21, n. 7, pág. e5515 , 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n7-060. Disponível em: https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/5515. Acesso em: 13 jul. 2024.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça** / Amartya Sen ; tradução Denise Bottmann, Ricardo Donidelli Mendes – 1ª ed. – São Paulo : Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade** / Amartya Sen; tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes – São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SCHRÖDER, Leticia de Mattos; HALICKI, Zélia; VENERAL, Débora; TAKEDA, Anatólia. **Comercialização de créditos de carbono: uma análise à luz do princípio do desenvolvimento sustentável**. Revista ADMPG, *[S. l.]*, v. 4, n. 2, 2019. Disponível em: https://revistas.uepg.br/index.php/admpg/article/view/13965. Acesso em: 13 jul. 2024.

SIMÃO, Nathalia Machado; MARTINS, Gilberto; FAVARETO, Arilson. Avaliação da dimensão social no Protocolo de Kyoto. **Desenvolvimento em Debate**, p. 11-31, 2014. Disponível em: https://inctpped.ie.ufrj.br/desenvolvimentoemdebate/pdf/dd_3_1_SIMAO_MARTINS_FAVARETO.pdf. Acesso em: 14 jun. 2024.

TRANNIN, Maria Cecilia; BRUNO, Simara Ferreira. **JUSTIÇA AMBIENTAL E PLANEJAMENTO URBANO: CONSTRUINDO RESILIÊNCIA EM COMUNIDADES VULNERÁVEIS.** REPAE - Revista de Ensino e Pesquisa em Administração e Engenharia, São Paulo, Brasil, v. 7, n. 1, p. 37–58, 2021. DOI: 10.51923/repae.v7i1.238. Disponível em: https://repae-online.com.br/index.php/REPAE/article/view/238. Acesso em: 10 jul. 2024.

Capítulo 10

INTERSECÇÕES ENTRE MEIO AMBIENTE, EDUCAÇÃO E NOVAS TECNOLOGIAS

Elcio Alcione Cordeiro[1]
Angelo Vandiney Cordeiro[2]

1 Introdução

O século XXI está marcado por grandes transformações, são mudanças tecnológicas, econômicas, ambientais, sociais, religiosas, etc. Este cenário, a nível mundial piora com os conflitos bélicos entre algumas nações. No caso brasileiro, lugar de onde escreve-se este trabalho e reflete-se sobre o tema da educação, meio ambiente e novas tecnologias, por ser um país democrático, possui relações internacionais com a grande maioria do mundo global. Dessa forma, as mudanças globais afetam diretamente a sociedade brasileira.

Procura-se, neste ensaio, apresentar a necessidade de uma boa educação dos direitos humanos e ambiental e o adequado uso das novas tecnologias. Percebe-se que estes três campos de atuação, tem se destacado nas reflexões e análises contemporâneas. Por um lado, a questão ambiental tornou-se evidentemente preocupante. Não são poucos os casos de enchentes, secas, granizos, tempestades, névoas em excesso, enfim, o meio ambiente passa por um desiquilíbrio, o qual, é resultado das interferências humanas na natureza de modo irresponsável. De outro, as novas tecnologias oferecem novidades contínuas. Diante disso, caminha a educação com a responsabilidade de garantir os direitos humanos, o meio ambiente e a vida.

No primeiro ponto, denotar-se-á a importância da conceitualização legal sobre a educação em direitos humanos. Este tema é imprescindível, pois, comporta a realidade da formação humana para o cuidado com a natureza. A formação humana precisa ser conscientizadora da situação

1 Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade de Passo Fundo - UPF. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Educação Superior – PROSUC-II/CAPES, sob a orientação do Profº. Dr. Claudio A. Dalbosco. Email: elcioacordeiro87@gmail.com

2 Mestre em Educação pela Fundação Universidade Regional de Blumenau – FURB.

existencial e social. Para isso, é importante refletir sobre a história e as conquistas realizadas. No caso brasileiro, a história dos direitos humanos foi uma luta incessante, que, não se pode esquecer um instante, para que as barbáries não voltem a acontecer.

O segundo ponto tratará de modo direto a Agenda 2030, este belo documento, que espelha a preocupação de todos com o meio ambiente, a pessoa humana e a sociedade. Será interessante percorrer pelo documento e perceber que os objetivos de desenvolvimento sustentável e as suas metas, em si, são ideais, o problema está na prática desse pacto. Olhando com cuidado para o meio ambiente, sem dúvidas, contempla-se o ser humano.

O terceiro e último ponto, destacar-se-á a preocupação com as novas tecnologias. As transformações digitais se intensificaram nos últimos tempos. Diante desses avanços, é necessário o papel da educação, para usá-los a favor da vida e da natureza. Existem aspectos que são passíveis de consideração, como por exemplo, o consumismo, a obsolescência, a transparência, entre outros. Direcionar-se-á a conscientização do ser humano para o uso adequado das novas tecnologias.

Enfim, este trabalho científico tenciona o valor da educação aos direitos humanos, o cuidado com o meio ambiente e o uso adequado das novas tecnologias. São três realidades que tem chamado a atenção do mundo neste século. Assentado na realidade brasileira, tendo em vista o mundo global, procurar-se-á buscar intersecções educativas entre estas áreas.

2 Aspectos legais históricos: Parecer - Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos

Os direitos humanos são fruto de um processo histórico. No caso brasileiro, o contexto histórico social injusto gerou, indubitavelmente, processos contraditórios às pessoas que foram negadas as suas vias de sobrevivência digna.

> As profundas contradições que marcam a sociedade brasileira indicam a existência de graves violações destes direitos em consequência da exclusão social, econômica, política e cultural que promovem a pobreza, as desigualdades, as discriminações, os autoritarismos, enfim, as múltiplas formas de violência contra a pessoa humana (Brasil (b), 2012, p. 04).

Tais contradições precisam serem sanadas. O esforço de todos os sujeitos humanos é importante para este trabalho de resgate. Os direitos

humanos são uma ferramenta que auxiliam neste restabelecimento. A educação em direitos humanos é fundamental, possibilita o desvelamento de proteção e defesa, além de conscientizar as pessoas para a equidade. Em referência a esta educação, se apresenta no parecer: "[...] ela se destina a formar crianças, jovens e adultos para participar ativamente da vida democrática e exercitar seus direitos e responsabilidades na sociedade, também respeitando e promovendo os direitos das demais pessoas" (Brasil (b), 2012, p. 04).

A cultura dos direitos humanos foi sendo construída historicamente, em especial, após eventos de grandes atrocidades que abalaram a consciência do mundo. Com a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), esta última, trouxe em seu bojo o grande desastre das bombas atômicas, isso tudo gerou uma preocupação universal com os direitos humanos.

> O impacto desses conflitos impulsionou a criação, em 1945, da Organização das Nações Unidas (ONU) como um organismo regulador da ordem internacional, bem como a elaboração, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que firmou a concepção contemporânea de Direitos Humanos, ancorada na universalidade, indivisibilidade e interdependência (Brasil (b), 2012, p. 05).

No mesmo sentido, na América Latina, observava-se nos períodos próximos a 1960 e 1970 as ditaduras militares, com repressão, censura, prisões arbitrárias, assassinatos, o que levou a um grande retrocesso no avanço aos direitos humanos. Nos anos após a década de 80, com as lutas e movimentos de redemocratização de vários países os direitos humanos ganharam maior atenção.

Na atualidade - com a globalização - são diversos os empecilhos para a garantia dos direitos humanos, vão desde a consciência prática até os mais altos níveis de poderes institucionalizados. "Na contemporaneidade novos desafios e lutas continuam sendo postos na agenda de debates e ações dos grupos envolvidos com a defesa e promoção dos Direitos Humanos" (Brasil (b), 2012, p. 06).

No Brasil, com a retomada da democracia e a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988, desenvolveu-se uma base jurídica para o desenvolvimento dos direitos humanos que assegurou a garantia e a promoção da educação em direitos humanos.

> É nesse contexto que surgem as primeiras versões do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), produzidos entre os anos de 1996 e 2002. Dentre os documentos produzidos a respeito desse programa, no

> que diz respeito ao tema da Educação em Direitos Humanos, merece destaque o PNDH-3, de 2010 (Brasil (b), 2012, p. 07).

No ano de 2003, a Educação em Direitos Humanos recebeu o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH, o qual foi revisto em 2006. Este PNEDH, "[...] ressalta os valores de tolerância, respeito, solidariedade, fraternidade, justiça social, inclusão, pluralidade e sustentabilidade" (Brasil, (b) 2012, p. 07).

É importante perceber que o direito à educação é inalienável e condição primária para o exercício dos direitos humanos. Por isso, a importância do desenvolvimento de processos educacionais que promovam a cidadania. Esse processo deve ocorrer de forma integrada, com a participação social. Ainda se percebe uma sociedade que sustenta privilégios que conturbam os direitos humanos. "Não se pode ignorar a persistência de uma cultura, construída historicamente no Brasil, marcada por privilégios, desigualdades, discriminações, preconceitos e desrespeitos" (Brasil (b), 2012, p. 10).

É preciso manter o imperativo de sempre lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação do ser humano. A educação em direitos humanos se fundamenta nos princípios da dignidade humana, igualdade de direitos, reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades, laicidade do estado, democracia na educação, transversalidade, vivência e globalidade, sustentabilidade socioambiental.

Em todos os espaços públicos deve-se ter abertura e atenção aos direitos humanos, seja na família, escola, universidade e sociedade em geral, trata-se de um norteador da igualdade e possibilidade de sobrevivência digna, em busca de construir cada vez mais uma cultura dos direitos humanos, onde a educação tem seu papel de protagonismo.

Por fim, tendo observado alguns pontos históricos e refletido sobre a importância da valorização e prática dos direitos humanos, aborda-se a seguir, os aspectos históricos da Agenda 2030, na qual, encontrar-se-á pontos de intersecção entre educação e meio ambiente que nos possibilitam vislumbrar uma leitura ampliada, reflexiva e coerente.

3 Aspectos históricos da agenda 2030

A Agenda 2030 nasceu de várias preocupações em relação ao cuidado com o meio ambiente. Inúmeros países, cientistas, pesquisadores tem se dedicado em estudar a "saúde" do planeta Terra. O cenário em

que se reuniram as maiores nações do planeta, para debater sobre o meio ambiente foi de preocupação e angústia. Foram vistos, sentidos e colocados na mesa muitos desafios, como a pobreza, desastres naturais e o progresso que desestabiliza o planeta.

A Agenda 2030, compreende uma organização mundial de países que se reuniram em 2015 e estabeleceram um pacto para implantar soluções com o objetivo de restaurar a dignidade de todas as pessoas humanas e o cuidado com o planeta.

O Supremo Tribunal Federal brasileiro em seu site define:

> A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas (Stf, 2021, s/p).

Trata-se de um pacto-aliança amplo, que visa diminuir os impactos causados por tantas situações de negação dos direitos fundamentais à pessoa humana, como também ao desleixo no cuidado com o domicílio comum.

Assim, descreve a Organização das Nações Unidas, no preâmbulo do texto:

> Os 17 objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas que anunciamos hoje demonstram a escala e ambição dessa nova Agenda universal. Dão prosseguimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e completam aquilo que não foi alcançado por eles. Pretendem realizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas. São integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental (Onu Br, 2015, s/p).

A ideia motriz da Agenda 2030 é que seja devolvida ao ser humano a dignidade necessária e que o progresso econômico, social e tecnológico esteja em acordo com o cuidado ao planeta. Parte-se do entendimento que a pobreza é fruto do desenvolvimento capitalista. Diante disso, faz-se necessário recuperar o desenvolvimento sustentável.

Os líderes mundiais ao anunciar os 17 objetivos e as 169 metas associadas a estes manifestam que, "O alcance do pleno potencial humano e do desenvolvimento sustentável não é possível se metade da humanidade continuar a ter negado seus plenos direitos e oportunidades" (Onu Br, 2015, s/p). Certamente, é necessário, uma conscientização eficiente.

No fundo, a questão que norteia a Agenda 2030 são os direitos fundamentais do ser humano. Serão quinze anos a contar de 2016 que os esforços estão concentrados em fazer do domicílio comum um lugar melhor de se viver. "Estamos comprometidos com o fim da pobreza em todas as suas formas e dimensões, inclusive pela erradicação da pobreza extrema" (Onu Br, 2015, s/p). O discurso tem razão de ser, entrementes, o sonho disso se tornar realidade é quase um delírio. Pois, os últimos movimentos bélicos demonstram que as preocupações da maioria dos países estão concentradas em domínio, armamentos, guerras, etc.

Todos os impactos negativos que se sente em vários locais da casa comum levam a refletir que é necessário maior cuidado com as mudanças climáticas. "A natureza global das mudanças climáticas exige a cooperação internacional mais ampla possível com o objetivo de acelerar a redução da emissão global de gases de efeito estufa e de encarar as adaptações aos impactos adversos das mudanças climáticas" (Onu Br, 2015, s/p).

O necessário e novo movimento internacional, deverá ter coragem para que o desenvolvimento tenha como base a sustentabilidade. Desse modo, definem os países que: "Estamos, portanto, determinados a conservar e usar de modo sustentável os oceanos e mares, as fontes de água potável, assim como florestas, montanhas e zonas áridas e proteger a biodiversidade, os ecossistemas e a vida selvagem" (Onu Br, 2015, s/p).

A qualidade de vida das pessoas está diretamente ligada a qualidade de vida do planeta, tudo está interligado. A Agenda 2030 responsabiliza-se em nuclear esforços comuns de interesse global. A realidade das cidades é uma preocupação importante, pois onde se encontra a maior concentração de seres humanos, consequentemente, maiores são os danos à natureza, se não existir sérios programas que demarquem o cuidado com a saúde humana e planetária, o futuro não nos reservará boas movimentações. Em relação ao meio urbano, se prevê:

> Vamos reduzir o impacto negativo das atividades urbanas e dos produtos químicos que são perigosos para a saúde humana e o ambiente, inclusive por meio da gestão saudável e do uso seguro de produtos químicos, redução e reciclagem de resíduos em um uso mais eficiente da água e da energia (Onu Br, 2015, s/p).

Os meios para a realização das propostas, vão de uma renovada parceria global a pequenas atitudes num espírito de solidariedade global. Cada país tem responsabilidade primeira pelo cuidado em seu território, como também, "Reconhecemos que eles (os meios) incluirão a mobilização de recursos financeiros assim como capacitação e a transferência de

tecnologias ambientalmente limpas para os países em desenvolvimento (Onu Br, 2015, s/p).

Fontes de financiamento públicas devem ser usadas tanto internamente como globalmente para os países com mais dificuldades. "[...] o financiamento público internacional desempenha um papel importante ao complementar esforços dos países para mobilizar seus recursos públicos domésticos, especialmente nos países mais pobres (Onu Br, 2015, s/p).

Os objetivos e metas são integrados de natureza global e devem ser aplicados em todo o planeta, levando em conta a realidade de cada país e região.

> Os ODSs e suas metas são integrados e indivisíveis, de natureza global e aplicáveis universalmente, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando suas políticas e prioridades. As metas são definidas como aspiracionais e globais, e cada governo definirá suas próprias metas nacionais, orientadas pelo nível de ambição global, mas levando em conta as circunstâncias nacionais (Onu Br, 2015, s/p).

Nesta ambiência, vale notar, os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável:

> 1: Acabar com a pobreza em todas as suas formas e em todos os lugares. 2: Eliminar a fome, alcançar a segurança alimentar e melhor nutrição, promovendo a agricultura sustentável. 3: Assegurar vidas saudáveis e promover o bem-estar para todos em todas as idades. 4: Assegurar educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizado por toda a vida para todos. 5: Alcançar a igualdade de gênero e promover a autonomia de todas as mulheres e meninas. 6: Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável de água e saneamento para todos. 7: Assegurar o acesso à energia confiável, sustentável, moderna e a preço acessível para todos. 8: Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego integral e produtivo e trabalho decente para todos. 9: Construir infraestrutura resiliente, promover industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. 10: Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles. 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis. 12: Assegurar padrões sustentáveis de consumo e de produção. 13: Adotar ação urgente para combater a mudança do clima e seus impactos. 14: Conservar e usar de modo sustentável os oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, promover a gestão sustentável de florestas, combater a desertificação, cessar e reverter a degradação da terra e cessar a perda de biodiversidade. 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, oferecer a todos o acesso à justiça e

> construir instituições efetivas, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 17: Fortalecer os meios de implementação e revigorar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (Onu Br, 2015, s/p).

A cada objetivo existem várias metas a serem alcançadas. Realça-se algumas que são mais próximas ao tema proposto deste texto. Como é o caso da seguinte meta que corresponde ao objetivo 2: Eliminar a fome, alcançar a segurança alimentar e melhor nutrição e promover a agricultura sustentável.

> Até 2030, assegurar sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implantar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produtividade e a produção, ajudem a manter os ecossistemas, fortaleçam a capacidade de adaptação à mudança climática, a intempéries, secas, enchentes e outros desastres, capazes de melhorar progressivamente a qualidade da terra e do solo (Onu Br, 2015, s/p).

Outra meta, no mesmo intento, que se realça, corresponde ao objetivo 6: Assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável de água e saneamento para todos.

> Até 2030, melhorar a qualidade da água reduzindo a poluição, eliminando vazamentos e minimizando a emissão de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo pela metade a proporção de esgoto não tratado e aumentando substancialmente a reciclagem e o reuso seguro em todo o planeta (Onu Br, 2015, s/p).

No mesmo sentido, digno de nota é a seguinte meta que diz respeito ao objetivo 7: Assegurar o acesso à energia confiável, sustentável, moderna e a preço acessível para todos.

> Até 2030, melhorar a cooperação internacional para facilitar o acesso à pesquisa e às tecnologias de energia limpa, inclusive energia renovável, eficiência energética e tecnologias de combustível fóssil avançadas e mais limpas, além de promover o investimento em infraestrutura de energia e tecnologias de energia limpa (Onu Br, 2015, s/p).

Sobre o objetivo 9: Construir infraestrutura resiliente, promover industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação, destaca-se duas metas:

> 9.4. Até 2030, melhorar os setores de infraestrutura e de modernização (retrofit) para torná-los sustentáveis, com eficiência no uso de recursos e adoção de tecnologias e processos industriais limpos e ambientalmente robustos, onde todos os países tomarão ação segundo suas respectivas capacidades. 9.5. Aumentar a pesquisa científica, elevar as capacidades tecnológicas dos setores industriais de todos os países, em particular dos países em desenvolvimento, inclusive, até 2030, estimular a inovação e aumentar substancialmente o número de trabalhadores em pesquisas

> e desenvolvimento em 1 milhão de pessoas e o gasto público e privado em pesquisa e desenvolvimento (Onu Br, 2015, s/p).

Importante destacar, também, aquilo que diz respeito ao objetivo 11: Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis, nucleia-se a seguinte meta: "Fortalecer os esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio mundial cultural e natural" (Onu Br, 2015, s/p).

Incisivamente, o objetivo 13 e 14 corresponde ao meio ambiente de forma direta, por isso, selecionou-se as primeiras metas do objetivo 13: Adotar ação urgente para combater a mudança do clima e seus impactos:

> 13.1. Aumentar a resiliência e a capacidade de adaptação aos danos e desastres naturais relacionados ao clima em todos os países. 13.2. Integrar as medidas relativas à mudança climática em todas as políticas, estratégias e no planejamento em nível nacional. 13.3. Melhorar a educação, a conscientização e a capacidade humana e institucional relacionada à mitigação da mudança climática, adaptação, redução de impacto e alerta precoce (Onu Br, 2015, s/p).

E, por fim, as metas do objetivo 14: Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável, centraliza-se nas primeiras:

> 14.1. Até 2015, prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos, especialmente resultante de atividades fundiárias, inclusive poluição por resíduos sólidos marinhos e nutrientes. 14.2. Até 2020, gerenciar de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e litorâneos, para evitar impactos adversos significativos, inclusive mediante o fortalecimento de sua resiliência, além de tomar ação para sua recuperação, para obter oceanos saudáveis e produtivos (Onu Br, 2015, s/p).

O objetivo 15: Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, promover a gestão sustentável de florestas, combater a desertificação, cessar e reverter a degradação da terra e cessar a perda de biodiversidade, dentre suas metas, selecionou-se as seguintes como mais incisivas, uma vez que tomam o prazo final como horizonte:

> 15.4. Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas das montanhas, inclusive sua biodiversidade, para aumentar sua capacidade de gerar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável. [...]. 15.9.b. Mobilizar recursos significativos, oriundos de todas as fontes e em todos os níveis, para financiar a gestão florestal sustentável e oferecer incentivos adequados aos países em desenvolvimento para que promovam a gestão florestal sustentável, inclusive para conservação e reflorestamento (Onu Br, 2015, s/p).

Em geral, cada objetivo possui várias metas, as quais são de extrema importância para a efetivação do que se propõe naquele objetivo. Dentro do texto da Agenda 2030 há uma explicação mais detalhada de como se fará todo esse processo de trabalho, como relatórios, acompanhamentos, detalhamentos, financiamentos, parcerias e trabalhos afins. Enfim, nesse acompanhamento:

> Os processos serão abertos, inclusivos, participativos e transparentes para todas as pessoas e darão suporte à prestação de contas para todos os parceiros pertinentes. Serão centrados nas pessoas, sensíveis as questões de gênero, respeitarão os direitos humanos e terão um foco especial nos mais pobres, mais vulneráveis e mais atrasados. (Onu Br, 2015, s/p).

Em síntese, trata-se de um grande empenho global em detrimento ao meio ambiente, a pessoa e o desenvolvimento, na utopia de mudanças e preservação da casa planetária que pede socorro através das mudanças climáticas catastróficas a vida humana e não humana.

Pois bem, não há dúvidas, diante do exposto que o cuidado com o meio ambiente está estreitamento ligado a educação aos direitos humanos, inúmeras intersecções foram realizadas, entrementes, pode-se colocar a seguinte pergunta: Qual a intersecção se pode realizar dos cuidados ambientais educativos com as novas tecnologias? Discorre-se - em novo ponto - propostas de movimentos práticos para alcançar através da educação - o bem comum - por meio das novas tecnologias.

4 Novas tecnologias

As novas tecnologias são meios e ferramentas que vieram para somar nas atividades. São invenções humanas que tem como primeiro objetivo a facilitação da vida. Entretanto, não há quem falte usando-as para fins que não respeitam o próximo e, contribuem assim para o desenvolvimento de situações negativas.

Observou-se que se vive - profundamente - em uma grande crise ecológica. Neste cenário, as novas tecnologias podem ser usadas como ferramentas importantes no combate a este estado de degradação ambiental e humana. Pois, o avanço das tecnologias no final do século XIX e início do XX possibilitaram um aceleramento na produção e consumo de modo capitalista, isso gerou logicamente o descarte e o acúmulo de resíduos que afetam o meio ambiente. Desse modo,

> A tecnologia está na base da crise socioambiental, uma vez que as inovações tecnológicas intensificaram o ritmo de produção e consumo

> na sociedade contemporânea, o que está esgotando as reservas naturais e colocando em xeque a existência da vida do planeta (Machado; Resende, 2019, p. 750).

É urgente o desenvolvimento de estratégias e meios adequados para o bom uso das novas tecnologias. Elas tanto podem ser manipuladas para o cuidado com o meio ambiente, como para o desastre. No primeiro caso, é importante usá-las como instrumentos no exercício da cidadania e de controle da administração pública. No segundo caso - se mal-usadas - podem contribuir para a extinção de direitos humanos conquistados historicamente, colocando-as a serviço da notícia falsa e da interpretação distorcida, incidindo assim, em um descontrole no cuidado com o meio ambiente.

Outro fator complexo em relação as novas tecnologias é a chamada "obsolescência programada". Isto é, a "[...] prática adotada pelos fornecedores no intuito de abreviar a vida útil dos produtos, em clara prática insustentável e que visa apenas a maximização do lucro, prejudicando-se o meio ambiente e a sociedade" (Efing; Paiva *Apud in* Machado; Resende, 2019, p. 752). Necessariamente, isto traz a sociedade um acúmulo de aparelhos sem uso. Nesse ínterim, é necessário entrar a educação formadora ecológica, em vista de criar condições de reciclagem ou descarte consciente destes aparelhos.

Para que esta "roda consumista" consiga girar, existe um grande empenho no incentivo pelos meios de comunicação na propaganda ao consumismo de produtos, com prazo de validade determinado pela sua própria indústria, que tão logo ficam à mercê. Assim, a própria tecnologia produz e ela mesma trata de incentivar o consumo em larga escala. Nesse movimento, o meio ambiente é altamente afetado, uma vez que na produção acelerada, na indústria dos meios de fabricação, nem sempre se obedece aos padrões de produção sustentável, lançando no meio ambiente resíduos nocivos ao ar, água, terra, etc.

A cultura do consumismo vem atrelada a cultura do descarte. Nessa ânsia de obter o maior lucro possível esquece-se que há um meio ambiente que deve ser preservado e um ser humano que precisa de cuidado e formação. A tecnologia está na base da crise socioambiental.

A educação no bom uso das novas tecnologias é essencial para o meio ambiente e, por conseguinte para a vida no planeta. Tê-la como uma grande oportunidade de concretizar o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente e da democracia é um grande dever. Pois, "A internet modificou as relações e interações entre as pessoas, com

potencialidade de afetar a democracia" (Machado; Resende, 2019, p. 763).

Na era da internet, as novas formas de comunicação e aquisição de equipamentos tecnológicos, como celulares, notebooks, etc, tornou a comunicação uma grande ferramenta de controle social. Inclusive a administração pública usa intensamente das novas tecnologias para a interação com os seus cidadãos.

> Como resultado dessas novas tecnologias, têm-se a modificação do modo como os governos se comunicam e interagem com seus cidadãos, propiciando, inclusive, o surgimento da 'e-democracia' consistente no uso da tecnologia para aproximar a população do Estado mediante a ampliação das formas de participação popular nas tomadas de decisão da administração pública (Machado; Resende, 2019, p. 763).

A cidadania é exercida - neste novo cenário - de maneira direta com os instrumentos oferecidos pelas novas tecnologias de informação e de acesso à informação. Novamente, insere-se a reflexão de que é necessário o bom uso desses instrumentos, realizando a devida intersecção entre meio ambiente, educação e tecnologia. Do contrário, as redes sociais podem ser usadas como meio de manipulação e destruição do meio ambiente e da democracia.

O chão das redes sociais contempla um espaço amplo de informações, no qual a vontade popular, a voz das minorias, a denúncia, podem ser vistas.

> De acordo com a divulgação, até o final de 2021 o Brasil somava cerca de 159,01 milhões de brasileiros acessando as mídias sociais diariamente. Indo ainda mais além, a previsão é de que até o final de 2026 o Brasil acumule em média 184,76 milhões de pessoas, crescendo, então, pelo menos 16,18% no número de usuários conectados nos próximos 5 anos. Isso equivale a 87,09% da população brasileira (Freitas, 2022, s/p).

Este espaço pode ser considerado um momento de aproximação da população nos debates políticos e na construção de políticas públicas, se bem-intencionados. O bom uso, ou o uso adequado e consciente dos meios tecnológicos, se configura como um espaço importante de conscientização.

As novas tecnologias oferecem uma via necessária para o exercício da cidadania. O acesso à informação pública tornou-se possível com grande facilidade, isso auxilia na transparência do que se faz com a "coisa pública" e permite aos cidadãos serem atuantes nas decisões públicas. Pois, "A publicidade e a transparência administrativa são da essência do Estado Social e Democrático de Direito, uma vez que os atos do Poder Público devem ser do conhecimento geral da população" (Machado; Resende,

2019, p. 765).

A publicidade da administração pública é relevante para a garantia de transparência no bom uso dos tributos sociais. A transparência é essencial para o conhecimento de todos a terem ciência daquilo que é feito na administração pública, isso pode dificultar a corrupção e os desvios de verbas públicas. Nisso tudo, a educação pode criar vias de conscientização para fiscalização, como por exemplo, tornando conhecidos os canais de acesso a essas informações.

Importante tomar nota de que essas ações de publicidade dos atos públicos e a transparência das ações, no Brasil, é garantido na forma da lei:

> No Brasil, o art. 8º da Lei Nº. 12.527/2011 (Lei de acesso à informação) impõe aos órgãos e entidades públicas a obrigação de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. O art. 48 da Lei complementar N. º 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal) aduz que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. (Machado; Resende, 2019, p. 765).

Todos os municípios precisam, por lei, dispor de publicações no portal da transparência os dados da movimentação financeira, com isso os cidadãos podem ter livre acesso e assim participar do controle da administração pública. É importante que a população seja estimulada a participar e acessar estes dados.

Tomando as novas tecnologias como instrumento de participação e promoção social, pode-se ter em mãos uma ferramenta altamente capacitada para acompanhar, cobrar e coibir os desvios de verbas e condutas inapropriadas na administração dos recursos públicos.

Nesse sentido, dando-se conta da crise ambiental, a sociedade brasileira como um todo se engajou em garantir do poder judiciário a necessidade da proteção jurídica do meio ambiente.

> A Constituição Federal consagrou o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado o dever fundamental de garantir e proteger o meio ambiente, obrigando o poder público a adotar medidas efetivas e adequadas de proteção ao meio ambiente (Machado; Resende, 2019, p. 767).

São ações a esse molde que devem ser incentivadas na transversalidade da educação, nas escolas e colégios, faculdades e universidades. Como também, ampliadas a comunidades, bairros, associações, grupos sociais, etc.

Com a intensificação da disposição dos recursos dedicados da administração pública, proporcionada pelo advento de novas tecnologias e suas formas de acesso, aumentou a fiscalização da população e acompanhamento da destinação dos investimentos públicos arrecadados com o sistema de impostos, isso diminui as chances de burlar a administração pública e colabora para as verbas atingirem o seu destino final.

Precisa-se criar - pela educação - posturas e inciativas que sejam presença positiva nas redes virtuais através das novas tecnologias, usá-las para a formação humana. Pois, "Quando se olha para a internet, vemos não só as perspectivas do futuro que ela oferece, mas também os desejos que o ser humano sempre teve e aos quais procura satisfazer, ou seja: relacionamentos, comunicação e conhecimento" (Spadaro, 2012, p. 16).

Enfim, o apelo é criar consciência crítica no acesso às redes virtuais, fazendo com que seja uma presença verdadeira, franca e capaz de bem comum e que contribua para a formação humana e defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana e do meio ambiente. Eis o encaminhamento norteador: Por meio da educação, desenvolver o caráter do sujeito como democrático, ecológico e crítico participativo.

5 Considerações finais

O século XXI tem se configurado como século das grandes mudanças. Não há dúvidas que as maiores transformações no mundo tecnológico têm encantado e assustado a sociedade mundial. Também o meio ambiente tem sido palco de intensa reflexão, pois a casa comum em que os seres humanos habitam está gritando de dores, são tantas movimentações atípicas, que a ciência tem alertado para o perigo, se acaso não se tomar medidas protetivas com o planeta.

No primeiro ponto explanou-se a questão legal e histórica dos direitos humanos no Brasil, as conquistas e as lutas por leis e garantias iguais a todos. É importante conhecer a realidade e a história de onde brotaram o que se tem na atualidade como estabelecido. É conhecendo a história que se valoriza o presente. A educação aos direitos humanos é um direito de todos e deve garantir a conscientização das pessoas para viverem,

trabalharem e cuidarem da condição humana e do meio ambiente.

O segundo ponto da reflexão ofereceu importantes contribuições desse pacto global chamado "Agenda 2030". Compreender e estudar os seus pontos que atestam a educação ao cuidado com o meio ambiente sempre será uma tarefa de todos. A qualidade de vida das pessoas e do mundo depende da conscientização pelo cuidado. O zelo com a vida humana e com a saúde do planeta é fundamental para o presente e o futuro de todas as nações.

No terceiro ponto, pode-se perceber o quanto é urgente olhar para as novas tecnologias como instrumentos que necessitam do uso consciente. Os avanços tecnológicos podem possibilitar melhorias ao ser humano e auxiliar no cuidado com o meio ambiente. Do contrário, se mal-usadas, podem acarretar prejuízos irreversíveis. O núcleo da reflexão se concentra em destacar a educação no manuseio das novas tecnologias.

Enfim, a educação aos direitos humanos, o cuidado com o meio ambiente e as novas tecnologias são três categorias de análise do século XXI que necessitam de grande atenção. Se a humanidade se comprometer com a educação aos direitos humanos, com o zelo pelo planeta e o uso consciente das novas tecnologias será possível um futuro capaz de vida. Do contrário, possivelmente, encontrar-se-á grandes barbáries humanas e planetárias.

Referências

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE / CP 1, de 30 de Maio de 2012.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 09 set. 2024. (a).

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Parecer CNE / CP 8/12, - Aprovado em 06.3.2012. de 30 de Maio de 2012.** Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001_12.pdf. Acesso em: 09 set. 2024. (b).

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto. gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2024.

FREITAS, Felipe. **87% dos brasileiros serão usuários de redes sociais**

em 2026. Disponível em: https://mundoconectado.com.br/noticias/v/24385/87-dos- brasileiros- serao-usuarios-de-redes-sociais-em-2026. Acesso em 10 jul. 2024.

EFING, Antônio Carlos; PAIVA, Leonardo Lindroth de. **Educação para o consumo consciente: um dever do Estado.** In: Revista de Direito Administrativo - RDA, Rio de Janeiro, v. 269, p. 197-224, mai/ago. 2015.

MACHADO; Carlos Augusto Alcântara; RESENDE, Augusto César Leite. **Tecnologia, meio ambiente e democracia: reflexões necessárias.** In: Revista de Investigações Constitucionais. Curitiba, Vol. 6, n, 3, p. 749-771, set/dez. 2019.

ONU BR – NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONU BR. **A Agenda 2030.** 2015. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/ods/. Acesso em: 06 set. 2024.

SPADARO, Antonio. **Ciberteologia: pensar o cristianismo nos tempos de rede.** Tradução: Cacilda Rainho Ferrante. São Paulo: Paulinas, 2012.

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agenda 2030.** 2021. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/index.html. Acesso em: 09 set. 2024.

Capítulo 11

POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E FECHAMENTO DOS LIXÕES: UMA VISÃO SOBRE OS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS[1]

Douglas de Oliveira Pereira[2]
Helen Carina Zambra[3]

1 Introdução

O presente estudo foi formulado por meio da pesquisa exploratória, visando colher informações sobre o tema estudado, bem como delimitá-lo e direcionar seus objetivos. Em seguida, procedeu-se à pesquisa bibliográfica de materiais escritos sobre o tema delimitado, de modo a se utilizar, sobretudo, artigos científicos. Desse modo, as metodologias usadas levaram à determinação dos seguintes objetivos: a) apresentar a relevância da Lei 12.305/10; b) discorrer sobre a atividade de catação de materiais recicláveis nos lixões; c) refletir sobre os direitos e garantias dos catadores; ponderar sobre os impactos da implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), e dos fechamentos dos lixões, na vida dos catadores.

Com o desenvolvimento da humanidade e a constante transformação das riquezas naturais em matéria-prima para a geração de produtos de consumo, combustíveis e demais bens inerentes à forma de vida humana atual, o meio ambiente passou a sofrer as consequências da ação humana desenfreada. Entre essas consequências, está a produção e a destinação final incorreta do lixo urbano. Isso se deve ao processo de urbanização que se concretizou nas últimas décadas, dado que, a maioria

1 Artigo Científico produzido e desenvolvido com base nos estudos realizados pelo Grupo de Pesquisa Transnacionalismo, Migração e Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo.

2 Graduado em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Egresso do Grupo de Pesquisa Transnacionalismo, Migração e Trabalho da Faculdade de Direito/UPF. Endereço eletrônico: oliveiradouglaspereira@gmail.com Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/7658670454812889

3 Graduanda do 6º semestre do curso de Direito pela Escola de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de Passo Fundo. Endereço eletrônico: helencarinazambra@gmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5781169062793763

da população que vivia na zona rural migrou para a zona urbana, onde estão próximos de uma variedade infinda de bens de consumo e serviços que aumentam a qualidade de vida.

Por conseguinte, com essa concentração de pessoas vivendo nas cidades, a produção de lixo é, indubitavelmente, maior. Ocorreu um salto na produção de resíduos sólidos urbanos em consonância com os hábitos de consumo (Neto; Moreira, 2010). Ou seja, à medida que a população passou a viver nas cidades, maior se tornou a demanda por bens e produtos, resultando assim na crescente escala de produção. Logo, dos hábitos de consumo da população, com a carência de destinação adequada pelo Poder Público em relação aos resíduos, surgiram os lixões.

Nesse sentido, se tornou alarmante a problemática ambiental em torno desse tema. No entanto, o Brasil não possuía um diploma legal que tivesse o condão de unificar os objetivos ambientais, concernentes à produção e destinação do lixo, e dispor os meios de alcançá-los, além de integrar as ações do setor empresarial nesse mercado e atentar para as questões sociais e econômicas dos indivíduos que tinham o lixo como objeto de trabalho. Em razão disso, foi formulada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída na Lei n.º 12.305/2010, sendo publicada no ano de 2010.

Neto e Moreira (2010, p. 10-11) destacam que "[…] a Política Nacional de Resíduos Sólidos tem por objetivo definir estratégias que viabilizem a agregação de valor aos resíduos, incrementando a capacidade competitiva do setor produtivo, propiciando a inclusão social […]" e mencionam, também, que um "[…] ponto de ampla discussão se refere à efetiva integração dos catadores".

Isso porque a Lei n.º 12.305/2010 determina, em seu artigo 54, *caput*, que uma das metas da política instituída é o encerramento das atividades de todos os lixões do país, de modo que os municípios deverão substituí-los por aterros sanitários adequados (Brasil, 2010). Essa é uma das principais metas ambientais a serem concretizadas pelo Poder Público, haja vista que os depósitos irregulares de lixo, denominados popularmente de lixões, representam sério descaso com o meio ambiente e com a saúde pública.

No entanto, são nesses depósitos que muitas pessoas auferem renda para seu sustento próprio e familiar. Expostos às condições totalmente insalubres e indignas, os catadores de materiais recicláveis fazem do lixo seu objeto de trabalho, o que ocorre por diversos fatores, seja por não possuírem

qualificação profissional, o que os impede de conquistar empregos formais, ou, até mesmo, porque seus próprios familiares já desempenhavam este ofício. Nesse viés, o fechamento dos lixões afeta diretamente os catadores, motivo pelo qual a Política Nacional de Resíduos Sólidos preocupou-se em estabelecer diretrizes para a efetiva proteção dessa classe.

Conforme Almeida e Cordeiro (2015, n.p) discorrem, a política instituída por meio da Lei n.º 12.305/10

> […] não trata apenas da eliminação e/ou recuperação dos lixões, como pensam alguns. Ao contrário, ao apresentar a necessidade e a urgência da eliminação dos lixões, a PNRS cumpre um importante item da agenda ambiental sem negligenciar a inclusão produtiva de um segmento historicamente marginalizado e penalizado pela cadeia da reciclagem.

Todavia, a experiência de implementação da PNRS em algumas cidades, especificamente em razão do fechamento dos lixões, demonstra que o Poder Público enfrenta vicissitudes no que diz respeito à inclusão social e econômica dos catadores. Com expectativas de mudança de vida e efetivação dos direitos fundamentais e trabalhistas previstos no ordenamento jurídico brasileiro, os catadores se veem frustrados, pois continuam no mesmo quadro social de vulnerabilidade e precariedade do trabalho.

2 Justificativa e objetivos da Lei N.º 12.305/10

Uma demanda que se apresenta como relevante no panorama mundial é a preservação do meio ambiente e a consequente destinação correta dos resíduos produzidos nas cidades. Nessa linha, o Brasil, por meio da Lei Federal n.º 12.305, de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), de modo a criar um marco institucional não só na conservação do meio ambiente, como também na proteção da saúde pública, no aumento da qualidade de vida das pessoas, e na articulação de diferentes esferas do Poder Público.

O artigo 4º da Lei 12.305/10 conceitua a política instituída, ao dispor que ela

> […] reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos (Brasil, 2010).

À vista disso, observa-se que a referida lei possui vários mecanismos que norteiam a implementação da política. Isso porque as disposições legais definem não somente a atuação da União ante o tema, como também a atuação dos Municípios, os quais desempenham papel relevante na concretização da política. Cabe aos entes públicos, portanto, realizar a gestão integrada, consistente em uma série de "[…] ações voltadas para solucionar o problema dos resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social […]" (Brasil, 2010).

Além disso, os objetivos da política instituída encontram-se dispostos no art. 7º da Lei 12.305/10 e servem de referência para a atuação do Poder Público. É possível observar que os objetivos elencados dizem respeito à proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, como também comandos a serem seguidos para a redução e reutilização dos resíduos sólidos e a prática do consumo sustentável (Brasil, 2010).

Dessa forma, a PNRS visa a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos e, consequentemente, a extinção dos lixões a céu aberto, tendo em vista que não se mostram como uma disposição final ambientalmente adequada. Imperioso salientar que resíduos sólidos são diferenciados dos rejeitos por possuírem valor econômico e social capaz de gerar riqueza e também a promoção de trabalho, ao passo que rejeitos são considerados aqueles resíduos que, esgotadas todas as alternativas de tratamento e recuperação, não têm outra solução a não ser a disposição final (Costa, 2020).

Outrossim, quando publicada, em 02 de agosto de 2010, a Lei n.º 12.305/10 dispunha que o prazo para que os rejeitos passassem a ser dispostos adequadamente seria de 04 (quatro) anos, o que, naquela época, representou um termo final para a existência dos lixões (Brasil, 2010).

Contudo, o antigo art. 54 da Lei 12.305/10 foi alterado pela Lei 14.026/20, passando a vigorar a seguinte redação:

> Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:
>
> I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios

> integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
>
> II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
>
> III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e
>
> IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. (Brasil, 2010).

Em razão de que o prazo de 04 anos não foi cumprido, propuseram-se novos prazos. Nessa seara, verifica-se que foi proposta nova data-limite para a extinção dos lixões, a saber, 02 de agosto de 2024, no entanto, transcorrido tal período, os depósitos irregulares de resíduos sólidos persistem ativos e espalhados pelo país. Depreende-se do levantamento do Sistema Nacional de Informações e Saneamento, do Ministério das Cidades, que no ano de 2022, cerca de 1,5 lixões continuavam em pleno funcionamento.

Isso demonstra não só que as metas principais da PNRS não foram cumpridas no prazo legal, mas também, que se atribuiu uma grande responsabilidade aos municípios, os quais sabidamente possuem limitações orçamentárias, humanas e técnicas, pois até o ano de 2019 os municípios enfrentavam dificuldades na implementação das metas da PNRS.

Maiello, Britto e Valle (2018, n.p), sabiamente, concluíram que:

> [...] a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), apresenta diferentes problemas para sua efetiva aplicação, entre os quais se destacam a baixa disponibilidade orçamentária e a fraca capacidade institucional e de gerenciamento de muitos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno porte.

A situação atual ressalta a urgência de um comprometimento coletivo, envolvendo não apenas os municípios, mas também o governo federal e a sociedade civil. É fundamental que se desenvolvam políticas integradas que priorizem o investimento em infraestrutura adequada, capacitação técnica e recursos financeiros. Somente por meio de um esforço conjunto será possível enfrentar as barreiras que impedem a efetivação da PNRS e, assim, transformar a gestão de resíduos sólidos em um compromisso real com a sustentabilidade. A conscientização da população sobre a importância da correta destinação de resíduos também se torna

crucial, pois a mudança de hábitos e a participação ativa da comunidade são essenciais para a construção de um país livre de lixões e com um sistema de gerenciamento de resíduos mais eficiente e responsável.

3 Sustento que advém do lixo

Após a explanação da conceituação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, e do panorama de aplicação institucional da Lei n.º 12.305/10, necessário se ater agora ao ponto de discussão que norteia a existência deste artigo: o tratamento dispensado pela Lei aos catadores de materiais recicláveis nos depósitos irregulares de disposição de resíduos.

A formulação da PNRS atende não somente a uma demanda de conservação ambiental, como também social e econômica. Isso porque, a Lei n.º 12.305/10 possui dispositivos que atentam para a proteção do trabalho do indivíduo que faz dos materiais recicláveis a sua fonte de renda. Por exemplo, o artigo 7º, inciso XII, dispõe que um dos objetivos da Lei é a integração dos catadores em ações que envolvam a responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos. Em seguida, o artigo 15, inciso V, narra que uma das responsabilidades da União é a formulação de um Plano Nacional de Resíduos Sólidos dispondo, entre outras questões, sobre a extinção dos lixões e a consequente inclusão social e autossuficiência econômica dos catadores.

Com efeito, a Política Nacional de Resíduos Sólidos fez questão de atentar para a importância daquelas pessoas que estão habitualmente nos lixões para angariar sustento próprio e para suas famílias. Isso se deve, mormente, pelas circunstâncias sociais e econômicas às quais estão subsumidas essas pessoas, as quais estão cotidianamente "trabalhando de forma precarizada e expostos a riscos, especialmente para sua saúde" (Sampaio; Trombeta; Leal, 2014, p. 167-168).

De conhecimento público é o fato de que, nos lixões espalhados pelo Brasil, muitas pessoas têm como seu objeto de trabalho toneladas de lixo proveniente da zona urbana. Conforme as informações do Panorama dos Resíduos Sólidos 2023 publicado pela ABREMA – Associação Brasileira de Resíduo e Meio Ambiente – o Brasil destinou de forma incorreta 33,3 milhões de toneladas de lixo em 2022 de um total de 77,1 milhões de toneladas de lixo geradas ao todo, sendo que, a estimativa é que cada indivíduo produz uma média de 380 kg de resíduos sólidos por ano.

Toda essa quantidade de resíduos e rejeitos tem como destino

final os lixões, os aterros controlados ou os aterros sanitários, sendo que a diferença entre eles é que somente nos aterros sanitários acontece a completa preparação do local para que não ocorra nenhuma espécie de poluição; nos aterros controlados há uma preparação básica, com a constante cobertura do material depositado por uma camada de solo; e nos lixões há somente a disposição dos resíduos e rejeitos sobre o solo sem qualquer forma de preparação do local ou atenuação dos possíveis focos de poluentes.

E é exatamente nos lixões onde se concentram os catadores de materiais recicláveis. Por conseguinte, esses trabalhadores estão expostos a condições totalmente insalubres, precárias e indignas de trabalho. Embora o artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 disponha que são direitos sociais a saúde e o trabalho; e os artigos 170 e 193 reconheçam a valorização do trabalho para a ordem econômica e social, a situação de precarização dos trabalhadores nos lixões perduram (Brasil, 1988).

Uma pesquisa realizada pelo Sindicato de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo (SELURB), analisou as variáveis sociológicas, educacionais e orçamentárias das cidades brasileiras. Dessa análise, a pesquisa concluiu que a probabilidade de os lixões surgirem ocorre em cidades com baixos níveis de educação, carência de receitas destinadas aos serviços de limpeza e de recursos orçamentários à disposição para execução de serviços, bem como dependência de verbas governamentais e ausência de escala econômica.

Portanto, a existência de lixões em algumas cidades está diretamente ligada a questões institucionais e sociais. As consequências dessas questões mal resolvidas recaem sobre pessoas que não possuem outra forma de auferir renda a não ser com a atividade desenvolvida nos lixões. Uma das consequências consiste no fato de que as pessoas que trabalham com a catação de materiais recicláveis são "invisíveis para grande parte da sociedade, uma vez que esses lugares de disposição de lixo se localizam distantes da malha urbana dos municípios, o que torna essas pessoas marginalizadas, além de social, também espacialmente" (Trombeta, 2012, p. 55).

Além disso, os catadores de materiais recicláveis, que figuram como os agentes iniciantes da cadeia produtiva relativa a esse mercado, têm seu acesso a bens e serviços limitados porque sua atividade se mostra desvalorizada e vista com menos importância do que a atividade dos empresários desse mesmo mercado (Bastos; Magalhães, 2016).

Grande parte dos recicláveis que aportam nas empresas recicladoras é produto do trabalho dos catadores. Assim, conclui-se que o trabalho sem as garantias constitucionais é o fator que resulta na grande oferta de matéria-prima a essas empresas (Almeida; Cordeiro, 2015).

Portanto, Bastos e Magalhães (2016, n.p) refletem que

> [...] os catadores de materiais recicláveis vivem um paradigma que os distingue dos demais grupos de trabalhadores pelo tipo de atividade realizada, regida pela insalubridade e insegurança que, não raramente conduz ao óbito, economicamente condenada à insignificância e socialmente desvalorizada com todos os direitos garantidores de cidadania procrastinados, contradizendo sua representatividade significativa na cadeia econômica dos resíduos sólidos.

Em síntese, a situação dos catadores de materiais recicláveis evidencia a urgente necessidade de reconhecimento e valorização desse grupo crucial para a gestão de resíduos sólidos. Sua contribuição significativa para a cadeia produtiva, apesar de sistematicamente desconsiderada, é essencial para o funcionamento das empresas recicladoras. Portanto, é fundamental que políticas públicas efetivas sejam implementadas para garantir direitos trabalhistas, condições dignas de trabalho e um suporte adequado a esses profissionais. Somente por meio desse reconhecimento será possível promover uma transformação real no setor, garantindo não apenas a sustentabilidade ambiental, mas também a inclusão social e a dignidade dos catadores, que desempenham um papel vital na construção de um futuro mais justo e sustentável.

4 Fechamento dos lixões e seus efeitos aos catadores

A Lei n.º 12.305/10 tem como uma de suas metas e extinção dos lixões, bem como os demais depósitos irregulares de resíduos, e sua substituição por depósitos finais adequados, os quais possuem preparação para recebimento dos materiais e controle das espécies de poluentes.

Nesse sentido, os catadores de materiais recicláveis que trabalham nos lixões são afetados com a implementação dessa política, porquanto ao passo que os lixões vão sendo gradualmente desativados tais trabalhadores perdem sua fonte de renda e podem enfrentar dificuldades para se reinserirem no mercado de trabalho novamente.

Conforme salientado anteriormente, muitas cidades brasileiras ainda mantêm depósitos irregulares para destinação final dos resíduos e rejeitos. Porém, outras cidades envidaram esforços para a implementação da

Política Nacional de Resíduos Sólidos e concretizaram uma das principais metas, qual seja, o fechamento dos lixões.

Um exemplo é o Aterro Metropolitano de Jardim Gramacho, denominado de Lixão de Gramacho e considerado o maior aterro da América Latina, o qual foi desativado em 03 de junho de 2012, ou seja, dois anos após a publicação da Lei n. 12.305/10. Localizado no município de Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, o Lixão de Gramacho era destino final diário de "[…] nove mil toneladas de resíduos oriundos de cinco municípios da região metropolitana da cidade do Rio de Janeiro, a saber: Duque de Caxias, Nilópolis, São João de Meriti, Queimados e Belford Roxo […]" (Bastos e Magalhães, 2016). Quando ainda estava em atividade, 1.600 pessoas faziam do Lixão de Gramacho seu local de trabalho.

Consequentemente, as pessoas que antes viviam da garimpagem de resíduos e rejeitos que a todo dia chegavam no Lixão de Gramacho tiveram sua fonte de renda cessada com o encerramento do depósito. Ainda, Bastos e Magalhães (2016, n.p.) aduzem que

> […] a rotina dos catadores, outrora permeada pela garimpagem de lixo, expostos na área de vazamento, perdeu o sentido e necessitou do apoio do poder público, através de políticas específicas, para ser reinventada dentro de uma nova realidade socioeconômica; exigindo dos catadores outra forma de sobrevivência que, além de extinguir as relações estabelecidas anteriormente, garantisse o seu reposicionamento laboral de forma a assegurar o sustento da família.

Assim, foi criado um Polo de Reciclagem em novembro de 2013 para empregar catadores oriundos do Lixão de Gramacho que fora desativado. No entanto, Bastos e Magalhães (2016) verificaram que a criação do Polo não foi capaz de empregar todos os catadores, sendo que aqueles que foram empregados começaram a auferir renda inferior àquela auferida nas atividades de catação no lixo, embora o Poder Público tenha indenizado no valor de R$ 14.000,00 cada um dos catadores que efetivamente trabalharam no lixão.

Logo, a desativação dos depósitos irregulares não deve ser feita sem um estudo socioeconômico da atual situação dos catadores e das implicações provenientes do desativamento, para que assim a sua inclusão ao mercado formal de trabalho seja efetiva.

Outro exemplo de caso é o lixão localizado no município de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, que se manteve ativo por mais de 25 anos e encerrou suas atividades em 2012. De acordo Almeida e Cordeiro (2015), tal lixão foi responsável pela renda de aproximadamente 500 catadores.

Consequentemente, afirmam os autores que com o seu fechamento

> […] 55% dos catadores conseguiram se inserir em alguma atividade laborativa remunerada, mas é possível confirmar e destacar a reprodução das atividades precarizadas e muita das vezes informais que exerciam anteriormente ao lixão, o que contribui para uma desproteção trabalhista. Esses 55% estão inseridos em ocupações de varrição, serviço doméstico, construção civil, biscates, trabalhador rural, trabalhos estes que eram exercidos antes de sua inserção no mercado de trabalho da catação. Outro aspecto que deve ser pensado é que a inserção no trabalho de forma precária e informal traz consequências que poderão repercutir ao longo da vida desses catadores, como a ausência de direitos trabalhistas, que a longo prazo impossibilita a aposentadoria, em caso de adoecimento deixam de ser protegidos pelo auxílio doença, dentre outros. (Almeida; Cordeiro, 2015. n.p.).

A trajetória dos catadores de materiais recicláveis ilustra a urgência de abordagens mais efetivas para sua reintegração ao mercado de trabalho. Embora iniciativas como o Polo de Reciclagem sejam importantes, elas não podem ser vistas como soluções definitivas sem um entendimento profundo das condições sociais e econômicas desses trabalhadores. A falta de garantias trabalhistas e a precarização das novas ocupações destacam a necessidade de um apoio robusto e contínuo por parte do poder público. Assim, é imperativo que se desenvolvam políticas inclusivas que não apenas reconheçam o valor dos catadores, mas também promovam sua proteção e valorização, assegurando que suas contribuições para a sociedade sejam devidamente reconhecidas e recompensadas.

5 Arcabouço legal de garantias e direitos

Embora a Política Nacional de Resíduos Sólidos disponha que os lixões precisam ser desativados e substituídos por um local de destinação final correta, com a consequente inclusão social e independência econômica dos catadores, a experiência revela que o Poder Público, preocupado em cumprir a meta maior de desativação dos lixões, acaba por não conceder a atenção necessária aos catadores. Se antes viviam trabalhando em condições totalmente insalubres e indignas, essas pessoas são obrigadas a continuarem no mercado de trabalho informal, porém em outras ocupações, nas quais estão presentes, muitas vezes, as mesmas condições. Ou seja, a inserção às garantias e direitos da legislação trabalhista não ocorre para tais pessoas, o que fere o Princípio da Proibição ao Retrocesso Social, que consta implicitamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesse mesmo viés, o artigo 26 do Pacto São José da Costa Rica dispõe que "os Estados Partes se comprometem a adotar providências […] a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais, e sobre educação, ciência e cultura […]". A partir desse artigo se tem a positivação do Princípio da Progressão Social, sendo que o Pacto São José da Costa Rica, um tratado internacional, encontra-se inserido no ordenamento jurídico brasileiro como norma de caráter supralegal (Martins; Jaborandy; Menezes; Machado, 2018, p. 72-73).

Desse modo, os direitos conquistados pela sociedade devem evoluir de modo constante, sendo vedado ao Estado modificá-los negativamente, o que culminaria em retrocesso social.

Outrossim, os efeitos socioeconômicos negativos que sobrevêm aos catadores após a desativação dos lixões podem ser confrontados à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A positivação desse Princípio no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, evidencia a relevância dada pelo constituinte ao inseri-lo como fundamento do Estado Democrático de Direito (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um conceito jurídico vago, todavia pode ser conceituada como a autonomia que emana do indivíduo, embora o próprio princípio desempenhe papel relevante na limitação à autonomia da vontade, visto que o exercício da autonomia de um sujeito encontra óbice no exercício da autonomia de outro (Awad, 2006). Ou seja, o direito de cada ser humano em ter reconhecida não só sua integridade física, como também moral e mental, em decorrência da sua existência, é um dos pilares do Estado brasileiro.

O princípio da dignidade humana norteia a proteção aos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal e a interpretação de todas as leis e diplomas legais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Isso quer dizer, portanto, que a Lei n.º 12.305/10 (PNRS) deve ser lida com base no princípio da dignidade, sobretudo em relação aos dispositivos que dizem respeito aos catadores de materiais recicláveis, classe diretamente atingida pela implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Brasil, 2010).

Com a perda da antiga fonte de sustento que possuíam – catação de materiais nos lixões –, o Governo tem a responsabilidade de garantir a efetivação dos direitos dessas pessoas, haja vista que a Lei n.º 12.305/10 foi formulada com a previsão de sua emancipação econômica e social, seja

por meio de criação de cooperativas, associações ou até mesmo por meio da reinserção em outra ocupação formal (Brasil, 2010).

Essa omissão do Poder Público resulta no retrocesso social, pois os direitos conquistados pela classe de catadores através da Lei n.º 12.305/10 não são efetivados. E sobre o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social assevera Lenio Streck (2014, n.p.) que "[…] a Constituição não tem somente a tarefa de apontar para o futuro. Tem, igualmente, a relevante função de proteger os direitos já conquistados".

Indubitável é o fato, portanto, de que a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos encontra dificuldades para ser plenamente efetivada. Isso se deve por inúmeros fatores, entre os quais estão a carência de qualificação técnica e capacidade orçamentária dos municípios (os principais agentes para a implementação da política) e a dissonância na atuação do Poder Público em suas esferas federal, estadual e municipal. Sobre o ponto, Heber e Silva (2014, p. 914) comentaram com antecedência que

> Em relação à gestão compartilhada e à regulação de estímulo para a formação de consórcios intermunicipais, a premissa é de que a pequena capacidade gerencial e o baixo volume orçamentário dos municípios, especialmente os de menor porte, inviabilizam ações efetivas de limpeza urbana e destinação final dos resíduos tecnicamente e socialmente adequados.

Em suma, a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos requer uma abordagem holística e integrada que vá além da simples desativação dos lixões. É crucial que o Poder Público não apenas atenda às metas estabelecidas, mas também promova o fortalecimento e a inclusão efetiva dos catadores no mercado de trabalho formal, garantindo-lhes dignidade e direitos trabalhistas. Essa transformação não pode ser alcançada sem um comprometimento sério em termos de recursos, capacitação e articulação entre diferentes esferas de governo. Além disso, é essencial que a sociedade reconheça a importância desses trabalhadores e participe ativamente na construção de soluções que valorizem suas contribuições. Somente por meio de um esforço conjunto será possível garantir que a política de resíduos sólidos não apenas promova a sustentabilidade ambiental, mas também a justiça social, respeitando os direitos fundamentais e a dignidade de todos os cidadãos envolvidos.

6 Considerações finais

A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi publicada em 2010 por meio da Lei n.º 12.305/10, em todo esse lapso temporal, a sua implementação foi ocorrendo de maneira gradual, haja vista ser uma lei federal que dispõe sobre ações a serem desenvolvidas, principalmente, pelos governos municipais. Assim, tendo em vista a dimensão do Brasil e o contraste geográfico, financeiro e social das diferentes regiões, notória a constatação de que alguns governos enfrentam adversidades para a concretização dessa política.

A Lei n.º 12.305/10 consiste em um marco institucional. Antes de sua publicação, inexistia diploma legal que tratava questão socioambiental de maneira unificada, traçando objetivos e comandos a serem seguidos pelo Poder Público, pela sociedade civil e pelo setor empresarial. Como salientam Neto e Moreira (2010), anteriormente ao advento da PNRS as questões sobre os resíduos sólidos urbanos eram disciplinadas em legislações esparsas.

Por outro lado, evidencia-se a controvérsia sobre os efeitos suportados pelos catadores. O encerramento gradual dos lixões acaba gerando a desocupação e perda de renda dos trabalhadores que dali auferiam o sustento próprio e familiar.

Os casos do Lixão de Gramacho e daquele localizado no município de Campos dos Goytacazes demonstram que o Poder Público realmente não logra êxito na resolução de questões socioeconômicas que atingem a classe dos catadores. Isso implica que essas pessoas permaneçam na condição de vulnerabilidade.

Logo, a implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos atende demandas necessárias, como a preservação do meio ambiente e a redução do impacto social dos lixões. Nisso, a Lei n.º 12.305/10 apresenta a integração dos catadores às ações empreendidas pelo Poder Público. Todavia, inúmeros aspectos que circundam a atividade desenvolvida pelos catadores não são enfrentados, como saúde, remuneração e dignidade humana.

Assim, tendo em vista que a implementação de uma política dessa magnitude não ocorre com a celeridade esperada, e que muitos municípios ainda não encerraram as atividades de seus lixões, o Poder Público deve tomar a responsabilidade pela integração efetiva dos catadores, levando em consideração as experiências de municípios que concretizaram tal ação e

suportaram as consequências socioeconômicas geradas aos catadores que acabaram migrando para outra ocupação precarizada.

A implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos não deve ser vista apenas como uma questão de gestão ambiental, mas como um imperativo social que reflete nosso compromisso com a dignidade humana e a justiça social. A desativação dos lixões e a inclusão dos catadores no mercado de trabalho formal exigem uma abordagem que transcenda a mera formalidade legal; é necessário um profundo entendimento das realidades vividas por esses trabalhadores. Cada catador representa uma história de luta e resiliência, e suas experiências devem guiar as políticas públicas que buscam não apenas preservar o meio ambiente, mas também garantir direitos fundamentais. Assim, ao olharmos para o futuro, é essencial que a sociedade civil, os gestores públicos e o setor privado colaborem de forma integrada, criando soluções sustentáveis que promovam não apenas a eficiência na gestão de resíduos, mas também a construção de um tecido social mais coeso e justo. O verdadeiro sucesso da PNRS dependerá, portanto, da capacidade de transformar desafios em oportunidades, assegurando que nenhum trabalhador fique para trás na busca por um Brasil mais sustentável e igualitário.

Referências

Ação nacional em defesa dos direitos fundamentais: encerramento dos lixões e a inclusão social e produtiva das catadoras e catadores de materiais recicláveis. Conselho Nacional do Ministério Pú blico. – Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/6195-guia-de-atuacao-ministerial. Acesso em: 18 jan. 2024.

ALMEIDA, Érica Terezinha Vieira de; CORDEIRO, Fernanda Azevedo. Catadores e Lixão - o que muda com a nova política nacional de resíduos sólidos? **Anais do 3º Encontro Internacional de Política Social e 10º Encontro Nacional de Política Social**. Vitória, Espírito Santo, 22 a 25 de junho de 2015. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/9966. Acesso em: 14 out. 2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUO E MEIO AMBIENTE. **Brasil destinou 33,3 milhões de toneladas de lixo de forma inadequada em 2022**. ABREMA, 18 jul. 2024. Disponível em: https://www.abrema.org.br/2024/07/18/brasil-destinou-333-milhoes-de-toneladas-de-lixo-de-forma-inadequada-em-2022/. Acesso em: 10 out.

2024.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS. **Panorama dos Resíduos Sólidos no Brasil 2018/2019.** Disponível em: http://abrelpe.org.br/panorama/. Acesso em: 20 jan. 2024.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Justiça do Direito**, volume 20, número 1, p. 111-120, 2006. Acesso em: 14 out.2024

BASTOS; MAGALHÃES, Valeira Pereira; Andrea Oliveira. Lixão de Gramacho: impactos do encerramento para os catadores. **Temporalis**, Brasília/DF, ano 16, n. 31, págs. 379 - 396, jan./jun. 2016. Acesso em: 14 out. 2024

BRASIL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília (DF), 6 de novembro de 1992. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília (DF), 2 de ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 10. out. 2024.

COSTA, Edmilson Rodrigues da. Uma visão comentada sobre a lei da PNRS. **Revista Petrus**. Disponível em: http://www.revistapetrus.com.br/uma-visao-comentada-sobre-a-lei-da-pnrs/. Acesso em: 10 jan. de 2024.

HEBER; SILVA, Florence; Elvis Moura da. Institucionalização da Política Nacional de Resíduos Sólidos: dilemas e constrangimentos na Região Metropolitana de Aracaju (SE). **Revista Administração Pública**, p. 914-937, jul/ago, 2014. Acesso em: 15 fev. 2024.

INSEA. **Antigo Lixão de Gramacho é agora o primeiro polo de reciclagem do país.** Disponível em: http://www.insea.org.br/antigo-lixao-de-gramacho-e-agora-o-primeiro-polo-brasileiro-de-reciclagem-do-pais/. Disponível em: https://www.insea.org.br/antigo-lixao-de-gramacho-e-agora-o-primeiro-polo-brasileiro-de-reciclagem-do-pais/#:~:text=A%20cidade%20de%20Duque%20de%20Caxias%20%28RJ%29%20%C3%A9,destinado%20ao%20trabalho%20de%20reciclagem%20de%20res%C3%ADduo%20s%C3%B3lido. Acesso em: 29 jan. 2024.

MAIELLO, Antonella; BRITTO, Ana Lucia Nogueira de Paiva; VALLE, Tatiana Freitas. Implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, págs. 24 - 51, jan./fev. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rap/a/tn3MvKggXHXHfgxw7xZD9Xy/?format=pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

MARTINS, Daniel Vaqueiro Menezes; JABORANDY, Clara Cardoso Machado. Ciência, educação e vedação ao retrocesso social: a atuação do estado brasileiro diante das crises econômicas. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, volume 46, número 1, p. 72-91, jan/jun, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/333151237_Ciencia_educacao_e_vedacao_ao_retrocesso_social_Science_education_and_fence_to_the_social_retreat. Acesso em: 10 out. 2024.

NETO, Paulo Nascimento; MOREIRA, Tomás Antonio. Política Nacional de Resíduos Sólidos - reflexões a cerca do novo marco regulatório nacional. **Revista Brasileira de Ciências Ambientais**, número 15, págs. 10 – 19, março de 2010. Disponível em: https://www.rbciamb.com.br/Publicacoes_RBCIAMB/article/view/391?. Acesso em: 10 out. 2024.

Política de Resíduos Sólidos completa nove anos e Municípios ainda têm dificuldades para executar a lei. Disponível em: https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/politica-nacional-de-residuos-solidos-completa-nove-anos-e-municipios-ainda-tem-dificuldades-para-implementar-lei. Acesso em: 07 jan. 2024.

SAMPAIO, Bruna Dienifer Souza; TROMBETA, Letícia Roberta; LEAL, Antonio Cezar. Catadores de materiais recicláveis no município de Santo Anastácio, São Paulo: consumismo e precarização do trabalho. **Revista Pegada**, volume 15, número 2, págs. 167 – 186, dezembro, 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/18605573/CATADORES_DE_MATERIAIS_RECICL%C3%81VEIS_NO_MUNIC%C3%8DPIO_DE_SANTO_ANAST%C3%81CIO_S%C3%83O_PAULO_CONSUMISMO_E_PRECARIZA%C3%87%C3%83O_DO_TRABALHO. Acesso em: 10 out. 2024.

SELURB. **Como surgem os lixões? Estudo econômico sobre os principais fatores que propiciam o surgimento dos lixões nas cidades brasileiras.** Disponível em: https://selur.org.br/wp-content/uploads/2019/05/PPT_-Lix%C3%A3o-e-as-suas-causas.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

SENADO FEDERAL. Na data-limite para fim de lixões, destino dos resíduos ainda desafia municípios**. Senado Notícias**, 02 ago. 2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/08/02/na-data-limite-para-fim-de-lixoes-destino-dos-residuos-ainda-desafia-municipios. Acesso em: 10 out. 2024.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/40734. Acesso em: 10 jan. 2024.

TROMBETA, Letícia Roberta. O trabalho dos catadores de materiais recicláveis: da precarização à organização do Trabalho. **Revista Pegada**, volume 13, número 1, págs. 55 – 75, junho, 2012. Disponível em: https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/1083. Acesso em: 14 out.2024.

Capítulo 12

LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA E SUSTENTABILIDADE: ANÁLISE DAS DIMENSÕES JURÍDICO-POLÍTICAS NO CONTEXTO DAS NOVAS TECNOLOGIAS

Régis Custodio de Quadros[1]
Simone Paula Vesoloski[2]

1 Introdução

A análise das dimensões jurídico-políticas da legitimidade democrática no contexto das novas tecnologias exige um entendimento profundo dos fundamentos teóricos da democracia. Este trabalho explora os conceitos de democracia desenvolvidos por oferecendo uma base sólida para a compreensão das interações entre direito, democracia e tecnologia.

Como Tilly (2007), ao conceber a democracia como um processo dinâmico de interação entre governantes e governados, enfatiza a importância de práticas e processos institucionais que garantam a igualdade, proteção, consulta e participação cidadã. Já Platão (2006), na obra "A República", questiona a capacidade das democracias de promover a justiça e propõe a governança por filósofos-reis, fundamentada na sabedoria e conhecimento. Segundo Habermas (1997), por sua vez, desenvolve a teoria deliberativa da democracia, onde a legitimidade decorre de um processo de deliberação

1 Mestrando em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Atitus Educação, linha de pesquisa Dimensões Jurídico-Políticas da Tecnologia e da Inovação PPGD Atitus (Taxista CAPES/PROSUP) com ênfase na área de tecnologia. Membro do Grupo de Pesquisa GEDIPI – Vinculada ao projeto de pesquisa intitulado - "O Desenvolvimento de Pesquisa de Iniciação Científica e de Indicação Tecnológica e Inovação/Direito e Tecnologia: Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito". E-mail: regiscustodioq@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-5734-7227

2 Mestra em Direito pela IMED, Passo Fundo/RS. Bolsista PROSUP/CAPES (mestrado). Pós graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista - Grupo Verbo. Graduada em Direito - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Campus de Erechim. Pós graduanda em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia Nacional. Membra do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen da IMED – Passo Fundo. E-mail: simonels17@hotmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1355468920025819.

pública inclusiva e racional, permitindo que as normas jurídicas sejam vistas como válidas e legítimas.

Além disso, a sustentabilidade é um conceito crucial neste estudo. Para Freitas (2012), o princípio da sustentabilidade no direito implica responsabilidade intergeracional e a necessidade de políticas públicas que promovam um desenvolvimento equilibrado e duradouro. Já Boff (2015), teólogo e filósofo, expande este conceito, defendendo que a sustentabilidade deve incluir justiça social e equidade econômica, constituindo um paradigma civilizacional que busca a harmonia entre seres humanos e natureza. Bosselmann (2008), por outro lado, argumenta que o princípio da sustentabilidade deve transformar o direito em governança ecológica, orientando decisões para proteger ecossistemas e promover a equidade social. Krenak (2017), líder indígena e pensador, apresenta uma visão única sobre a sustentabilidade em seu livro "Ideias para Adiar o Fim do Mundo", destacando a necessidade de reconexão com a natureza e de uma mudança de paradigma cultural e espiritual.

No contexto das novas tecnologias, o impacto na governança democrática é significativo. As inovações tecnológicas podem transformar a participação cidadã, aumentando a transparência e eficiência dos processos democráticos, mas também apresentam desafios como a equidade de acesso, proteção de dados e privacidade. A sociedade contemporânea do risco e da informação, descrita por Beck (2015), destaca como os riscos globais são amplificados pela interconexão e complexidade modernas, exigindo abordagens integradas e sustentáveis para enfrentar esses desafios.

Neste cenário, as boas práticas atuais sustentáveis de uma nova roupagem na concepção de Demo que denominada de cibercidadania[3] surgem como essenciais. Exemplos de e-governança, educação digital e inovação social demonstram como a tecnologia pode ser usada de forma positiva para fortalecer a democracia e promover a sustentabilidade. A governança regulatória e a inclusão digital são fundamentais para garantir o acesso igualitário às inovações tecnológicas e para criar marcos regulatórios que acompanhem a evolução tecnológica.

3 Cibercidadania conceito: "Uma das discussões mais centrais na atualidade reside em saber o verdadeiro papel das novas mídias como agente de "democratização". Boa parte da literatura sobre democracia digital reconhece o potencial de interação horizontal em massa das novas tecnologias da informação e comunicação (TIC's). Esse otimismo faz com que pesquisadores vejam a internet como uma oportunidade para a revitalização da democracia ao franquear novas formas de participação cidadã, horizontal, independentemente das grandes estruturas políticas e organismos de comunicação de 4 massas, tornando o Estado mais ágil, transparente e próximo do cidadão". CEBRÍAN, Juan Luis. A rede.São Paulo: Summus, 1999, p. 117.

O argumento principal deste trabalho é a importância crucial de alinhar a legitimidade democrática e os princípios de sustentabilidade com as novas tecnologias, destacando seu potencial transformador para promover uma sociedade mais justa e sustentável. A introdução de tecnologias emergentes pode revolucionar a formulação e implementação de políticas públicas, melhorando a transparência, eficiência e participação cidadã. Contudo, para que essa transformação seja efetiva, é necessário enfrentar os desafios regulatórios e éticos que surgem neste novo contexto.

Este trabalho aborda o tema através de uma revisão de literatura e artigos científicos, examinando estudos recentes, casos de sucesso e opiniões de especialistas na área. A pesquisa será conduzida com base em uma análise crítica e comparativa das principais teorias e práticas jurídicas relacionadas à legitimidade democrática, sustentabilidade e inovação tecnológica.

O objetivo deste estudo é fornecer uma compreensão abrangente do papel da legitimidade democrática e da sustentabilidade no contexto das novas tecnologias. Além de identificar os princípios e desafios envolvidos, o trabalho visa propor possíveis soluções para a implementação eficaz dessas inovações jurídicas, abordando questões emergentes no campo do direito e da tecnologia com foco na sustentabilidade e na democracia.

Nesse contexto é investigar como a legitimidade democrática pode ser reinterpretada e fortalecida à luz dos princípios de sustentabilidade, especialmente no contexto das novas tecnologias. Este estudo explora as dimensões éticas, sociais, políticas, democráticas, econômicas, históricas, políticas, metodológicas e epistemológicas da democracia e da sustentabilidade, analisando seus impactos no desenvolvimento e na organização social contemporânea.

O problema específico que este capítulo busca abordar é: Como as inovações tecnológicas podem ser integradas na governança democrática de maneira que fortaleçam a legitimidade e promovam a sustentabilidade? Isso envolve identificar os principais desafios e oportunidades que surgem da interseção entre tecnologia, direito e políticas públicas, e propor soluções que garantam a inclusão digital, a proteção dos dados e a criação de marcos regulatórios adaptáveis.Parte superior do formulárioParte inferior do formulário

A metodologia seguirá será baseada em uma abordagem qualitativa e descritiva, utilizando a revisão de literatura como principal ferramenta de pesquisa. Esta metodologia permitirá uma análise aprofundada

das dimensões jurídico-políticas da legitimidade democrática e da sustentabilidade no contexto das novas tecnologias, explorando suas interações e impactos.

Desse modo, é perceptível mencionar que a discussão que envolva todos os aspectos sobre a crítica das interações entre legitimidade democrática, sustentabilidade e novas tecnologias. Ao integrar fundamentos teóricos com estudos de caso e recomendações práticas, este capítulo visa contribuir para o desenvolvimento de uma governança democrática mais justa, inclusiva e sustentável no século XXI.

2 Fundamentos teóricos da legitimidade democrática e sustentabilidade

A análise das dimensões jurídico-políticas da legitimidade democrática no contexto e fundamentos teóricos das novas tecnologias exige um entendimento profundo dos fundamentos teóricos da democracia. Este segmento explora os conceitos de democracia desenvolvidos por Charles Tilly, Platão e Habermas, oferecendo uma base sólida para a compreensão das interações entre direito, democracia e tecnologia.

Para Tilly (2007), propôs uma abordagem processual da democracia, enfatizando a importância das práticas e dos processos institucionais na formação de sistemas democráticos, argumenta que a democracia não é um estado fixo, mas um processo contínuo de interação entre governantes e cidadãos, caracterizado por quatro dimensões principais: igualdade, proteção, consulta e participação.

A legitimidade de promoverem a democrática, segundo assim para Tilly (2007), deriva da capacidade de garantir certos aspectos, permitindo uma governança responsiva e inclusiva, que ele argumenta

> [...] As explicações para a democracia oferecidas pelas abordagens idealista, estruturalista e instrumental não oferecem respostas adequadas. Precisamos investigar o processo político muito mais a fundo. Os capítulos finais enfatizarão três tipos processos políticos, daqueles que alteram as relações entre as interações Estado-cidadãos em 1) redes de confianças interpessoais, 2) desigualdades categóricas e 3) centros de poder autônomos[...] (Tilly, 2007, p.64).

Relatando as abordagens Tilly (2007) minuciosa sobre o diagnóstico da democracia sem uma fundamentação cabível entregue numa forma rasa, alinhado a estrutura de aprofundar o processo político da democracia.

Na obra clássica "A República", Platão (2006) oferece uma visão

filosófica da democracia e da legitimidade. Platão critica a democracia ateniense de sua época, argumentando que ela permite a ascensão de governantes incompetentes e manipuladores.

De acordo com o Habermas (1997), um dos mais influentes filósofos contemporâneos, oferece uma contribuição significativa ao debate sobre democracia e legitimidade em sua obra "Direito e Democracia: Entre Facticidade e Validade". Habermas propõe uma teoria deliberativa da democracia, onde a legitimidade democrática é alcançada através da participação dos cidadãos em processos de deliberação pública. Segundo Habermas (1997), a legitimidade das normas jurídicas deriva de um processo comunicativo racional, onde os indivíduos participam livremente e de maneira igualitária na formação da vontade coletiva. Esta abordagem destaca a importância do diálogo, da transparência e da participação ativa na construção de uma democracia legítima.

Dimensões jurídico-políticas no contexto das novas tecnologias

A integração das novas tecnologias na esfera pública apresenta tanto desafios quanto oportunidades para a democracia. As tecnologias digitais podem fortalecer a legitimidade democrática ao aumentar a transparência, facilitar a participação cidadã e promover a inclusão digital. No entanto, elas também levantam questões complexas sobre privacidade, segurança de dados e equidade de acesso. A teoria deliberativa de Habermas (1997), com seu foco na comunicação e na participação, oferece uma base teórica robusta para avaliar o impacto das tecnologias na legitimidade democrática. De forma similar, a abordagem processual de Tilly (2007) pode ajudar a entender como as práticas e processos tecnológicos influenciam a dinâmica democrática.

Os fundamentos teóricos discutidos por Tilly, Platão e Habermas proporcionam uma base sólida para a análise das dimensões jurídico-políticas da legitimidade democrática no contexto das novas tecnologias. Compreender esses conceitos é essencial para abordar os desafios e as oportunidades que as inovações tecnológicas trazem para a democracia contemporânea. Este entendimento permitirá uma análise crítica e informada das práticas atuais, além de oferecer insights valiosos para a formulação de políticas públicas que promovam uma governança democrática e sustentável no século XXI.

Dentro dessa perspectiva os fundamentos teóricos da

sustentabilidade e sua legitimidade Freitas (2012), jurista brasileiro, apresenta uma visão abrangente da sustentabilidade, integrando-a ao direito ao futuro, argumenta que a sustentabilidade deve ser entendida como um princípio jurídico fundamental que orienta a elaboração e a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, social e ambiental equilibrado. O direito ao futuro, implica a responsabilidade intergeracional de preservar os recursos naturais e o meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam desfrutar de condições de vida dignas. Esse conceito reforça a necessidade de uma governança sustentável que transcenda interesses imediatos e considere as implicações de longo prazo das decisões políticas e jurídicas.

Boff (2015) oferece uma perspectiva ética e holística da sustentabilidade em sua obra "Sustentabilidade: O Que é e O Que Não é", enfatiza que a verdadeira sustentabilidade vai além da mera conservação ambiental, abrangendo também a justiça social e a equidade econômica, ele destaca que a sustentabilidade deve ser vista como um paradigma civilizacional que promove a harmonia entre os seres humanos e a natureza. Para Boff, a sustentabilidade não é apenas um conjunto de práticas ecológicas, mas um compromisso profundo com a vida em todas as suas formas. Essa visão amplia a compreensão do princípio da sustentabilidade, integrando valores éticos e espirituais na construção de uma sociedade mais justa e equilibrada.

A análise sobre o Princípio da Sustentabilidade: "Transformando Direito em Governança", conforme Bosselmann (2008), deve ser incorporado ao direito como um imperativo ético e jurídico, orientando a elaboração de políticas públicas e a tomada de decisões em todas as esferas de governo. Ele propõe uma governança ecológica, onde as normas jurídicas são desenhadas para promover a sustentabilidade, garantindo a proteção dos ecossistemas e a equidade social, Bosselmann (2008) enfatiza a importância de uma abordagem integrada, onde os aspectos ambientais, sociais e econômicos são considerados de maneira holística, reforçando a necessidade de um sistema jurídico que apoie a sustentabilidade em todas as suas dimensões.

A partir do entendimento de Krenak (2017), líder indígena e pensador, apresenta uma perspectiva única e profunda sobre a sustentabilidade em seu livro "Ideias para Adiar o Fim do Mundo", critica o modelo de desenvolvimento ocidental que privilegia o crescimento econômico às custas da destruição ambiental e da exclusão social. Ele defende uma reconexão com a natureza e a adoção de uma visão de mundo que

valorize a vida em todas as suas formas. propõe uma transformação radical nas nossas atitudes e práticas, sugerindo que a verdadeira sustentabilidade só será alcançada quando reconhecermos a interdependência entre todos os seres vivos e respeitarmos os limites naturais do planeta (Krenak, 2017).

Dentro deste cenário desafiador em que a em seu comentário Freitas (2000, p. 67) descreve em detalhadamente a imersão da Dimensão jurídico-política da sustentabilidade como princípio afirmando que:

> Dimensão jurídico-político ecoa com sentido que sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata independente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e , assim, apresentar-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica), nesse status, no processo de estipulação intersubjetivos do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futura, sempre viável diretamente.

Os fundamentos teóricos discutidos proporcionam uma base sólida para a compreensão do princípio da sustentabilidade no contexto das novas tecnologias e da legitimidade democrática. A integração dessas perspectivas permite uma análise abrangente e crítica das políticas e práticas atuais, oferecendo insights valiosos para a construção de uma governança sustentável e democrática. Compreender esses conceitos é essencial para enfrentar os desafios contemporâneos e promover um desenvolvimento equilibrado e justo.

3 Dimensões jurídico -políticas da tecnologia e inovação

No contexto das novas tecnologias, as dimensões jurídico-políticas assumem um papel crucial na formulação de políticas públicas que promovam a sustentabilidade e a legitimidade democrática. A inovação tecnológica pode transformar significativamente as práticas democráticas e a governança, oferecendo novas ferramentas para a participação cidadã, a transparência e a eficiência administrativa. Contudo, essas mudanças também apresentam desafios, como a necessidade de regulamentação adequada, proteção de dados e inclusão digital, como impactos das novas tecnologias na da governança democrática.

O estudo de Caldas e Silva (2024, p.11) descreve tais ambientes virtuais como verdadeiras “ágoras” contemporâneas, nas quais os envolvidos podem influenciar de forma persuasiva, em diferentes graus de intensidade, por meio de informação, consulta, desenvolvimento,

colaboração e empoderamento (EPA, 2017; EPE 2018). As decisões administrativas tomadas para a solução dos conflitos, além de tornarem-se passíveis de controle social quanto à sua implementação, incluem etapas como acompanhar, monitorar, avaliar, examinar, investigar, vigiar, fiscalizar e coletar informações e dados sobre sua execução, segundo um processo dialógico, responsável e educativo.

Para tanto estabelecido e gerido de modo permanente e reiterado. No entendimento externado por Caldas e Silva (2016, p. 31):

> O estabelecimento de um planejamento estratégico em uma instituição, seja ela pública ou privada, deve privilegiar um modelo de governança que permita fazer desta cultura de gestão administrativa uma política efetiva de Estado, de forma permanente e não de mera gestão temporária. A evolução tecnológica incentiva maior diálogo e consequente democratização dos processos que, por sua vez, facilitam o controle social e a participação popular nas políticas públicas.

As novas tecnologias, especialmente as plataformas digitais e as redes sociais, têm o potencial de revolucionar a participação cidadã. Elas permitem uma comunicação mais direta entre governantes e governados, facilitam o acesso à informação e possibilitam formas mais inclusivas de engajamento político. No entanto, a democratização do acesso à informação também apresenta riscos, como a disseminação da sustentabilidade e a polarização política democrática

A tecnologia pode aumentar a transparência governamental e o accountability, Rocha (2011 p.85) em seu artigo trabalhando com os dicionários Oxford Advanced Learner's Dictionary, Merriam Webster's Collegiate Dictionary, Learner´s Dic-tionary of Current English e, posteriormente com os de Inglês-Português, Vallandro e Vallan-dro e o Michaelis Dicionário Prático, os autores concluíram:

> Claro está, porque de acordo com as fon-tes consultadas, não existe um termo único em português para expressar o termo accountability, havendo que trabalhar com uma forma compos-ta. Buscando uma síntese, accountability encerra a responsabilidade, a obrigação e a responsa-bilização de quem ocupa um cargo em prestar contas segundo os parâmetros da lei, estando envolvida a possibilidade de ônus, o que seria a pena para o não cumprimento desta diretiva (PINHO; SACRAMENTO, 2008, p. 2)

Assim fornecendo ferramentas para o monitoramento e a avaliação das ações do governo. Sistemas de gestão de dados, plataformas de transparência e aplicativos de fiscalização cidadã são exemplos de como a tecnologia pode fortalecer a legitimidade democrática. Entretanto, a

implementação dessas ferramentas deve ser acompanhada por políticas de proteção de dados e privacidade para evitar abusos e garantir a confiança dos cidadãos.

Beck (2015), em sua teoria da sociedade do risco, argumenta que vivemos em uma era onde os riscos globais, como mudanças climáticas e crises financeiras, são amplificados pela interconexão e complexidade da sociedade moderna. As novas tecnologias de informação e comunicação, nesse novo modelo de organização social, percebe-se que as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para o exercício da cidadania nesse contexto, a edição da Lei de Acesso à Informação sobre a vigência da Lei de Acesso a Informação(LAI), Lei n.º 12.527 de 2011, com o objetivo de assegurar o direito fundamental de acesso às informações públicas conforme os fundamentos do Artigo 3º e seus incisos da LAI refere-se:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:[...]
>
> I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
>
> II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
>
> III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
>
> IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
>
> V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (Brasil, 2011).

Os procedimentos ali previstos na lei devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; desenvolvimento do controle social da administração pública e passaram a ser tratadas como verdadeiros motores da inovação tecnológica, organizacional e produtiva, possibilitando a relativização dos limites de tempo e espaço e trazendo complexas alterações para as relações de produção capitalista que passam a não se limitar aos meios materiais e exploraram também a

dimensão imaterial, mais precisamente, a informação e o conhecimento[4], desempenham um papel central nesta configuração, oferecendo tanto desafios quanto soluções para a gestão desses riscos. A "globalização", ou a interdependência entre processos locais e globais, exige uma abordagem integrada e sustentável da cibercidadania envolvem o uso responsável e ético das TICs para promover a participação democrática e a sustentabilidade. Exemplos incluem plataformas de E-Governança que facilitam o acesso dos cidadãos aos serviços públicos, iniciativas de educação digital que promovem a alfabetização tecnológica, e projetos de inovação social que utilizam tecnologia para resolver problemas ambientais e sociais. Essas práticas exemplificam como a tecnologia pode ser utilizada de maneira positiva para fortalecer a democracia e promover a sustentabilidade.

Os fundamentos teóricos abordados sobre democracia e sustentabilidade, juntamente com as dimensões jurídico-políticas da tecnologia e inovação, oferecem uma base sólida para entender os impactos das novas tecnologias na governança democrática. A sociedade contemporânea do risco e da informação apresenta tanto desafios quanto oportunidades para a democracia e a sustentabilidade as boas práticas sustentáveis de cibercidadania envolvem o uso responsável e ético das TICs para promover a participação democrática e a sustentabilidade como E-Governança funciona com iniciativas de E-governança podem facilitar o acesso dos cidadãos aos serviços públicos, aumentando a transparência e a eficiência administrativa, a Educação Digital defini como Programas de educação digital são essenciais para promover a alfabetização tecnológica e capacitar os cidadãos para participarem ativamente na sociedade digital e a Inovação Social, Projetos de inovação social que utilizam tecnologia para resolver problemas ambientais e sociais exemplificam como a tecnologia pode ser usada de maneira positiva para promover a sustentabilidade.

4 Governança regulatória e inclusão digital

Para garantir a inclusão digital, é necessário desenvolver políticas públicas que promovam o acesso universal às tecnologias digitais e capacitem os cidadãos para o uso eficaz e seguro dessas ferramentas. O acesso universal visa garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica, tenham acesso

4 Neste trabalho, a definição de conhecimento adotada pertence a Sirihal e Lourenço (2007, p.12) para quem "conhecimento é todo o saber existente nos seres e na natureza que é explicitado através de sua fragmentação em informação"

às Tecnologias da Informação e Comunicação TICs, com a base dessa inclusão é a alfabetização digital, que promove a educação digital e capacita os cidadãos a utilizarem as tecnologias de forma eficaz e segura.

Os fundamentos teóricos sobre democracia e sustentabilidade, juntamente com as dimensões jurídico-políticas da tecnologia e inovação, oferecem uma base sólida para entender os impactos das novas tecnologias na governança democrática. A sociedade contemporânea do risco e da informação apresenta tanto desafios quanto oportunidades para a democracia e a sustentabilidade. Boas práticas sustentáveis de cibercidadania podem servir como exemplos de como a tecnologia pode ser usada de maneira ética e responsável para fortalecer a governança democrática e promover o desenvolvimento sustentável.

Para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades apresentadas pelas novas tecnologias, é necessário desenvolver estratégias jurídico-políticas que promovam a sustentabilidade e a legitimidade democrática estratégias jurídico-políticos com os Marcos Regulatórios Adaptáveis: Desenvolver marcos regulatórios que sejam flexíveis e adaptáveis à rápida evolução tecnológica, as Políticas de Proteção de Dados: Implementar políticas robustas de proteção de dados para garantir a privacidade e a segurança dos cidadãos, as Governança Colaborativa: Promover a colaboração entre governos, setor privado e sociedade civil na criação e implementação de políticas tecnológicas.

Soluções práticas e inovadoras podem promover a sustentabilidade e a legitimidade democrática no contexto das novas tecnologias, a E-Governança e Cibercidadania de Implementar plataformas de e-governança que facilitem a interação entre governo e cidadãos, promovendo a transparência e a participação como no livro de "Micropoder: A Força do Cidadão na Era Digital", discute o poder transformador da cidadania digital, onde cada indivíduo pode contribuir significativamente para a governança democrática através do uso das tecnologias digitais e nesse contexto de inteligência coletiva, prosumers[5] e novas formas de interatividade proporcionadas pelas TIC que o micropoder está mais ativo do que nunca (Cremades, 2009).

Conforme Dias e Aquino (2019, p. 17) em seu artigo que comenta sobre a sustentabilidade social e suas reflexões em busca de uma sociedade mais justa descreve que:

5 Termo cunhado por Alvin Toffler (1980) resultante da junção das palavras em inglês producer e consumer. Em português: 3"prossumidor", resultante da união entre as palavras produtor e consumidor.

> [...]Para tanto, evidenciou-se nesse estudo perspectivas diversas, a fim de denotar que as ideias da Sustentabilidade social precisam ser inclusivas aos conhecimentos de vários campos diferentes, para que somente assim se possa recrudescer esforços para efetivação de uma sociedade mais justa e equilibrada. Tais pretensões esculpidas até o momento são as linhas gerais que se compreendem sobre a Sustentabilidade social, e que se espera que sejam proliferadas enquanto fatores de reflexão ético-social ao mundo em que se vive hoje, para que com isso possibilite a vida digna de tantos outros em um futuro próximo.

Os fundamentos teóricos sobre democracia e sustentabilidade, juntamente com as dimensões jurídico-políticas da tecnologia e inovação, fornecem uma base sólida para compreender os impactos das novas tecnologias na governança democrática. A sociedade contemporânea, marcada pela interconexão global e pela proliferação de riscos, apresenta tanto desafios quanto oportunidades para a democracia e a sustentabilidade. Boas práticas de cibercidadania, conforme discutido por Cremades, podem servir como exemplos de como a tecnologia pode ser utilizada de maneira ética e responsável para fortalecer a governança democrática e promover o desenvolvimento sustentável.

5 Considerações finais

Os fundamentos teóricos sobre democracia e sustentabilidade, juntamente com as dimensões jurídico-políticas da tecnologia e inovação, fornecem uma base sólida para compreender os impactos das novas tecnologias na governança democrática. A sociedade contemporânea, marcada pela interconexão global e pela proliferação de riscos, apresenta tanto desafios quanto oportunidades para a democracia e a sustentabilidade.

A análise das dimensões jurídico-políticas da legitimidade democrática no contexto das novas tecnologias revela que, embora as inovações tecnológicas ofereçam oportunidades significativas para melhorar a governança democrática, também apresentam desafios consideráveis. A necessidade de regulamentação adequada e a proteção dos princípios democráticos e da sustentabilidade são aspectos críticos que precisam ser abordados para garantir que a implementação dessas tecnologias seja sustentável e ética. A integração de fundamentos teóricos sobre as dimensões jurídico-políticas permite uma compreensão mais profunda dos princípios subjacentes à democracia e à sustentabilidade, facilitando a criação de políticas mais eficazes e inclusivas.

Com tais resultados indicam que a aplicação das novas tecnologias

no campo da governança democrática pode aumentar a transparência governamental, promover a participação cidadã e melhorar a eficiência estatal e privada. No entanto, a falta de regulamentação adequada e a exclusão digital são barreiras significativas que precisam ser superadas. Programas de educação digital e iniciativas de E-Governança são essenciais para garantir que todos os cidadãos possam participar plenamente do processo democrático e beneficiar-se das inovações tecnológicas.

Em síntese, a legitimidade democrática e a sustentabilidade no contexto das novas tecnologias dependem de uma abordagem integrada que combine a compreensão teórica com a aplicação prática. Políticas públicas que promovam a inclusão digital e a alfabetização tecnológica são fundamentais para garantir que todos os cidadãos possam participar ativamente da governança democrática. Além disso, a regulamentação adequada e a proteção de dados são essenciais para garantir que as tecnologias sejam utilizadas de maneira ética e responsável. A integração dessas medidas, conforme discutido, pode servir como exemplo de como a tecnologia pode ser utilizada de maneira ética e responsável para fortalecer a governança democrática e promover o desenvolvimento sustentável.

Para alcançar esses objetivos, é imperativo que os formuladores de políticas, educadores e líderes da sociedade civil trabalhem em conjunto para desenvolver e implementar estratégias que equilibrem inovação tecnológica, princípios democráticos e sustentabilidade. A cooperação entre governos, setor privado e sociedade civil será crucial para criar um ambiente onde as tecnologias emergentes possam contribuir positivamente para uma governança como princípio fundamental mais transparente, inclusiva e eficiente, promovendo um desenvolvimento sustentável e legitimo a todos.

Referências

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco Mundial-em busca da segurança perdida**. Leya, 2015.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade. **O que é – o que não é**. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BOSSELMAN, Klaus. **The Principle of Sustainability: Transforming Law and Governance**. Hampshire: Ashgate, 2008.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso**

a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal do Brasil 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm . Acesso em: 27 de jul. 2024.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Democracia e tecnologia no Grande Glocal da contemporânea sociedade do risco e da informação: boas práticas sustentáveis de cibercidadania. **Philósophos-Revista de Filosofia**, v. 29, n. 1, 2024. Disponível em: https://revistas.ufg.br/philosophos/article/view/78656/4113 .pdf. Acesso em: 27 jul. 2024

CEBRÍAN, Juan Luis. **A rede. São Paulo: Summus, 1999.**

CREMADES, **Javier. Micropoder: a força do cidadão na era digital. Tradução de Edgard Charles**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2009.

DA SILVA, Rafael Pinto. Definindo o paradigma das TICs e seu diálogo com a divisão global digital. **Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação**, v. 6, n. 1, p. 68-85, 2013. Disponível: https://periodicos.unb.br/index.php/RICI/article/view/1771/1560 pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

DEMO, Pedro. Cidadania tutelada e cidadania assistida. Campinas: **Autores Associados**, p. 254,1995. Disponível: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1599/1409 . Acesso em: 25 jul. 2024.

DIAS, Felipe da Veiga; AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Sustentabilidade social: reflexões em busca de uma sociedade mais justa.** Revista Jurídica (FURB), v. 23, n. 50, p. 7334, 2019. Disponível em: https://ojsrevista.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/7334/4309.pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

EPA -Environmental Protection Agency.Public participation guide: selecting the right level of public participation. Wa-shington (U.S.): Environmental Protection Agency, 2017. Disponível em: https://www.epa.gov/international-coopera-tion/public-participation-guide-selecting-right-level-public-participation .Acesso em: 27 jul. 2024.

EPE - EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. **Considerações sobre a participação da sociedade no planejamento de longo prazo: documento de apoio ao PNE 2050**. Brasília/Rio de Janeiro: MME/EPE, dez. 2018. Disponível: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/43082/62778 pdf. Acesso em: 27 jul. 2024.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade. **Direito ao futuro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

PESQUISA SOBRE O USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NOS DOMICÍCLIOS BRASILEIROS: **TIC domicílios 2018** = Survey on the use of information and communication technologies in brazilian households: ICT households 2018/Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/ . Acesso em: 27 jul. 2024.

PINHO, J. A. G. & SACRAEMNTO, A. R. S. (2008, no-vembro). **Accountability já podemos traduzi-la para o Português? Anais do Encontro de Administração Pública e Governançada Associação Nacional de PósGraduação e Pesquisa em Administração**. Salvador, BA, Brasil, 16.

PLATÃO, A República. **Tradução de Anna Lia Amaral de Almeida Prado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ROCHA, Arlindo Carvalho. Accountability na administração pública: modelos teóricos e abordagens. **Contabilidade Gestão e Governança**, v. 14, n. 2, p. 82-97, 2011. Disponível: https://revistacgg.org/index.php/contabil/article/view/314/pdf_162 pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

SILVA, João. A crise da relação de legitimidade entre direito e democracia. **Revista de Estudos Jurídicos**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 45-67, 2023.

SIQUEIRA, O. N., & FILHO, A. S. CIBERCIDADANIA E CIBERDEMOCACIA: AS COMUNIDADES VIRTUAIS E A INFLUÊNCIA DAS MASSAS PELAS TIC'S. ***Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania.*** *7*(7), 246–266, 2020. Disponível: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1599/1409 pdf. Acesso em: 25 jul. 2024.

SIRIHAL, A. B.; LOURENÇO, C. de A. Informação e conhecimento: aspectos filosóficos e informacionais. **Informação & Sociedade: estudos,**

João Pessoa, v. 12, n. 1, p. 67 - 92, 2002.

TILLY, Charles. **Democracy. Cambridge: Cambridge University**, 2007.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda.** 8ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 1980.

Capítulo 13

SUSTENTABILIDADE E CIDADANIA NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

Maria Eduarda Ferrarin da Silva[1]
Francine Gonçalves Ross[2]

1 Introdução

O planeta está passando por uma situação ambiental crítica, com práticas que ameaçam a biodiversidade e a saúde da população. Além disso, há uma crise democrática em curso na sociedade brasileira, caracterizada por uma crescente polarização e desconfiança nas instituições. Este estudo parte do pressuposto de que a crise ambiental e a crise democrática no Brasil estão interligadas, derivando de um modelo de desenvolvimento insustentável que agrava as disparidades sociais e políticas, enfraquecendo as práticas democráticas e a participação dos cidadãos.

A pesquisa é essencial para compreender as complexas interações entre meio ambiente, democracia e cidadania no contexto brasileiro, buscando maneiras de superar a crise ambiental e fortalecer a democracia. Para explorar essa relação, este estudo emprega o método hipotético-dedutivo para analisar os elementos que contribuíram para a crise ambiental e seus impactos socioeconômicos e políticos, com foco na fragilização da democracia e da participação dos cidadãos. Este trabalho se baseia em uma análise crítica de diferentes abordagens sobre sustentabilidade, democracia e cidadania, buscando integrar aspectos econômicos, sociais, ambientais e políticos, bem como o papel da tecnologia nesse contexto.

O estudo aponta que para lidar com a crise ambiental e fortalecer a democracia no Brasil, é necessário adotar um novo modelo

1 Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED (Passo Fundo). Especialista em Direito Notarial e Registral. Pós-graduanda em Direito Ambiental com ênfase no Agronegócio. Mestranda em Direito pela ATITUS Educação (Passo Fundo). E-mail: mariaeduardaferrarin@hotmail.com

2 Graduada em Direito pela Faculdade Meridional – IMED (Passo Fundo). Especialista em Direito Agrário e Agronegócios pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Mestranda em Direito pela ATITUS Educação (Passo Fundo). E-mail: adv.francieneross@gmail.com

de desenvolvimento que estimule a igualdade social, a participação ativa dos cidadãos, a preservação do meio ambiente e o respeito à diversidade cultural. Dessa forma, garantimos um futuro sustentável para as gerações atuais e vindouras.

Assim, antes de mais nada, cumpre explorar as diversas vertentes do conceito de sustentabilidade, Bosselmann (2015), citado por Dias e Aquino (2019), revelou que o termo "Sustentabilidade" teve sua origem no período iluminista e ao longo dos séculos vem sendo modificado.

Boff (2017) afirma que para ter o entendimento "real" do significado da palavra sustentabilidade, deve-se olhar para sua origem no vocabulário e assim, utiliza a palavra latina "sustentare" como base de "sustentabilidade" e "sustentar", que possui o mesmo sentido em português.

Boff (2017) expõe que ao pesquisar no dicionário Aurélio e Dicionário de Verbos e Regimes de Francisco Fernandez de 1942 ambos apresentam dois significados: um passivo e outro ativo. No sentido passivo, "sustentar" refere-se a equilibrar-se, manter-se e conservar-se constante e bem. Em termos ecológicos, a "sustentabilidade" refere-se a todos os esforços da Terra para preservar um ecossistema e evitar sua deterioração. Isso implica não apenas manter o status quo, mas também possibilitar o florescimento e a coevolução dos biomas.

O sentido ativo destaca a ação externa de conservar, proteger, nutrir e fazer prosperar. Em um contexto ecológico, isso se traduz em práticas que garantem a vitalidade, proteção e nutrição dos ecossistemas. Por exemplo, o plantio de árvores em encostas para prevenir erosão e deslizamentos. Quando falamos de sustentabilidade atualmente, estamos nos referindo à preservação da vida e ao bem-estar dos diversos ecossistemas, comunidades e sociedades, assegurando que permaneçam vivos e saudáveis. A manutenção do equilíbrio interno e a capacidade de auto reprodução são fundamentais para sua sobrevivência a longo prazo. (Boff, 2017)

Em 1713, na Saxônia, o Capitão Hans Carl von Carlowitz introduziu o conceito estratégico de sustentabilidade ao escrever um tratado em latim intitulado "Silvicultura oeconomica", enfatizando o uso sustentável da madeira para garantir a continuidade do crescimento das florestas. Carlowitz defendia a ideia de tratar a madeira com cuidado para evitar o esgotamento dos recursos e não acabar com negócio e nem com o lucro. Suas ideias influenciaram o replantio de árvores em áreas desmatadas, demonstrando a importância da sustentabilidade ambiental desde aquela época, ideias que ainda permanecem relevantes nos dias atuais no discurso

ecológico contemporâneo (Boff, 2017).

Na primeira reunião da ONU em 1972, não foi obtido muito resultado. Já na reunião de 1987, intitulada "Nosso Futuro Comum" (também conhecida como Relatório Brundtland), destacou-se a introdução do conceito de "desenvolvimento sustentável", que foi descrito como "aquele que atende as necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem a suas necessidades e aspirações".

Depois aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como a Cúpula da Terra, que foi marcada por documentos como a Agenda 21 e a Carta do Rio de Janeiro, as quais reforçaram a importância do desenvolvimento sustentável.

Entretanto a ênfase ético-política era na cooperação global para a conservação dos ecossistemas e na erradicação da pobreza. No entanto, o progresso em direção à sustentabilidade foi visto como insuficiente na Conferência Rio+5 de 1997, destacando a contradição entre o modelo de desenvolvimento capitalista e a necessidade de preservação ambiental e equidade social. A busca por um desenvolvimento sustentável verdadeiramente eficaz continuou a ser um desafio globalmente reconhecido (Boff, 2017).

Boff (2017) busca trazer à tona como a etiqueta de sustentabilidade é frequentemente utilizada para agregar valor aos produtos e aos processos de sua fabricação, sendo comum que haja certa falsidade ecológica ao empregar essa palavra, muitas vezes escondendo problemas como agressão ao meio ambiente, contaminação química dos alimentos e estratégias de marketing voltadas apenas para vender e lucrar. O autor afirma que a maioria dos produtos anunciados como sustentáveis geralmente não cumprem tal promessa. Em algum estágio do ciclo de vida do produto, surgem elementos perturbadores como toxinas ou resíduos não degradáveis. O autor denomina o fenômeno do *greenwashing*, como produtos "pintados de verde" para enganar os consumidores que procuram opções sem produtos químicos e alerta que isso ocorre com certa frequência.

A conclusão de Boff (2017) destaca um ponto essencial nessa discussão, apontando que o discurso de sustentabilidade pode ser percebido como vazio e retórico, especialmente quando as ações em direção à sustentabilidade são condicionadas pela manutenção dos lucros, pela competitividade e pela inovação tecnológica, sem abordar as questões

fundamentais de injustiça social, mudanças climáticas e ameaças globais. Portanto, é necessário um senso crítico e uma compreensão mais profunda para distinguir o que é verdadeiramente sustentável do que não é.

Canotilho argumenta que o princípio da sustentabilidade é fundamental no Direito Constitucional, envolvendo a proteção do meio ambiente e a preservação dos recursos naturais. Esse princípio também é visto por ele como parte integrante de uma constituição que valoriza a proteção da comunidade política em que está inserida. O autor ressalta a importância de as Constituições incluírem o direito e o dever de preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações, além de regulamentarem a defesa e conservação ambiental. Ele destaca que a sustentabilidade é um princípio amplo que precisa ser implementado de maneira adequada, estando sujeito a decisões complexas e ponderações. Em outras palavras, o autor pontua que a questão não é tão simples ao ponto de afirmar que apenas a Constituição é suficiente para garantir a sustentabilidade (Canotilho, 2010).

A partir deste ponto, este trabalho visa analisar como este, Boff, e outros doutrinadores entendem a relação entre sustentabilidade, capitalismo e cidadania na atual democracia.

2 Sustentabilidade e política

É importante reconhecer que, em muitos casos, os avanços em direção a práticas mais sustentáveis são limitados pelas prioridades econômicas e pela resistência em rever modelos de negócios tradicionais. A utilização do termo «desenvolvimento sustentável» pode, por vezes, servir como uma forma de mascarar a falta de ação efetiva sobre os problemas mais urgentes e profundos que enfrentamos como sociedade global (Boff, 2017).

Boff (2017) ainda afirma que para alcançar um verdadeiro desenvolvimento sustentável, é crucial ir além das medidas superficiais e garantir que as ações tomadas abordem de forma integral as questões de desigualdade social, mudanças climáticas e preservação ambiental de forma genuína, mesmo que isso exija mudanças significativas nos sistemas econômicos e empresariais atuais. Um compromisso real com a sustentabilidade deve refletir uma abordagem comprometida com a salvaguarda do bem-estar social, ambiental e econômico a longo prazo.

O livro "A cidade inteligente: Tecnologias urbanas e democracia" traz

um exemplo interessante ao tratar do conceito de "abordagem tecnocrática" que se caracteriza pela dependência excessiva de tecnologias proprietárias, fechadas e centralizadas, controladas por empresas privadas e ligadas a interesses econômicos, em detrimento de soluções participativas, abertas, transparentes e colaborativas. Na cidade inteligente, essa abordagem pode levar a uma responsabilidade mais técnica do que política, impedindo ou limitando a participação da sociedade civil na elaboração e gestão de políticas públicas, sistemas e serviços urbanos (Morozov; Bria, 2019).

Morozov e Bria (2019) apontam que o modo neoliberal de lidar com a vida urbana beneficia principalmente os interesses privados. Grandes empresas, como as do setor imobiliário e de construção, lucram com a implantação de recursos tecnológicos e a implementação de projetos de infraestrutura e muitas vezes ocorre em detrimento da priorização de políticas sociais e serviços públicos essenciais. Ainda segundo o livro, é imprescindível retomar o controle sobre tecnologias, dados e infraestruturas para a gestão cooperativa da cidade inteligente do futuro, democrática e inclusiva.

Outro exemplo, mais tangível, que demonstra o quanto estamos reféns dessas tecnologias e consequentemente dessas empresas é o apagão cibernético ocorrido em 19 de julho de 2024 relacionado a uma falha em sistemas operacionais da CrowdStrike, uma empresa de segurança cibernética dos Estados Unidos com mais de 20 mil assinantes em todo o mundo e que presta serviço para a Microsoft, essa falha ocasionou problemas em aeroportos, sistemas de saúde, bancários e meios de comunicação de todo o mundo, aqui no Brasil, o banco Bradesco reportou que sofre as consequências do apagão cibernético global, além dele o Hospital Sírio-Libanês e o Hospital Israelita Albert Einstein, relataram a queda no sistema.

Os autores Morozov e Bria (2019) defendem a utilização de *apis* (interfaces de programação de aplicativos) abertas, arranjos de compartilhamento compulsório de dados e o incentivo a modelos cooperativos de provisão de serviços como alternativas democráticas e comunitárias para as cidades inteligentes. Eles propõem uma contranarrativa que vá além do marketing da *smart city,* buscando uma noção verdadeira e democrática de cidade inteligente.

Outra reflexão crítica sobre os modelos de desenvolvimento urbano baseados em tecnologia, destacam que essa tecnologia reproduz muitas das limitações observadas em outras abordagens tecnocráticas do urbanismo. Morozov e Bria (2019) argumentam que esses modelos são

abstrações que não se conectam com os problemas das pessoas reais no mundo real, além de promoverem um controle obsessivo e uma vigilância cada vez maior sobre a população urbana. Segundo eles, os processos em cidades são impulsionados por forças econômicas e políticas que atuam há muito tempo e que as cidades são agentes econômicos e agentes sociais, sendo também motores da acumulação capitalista. Desse modo, os autores argumentam que é importante rejeitar o conceito de "cidades inteligentes" e buscar novas formas de desenvolvimento urbano que coloquem as pessoas no centro do processo de desenvolvimento.

Baumann (2014) corrobora com essa ideia ao afirmar que a vigilância pode ter efeitos sociais, éticos e políticos preocupantes, uma vez que a vigilância realiza hoje, basicamente, a categorização social, para o bem ou para o mal. A categorização social pode ser entendida como o processo de agrupar indivíduos em diferentes categorias com base em características específicas, tais como idade, gênero, etnia, religião, preferência política, comportamentos ou interesses, entre outros. Esse processo de categorização pode ser realizado por algoritmos de software, por exemplos, a fim de rastrear informações e avaliar padrões de comportamento individual ou coletivo, o que pode levar a discriminação ou desigualdade em áreas como imparcialidade, justiça, liberdades civis e direitos humanos.

As consequências dessa categorização social podem ser a discriminação e desigualdade em áreas como imparcialidade, justiça, liberdades civis e direitos humanos.

A vigilância ainda pode ter outros efeitos preocupantes para a democracia, uma vez que a perda de privacidade e a categorização social podem levar à discriminação e desigualdade, além disso, a falta de transparência, *accountability* e regulação adequada pode comprometer os fundamentos democráticos, permitindo que a vigilância seja usada para fins ilícitos ou antidemocráticos (Baumann, 2014).

Baumann (2014) afirma que para neutralizar os piores efeitos da vigilância em prol da manutenção da democracia, é necessário adotar medidas como: 1) Maior transparência e prestação de contas por parte das agências de vigilância, de modo a permitir que as pessoas saibam quando e por que estão sendo monitoradas; 2. Fortalecimento da regulação das atividades de vigilância, incluindo a definição de limites claros para o que é permitido e o que é proibido; 3. Utilização de técnicas de privacidade e segurança capazes de preservar a privacidade das pessoas e proteger os dados pessoais coletadas contra possíveis vazamentos; 4. Reforço do papel

das organizações da sociedade civil, dos grupos defensores das liberdades civis e dos direitos humanos para monitorar e denunciar possíveis abusos cometidos pelas agências de vigilância; 5. Envolver a população em debate público sobre a vigilância de modo a criar mais consciência sobre os riscos e problemas envolvidos e estimular a participação cidadã na tomada de decisão.

É importante ressaltar que a qualidade da informação e os princípios de transparência e prestação de contas são fundamentais para estimular a participação cidadã nas tomadas de decisões em prol de um futuro sustentável. Além de que a é essencial a organização da sociedade civil e grupos de defesa das liberdades civis e direitos humanos no monitoramento e denúncia de possíveis abusos cometidos pelas agências de vigilância, contribuindo para a manutenção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sen (2011) destaca a relevância do debate público na análise detalhada dos valores e prioridades, incluindo a garantia da liberdade de expressão e o direito à informação, e aponta que a democracia é avaliada no que concerne à argumentação racional pública, resultando em uma compreensão da democracia como "o governo por meio do debate", ou seja, para o autor o debate é fundamental para a democracia.

Para Sen (2011) a democracia precisa ser vista de forma mais genérica quanto à capacidade de enriquecer o debate fundamentado através das melhorias da disponibilidade informacional e da factibilidade de discussões interativas, ele afirma que a democracia tem de ser julgada não apenas pelas instituições que existem formalmente, mas também por diferentes vozes, de diversas partes da população, de forma a ser mais efetiva e garantir a construção de uma cidadania ativa em prol da sustentabilidade. Além disso, menciona a necessidade de se discutir o abandono e a deterioração do meio ambiente natural como um problema extremamente grave e que precisa ser enfrentado através de uma reflexão ampla e fundamentada.

Ainda é destacado pelo autor a falta de empenho e ações fundamentadas, que têm levado à falhas no cuidado adequado do meio ambiente e da sustentabilidade dos requisitos indispensáveis para uma vida boa. Portanto, Sen (2011) afirma que há uma necessidade urgente de se abordar a deterioração do meio ambiente natural como um problema extremamente grave a ser enfrentado por meio de uma reflexão ampla e fundamentada e enfatiza que o debate público é fundamental para a construção de uma cidadania ativa e engajada na promoção da sustentabilidade, econômica, social e ambiental.

O autor não apresenta uma solução específica para a deterioração do meio ambiente natural mas destaca que é preciso agir de forma mais ativa para cuidar adequadamente do meio ambiente e da sustentabilidade, e que isso pode ser alcançado por meio de uma análise crítica e fundamentada dos valores e prioridades que norteiam a sociedade. Além disso, o texto ressalta que o debate público é fundamental para construir uma cidadania ativa que possa ajudar a enfrentar os problemas graves e urgentes relacionados à sustentabilidade.

Em conclusão, a relação entre sustentabilidade e política é de extrema importância para atender às necessidades da sociedade sem comprometer as futuras gerações, assim a sustentabilidade deve ser defendida com base nos princípios de cuidado e prevenção, que envolvem manter a preservação dos ecossistemas da terra. É crucial que a política adote medidas para garantir a inclusão e o bem-estar de todos na sociedade, assegurando os meios de uma vida suficiente e decente, e evitando a exclusão e a marginalização, este é o papel fundamental que tem a democracia no alcance da sustentabilidade.

3 Sustentabilidade e cidadania

A sustentabilidade é uma pauta diretamente relacionada com a cidadania e a democracia, uma vez que a melhoria das condições de vida e a justiça social são fundamentais para garantir o exercício pleno dos direitos fundamentais de todo cidadão em uma sociedade democrática. Dias e Aquino (2019) apresentam a ideia de sustentabilidade social, que tem como objetivo garantir uma vida digna para todas as pessoas e construir uma sociedade mais justa e equilibrada.

Dias e Aquino (2019) destacam que a Sustentabilidade social se refere à adequação homeostática manifestada nos processos de interação das diferentes microestruturas sociais que endossam ou transformam a função coercitiva das macroestruturas sociais no decorrer do tempo e dos espaços. Além disso, afirmam que para se atingir uma sustentabilidade social, é necessário o repensar ético da vida em sociedade e a reflexão sobre as relações entre as vidas humanas e não humanas nas condições planetárias. É enfatizado também que a Sustentabilidade social deve ser inclusiva aos conhecimentos de vários campos diferentes para que esforços possam ser direcionados para a efetivação de uma sociedade justa e equilibrada. O texto também destaca a necessidade de buscar a justiça social e rearticular as relações institucionais, estatais e sociais humanas para o alcance desses objetivos.

Apesar de a ideia de Sustentabilidade ser considerada como uma estratégia diante da escassez desde épocas remotas, no atual contexto globalizado, as ações emergenciais, mostram-se profundamente ineficazes diante da complexidade que caracterizam a nova racionalidade, a qual abrange aspectos ambientais, econômicos e sociais (Bosselmann, 2015 apud Dias; Aquino, 2019). Isso implica que a racionalidade, proposta nos modelos positivistas e em outras concepções do passado, não é mais suficiente para lidar com a combinação de fatores que devem ser considerados para projetar uma noção de Sustentabilidade no século XXI. Não basta ter uma resposta baseada na razão matemática; é necessário compreender a complexidade como um pressuposto essencial para a interpretação da nossa realidade.

Ou seja, os autores destacam que a Sustentabilidade se mostra ineficaz porque a forma de pensamento que busca fragmentar os objetos e reduzir a complexidade em partes, não é mais capaz de compreender e abordar as inter-relações e as complexidades que caracterizam nossa época (Dias; Aquino, 2019).

Em outras palavras, a Sustentabilidade é um tema complexo que precisa ser considerado de forma global e abrangente, levando em conta diversos aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais para ser efetivamente aplicada. Dias e Aquino (2019) destacam que a Sustentabilidade possui várias dimensões que precisam ser consideradas em conjunto para promover um desenvolvimento sustentável. No artigo "sustentabilidade social: reflexões em busca de uma sociedade mais justa" é mencionado que a subdivisão tripartida da Sustentabilidade, ou seja, dimensões econômicas, ambientais e sociais, é uma das formas mais comuns de entender o conceito, mas que essa subdivisão pode ser insuficiente e até perigosa para abarcar todas as dimensões que devem ser consideradas. Isso porque o estudo destaca que ao não colocar importância em questões políticas, por exemplo, estaremos excluindo a responsabilidade desta para modificação de padrões de consumo ou desenvolvimento.

Sendo assim, para os autores, as dimensões que compõem o conceito de Sustentabilidade incluem: 1) Dimensão econômica: refere-se à forma como as ações humanas afetam a economia em um sentido mais amplo e é importante porque uma economia não sustentável pode levar à exploração excessiva dos recursos naturais e à desigualdade econômica, comprometendo a qualidade de vida presente e futura; 2) Dimensão ambiental: refere-se à relação humana com o meio ambiente e é fundamental para a Sustentabilidade, uma vez que o meio ambiente é um recurso finito

e essencial para a sobrevivência das espécies e, consequentemente, para a manutenção da qualidade de vida; 3) Dimensão social: refere-se à qualidade de vida e ao bem-estar das pessoas dentro da sociedade. Ela inclui aspectos como a justiça social, a equidade, os direitos humanos, a erradicação da pobreza e da fome, o acesso aos serviços de saúde e educação, bem como a inclusão social e cultural de todos os grupos sociais, a qualidade de vida das pessoas em uma sociedade justa e equilibrada é essencial para garantir a manutenção das outras dimensões; 4) Dimensão política: refere-se à forma como a tomada de decisões políticas afeta a Sustentabilidade. Ela inclui aspectos como a participação ativa da sociedade, a transparência na gestão dos recursos naturais, a autonomia de povos tradicionais e a promoção do bem comum, é difícil garantir um desenvolvimento sustentável que realmente promova o bem-estar da sociedade como um todo; 5) Dimensão de poder: refere-se à reconstrução de formas de poder a partir das sociedades para não cair em modelos insustentáveis de concentração de poder. Ela engloba aspectos como a descentralização institucional e organizacional, o aumento da participação social e a redistribuição da capacidade de decidir em si, em detrimento de uma espécie de exclusividade de poder atribuída a grupos específicos (Dias; Aquino, 2019).

Dias e Aquino (2019) apontam que essas dimensões estão conectadas e devem ser consideradas em conjunto para promover um desenvolvimento sustentável que beneficie toda a sociedade de forma justa e equilibrada, garantindo a qualidade de vida presente e a preservação dos recursos para as gerações futuras, isso inclui analisar a natureza biopolítica que abordam as relações de poder na sociedade.

Os autores citam o Relatório Brundtland (Our Common Future – Nosso Futuro Comum) de 1987 como um documento que estabelece o que seria o desenvolvimento sustentável. Essa abordagem aponta que o desenvolvimento sustentável promove o desenvolvimento das presentes gerações sem comprometer as futuras. No entanto, advertem que o conceito popularizado do desenvolvimento sustentável não deve ser confundido com a sustentabilidade em si, que é uma matriz de orientação das formas de desenvolvimento humano a partir de uma racionalidade ecológica.

Para Dias e Aquino (2019) a concepção do desenvolvimento sustentável pode ser descrita como uma cortina de fumaça para permitir, manter e aperfeiçoar outros objetivos políticos e econômicos pouco científicos e extremamente amplos, ignorando a complexidade da sustentabilidade como matriz de orientação do desenvolvimento humano. Para corroborar com a ideia, os autores abordam Augustin e Castilho

(2017) que afirmam que a ideia de desenvolvimento sustentável surge no contexto da globalização, como forma de lidar com as limitações criadas pelo progresso que ignoram a destruição da natureza.

Além disso, é destacado que a Sustentabilidade é uma matriz de orientação das formas de desenvolvimento humano a partir de uma racionalidade ecológica, que não foi considerada pelo relatório Brundtland de 1987, que estabelece o conceito de Desenvolvimento Sustentável como aquele que promove o desenvolvimento das presentes gerações sem comprometer as futuras. Dessa forma, a sustentabilidade ecológica surge como um critério normativo, indispensável para reconstruir a ordem econômica e garantir a sobrevivência humana. Esse conceito implica que os rumos do desenvolvimento e do progresso constante devem ser ajustados, considerando o meio ambiente como um aspecto essencial para garantir a qualidade de vida em sociedade (Dias; Aquino, 2019).

Segundo Yuval Noah Harari (2018), em seu livro Lições Para o Século 21, a tecnologia tem o potencial de ameaçar a democracia e a cidadania de diferentes maneiras, a automação e inteligência artificial por exemplo, têm o potencial de substituir trabalhadores humanos em larga escala, o que pode gerar desemprego em massa. Além disso, em sociedades onde a desigualdade econômica está em ascensão, a tecnologia pode agravar esse problema e gerar tensões sociais. O autor também alerta que as corporações e empresas de tecnologia têm muitas vezes mais informações de usuários do que alguns governos, o que faz com que elas possam ter poder desproporcional sobre indivíduos e governos.

Outro problema é que o poder disruptivo das tecnologias emergentes é muito pouco discutido na política, e isso é preocupante, já que as decisões dos engenheiros, empresários e cientistas que as geram não levam em consideração as implicações políticas dessas inovações. O impacto da automação, por exemplo, não foi mencionado por nenhum candidato durante a corrida presidencial de 2016 nos EUA. O autor destaca que as pessoas comuns talvez não compreendam a inteligência artificial e a biotecnologia, mas percebem que o futuro as está deixando para trás, tornando-as cada vez mais irrelevantes (Harari, 2018).

Além do citado acima, uma questão bastante discutida é a de que a tecnologia permite a vigilância em massa, o que pode potencialmente gerar desconfiança dos cidadãos em relação ao Estado, podendo minar a confiança mútua entre cidadãos e governo, o que é um pilar importante da democracia. Quando os cidadãos percebem que estão sendo vigiados

em excesso, sem uma justificativa adequada, eles podem sentir que suas liberdades civis estão sendo violadas e que as instituições democráticas falharam em protegê-los (Harari, 2018).

Harari (2018) descreve ainda que em alguns casos, a diferença entre os regimes autoritários e os liberais é que os últimos afirmam que suas instituições trabalham para os cidadãos e o Estado não tem poder arbitrário sobre eles. A vigilância em massa pode gerar desconfiança sobre essas declarações e corroer a confiança dos cidadãos nas instituições que fazem afirmações semelhantes.

Sen (2011) também aborda essa problemática em seu livro "A Ideia de Justiça" e reforça a importância da confiança entre as pessoas e as instituições, enfatizando que a desconfiança generalizada mina a possibilidade de cooperação e compromisso social necessário à governança democrática. Ele argumenta que o papel do estado não consiste apenas em garantir as liberdades individuais e coletivas, mas também em promover a confiança e a cidadania ativa, reduzindo as desigualdades e erradicando a exclusão social.

O autor sugere que a confiança institucional não pode ser alcançada apenas por meio de eleições livres e transparentes, mas por meio da promoção de uma cultura cívica vibrante, na qual a participação dos cidadãos na vida pública é encorajada e facilitada. Isso pode ocorrer por meio de políticas públicas que incentivem o acesso à educação, saúde, ação afirmativa e outras medidas que ampliem as oportunidades de vida das pessoas (Sen, 2011).

Além disso, Sen (2011) enfatiza a importância de uma ampla discussão pública e do debate aberto e crítico de ideias na promoção da confiança institucional. Para ele, a verdadeira democracia deve ser fundamentada na diversidade de perspectivas e pontos de vista, dando voz às minorias e grupos marginalizados, e permitindo que eles participem do processo democrático.

Em resumo, diversos autores, como os citados acima concordam que a tecnologia tem potencial para ameaçar a democracia e a cidadania ao gerar desemprego em massa, permitir a vigilância em massa, aumentar a desigualdade e concentrar poder nas mãos de algumas empresas de tecnologia. E, sendo assim o poder disruptivo da tecnologia deveria ser mais discutido na política, para conquistar soluções práticas para essas possíveis implicações na democracia e na cidadania.

4 Sustentabilidade e a crise democrática

Com base no exposto acima fica clara a relação entre sustentabilidade, política e cidadania, sendo assim possível compreender que a verdadeira sustentabilidade está intimamente ligada a uma boa democracia. A partir deste ponto será analisado quais as possíveis soluções para este problema.

> A sustentabilidade de uma sociedade se mede por sua capacidade de incluir a todos e garantir-lhes os meios de uma vida suficiente e decente. Ocorre que as crises que assolam todas as sociedades esgarçaram o tecido social e jogaram milhões na marginalidade e na exclusão. (Boff, 2017).

Para Boff (2017) antes de garantir um desenvolvimento sustentável precisamos assegurar uma sociedade sustentável que então encontrará para si aquele desenvolvimento que lhe seja realmente sustentável, para o autor a única alternativa é: mediante a sustentabilidade real, verdadeira, efetiva e global, conjugada com o princípio do cuidado e da prevenção. O autor ensina que sustentabilidade, fundamentalmente significa: "o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões."

O sistema capitalista destaca-se por sua habilidade ímpar de resolver crises, frequentemente por meio do processo de destruição criativa. Ele prospera ao desmantelar um sistema e, subsequentemente, reconstruí-lo. No entanto, atualmente, o capitalismo enfrenta desafios insuperáveis: os limites físicos do planeta Terra e a crescente escassez de recursos naturais. Nesse contexto, torna-se essencial encontrar uma nova forma de produção que assegure a sobrevivência da vida humana e da comunidade de vida, incluindo animais, florestas e outros seres orgânicos. Caso contrário, enfrentaremos um fracasso monumental, acompanhado de severas catástrofes sociais e ambientais (Boff, 2017).

Jamais na história conhecida da civilização humana enfrentamos riscos tão graves para nosso futuro comum como os que enfrentamos atualmente. Esses perigos não são mitigados pelo fato de muitas pessoas, independentemente de seu nível de conhecimento, ignorarem essa questão crucial. Não podemos permitir que, por negligência e ignorância, cheguemos tarde demais. O princípio da precaução e da prevenção deve

prevalecer sobre a indiferença, o cinismo e a despreocupação irresponsável (Boff, 2017).

Uma sociedade democrática saudável depende de cidadãos informados e engajados, capazes de tomar decisões conscientes sobre o futuro coletivo. A indiferença e a descrença não apenas colocam em risco o meio ambiente, mas também corroem os pilares da democracia, que se fundamenta na participação ativa e na responsabilidade de todos. Proteger nosso planeta é, portanto, também proteger a própria essência da democracia.

O caminho mais curto para se alcançar uma sociedade sustentável parece ser a realização da democracia, entendida como a forma de organização mais adequada à natureza social dos seres humanos e à própria lógica do universo, pois se baseia na cooperação, na solidariedade e na inclusão de todos, também dos mais vulneráveis. A democracia parte do princípio de que todos são iguais e que, nas coisas que interessam à coletividade, todos têm o direito de participar das decisões.

Para Boff (2017) todas as formas pensadas de democracia ainda colocam o ser humano como figura principal, e não incluem os demais membros da comunidade de vida e pondera que democracia socioecológica parte do pressuposto de que existe a comunidade de vida da qual nós somos parte e sem a qual não viveríamos. Uma cidade não vive apenas de cidadãos e de instituições, mas também de paisagens, animais, plantas, rios, lagos, montanhas, ar, chuvas e todos os seres da natureza. Eles são portadores, como a Mãe Terra, de direitos, porque possuem valor intrínseco e gozam de certa subjetividade. Em razão disso, devem ser incluídos em nosso conceito de democracia ampliada. Esta integração, se vivida realmente, trará equilíbrio e sustentabilidade à sociedade.

Uma sociedade só pode ser considerada sustentável se ela mesma, por meio de seu trabalho e produção, tornar-se progressivamente mais autônoma. Se tiver superado níveis críticos de pobreza ou tiver condições de reduzi-la gradualmente. Se seus cidadãos estiverem engajados em atividades laborais significativas. Se a seguridade social for assegurada àqueles que são demasiado jovens, idosos ou doentes e que não podem ingressar no mercado de trabalho. Se a igualdade social e política, bem como de gênero, for constantemente perseguida. Se a desigualdade econômica for diminuída a níveis aceitáveis (Boff, 2017).

Por fim, uma sociedade é sustentável se seus cidadãos participarem ativamente da vida social, cultivarem uma preocupação consciente com

a conservação e regeneração da natureza e, assim, conseguirem tornar a democracia socioecológica concreta e continuamente aperfeiçoada. De acordo com esses critérios, a maioria dos países do mundo está ainda distante de ser considerada uma sociedade sustentável. (Boff, 2017)

Modernamente, Amartya Sen, proporcionou uma das mais claras compreensões sobre o que constitui o desenvolvimento humano capaz de ser sustentável. O título de sua obra já define a tese central "Desenvolvimento como Liberdade" (Sen, 2001 apud Boff, 2017). Ele se insere no cerne do capital humano ao definir desenvolvimento como "o processo de expansão das liberdades substantivas das pessoas". Marcos Arruda, economista e educador, também apresentou um projeto de educação transformadora fundamentado na práxis (Arruda, 2009 apud Boff, 2017) e como exercício democrático.

O desenvolvimento humano não se refere apenas à superação de miséria e pobreza nem ao atendimento das necessidades básicas de nutrição e saúde, que são condições essenciais para qualquer progresso. A verdadeira transformação do ser humano é o objetivo principal. Para Amartya Sen e Marcos Arruda, a educação e a democracia são aspectos indispensáveis. A educação não deve ser tratada como mera mercadoria (profissionalização), mas como uma via para desabrochar e desenvolver as potencialidades e capacidades humanas (apud Boff, 2017).

Conforme Sen e Arruda, a democracia participativa é a forma política mais adequada para promover o desenvolvimento humano sustentável. Ela convida todos a contribuir e a sentirem-se incluídos na construção coletiva do bem comum. Dessa maneira, realiza-se o significado fundamental da democracia, que é a busca conjunta pelo bem comum. Diferentemente do capital material, o capital humano cresce com o uso contínuo, fortalecendo cada vez mais a sociedade (apud Boff, 2017).

Harari (2018) enfatiza que o pensamento crítico sobre o liberalismo e a democracia deve ser permitido e defende a discussão aberta, mas reconhece que há um risco de suas palavras serem interpretadas fora de contexto e serem usadas por autocratas para justificar novas autocracias. O autor escolheu expor suas ideias abertamente, apesar desse risco, porque acredita que a discussão livre é importante para melhorar e adaptar a democracia liberal. Ele também destaca que regimes não liberais dificultam a livre expressão até mesmo fora de suas fronteiras e que a disseminação desses regimes torna cada vez mais perigoso pensar criticamente sobre o futuro da humanidade. O autor enfatiza a importância da liberdade de

expressão em um mundo onde as pessoas ainda são relativamente livres para pensar o que quiserem e se expressar como quiserem.

Sen (2011) em "A Ideia de Justiça" sustenta e confirma as ideias comentadas acima, para ele a liberdade de expressão é uma importante instituição que pode facilitar a capacidade de examinar valores e prioridades por meio de oportunidades para o debate público, sendo o debate fundamentado fundamental, especialmente em uma democracia.

Os tomadores de decisões nas áreas de economia e finanças, diante de uma profunda crise sistêmica, estão gradualmente reconhecendo que as causas principais da crise atual residem não apenas na economia, mas também na ética, comprometida pelo excesso de ganância e pela ausência de equilíbrio justo. Esse desrespeito à ética resultou em uma falta de confiança essencial para a fluidez das atividades econômicas (Boff, 2017).

Harari (2018) afirma ser necessário compreender as limitações da democracia liberal e aponta como uma limitação ela se concentrar muito em liberdades individuais e no mercado livre, mas não abordar questões como desigualdade, pobreza e problemas ambientais de forma eficaz. Além disso, para o autor, a democracia liberal pode ser sequestrada por autocratas e vários movimentos não democráticos, se tornando incapaz de se adaptar a novos desafios e problemas. Para adaptar e melhorar as instituições atuais da democracia liberal, é necessário pensar criticamente sobre seus fundamentos e trabalhar para melhorar suas políticas, incluindo a proteção dos direitos humanos, a garantia de que todos possam votar e o estabelecimento de mercados livres e a proteção do meio ambiente sendo também importante enfrentar as questões de desigualdade e pobreza de uma forma mais eficaz.

5 Considerações finais

Apesar de o tema abordado ser complexo por englobar questões socioeconômicas, políticas e ambientais, apresentando reflexões sobre a relação entre democracia e sustentabilidade em um contexto de crise ambiental. É importante destacar os desafios e as oportunidades para o fortalecimento da democracia e sustentabilidade no país, ressaltando a importância do engajamento social e da participação cidadã para a promoção de mudanças significativas. O capítulo conclui que a crise ambiental no Brasil não pode ser entendida sem considerar seus impactos socioeconômicos e políticos, destacando a relevância de buscar soluções

responsáveis e sustentáveis para assegurar um futuro equilibrado e justo para as futuras gerações.

A análise evidencia a importância de uma democracia participativa e inclusiva para a promoção do desenvolvimento humano sustentável. A democracia é considerada a forma política mais adequada para garantir a inclusão social e a garantia de uma vida digna para todos os cidadãos. A discussão sobre os limites da democracia liberal enfatiza a necessidade de liberdade de expressão e do debate crítico como pilares na construção e adaptação das instituições democráticas.

O conceito de sustentabilidade, embora historicamente presente, exige uma reinterpretação no contexto atual. A concepção de sustentabilidade social, em particular, destaca a necessidade de uma reavaliação ética das relações entre humanos e a natureza, buscando uma integração entre os saberes de diferentes campos para a construção de uma sociedade justa e equilibrada.

A análise revela, ainda, a necessidade de uma abordagem abrangente da sustentabilidade, que leve em consideração as dimensões econômica, ambiental, social, política e de poder. A fragmentação do conceito em dimensões isoladas, como a tripartição clássica (econômica, ambiental e social), mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade dos desafios contemporâneos.

O estudo aponta que a tecnologia, apesar de seu potencial para a resolução de problemas, pode, ao mesmo tempo, gerar novas crises e ameaçar a democracia, especialmente pela possibilidade de vigilância em massa, aumento das desigualdades e concentração de poder em empresas de tecnologia. Enfatiza-se a necessidade de uma discussão política mais profunda sobre as implicações dessa nova realidade tecnológica para a democracia e a cidadania.

Conclui-se que a busca por um futuro sustentável depende, em grande medida, da construção de uma sociedade justa e equilibrada. Para tanto, é fundamental o aperfeiçoamento de um modelo de desenvolvimento que supere a crise ambiental e promova a participação ativa dos cidadãos em um sistema político democrático e inclusivo. A superação dos desafios contemporâneos exige uma mudança de paradigma, que considere a complexidade das relações entre sociedade, meio ambiente e tecnologia, com vistas à construção de um futuro sustentável para as presentes e futuras gerações.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. LYON, D. **Vigilância Líquida. In: MEDEIROS, CA (trad.). Brasil: Zahar**, 2014.

BOFF, Leonardo. Sustentabilidade. O que é – o que não é. 4 ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRIA, Francesca; MOROZOV, Evgeny. **A cidade inteligente: tecnologias urbanas e democracia**. Ubu Editora, 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de estudos politécnicos**, v. 8, n. 13, p. 7-18, 2010.

DA VEIGA DIAS, Felipe; DE AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes. SUSTENTABILIDADE SOCIAL: REFLEXÕES ES EM BUSCA DE UMA SOCIEDADE MAIS JUSTA. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 23, n. 50, p. e7334-e7334, 2019.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século 21**. Editora Companhia das Letras, 2018.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Editora Companhia das Letras, 2011.

Capítulo 14

O MUNDO GLOBALIZADO E SUAS DIFICULDADES: O DIREITO FUNDAMENTAL À NACIONALIDADE A FILHOS ADOTIVOS NASCIDOS NO EXTERIOR

Eduarda Rech de Souza[1]

1 Introdução

Embora o conceito de família composta por somente filhos biológicos já tenha evoluído e atualizado para a ideia de famílias afetivas, tendo o tema da adoção sido trabalhado e os preconceitos e lacunas em volta dele superados em âmbito nacional, a adoção em âmbito internacional ainda precisa de ajustes. Por mais que a adoção internacional seja tema cada vez mais presente na comunidade globalizada, sobretudo após as Guerras Mundiais, que deixaram incontáveis crianças sem lar e sem família, ainda há questões pontuais sobre ela que carecem de atenção e solução, como o problema do reconhecimento (ou não) da nacionalidade brasileira a filhos adotivos nascidos no exterior.

Ainda não é assunto pacífico no direito a questão da nacionalidade a estrangeiros adotados por brasileiros, apesar das previsões dos artigos 12 e 227 da Constituição Federal, do Código Civil, da Lei n.º 13.445/2017, da Lei n.º 8.069/90, do Decreto n.º 3.087/99, e da Convenção sobre os Direitos das Crianças, entre outras. Pela decisão proferida na Apelação Cível n.º 5013576-68.2020.4.04.7002/PR, e pelo Tema 1253 do Supremo Tribunal Federal, pode-se constatar que há divergências sobre o assunto dentro do nosso próprio sistema judiciário, concluindo-se, assim, que falta disposição expressa em lei para tratar sobre concessão da nacionalidade a estrangeiros.

Desse modo, através do presente trabalho, busca-se entender como é possível assegurar aos filhos adotivos nascidos no exterior o direito à nacionalidade brasileira, levando-se em consideração a não distinção de filhos adotivos e biológicos, o direito fundamental à nacionalidade e a

1 Advogada e Mestranda em Direito da Atitus Educação. *E-mail:* eduarda.rechsouza@gmail.com

dignidade da pessoa humana, em um contexto de globalização que faz com que a sociedade avance de forma cada vez mais rápida e complexa.

Ainda, salienta-se a necessidade de o debate sobre os diversos conflitos que permeiam o tema, uma vez que as questões envolvidas são extremamente delicadas, englobando desde o direito a não distinção entre filhos adotivos e biológicos, até o tema da adoção internacional em meio a sociedade complexa e as novas necessidades que nela surgem. Da mesma forma, se faz necessária a discussão sobre o assunto pela lacuna existente na lei no que tange à nacionalidade de filhos adotivos nascidos no exterior, e por todos os problemas que tal fato pode gerar.

Diante do exposto, para a realização deste trabalho, foi utilizado o método indutivo, mediante uma abordagem analítica descritiva com fontes documentais e bibliográficas.

2 A adoção internacional frente à globalização

Em consonância com o previsto no artigo 226 da Constituição Federal, pode-se afirmar que o Estado considera a família a base da sociedade e, dessa forma, uma realidade digna da tutela jurídica. Nessa ceara, menciona-se, também, o *caput* do artigo 227 do mesmo diploma legal, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade, bem como protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além disso, o referido artigo cita, em seus parágrafos 5º e 6º, a adoção e a igualdade de direitos e qualificações entre filhos havidos, ou não, no casamento, e filhos adotivos.

Em se tratando de adoção, menciona-se o parágrafo primeiro do artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/90, o qual refere que "A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa...". Assim, pode-se afirmar que as crianças e adolescentes abandonados por suas famílias, ou delas afastados, são postos à adoção quando o vínculo com sua família natural ou extensa for desfeito, ou apenas colocados em instituições de acolhimento até que seja decidido se serão destituídos ou restituídos às suas famílias. Vale

ressaltar que isso ocorre devido à falta de condições necessárias para que sejam criados com todos os direitos que lhe são assegurados.

Tal fato pode ocorrer tanto em âmbito nacional, quanto internacional. Tratando-se da segunda hipótese, importante fazer referência ao Decreto n.º 3.087 de 21 de junho de 1999, responsável por promulgar a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, que reconhece que a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, para que haja desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, perfilhando, portanto, que quando não encontrar família adequada em seu país de origem, a adoção internacional pode ser capaz de proporcionar à criança uma família permanente, bem como estabelecendo mecanismos e regras para tanto.

De acordo com Costa (2000), a adoção, amplamente utilizada na Europa para vencer as consequências de duas guerras mundiais, propiciou uma nova rede familiar afetiva àqueles que tiveram suas famílias dizimadas pelo conflito armado. Ou seja, de um instituto considerado em extinção nos tempos antigos, a adoção alcançou a travessia de fronteiras territoriais, e hoje representa instrumento alternativo eficaz de integração sociofamiliar para as crianças abandonadas que não puderam ter um lar em seu país de origem. Ainda, nas lições do autor, a adoção de crianças por estrangeiros surge, como prática regular, somente após a Segunda Guerra Mundial, pois até o referido momento isso só era possível em âmbito interno.

Corroborando com o supramencionado entendimento, Pereira (2019), em suas lições, refere que foi após as duas Guerras Mundiais, pela prática de atos abomináveis, que a humanidade percebeu, enfim, que o ser humano é mais importante que qualquer crença, raça ou condição, entendendo que devem ser assegurados os direitos inerentes à qualidade de pessoa humana a todos os cidadãos do mundo, uma vez que é impossível que qualquer sociedade ou Estado evolua e forme bons indivíduos, se deixar de respeitar os direitos básicos.

Nesse sentido, importante mencionar a guerra na Ucrânia que, assim como as Guerras Mundiais que ocorreram, trará efeitos no que tange à adoção internacional. De acordo as Nações Unidas (2023), o conflito na Ucrânia deixa uma geração inteira de crianças com marcas de violência, medo, perda e tragédia. As crianças estão sendo cada vez mais prejudicadas: sem famílias, sem acesso à educação, saúde e sem conseguir viver de forma digna, o que acaba tornando as possibilidades de adoção internacional

maiores.

Segundo Figueiredo e Gebara (apud OPUSZKA; VESCOVI, 2016), a adoção internacional, por alguns, é considerada uma restrição da regra geral dentro da própria excepcionalidade, uma vez que só ocorre quando se esgotam as possibilidades de adoção dentro do país, enquanto outra parte da doutrina acredita que se deva priorizar o bem-estar do menor, considerando o fato da adoção ser exteriorizada por nacionais ou estrangeiros um pormenor.

Partindo para uma análise geral da adoção internacional, Costa (2000) afirma ser um dos temas mais complexos e polêmicos, e que não pode ser compreendido fora da ordem globalizada em que o mundo vive. Segundo o autor, a adoção internacional deve ser inserida na rede de mutualidade do mundo globalizado, considerando que há um espírito de aproximação e entendimento entre os povos, resultado de grandes passos em direção à evolução, conforme explica:

> O avanço tecnológico, forte instrumento de homogeneização, fez surgir a chamada *networked society*, baseada num sistema interativo diferente de tudo o que existia antes, fluindo pelas redes de computadores, em que tudo estará ligado a tudo cada vez mais. Costumes de um país são transportados para outros com uma rapidez nunca dantes imaginada. A flexibilização das fronteiras territoriais, o deslocamento cada vez mais rápido e intenso de pessoas além das fronteiras, o aumento das uniões entre homens e mulheres de diferentes nacionalidades e a internacionalização da família, tudo isso permite comunicarmo-nos de outra maneira, quebrarmos desconfianças e preconceitos, conhecermo-nos melhor e tratarmo-nos mais cooperativamente (Costa, 2000, p. 266).

De acordo com Fornasier, Bedin e Leves (2019), a demanda por novas possibilidades na contemporaneidade é resultado e condição de uma nova era, qual seja tardia, reflexiva e radicalizada, responsável por conectar indivíduos em uma mesma experiência mundial que distribui e socializa os riscos das civilizações, tanto dentro, quanto fora das soberanias estatais. Desse modo, entende-se que as ondas das grandes inovações e os impactos dos processos técnicos e científicos possibilitam uma nova organização mundial, com ângulos positivos e negativos, que se somam ao rompimento das fronteiras políticas e aos anseios pelo fortalecimento da democracia na sociedade globalizada. Nesse sentido:

> Esse planeta é povoado por seres humanos cujas vidas são afetadas por normas. Isto é verdadeiro quer consideremos as pessoas que vivem em New Haven entre todas as complexidades e refinamentos da civilização, quer chamamos famílias, clãs, tribos, comunidades, cidades, Estados,

> organizações internacionais ou por outros nomes. "A história é, entre outras coisas, o registro do agrupamento de seres humanos que, por alguma razão estranha, permanecem unidos". As relações individuais prosseguem, mas a estas se somam as relações do indivíduo com os grupos e as entre os próprios grupos. Como salienta Max Radin: "Qualquer grupo se inter-relaciona com outros grupos, fato que torna tão difícil todo o estudo social" (Jessup, 1965, p. 16).

Toda essa inter-relação acaba afetando as mais variadas esferas da sociedade, incluindo a jurídica, que também deve acompanhar o ritmo das transformações globais. Dessa forma, levando em consideração tais evoluções, Allard e Garapon (2006) se referem ao direito como um bem intercambiável, que ultrapassa fronteiras como se fosse produto de exportação, passando de uma esfera nacional para outra sem a necessidade de visto de entrada. Ainda, segundo Staffen (2018), a globalização e o anseio jurídico de desafiar limites geográficos não são inovações do século XXI, a novidade está na dimensão que esses fluxos assumiram, nas extensões de atuação e na velocidade de ação.

3 A problemática da concessão da nacionalidade na adoção internacional

Unindo o instituto da adoção internacional e o direito, Costa (2000) afirma que entre os principais problemas jurídicos estão: as formas de abusos praticados (venda, tráfico, sequestro, falsificação de registros de crianças); a incapacidade ou a indisposição de muitos países receptores em conceder reconhecimento legal às adoções externas, deixando as crianças em um limbo jurídico; e a inexistência de regras uniformes que possam determinar qual é a legislação aplicável a uma adoção dessa natureza (a legislação do país da criança ou a do país dos adotantes, ou a concorrência de ambas). Para o autor, do ponto de vista político, o tema se liga a políticas nacionais sobre migrações e invoca argumentos relativos à soberania e, do ponto de vista sociocultural, surgem os questionamentos sobre as perspectivas de êxito de uma criança numa sociedade econômica, cultural, linguística e racialmente distinta da de sua origem.

Assim, com o intuito de exterminar ou, pelo menos, reduzir os conflitos que permeiam a adoção internacional, o tema já foi discutido em diversas Declarações, Convenções e Tratados. Entretanto, determinadas questões ainda necessitam de conclusões. Como exemplo, cita-se a problemática referente à nacionalidade do adotado. Conforme explicam Cominetti e Santos (2020), a Convenção sobre Cooperação

Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes, em matéria de Adoção Internacional, trouxe regras gerais de competência cíveis e deixou de prever expressamente questões relacionadas à nacionalidade do adotado, o que faz abrir espaço para diferentes aplicações, e permite a concessão automática da nacionalidade, ou a sua não concessão. Então, pode-se afirmar que não há unificação sobre a questão, pois:

> No direito interno a Lei nº 12.010/2009 acrescentou o artigo 52-C ao Estatuto da Criança e Adolescente, que dispõe: "Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório". Quando ocorrer casos em que o Brasil é o pais do infante, o entendimento é de que estes não perderão a nacionalidade brasileira, pois a aquisição tácita ou imposta não implica em sua perda, pois como estabelecido no artigo 12, §4º da Constituição Federal, o brasileiro só perderá a sua nacionalidade por escolha voluntária, se tornando desta forma um polipátrida, ou seja, aquele que possui mais de uma nacionalidade, podendo se quiser, quando atingir a maioridade, escolher ficar apenas com a do país em que se desenvolveu (Cominetti; Santos, 2020, p. 206).

Tendo em vista as controvérsias supramencionadas, fica evidente a necessidade de solução para o problema, dada, inclusive, a seriedade do assunto e tudo que o permeia. Conforme explica Hollenstein (2019), o exame da nacionalidade a ser atribuída ao estrangeiro adotado por brasileiro assume relevante importância, haja vista ser a base para que se possa assegurar condição de vida digna aos adotados, manifestada pela garantia à cidadania e à nacionalidade, considerando esses os direitos essenciais, capazes de atestar o acolhimento completo do adotado em seu novo Estado.

Nesse sentido, pode-se dizer que matérias que envolvem direitos fundamentais e direitos humanos, que dizem respeito aos direitos e garantias constitucionais, devem ser priorizadas, de acordo com Cavallieri e Del'Olmo (2019), uma vez que, para os autores, a garantia dos direitos fundamentais é motivo constante de preocupação de especialistas, surgindo, nessa ceara, a questão da nacionalidade em seus desdobramentos relativos à aquisição, mantenimento e perda, pois o vínculo de nacionalidade garante proteção contra abusos por parte dos Estados. Os autores afirmam que nos casos de crianças e adolescentes afastados de seus pais naturais por diversas

razões e que se encontram aptos a serem adotados por famílias residentes em outros países, o cuidado com a garantia do direito à nacionalidade é essencial e precisa ser rigoroso.

Entretanto, a questão da nacionalidade a estrangeiros adotados por brasileiros não está enquadrada em nenhuma das previsões do artigo 12 da Constituição Federal, como bem analisam Guimarães, Marques e Alves (2021), motivo pelo qual surgem linhas de pensamento sobre o assunto no campo doutrinário. Para parte da doutrina, a vedação à discriminação entre filhos adotivos e biológicos, expressa no §6º do artigo 227 da Constituição Federal, culminaria na atribuição da nacionalidade originária aos adotados no exterior por brasileiros. Outrossim, para a outra parcela, a inexistência de previsão constitucional específica, permite apenas a atribuição da nacionalidade secundária a essa pessoa. De acordo com os autores, o legislador brasileiro deve enfrentar a questão, e a sugestão é que isso seja feito na Lei de Migração, uma vez que é ela quem regula as formas de aquisição e perda da nacionalidade brasileira.

A falta de pacificação sobre o tema pode ser vislumbrada, também, pela divergência entre a Apelação Cível n.º 5013576-68.2020.4.04.7002/PR e o Tema 1253 do Supremo Tribunal Federal. Na primeira decisão entendeu-se pela concessão da nacionalidade originária brasileira à filha adotada no exterior, pois de acordo com o Exmo. Sr. Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, seria discriminatório considerar a ausência de vínculo sanguíneo com brasileiro como impedimento para obtenção da nacionalidade originária, pela Constituição Federal, que prevê, em seu artigo 227, §6º, os mesmos direitos e qualificações aos filhos havidos ou não do casamento, ou por adoção, tendo essa norma derivado da evolução de valores em relação à filiação ocorrida nos últimos anos, com reflexos no mundo jurídico, determinando que a paternidade não se define mais somente por laços sanguíneos, mas também por laços afetivos. Ainda, segundo o relator, a partir de 1988, no Brasil, a frase, popularmente dita, "filho é filho", seja por nascimento ou adoção, é real e deve ser concretizada.

Em contrapartida, o Tema 1253 do Supremo Tribunal Federal surgiu do Recurso Extraordinário 1.163.774/MG contra acórdão que negou provimento a uma apelação em processo que objetivava a transcrição do termo de nascimento em Cartório de Registro de Nascimento de Pessoas Naturais, com opção provisória de nacionalidade, que seria ratificada após a maioridade, por duas crianças estrangeiras adotadas por mãe brasileira. De acordo com o juiz que proferiu a sentença, não seria possível a concessão da nacionalidade brasileira às crianças, afastando-se qualquer aplicação

do artigo 12 da Constituição Federal, por não haver enquadramento ao *ius sanguinis* nem ao *ius soli* e, afastando-se, também, o critério da não distinção entre filhos adotivos e biológicos, haja vista tratar-se de norma específica e destinada ao direito da família e relações daí decorrentes, e não se confunde com a questão da nacionalidade.

A referida divergência de entendimentos, que acaba acarretando possíveis injustiças, causada pela falta de uma previsão expressa e imparcial, pode ser observada através das lições de Rodotà (2012), que ensina que, em certas ocasiões, o legislador sai de cena e o poder se concentra nas mãos dos interessados, como o poder judicial, com consequências por vezes ambíguas, porque a aparência de proteção não é acompanhada de uma substância adequada.

Para Nunes (2019), o sistema jurídico pátrio é omisso e obscuro no que tange à definição da nacionalidade ao estrangeiro adotado por brasileiro, e enquanto não houver regulamentação mais clara, o mais sensato é considerar a nacionalidade referente à adoção internacional um caso anômalo ou *sui generis*, constatando-se que uma resolução definitiva para tal problemática depende de disposição expressa no texto constitucional.

Enfatiza-se, mais uma vez, utilizando dos ensinamentos de Del'Olmo e Jarger Junior (apud Cavallieri; Del'olmo, 2019), que o não reconhecimento da nacionalidade brasileira originária a estrangeiro adotado por brasileiro, o colocaria em situação de inferioridade em relação aos irmãos consanguíneos, haja vista que não poderá ser reconhecido como brasileiro nato, o que para os irmãos é direito fundamental acessível, ainda que todos (adotado e filhos naturais) tenham nascido no mesmo país estrangeiro, em virtude do critério *ius sanguini*. Isso configuraria, no entendimento dos autores, flagrante inconstitucionalidade, uma vez que contraria o §6º do artigo 227 da Constituição Federal, ocorrendo a discriminação entre filhos adotivos e biológicos.

Pelo exposto, compreende-se que, embora a globalização e o fenômeno da mobilidade humana internacional tenham feito o direito avançar em muitos aspectos, citando, como exemplo, a elaboração e aprovação da Lei de Migração, em 2017, conforme dispõe Guimarães, Marques e Alves (2021), ainda existem assuntos que precisam de maior atenção. Trazendo a reflexão para o tema da adoção internacional, ainda que o direito constitucional e o direito internacional estejam presentes nas tentativas de resolução dos conflitos que o cercam, é preciso esclarecer determinadas situações com maior eficiência, em prol dos direitos

fundamentais e da dignidade da pessoa humana, considerando o superior interesse da criança e do adolescente. Para Nunes (2019), por exemplo, o reconhecimento da supremacia do interesse do menor como princípio elementar na legislação pátria e nas normas internacionais deveria ser suficiente para garantir à criança adotada a equiparação ao nato.

Segundo os ensinamentos de Rodotà (2012), a proteção oferecida pelos governos nacionais está cada vez mais fraca e torna-se difícil encontrar um lugar supranacional onde as garantias possam ser reconstruídas, o que faz com que a doutrina seja uma fonte resistente dos direitos fundamentais, apresentando-se como uma tentativa de encontrar um ponto de referência forte, capaz de solidificar e defender a ideia de que uma pessoa deve ser respeitada independentemente do seu local de nascimento ou residência. Surge, a partir disso, uma ideia diferente de cidadania, que já não está ligada a um território, mas que exprime uma série de atributos dos quais ninguém pode ser privado.

Assim, conclui-se pela importância da avaliação dos movimentos internos e externos, bem como da análise das reais preocupações existentes em virtude das lacunas da legislação. Conforme bem avaliam Cavallieri e Del'Olmo (2019), quando se verifica a constitucionalização crescente do direito internacional, em especial do Direito Internacional Privado, o tema da adoção internacional merece ponderação, diligência e empenho ao ser abordado. De acordo a lição dos autores, ao se associar a obtenção e subsistência de uma nacionalidade ao instituto da adoção entre Estados, as conclusões que serão alcançadas irão dispor de valioso auxílio para a averiguação do referido tópico, levando em conta a constante busca do superior interesse da criança e do adolescente, bem como a garantia de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

4 Considerações finais

Com a globalização cada vez mais forte e com as fronteiras territoriais cada vez mais estreitas, é preciso atentar-se a tudo que pode auxiliar na redução dos problemas mundiais, que estão mais graves a cada dia. No centro de uma dessas preocupações devem estar os direitos fundamentais e as maneiras que os Estados têm de garanti-los. Nesse sentido, importante se faz a discussão, em âmbito nacional, com efeitos internacionais, do reconhecimento da nacionalidade brasileira a filhos adotados no exterior.

A doutrina possui linhas diferentes de entendimento sobre o tema

e a lei dispõe de uma lacuna em relação ao assunto, o que faz com que existam decisões diversas no Poder Judiciário, tornando evidente a falta de pacificação do assunto, sendo fato gerador de preocupações. Assim, apesar da impossibilidade da distinção entre filhos adotivos e biológicos, prevista na legislação, e apesar da necessidade de garantia de direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, ainda se discute a questão da concessão da nacionalidade a quem não nasce em solo brasileiro e não possui pais biológicos brasileiros, embora venha residir no país depois de ser adotado.

A comunidade carece de uma solução para o dilema que permeia a vida dos estrangeiros que, sem condições de ter uma vida digna e um seio familiar no seu país de origem, precisam se expor a uma nova cultura, família e modo de vida. São diversos os efeitos da concessão, ou não, da nacionalidade brasileira para essas pessoas, e é preciso que o país tome alguma atitude sobre o tema, levando em consideração as implicações que o fato gera na vida dos adotados e das famílias adotantes.

Referências

ALLARD, Julie; GARAPON, Antoine. **Os juízes na mundialização:** a nova revolução do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Apelação Cível Nº 5013576-68.2020.4.04.7002/PR**. Relator: Des. Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, julgada em outubro de 2021. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/2022/jps97_constitucional-50135766820204047002-luis-alberto-aurvalle-1.pdf. Acesso em: 26 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1253**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, em julgamento. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcessrocesso=RE&numeroTema=1253. Acesso em: 14 jul. 2024.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. **Aspectos**

da adoção internacional. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/794/Aspectos+da+ado%C3%A7%C3%A3o+internacional. Acesso em: 14 jul. 2024.

CAVALLIERI, Leila Arruda; DEL'OLMO, Florisbal. Direito Fundamental dos Adotandos à Nacionalidade na Adoção Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, 2019, v.47, n. 01, p. 157-186, 2019. Disponível em: https://capes-primo.ezl.periodicos.capes.gov.br/primo-explore/fulldisplay?docid=TN_cdi_crossref_primary_10_14393_RFADIR_v47n1a2019_48253&context=PC&vid=CAPES_V3&lang=pt_BR&search_scope=default_scope&adaptor=primo_central_multiple_fe&tab=default_tab&query=any,contains,ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%20e%20nacionalidade&offset=0. Acesso em: 17 jul. 2024.

COMINETTI, Marielle Beatriz; SANTOS, Robson Moraes dos. A adoção internacional no ECA e na Convenção de Haia: algumas notas. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, MS, v. 22, n. 44, p. 193-209, jul/dez. 2020. Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/44/downloads/revista_completa.pdf. Acesso em 17 jul. 2024.

COSTA, Tarcísio José Martins. Adoção Internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais. In: II CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2000, Belo Horizonte. **Anais [...] .** Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 2000. p. 256-282. Disponível em: https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf#page=265. Acesso em: 14 jul. 2024.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; BEDIN, Gilmar Antônio; LEVES, Aline Michele Pedron. Democracia, globalização e normatividade jurídica: a relativização da soberania e a eficácia dos direitos fundamentais. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 14, n. 2, p. 1-31, mai./ago. 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.5902/1981369432548. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32548/pdf. Acesso em: 31 jul. 2024.

GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha; MARQUES, Miguel Angelo; ALVES, Hélio Gustavo. Formas atípicas de naturalização e de aquisição da nacionalidade primária: acertos e omissões da lei de migração brasileira. **Revista Jurídica UNICURITIBA,** Curitiba, v. 01, n. 63, p. 50-68, 2021. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5121/371373148. Acesso em: 15 jul. 2024.

HOLLENSTEIN, Isabel Coachman. **Adoção internacional realizada por brasileiros: a problemática da nacionalidade atribuída ao adotado frente à lacuna constitucional**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/763. Acesso em: 14 jul. 2024.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional.** Tradução: Carlos Ramires Pinheiro da Silva. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

NUNES, Paulo Henrique Faria. Nacionalidade: novas regras, velhos problemas. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 225-242, 2019. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/245880562.pdf. Acesso em: 16 jul. 2024.

OPUSZKA, Paulo Ricardo; VESCOVI, Luiz Fernando. Apontamentos sobre o processo legal de adoção internacional: uma exegese possível. **Revista Jurídica UNICURITIBA,** Curitiba, v. 04, n. 45, p. 135-153, 2016. Disponível em: https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1784/1172. Acesso em: 15 jul. 2024.

PEREIRA, Ana Patrícia Salgado. **Adoção Internacional.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, 2019. Disponível em: https://www.proquest.com/openview/28b5f53bc6aed03719fc62654decdb5a/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2026366&diss=y. Acesso em: 16 jul. 2024.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto ad avere diritti.** Bari: Gius. Laterza & Figli, 2012.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

UNICEF: CRIANÇAS ESTÃO SENDO LANÇADAS À BEIRA DO ABISMO PELA GUERRA NA UCRÂNIA. **ONU News**. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2023/02/1810187. Acesso em: 23 jul. 2024.

Capítulo 15

ENTRE A LEI E A PRÁTICA: O ABORTO LEGAL EM CASOS DE ESTUPRO E O IMPACTO DO PL 1904/2024

Angélica Tainá Erthal Bruxel[1]
Viviane Bortolini Giacomazzi[2]

1 Introdução

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 1°, traz os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais está a dignidade da pessoa humana, que diz respeito à garantia de um tratamento humanitário a todos os cidadãos, assegurando a igualdade e proteção da integridade física e moral do indivíduo. Outro artigo constitucional pertinente ao tema é o art. 5°, que, dentre outras prerrogativas fundamentais, dispõe sobre o direito à liberdade, na qual se insere os direitos sexuais e reprodutivos e a autonomia da mulher. Além disso, o artigo 6° da CF legisla sobre os direitos sociais, dentre eles a saúde como direito fundamental e universal (Brasil, 1988).

Além da Constituição Federal, outra legislação pertinente a ser observada quanto as liberdades fundamentais, principalmente no que tange ao corpo feminino, é o Código Penal brasileiro, que aborda a problemática tipificando o aborto como crime, porém prevendo duas excludentes de ilicitude, o aborto nos casos de estupro e em casos de risco à vida da gestante (Brasil, 1940). Haja vista que tal regulamento foi elaborado em 1940, é possível observar que se trata de uma legislação um tanto defasada no tempo, principalmente em comparação a demais países na atualidade, pois ainda se sustenta num viés de controle do corpo feminino pelo masculino, numa estrutura predominantemente patriarcal de construção social. Atentando para esses aspectos, é perceptível que não foi posto em perspectiva as necessidades das mulheres na elaboração do

1 Acadêmica do terceiro semestre do Curso de Direito, da URI Campus de Erechim. E-mail: angelica.bruxel@hotmail.com

2 Mestre em Direito. Advogada. Professora no Curso de Direito da URI Campus de Erechim. E-mail: vivianebg@uricer.edu.br

regimento exposto.

Feitas essas considerações, a presente pesquisa visa analisar a ineficácia da legislação pátria com a não observância de tais direitos, principalmente no que tange à forma como a problemática do aborto legal vem sendo tratada no Brasil, a qual não condiz com a garantia de igualdade prevista pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Bem como, uma análise sobre as questões que versam sobre o Projeto de Lei 1904/2024 e sua (in)aplicabilidade à sociedade brasileira.

Ademais, é importante destacar que a condenação da prática abortiva é disseminada no país tendo por base um viés religioso, alicerçando-se no mandamento bíblico "não matarás". Ou seja, a tipificação penal surge do dogma religioso e não da episteme jurídica que sustenta que o Brasil é um Estado laico.

Desta forma, o estudo aqui trabalhado tem por objetivo verificar os aspectos históricos e atuais do aborto legal no Brasil, trazendo uma análise de sua realidade fática. Também será observado como ocorre a realização do procedimento do aborto e sua recusa por parte de profissionais da saúde. Além de trazer uma reflexão sobre o Projeto de Lei já mencionado.

2 Aspectos históricos do aborto e aborto legal no Brasil ao longo do tempo

O aborto só foi expressamente criminalizado no Código Penal de 1830, criado no período imperial, o qual penalizava quem ajudasse uma grávida a abortar, contudo a mulher que abortava não era considerada uma criminosa (Brasil, 1830). De acordo com Carmignani (2023, n.p.), professora de História do Direito da USP, "isso foi fruto do espírito liberal da época. Não se punia a mulher que fizesse um aborto, porque ela não estava fazendo mal a outra pessoa". Entretanto, a criminalização da mulher era um tema de debate, "mas decidiu-se que o Estado não deveria intervir em um caso assim. Cabia à mulher decidir se iria se expor aos perigos de um aborto", acrescenta Carmignani (2023).

Somente no Código Penal de 1890 foi prevista a penalização à mulher que abortasse. Porém, havia ainda uma hipótese atenuadora, pela qual a pena seria reduzida em um terço no caso da mulher que cometesse o aborto para "ocultar a desonra própria" (Brasil, 1890)

No Código Penal de 1940, a atenuante baseada na defesa da honra desapareceu, dando lugar à exceção para o aborto em caso de estupro

(Brasil, 1940).

Carmignani (2023, n.p) justifica que, embora a legislação tenha se inspirado em leis de outros países, a previsão da descriminalização do aborto em caso de estupro no Código Penal está relacionada ao contexto da época:

> Em uma sociedade que era ainda mais conservadora e patriarcal, teria menos a ver não com a concessão de um direito e mais com uma forma de proteção da honra. Mas não era exatamente a honra da mulher, que era vista como a filha, irmã ou mulher de um homem. Era para proteger a honra destes homens. Se uma mulher fosse deflorada, isso manchava a honra da família toda.

Levando em consideração tais aspectos, percebe-se como as mudanças históricas e sociais refletiram na criminalização do aborto ao longo do tempo.

3 O aborto legal na atualidade brasileira

A legislação brasileira atualmente permite o aborto em 3 situações: quando houver risco de vida para a gestante (conforme o art. 128 do Código Penal), em caso de gravidez fruto de estupro, defesa pelo mesmo artigo, e em caso de gestação de feto anencéfalo (incluída pelo Supremo Tribunal Federal em 2012 através da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) n° 54

> Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
>
> Aborto necessário
>
> I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
>
> Aborto no caso de gravidez resultante de estupro
>
> II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (Código Penal, 1940).

Entretanto, a presente pesquisa faz um recorte específico, trazendo para o centro das reflexões questões relacionadas ao aborto em caso de gravidez resultante de estupro.

Algo extremamente difícil de lidar na realidade brasileira e que nem sempre é assim observado e aplicado é que as mulheres vítimas de estupro, ao denunciarem o crime, encontram-se em um estado de profunda fragilidade pela gravidade da violência sofrida, tanto física como psicologicamente, necessitando que haja uma equipe multiprofissional

previamente sensibilizada e capacitada para prestar-lhes assistência. Levando a um atendimento que seja baseado no respeito à dignidade da mulher e na credibilidade de seu relato, expondo as alternativas cabíveis para aplacar tamanho sofrimento. A vítima deve ser informada de que possui o direito à interrupção da gravidez, ou pode escolher continuar com a gravidez. Nessa fase, é imprescindível que a equipe de atendimento mantenha uma postura neutra, sem julgamentos ou imposições.

Porém, não é isso que ocorre na realidade, como já mencionado acima, ou seja, grande parte das mulheres brasileiras tem pouco conhecimento sobre o aborto legalizado no brasil, como refere Morais (2008, apud Andressa Andrade Corrêa, et. al, 2021, p.6):

> Essas mulheres são leigas sobre tal direito, e não podemos esquecer de todo o constrangimento a que são submetidas, muitas vezes, quando denunciam um estupro, haja vista que a maioria das vítimas não prestam queixa contra o autor do crime, ficando as autoridades sem conhecimento do fato delituoso.

Outro ponto de entrave ao aborto legal é a burocracia vivenciada pelas vítimas, a qual, pela lei, não deveria existir. É comum haver uma resistência por parte de alguns profissionais e hospitais, como referido por Rodrigues (2019, apud Andressa Andrade Corrêa, et.al, 2021, p.13): "mesmo nos casos em que o aborto não é criminalizado no Brasil, há dificuldades para que as mulheres realmente acessem esse direito e realizem o procedimento de maneira segura e gratuita pelo SUS". Também salienta Torres (2015, apud Andressa Andrade Corrêa, et. al, 2021, p.13):

> Por conta das condições precárias e inseguras que mulheres passam para poder abortar revelam a incompatibilidade entre aborto e a proteção constitucional à saúde. No plano internacional dos direitos humanos, tem se estabelecido pacificamente o direito da mulher nos aspectos de sua autonomia, escolhas e liberdades sexuais.

Desta forma, percebe-se a importância do procedimento adequado para a implementação e exercício pleno do direito ao aborto legal.

4 Do procedimento do aborto legal

Nos casos de estupro, não é necessário registrar boletim de ocorrência. Isso é mencionado na própria norma técnica de atuação do Ministério da Saúde. Almeida (2022, n.p.), professora da FGV Direito SP e doutora em direitos humanos , afirma que "a lei é muito clara e não exige relato à polícia, autorização judicial, audiência, nada disso. É um direito à

mulher, uma questão de dignidade, humanidade e saúde".

Como não são todos os hospitais que realizam o procedimento, no caso do município em que a mulher reside não ter uma unidade especializada, ela tem direito a ter todas as despesas pagas para ir até outra cidade ou estado.

O ginecologista e obstetra Dutra (2020, n.p) do Hospital Pérola Byington, referência em realização de aborto legal no Brasil, explica que ao chegar no hospital, a vítima passa por uma triagem comum, sendo examinada para saber qual o tempo de gestação e qual procedimento será realizado.

Após a triagem, são feitos exames médicos: teste de HIV, ultrassonografia transvaginal e dosagem Beta-HCG para confirmação da gravidez.

As vítimas ou responsáveis devem assinar alguns documentos no próprio hospital, anexos pela Portaria 1.508 de 2005:

- Relato da vítima: o documento é redigido por um profissional do hospital, assinado pela vítima/responsáveis e pelos profissionais que a escutaram - médico e enfermeiros. Se houver Boletim de Ocorrência, os médicos podem utilizar o relato deste para redigir o documento, evitando que a vítima tenha que repetir a descrição do ocorrido.
- Parecer técnico: escrito e assinado pelo médico ginecologista após examinar a paciente.
- Aprovação para interrupção da gravidez: a equipe do hospital que fez o atendimento assina a aprovação do procedimento e concorda com o parecer técnico do médico.
- Termo de responsabilidade: salienta que casos de informações falsas configuram falsidade ideológica. Esse documento é assinado pela vítima/responsáveis.
- Termo de consentimento livre e esclarecido: abarca a garantia de sigilo, como o procedimento ocorrerá e os possíveis riscos para a vítima, também assinado por ela ou responsáveis.

Dutra (2020, n.p.) relata que:

> O abortamento é feito com misoprostol, uma medicação que prepara o colo do útero e promove as contrações. Em estágios iniciais, o procedimento pode ser feito apenas com o uso do comprimido, que é inserido no canal vaginal, gerando resultado em algumas horas.

A paciente só tem alta do hospital após exame médico que mostre que ela está bem, sem nenhum sintoma. Além disso, Dutra (2020, n.p.) destaca que:

> É importante frisar que o tempo de alta varia de mulher para mulher: algumas têm mais resistência ao medicamento, então precisamos aumentar a dose [...] Em geral, elas ficam no hospital de 24 a 36 horas. Na maioria dos casos não há efeitos colaterais após o procedimento, o ciclo menstrual volta aos poucos e a vítima é orientada a não engravidar nos seis meses seguintes.

Nesse período, a vítima deve receber atendimento psicológico. Espaços como a Casa da Mulher Brasileira e Centro de Referência da Mulher promovem atendimentos especializados para vítimas de violência contra a mulher.

5 Da recusa do procedimento e critérios médicos adotados

Importante salientar que o médico pode se negar a realizar o aborto legal se alegar objeção de consciência. Tal premissa está protegida pelo Código de Ética Médica, em seu artigo 28°, que diz que o profissional pode "recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos por lei, sejam contrários aos ditames de sua consciência". É uma garantia, através dos instrumentos políticos e civis da ONU: direito de consciência, religiosidade e expressão da sua vontade. Esse pacto também ressalta que a expressão religiosa não pode ser imposta aos direitos de outrem, quando estes não compartilham das mesmas crenças do objetor.

Definido pela Federação Internacional de Ginecologia e Obstetrícia, a objeção não pode ser confundida com omissão de socorro, ou seja, mesmo que o médico for objetor, ele deve informar a vítima acerca de seus direitos e encaminhá-la ao atendimento.

Atualmente, tem se observado uma crescente terceirização da saúde pública por organizações sociais de cunho religioso. Mesmo que não exista objeção de consciência institucional, tais organizações são mais propícias a contarem com profissionais objetores, por conta do vínculo religioso, como refere Medeiros (2021, p. 02):

> A crescente privatização dos serviços de saúde também interfere diretamente na assistência às mulheres vítimas de violência e, sobretudo, na prática do abortamento. Isso porque os serviços privados de saúde não seguem os princípios e diretrizes do SUS, nem tampouco as normatizações do Ministério da Saúde quanto ao fluxograma para garantia de assistência dessas mulheres, não só nas situações de

prevenção, como também em casos de aborto.

Nestes casos, é responsabilidade do gestor disponibilizar uma equipe treinada que não possua objeções para assegurar o cumprimento dos direitos constitucionais, civis e legais. Segundo Biroli e Miguel (2014, p.80), em seu livro Feminismo e Política : "o fundamento religioso para a obstrução de direitos individuais compromete a laicidade do Estado e, com isso, a cidadania e a construção de uma sociedade plural e democrática".

É necessário destacar que não é possível a objeção de consciência em alguns casos, como nos que há risco de vida para a mulher; quando não há outro médico que possa fazer o procedimento garantido por lei; e no atendimento de complicações derivadas de aborto inseguro, por se tratar de caso de urgência.

Outro empecilho à realização do procedimento existente por parte dos profissionais é o receio e medo da hostilidade pelos colegas e também pela sociedade, como referenciado por Madeiro e Diniz (2015, p.6), em sua pesquisa sobre os serviços de aborto legal no Brasil, "além da motivação religiosa, o estigma que permeia o aborto faz com que profissionais recusem a participação nas equipes, temendo ser conhecidos como 'aborteiros' entre seus pares".

Além disso, também há uma preocupação entre os profissionais da saúde no que diz respeito a possíveis consequências jurídicas no caso de ser comprovado que a gravidez sobre a qual foi realizada o aborto não tenha sido decorrente de um estupro. No entanto, tal apreensão é totalmente desnecessária, visto que, de acordo com o Código Penal, art. 20 §1°: "É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima" (Brasil, 1940).

Sendo assim, nota-se que o receio dos profissionais em sofrer sanções pela realização do procedimento abortivo, é totalmente infundado, visto que estão protegidos pela legislação.

6 O Projeto de Lei 1904/2024 e o aborto em casos de estupro

Indubitavelmente, a ineficácia na prática da legislação do aborto legal foi um dos motivos que impulsionou a criação do PL 1904/2024.

Atualmente, o Código Penal não estipula um prazo para ser realizado o procedimento do aborto, portanto, legalmente, poderia ser praticado em qualquer idade gestacional, mesmo quando o nascituro já

seja viável. O PL 1904/2024 pretende equiparar todo aborto praticado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio (com reclusão de 6 a 20 anos), justificando a ausência de prazo no caso do aborto legal na atual legislação pelo contexto histórico da época em que foi criado, sustentando sua argumentação da seguinte forma:

> Não é difícil perceber que, quando o Código Penal foi promulgado, se o legislador não colocou limites gestacionais ao aborto, não foi porque teria querido estender a prática até o nono mês da gestação. Basta recorrer às circunstâncias históricas da época. (PL 1904/2024).

O texto do projeto se pauta nas normas da Organização Mundial da Saúde, a qual define que o aborto é a interrupção da gravidez antes do início da 22° semana de gestação. No entanto, para ser considerado o crime de homicídio, a vítima deve possuir personalidade jurídica, a qual, segundo o art. 2° do Código Civil somente é adquirida após o nascimento completo e com vida (Brasil, 2002). Sendo assim, não teria a possibilidade de que o aborto, mesmo após as 22 semanas, seja considerado como um homicídio, tendo visto que a vítima, neste caso o feto, não possui personalidade jurídica. Ainda nesta ideia, o teólogo Joseph Fletcher reconhecia que, para se definir o que é ser humano, é necessário considerar critérios de humanidade, como a autoconsciência, a capacidade de expressão da subjetividade e a racionalidade (Muto; Narloch, 2005)

Além disso, a professora de Direito da FGV SP, Almeida (2022, n.p.), afirma que "as orientações da OMS servem para orientar a criação de políticas públicas gerais de forma a preservar, em cenário ideal, o direito da mulher. Não são orientações, portanto, que restringem direitos e não podem ser interpretadas dessa forma".

Muitas vezes o prazo das 22 semanas, orientado pela OMS para a realização do abortamento, não é cumprido por circunstâncias alheias à vontade da gestante, como a recusa de hospitais em realizar o procedimento, a burocracia, que, pela lei, não deveria existir, como referido por Romagnoli (2021, p.4), "a aplicação de alguns critérios hospitalares para a realização do aborto está em desacordo com a legislação, sendo esse um dos fatores que impede que o procedimento seja realizado em algumas gestantes, vítimas de estupro". Além disso, no caso de menores de 14 anos, a gestação pode passar despercebida pela normalidade de grandes mudanças hormonais nesse período, fazendo com que os sintomas da gravidez passem despercebidos. Almeida (2022, n.p.) acrescenta que "se há uma circunstância que impede o atendimento até esse prazo, serviços e equipes especializadas devem garantir o direito em outras condições.

Juridicamente, não há empecilhos para a realização do procedimento"

De acordo com a Cartilha pela Marcha Mundial das Mulheres de 2024 (n.p):

> O aborto em idades gestacionais acima de 22 semanas se dá, em geral, por mulheres e meninas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, que moram em locais com acesso inexistente ou dificultado à saúde; com deficiências cognitivas; adolescentes e jovens; de baixa escolaridade.

Outrossim, a Cartilha de Atenção Humanizada às Meninas e Mulheres em Situação de Interrupção Legal da Gravidez em Santa Catarina (2023, n.p.), evidencia que:

> As normas técnicas devem ser interpretadas à luz das leis e das evidências científicas. Sendo assim, por não haver previsão de limite no Código Penal brasileiro, também não há limite máximo de idade gestacional para a realização da interrupção da gestação. Quando há viabilidade fetal, orienta-se que seja realizado o procedimento de indução de assistolia fetal previamente à indução do parto, cabendo aos serviços organizarem-se para que este procedimento seja garantido.

Conforme o exposto, constata-se que o prazo de 22 semanas para realização do aborto, orientado pela OMS, não é respeitado, muitas vezes, por diversos motivos, não sendo necessariamente pela vontade da gestante, tendo em vista que possui diversas influências externas.

Além do mais, segundo Morais (2008, p. 03):

> A gravidez resultante de estupro penaliza duas vezes a mulher. Além de ter o corpo violentado de forma física, com resultados psíquicos por vezes irreversíveis, ela corre o sério risco de não receber o atendimento e o respeito a que tem direito por lei, por parte dos hospitais, das autoridades policiais, da sociedade e do Poder Judiciário.

Também, de acordo com Romagnoli (2021, p. 22), uma vítima de estupro não deveria ser obrigada a gerar o fruto de uma violência, pois, além de desumano, tal prática fere os direitos fundamentais da vítima. Portanto, "não poderia o legislador ignorar os fatos da vida e impor monstruosa carga vitalícia de sentimentos negativos à vítima da brutalidade sexual" (Romagnoli, 2021, p. 18).

A obrigação a continuar com uma gestação advinda de estupro resultaria na culpabilização e revitimização da vítima que, de acordo com o Comitê Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes (2007, apud Santos, 2010, p.47), seria um processo de ampliação do trauma vivido pela vítima de violência, em função da realização de procedimentos inadequados nas instituições oficiais, ocorridos

no atendimento da violência quando notificada.

Há de se convir que, a PL 1904 traz uma boa dose de misoginia velada, e isso fica evidenciado no momento em que a proposta é de que a pena da mulher vítima de estupro que realiza o aborto seja maior do que a do seu estuprador.

De acordo com a Cartilha pela Marcha Mundial das Mulheres, de 2024, "nos últimos 10 anos, a média de partos de meninas com menos de 14 anos foi de mais de 20 mil por ano [...] não é admissível que novas barreiras sejam impostas para que o aborto legal seja realizado". Com isso, reflete-se a inadmissibilidade do PL 1904, visto que seria tal projeto uma dessas "barreiras".

Diante do apresentado, evidencia-se que o Projeto de Lei mencionado não encontra o respaldo necessário, na legislação penal vigente, para que seja aprovado.

7 Da (in) eficácia prática da legislação sobre o aborto legal

Esta ineficácia resulta de inúmeras razões, como evidenciado por Madeiro e Diniz (2015, p.3), "o percurso de uma mulher vítima de violência sexual que deseja interromper a gravidez pode ser dificultado por obstáculos geográficos, institucionais ou de consciência dos profissionais que as atendem". Conforme pesquisa dos supracitados autores, os profissionais entrevistados alegaram a existência de dois principais obstáculos para o funcionamento dos atuais serviços de aborto legal. Em primeiro lugar, a baixa disponibilidade de profissionais, principalmente médicos, para a realização do procedimento, e a necessidade de uma capacitação mais eficiente da equipe no que tange à ampliação do conhecimento sobre a legislação e sobre a garantia de direitos em saúde sexual e reprodutiva (Madeiro; Diniz, 2015).

No entanto, esta é apenas a visão dos profissionais acerca das dificuldades, como membro social é possível perceber que a desinformação existente no país acerca do tema é outro fator prejudicial à eficácia da legislação, como refere Rocha (2022, n.p.), coordenadora da área de transparência e acesso à informação da Artigo 19 (organização não-governamental de direitos humanos), "o cenário de desinformação em relação ao aborto legal no país coloca em risco o direito constitucional de realizar o procedimento".

Vale destacar a falta de uma infraestrutura adequada nos hospitais

como óbice do cumprimento à legislação sobre o aborto, ao passo que, na teoria, qualquer hospital que ofereça serviços de ginecologia e obstetrícia deveria ter equipamento adequado e equipe treinada para realização do aborto legal. Morais (2008, p.3) defende que, "a não implementação da política e estrutura para a realização do aborto seguro constitui um atentado à vida e à saúde das mulheres no Brasil e no mundo". No entanto, na realidade, é exatamente essa falta de implementação que se observa. De acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), existem 89 locais que oferecem o serviço de aborto legal. Não obstante, o Mapa do Aborto Legal pontua que apenas 42 hospitais realizam o procedimento de fato (Mapa do Aborto Legal, 2021).

No que tange à falha na realização do procedimento em razão da objeção de consciência, Medeiros (2021, p. 7) pontua que, "mesmo após diversas normatizações, este tema sempre foi alvo de resistência dos profissionais de saúde e da sociedade como um todo, que tende a analisar a prática do aborto sob um prisma religioso e moralizante".

De acordo com Morais (2008), mesmo não havendo nenhuma condição imposta à realização do aborto legal, as mulheres recorrem ao aborto clandestino por conta dos obstáculos de sua execução em hospitais, tendo em vista que alguns ainda exigem a apresentação de boletim de ocorrência ou exame de corpo de delito, mesmo sendo norma do Ministério da Saúde que não seja exigido. A autora ainda pontua que esta opção pela ilegalidade e insegurança das clínicas clandestinas também ocorre devido a morosidade do Poder Judiciário e a ineficácia do sistema de saúde estatal.

Tendo isso em vista, percebe-se que, mesmo o aborto legal sendo um direito, algumas mulheres não conseguem acesso ao serviço médico ou o obtém de forma precária por diversos motivos. Com isso, percebe-se a necessidade de uma efetivação da legislação por meio de políticas públicas realmente eficazes na prática.

8 O embate jurídico-filosófico acerca do aborto como prerrogativa inerente às liberdades fundamentais das mulheres

Ronald Dworkin (1993), na sua obra Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais, argumenta que não é possível defender logicamente a assertiva de que um feto tenha interesses próprios antes de possuir capacidade cognitiva. A noção de interesse próprio, que fundamenta o direito à autonomia individual no liberalismo, está vinculada a algum

nível de consciência. Desta forma, para o autor, a capacidade cognitiva é requisito fundamental no reconhecimento da vida, a questão do aborto expõe um conflito entre os direitos relativos à gestante e o direito à vida do feto.

Em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de 1985, Robert Alexy denomina tal circunstância como uma colisão de direitos fundamentais em seu sentido estrito, pois se preservado o direito à vida do feto, estará anulada a autonomia de vontade da gestante.

O que caracteriza um embate entre direitos sensíveis, uma vez que deverá se fazer um sopesamento e uma mensuração de qual princípio deverá ser observado no caso concreto.

9 Da realidade fática vinculada ao aborto

Durante toda a pesquisa, foi constatado através de inúmeros índices e casos práticos a seriedade que envolve o assunto e o quanto ele está presente na sociedade.

9.1 Dados gerais

Segundo Lago (2017, apud Andressa Andrade Corrêa, et. al, 2021), entre 2011 e 2016, 4.262 adolescentes de 10 a 19 anos tiveram uma gravidez que resultou de um estupro e o consequente nascimento da criança. Com esta pesquisa, é perceptível a ineficácia da legislação sobre o aborto, assim as mulheres não têm a garantia de um aborto seguro mesmo estando legalizado. O despreparo médico é evidente como pudemos observar na pesquisa acima, enfatizando que a maioria das mulheres é menor de idade e, na maioria dos casos, de baixa renda.

De acordo com um estudo publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), estima-se que o número de casos de estupro no país é de 822 mil por ano, equivalente a dois por minuto. Esse mesmo estudo aponta que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. (Portal GOV) Esse baixo percentual ocorre pois, de acordo Zaffaroni (2004, apud Morais, 2008, p.3), o estupro está inserido naqueles delitos de cifras negras, ou seja, aqueles que não chegam ao conhecimento das autoridades, seja pela hediondez da conduta, medo da retaliação e até mesmo a humilhação sofrida pela vítima.

Além disso, de acordo com os dados publicados pelo Anuário

Brasileiro de Segurança Pública, em 2022, mais de 60% das vítimas de estupro eram menores de 14 anos, configurando estupro de vulnerável (G1). Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, são mais de 56 mil denúncias de estupro de vulneráveis por ano, sendo mais de 85% cometidos por conhecidos quando a vítima é criança menor de 13 anos.

9.2 Casos específicos

Em julho de 2024, foi exposto o caso de uma menina de 13 anos, vítima de estupro, que decidiu realizar aborto quando estava na 18° semana de gravidez. No entanto, está sendo impedida do procedimento pela Justiça de Goiás. Em junho, o Ministério Público de Goiás ingressou com um pedido de alvará de interrupção da gravidez. Porém, no final do mês, a Juíza Maria do Socorro de Sousa Afonso e Silva concedeu que fosse feito um parto prematuro, ou seja, a interrupção foi autorizada somente se a equipe médica pudesse adotar métodos para preservar a vida do feto. Após tal decisão, o pai da vítima buscou a justiça para adiar o procedimento, alegando que o estupro estava pendente de apuração. Vale destacar que toda relação sexual com menor de 14 anos é considerada estupro de vulnerável, mesmo que haja consentimento. Outro ponto importante a salientar é que o suspeito do estupro é um homem de 24 anos, supostamente conhecido do pai da vítima, com quem ela vive. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, desembargadora responsável pela análise do caso em segunda instância, acatou o pedido do pai e proibiu a realização de qualquer procedimento até o julgamento definitivo.

> A gravidez da criança foi denunciada ao Conselho Tutelar após ela ir a uma unidade de saúde em fevereiro. Avisado pelo órgão e orientado a buscar a polícia, o pai da menina disse já ter feito um acordo com o suspeito para que ele 'assumisse toda responsabilidade acerca do bebê'. Em abril, a menina disse ao conselho ter tomado a decisão de interromper a gravidez. Ela disse que estava tentando convencer o pai, sem sucesso. Ela chegou a ser levada ao Hospital Estadual da Mulher (Hemu), mas, sem a autorização do genitor, não pôde fazer o procedimento. (O Globo, 2024)

No momento, a pré-adolescente encontra-se na 28° semana de gestação, contra a sua vontade e indubitavelmente abalada emocional e fisicamente. Dada a circunstância, o que a vítima mais precisava no momento era o apoio de seu genitor, que deveria ser seu protetor, e a garantia de um direito previsto em lei. Lamentavelmente, essas duas necessidades não foram sanadas, resultando num maior sofrimento do que o já proporcionado pelo

estupro. Segundo a Intercept Brasil, a morosidade fez com que a menina cogitasse realizar o aborto por conta própria, se colocando em risco de morte. É inadmissível que, mesmo previsto na legislação, as vítimas de estupro tenham que passar por tamanha humilhação e cogitar realizar um aborto inseguro para que tenham a conclusão de algo que é um direito.

Ainda de acordo com a Intercept Brasil, a própria menina é fruto de uma gravidez infantil, ao passo que a mãe possuía apenas 12 anos de idade quando ela nasceu, ficando evidenciado como a história se perpetua e a imposição do patriarcado se mantém resistente ao longo do tempo, resultando em uma percepção pouco evoluída e sensível às mudanças da sociedade.

Outro caso que repercutiu nas mídias sociais foi o da menina de 10 anos que teve o aborto recusado no Espírito Santo, em 2020, tendo que viajar até o Recife após o Tribunal de Justiça do Espírito Santo conceder a ela o direito do aborto legal, que já é previsto na legislação brasileira. O autor do estupro era o tio da vítima, que a abusava desde os 6 anos de idade. É importante destacar, que neste caso, além do estupro, era uma gravidez de risco para à mãe, pela insuficiente estrutura corporal nessa idade.

Visando a preservação da vítima, esses casos devem ocorrer em absoluto sigilo. No entanto, não foi o que aconteceu, esse caso foi usado como um jogo político, sendo vazado para a imprensa. Como resultado dessa exposição, a criança foi recebida com represálias no hospital onde realizou o procedimento, tendo inclusive que entrar escondida na unidade de saúde. Tal conduta gerou ainda mais sofrimento à menina, que deveria estar vivendo sua infância sem nem imaginar passar por uma situação como esta. Outra consequência dessa explanação foi as ameaças realizadas à família da vítima, em especial à sua avó, que era quem a criava e a acompanhou durante o aborto. Em entrevista para o Fantástico, a avó contou que fundamentalistas religiosos tentaram invadir a casa onde viviam, dizendo que o ato seria um pecado (G1 Globo).

O médico que realizou o abortamento, Olympio Filho, alegou que "manter a gravidez é um ato de tortura contra ela, é violentá-la novamente, é o Estado praticar uma violência tão grande ou maior do que ela já sofreu" (Jornal El país).

10 Considerações finais

A partir do presente estudo, ficou evidente a necessidade de se refletir

e debater a temática abordada, pois é perceptível a falha na legislação e na aplicação acerca do aborto legal, fato que propicia a criação de projetos de lei como o PL 1904/2024, que está em confronto direto com direitos já conquistados pelas mulheres.

O Projeto de Lei que inspirou o capitulo é de extrema crueldade com as vítimas de um crime tão hediondo que é o estupro, as forçando a um sofrimento desnecessário, enquanto deveriam estar sendo acolhidas e recebendo a devida assistência. O aumento de pena em um aborto advindo de violência sexual não deveria nem ser tema de debate, a real discussão deve ser acerca de formas de diminuição de tal prática delitiva.

Uma alternativa para o enfrentamento da problemática do crime de estupro, seria buscar meios para a redução do ato delituoso no país, através do processo educacional e cultural em todos os segmentos da sociedade.

Outrossim, percebeu-se o empecilho da própria entidade médica no sentido da realização do procedimento, seja impondo condições que não são necessárias pela ótica da lei, ou por escusa dos profissionais através da objeção de consciência. Desse modo, evidencia-se a necessidade de que haja uma fiscalização por parte governamental nos hospitais aptos à realização do aborto, informando que o abortamento em caso de estupro deve ser realizado mesmo não havendo registro de boletim de ocorrência e assegurando o efetivo cumprimento à legislação.

Por fim, é importante garantir que não ocorra um retrocesso quanto às prerrogativas já conquistadas. É um dever da sociedade prezar pela segurança e dignidade de seus membros, assim como o respeito às normas garantidas por lei.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais,** 1985. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 1986. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos_humanos_stricto_sensu/alexy-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf. Acesso em: 12, set, 2024.

Artigo 19. **Mapa do Aborto Legal,** 2019. Disponível em: https://mapaabortolegal.org/. Acesso em: 29, jul, 2024.

ROCHA, Júlia. Artigo 19. **70 hospitais realizam aborto legal e Região Sudeste é a que concentra parcela expressiva do atendimento, atualiza**

a edição 2022 do Mapa do Aborto Legal, 2022. Disponível em: https://artigo19.org/2022/09/28/setenta-e-tres-hospitais-realizam-aborto-legal-e-regiao-sudeste-e-a-que-concentra-parcela-expressiva-do-atendimento-atualiza-a-edicao-2022-do-mapa/. Acesso em: 29, jul, 2024.

ALMEIDA, Eloísa. Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. **Entenda o que diz a lei sobre aborto legal no Brasil,** 2022. Disponível em: https://www.al.pi.leg.br/tv/noticias-tv-1/entenda-o-que-diz-a-lei-sobre-aborto-legal-no-brasil. Acesso em: 25, jul, 2024.

CARMIGNANI, Maria. **As mudanças na legislação brasileira sobre o aborto nos últimos 100 anos.** BBC News Brasil, 2023. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/articles/c6pdp4zly3qo. Acesso em: 25, jul, 2024.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e Política.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1904, de 2024. Diário Oficial da União, Brasília, 2024. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2425262&filename=PL%201904/2024. Acesso em: 16, set 2024

BRASIL. Código de ética médica: Resolução CFM nº 2.217/2018. Brasília: CFM; 2019

BRASIL [Constituição (1988)] Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 a 327.

BRASIL. Decreto n° 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal de 1890.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

BRASIL. LIM-16-12-1830. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o código criminal de 1830.

CORRÊA, Andressa Andrade; et al. **A CRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO NO BRASIL: suas implicações na vida da mulher e na saúde pública,** 2021. Disponível em: https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/781

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**, 1993. Tradução de Jeferson Luiz Camargo, 2003. Disponível em: https://archive.orEutanasiaELiberdadesIndividuaisRonaldDworkin1

G1 Globo. **Relembre o caso da criança de 10 anos que fez aborto legal após estupro no ES.** G1 Globo, 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2024/06/25/relembre-o-caso-da-crianca-de-10-anos-que-fez-aborto-legal-apos-estupro-no-es.ghtml. Acesso em: 05, ago, 2024.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto.** Gov.br, 2023. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerca-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto. Acesso em: 05, ago, 2024.

JIMÉNEZ, Carla. **Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital.** El país, 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html. Acesso em: 05, ago, 2024.

MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. **Serviços de aborto legal no Brasil - um estudo nacional,** 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/L6XSyzXN7n4FgSmLPpvcJfB/#

Marcha Mundial das Mulheres. **Nota: Deputados e deputadas, vocês querem que crianças sejam mães? Não ao PL n.º 1904/2024!,** 2024. Disponível em: https://www.marchamundialdasmulheres.org.br/nota-deputados-e-deputadas-voces-querem-que-criancas-sejam-maes-nao-ao-pl-n-o-1904-2024/. Acesso em: 16, jul, 2024.

MARTINS, Thays. **Aborto legal: especialista explica o procedimento e como funciona no Brasil.** Correio Braziliense, 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/06/5017076-aborto-legal-especialista-explica-o-procedimento-e-como-funciona-no-brasil.html. Acesso em: 12 de julho de 2024.

MEDEIROS, Jayce Mayara Mendes. **Desafios à política de saúde brasileira: impactos no direito ao aborto legal,** 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/JKSRMSVLjSsQrnqtq7FGS8L/

Ministério da Saúde. **Atenção Humanizada ao Abortamento - Norma Técnica,** 2014. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/

wp-content/uploads/2018/01/Aten%C3%A7%C3%A3o-humanizada-ao-abortamento-2014.pdf

MORAIS, Lorena Ribeiro. **A legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher,** 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/131831/legisla%C3%A7%C3%A3o_aborto_impacto.pdf?sequence=6

MUTO, Eliza; NARLOCH, Leandro. **Quando a vida começa?** Super Interessante, 2016. Disponível em: https://super.abril.com.br/ciencia/vida-o-primeiro-instante. Acesso em: 20, ago, 2024.

O Globo. **Acordo do pai com estuprador e aborto vetado pela Justiça: o que se sabe sobre o caso de menina de 13 anos abusada em GO.** O Globo - Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/07/16/acordo-do-pai-com-estuprador-e-aborto-vetado-pela-justica-o-que-se-sabe-sobre-o-caso-de-menina-de-13-anos-abusada-em-go.ghtml. Acesso em: 05, ago, 2024

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais.** Saraiva, 2018. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/125814/interpretacao_constitucional_direitos_pereira.pdf

Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente. **Principais Questões sobre Aborto Legal,** 2019. Disponível em: https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/atencao-mulher/principais-questoes-sobre-aborto-legal/. Acesso em: 25, jul, 2024.

Profissão repórter. **Estupro de vulnerável: Brasil tem 56 mil denúncias por ano e 156 casos por dia.** G1 Globo, 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2024/06/12/estupro-de-vulneravel-brasil-tem-56-mil-denuncias-por-ano-e-156-casos-por-dia.ghtml. Acesso em: 05, ago, 2024.

Profissão repórter. **'Tipo mais comum de estupro cometido no Brasil é o estupro de vulnerável, com menores de 14 anos', diz especialista.** G1 Globo, 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2024/04/22/tipo-mais-comum-de-estupro-cometido-no-brasil-e-o-estupro-de-vulneravel-com-menores-de-14-anos-diz-especialista.ghtml. Acesso em: 05, ago, 2024.

ROMAGNOLI, Jhenifer. **Aborto no Caso de Gravidez Resultante de Estupro: O Prazo de Escolha para a Vítima,** 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aborto-no-caso-de-gravidez-

resultante-de-estupro-o-prazo-de-escolha-para-a-vitima/1338004692

DUTRA, Gustavo. **Gravidez após estupro: qual o caminho para o aborto legal e seguro?** Carta Capital, 2020. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/saude/gravidez-apos-estupro-qual-o-caminho-para-o-aborto-legal-e-seguro/. Acesso em: 12, jul, 2024.

SOUSA, Luciana Silva. **Aborto: Direito à Vida ou Dignidade da Pessoa Humana?,** 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_334.pdf

Capítulo 16

HERANÇA DIGITAL: DIREITOS DE PERSONALIDADE DO *DE CUJUS* X DIREITO À HERANÇA

Sabrina D. Staats[1]
Eva Tainá de Freitas Boeira[2]

1 Introdução

Apesar de possuir a árdua missão de acompanhar as mudanças sociais, o Direito nem sempre obtém êxito. Em se tratando das evoluções que dizem respeito a sucessão quanto a bens digitais, esse atraso se mostra com maior clareza, pois a velocidade com que as transformações tecnológicas acontecem dificultam que o Poder Legislativo consiga acompanhar o ritmo das inovações e legisle sobre elas. No novo modelo social, segundo o qual grande parte das relações se desenrolam virtualmente, novos litígios se originam, os quais são consequência de uma mudança de hábitos da sociedade.

Assim, nesse cenário sociológico, é de grande importância que se estude os assuntos decorrentes da problemática jurídica que nasce ao redor da tutela dos dados digitais frente ao evento morte e o início das discussões acerca da herança, não podendo mais se preocupar apenas com a herança formada pelos direitos e obrigações tangíveis que estavam vinculados à personalidade do falecido, pois agora, há também o patrimônio construído no meio virtual.

Com uma sociedade cada vez mais voltada para o espaço digital cresce também a necessidade de uma legislação específica sobre herança digital no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a atual realidade tem gerado incertezas e impasses, mostrando assim, a necessidade do presente

1 Doutoranda em Direito com bolsa PROEX/CAPES pelo PPGD em Direito da Unisinos. Mestre em Direito pelo PPGD - IMED pós-graduada em Direito Constitucional. Editora Assistente da Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. Membro da Comissão de Estudos Constitucionais e Justiça da OAB - Passo Fundo/RS. Advogada. E-mail: sabrinastaats@hotmail.com

2 Mestranda, sob regime de aluno especial no PPGD ATITUS. Advogada. Juíza Leiga. E-mail: eva.taina@outlook.com

estudo para que se busque auxiliar o ordenamento jurídico a acompanhar o desenvolvimento social.

Diante dos desafios apresentados pela herança digital, é fundamental que o legislador brasileiro e a jurisprudência avancem na regulamentação desse tema, buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos individuais, a autonomia da vontade e a transmissibilidade dos bens digitais. A criação de uma legislação específica e maior conteúdo doutrinário, juntamente com a adoção de critérios claros para a transmissão e proteção dos bens digitais podem contribuir para uma abordagem mais justa e coerente, assegurando o respeito aos direitos da personalidade, a preservação dos legados digitais e a segurança jurídica.

A presente pesquisa tem por objetivo estudar os aspectos juridicamente relevantes do instituto sucessório, o que são bens digitais e ainda os direitos da personalidade e dos direitos dela provenientes, além da análise da verdadeira lacuna jurídica que se instalou a respeito de tais matérias, uma vez que as normas civis vigentes não cuidam da chamada herança digital em especial de bens digitais de valor sentimental, respondendo os grandes questionamentos como: Será que ocorre a transmissão imediata e de todos os materiais digitais deixados pelo falecido? São questões como esta que este estudo pretende estudar, analisando as questões relacionadas ao direito sucessório de bens armazenados no ambiente virtual.

2 Caracterizando a problemática quanto a herança digital

Com a crescente popularização e consolidação da rede mundial de computadores, permitiu-se a utilização das mídias digitais, que vieram a se tornar gradativamente mais e mais essenciais para a sociedade, adentrando em todas as esferas do cotidiano e até na própria existência e relações humanas. As plataformas digitais abriram uma gama imensurável de possibilidades de relacionamento humano, troca de mensagens, compartilhamento de informações, remodelando a forma de interação humana, quebrando barreiras territoriais e temporais. A popularização da tecnologia permitiu a alteração do modo de vida da sociedade, visto que essa, iniciou um estilo de vida jamais visto, havendo verdadeira migração do mundo físico para o mundo virtual. (Pereira, 2018, p. 39)

Com essa submersão social dentro do mundo cibernético, as pessoas estão criando e reunindo vasto conjunto de acervo digital e talvez por esses bens não ocuparem espaço físico esse acervo sequer é notado por

quem o constrói e o aumenta a cada dia, assim, várias mensagens de texto, celulares, HD externo, áudios, arquivos contendo informações pessoais ou mesmo profissionais, compra e venda de bens e serviços acabam por construir seus bens digitais, mesmo que sem a consciência imediata da pessoa. (Cadamuro, 2019, p. 42)

Contudo, ocorrendo o evento morte e com o início das discussões acerca da herança, os bens do espólio ou herança devem formar um todo ideal, uma universalidade, mesmo que não constem de objetos materiais, contendo apenas direitos e obrigações (coisas incorpóreas), conforme preceitua Maria Helena Diniz (2009, p. 350). Assim sendo, a herança, objeto da sucessão causa mortis, é o patrimônio do falecido, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos e testamentários.

Assim, cabe esclarecer que os bens armazenados virtualmente, são bens imateriais dos quais não há possibilidade de tocar, ou seja, bens intangíveis recebidos, produzidos ou desenvolvidos por meio digital. Por isso, referem-se a entidades abstratas, que, embora possam ser objeto de direito, e deles se possam sentir os resultados, não possuem qualquer materialidade, em que se possa tocar ou apalpar (Silva, 2016, p. 589).

Assim, é possível verificar que o direito atual já tem falado sobre a possibilidade de transmissão desses bens intangíveis aos herdeiros do de cujus, contudo, há um o novo modelo de bens e direitos que se faz um tanto mais íntimo do seu criador, visto que tais plataformas digitais podem conter arquivos pessoais como fotos, mensagens de textos, entre outros, que o falecido por alguma razão queria manter em restrição, sendo assim o acesso a tais arquivos pode ferir o direito de personalidade, o qual possui previsão legal no artigo 11 do Código Civil de 2002, como preceitua Costa e Filho (2016, p. 25).

Como salienta Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira (2016, n.p.):

> A herança digital é um tema bastante atual, mas ainda pouco debatido no Brasil, e que requer muita atenção dos indivíduos, legisladores e provedores de serviços online, para que sejam estabelecidas regras claras sobre a transmissão e o gerenciamento desses dados após a morte.

Nesse momento, importante esclarecer que a doutrina divide os bens digitais em dois grupos, os quais sejam bens digitais patrimoniais, ou seja de valoração econômica e os bens digitais existenciais, com possuem valoração sentimental. Segundo Zampier (2021, p. 38), o ambiente virtual comporta aspectos econômicos, de caráter patrimonial, bem como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial.

Assim, o acervo digital pode ser subdividido em duas modalidades: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais. E, por vezes, alguns bens poderão apresentar ambos os aspectos a um só tempo.

Os bens digitais existenciais estão intimamente ligados aos direitos da personalidade no ambiente virtual, visto que, ao se falar em direito de privacidade *post mortem*, configura-se acesso indevido dos familiares a qualquer comunicação digital realizada pelo falecido. Além de que, o acesso às correspondências eletrônicas, acaba-se por alcançar a intimidade e privacidade de outros sujeitos. Sampaio (1998, p. 370) leciona que:

> Há quem defenda a tese de que o verdadeiro ataque à intimidade só se opera com a divulgação de alguns dados, fatos ou situações de caráter reservado e não com o seu simples conhecimento. Tal posição é mais frequente entre os que, a exemplos de muitos estudiosos italianos, distinguem a intimidade ou reserva do segredo. De outro lado estão os que afirmam que em todo ato contrário à intimidade deve existir sempre como base essencial, um ato de intrusão na intimidade alheia. A maioria reconhece a existência de duas formas de violação da intimidade: o conhecimento e a difusão de fatos privados.

Assim sendo, a grande questão do direito de herança digital atual está justamente na possibilidade ou não da transmissão para os herdeiros desses bens digitais que possuem maior valor sentimental do que econômico sem que isso possa ferir os direitos da personalidade da pessoa falecida.

Entretanto, conforme se observa nas doutrinas, é preciso dizer que há grande divergências em relação à transmissão da herança digital em sua totalidade. Isso, em razão, especialmente, desses bens digitais que possuem natureza jurídica existencial e patrimonial-existencial. A respeito do caso Honorato e Leal (2021, p. 144), esclarecem:

> Na doutrina, dois entendimentos sobre o tema têm se firmado. De acordo um primeiro posicionamento, haveria a transmissão de todos os conteúdos como regra, exceto se houvesse manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso, na esteira dos fundamentos utilizados pelo Bundesgerichtshof – BGH. Uma segunda corrente doutrinária defende a intransmissibilidade de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação a direitos da personalidade.

Assim, quanto a inclusão de bens digitais de valor sentimental na herança tem dividido a opinião dos doutrinadores, merecendo algum destaque os seguintes posicionamentos:

Veigas (2015), entende que os bens virtuais como fotos, arquivos e músicas não geram direito sucessório, por não serem passíveis de valorização econômica, mas tão somente de valoração sentimental. No entendimento

de Costa Filho (2016), os bens virtuais que possuam valor unicamente afetivo, podem um dia se tornar fonte de propriedade intelectual, e nesse sentido não poderiam ser objeto de sucessão. Santos e Castiglioni (2018, p. 105), conceituam a herança digital como: "o conjunto de informações acerca de um usuário, que se encontra em rede digital". E complementam que a computação em nuvem "armazena em um computador, o legado de um indivíduo, fazendo parte de sua herança após a sua morte". Conforme pondera Silva, (2014, p. 31) a herança digital é: "todo legado digital de um indivíduo que fica disponível na nuvem ou armazenado em um computador logo após a sua morte".

Exemplos práticos de herança digital ilustram bem as dificuldades e nuances dessa nova realidade jurídica. Um caso comum é o gerenciamento de contas em redes sociais após a morte de uma pessoa. Plataformas como Facebook e Instagram já permitem a transformação de perfis em memoriais, mas a ausência de diretrizes específicas pode gerar conflitos entre herdeiros sobre a manutenção ou exclusão desses perfis. Outro exemplo são as criptomoedas, que não estão vinculadas a instituições financeiras tradicionais, dificultando o acesso por parte dos herdeiros. Sem as chaves privadas, esses ativos podem ser perdidos permanentemente. Já no caso de bens digitais monetizados, como contas em plataformas de streaming ou canais de conteúdo no YouTube, há um dilema sobre a continuidade dos rendimentos gerados postumamente e sua incorporação ao patrimônio do espólio, o que levanta questões sobre a divisão desses rendimentos entre herdeiros e o gerenciamento de direitos autorais associados ao conteúdo produzido. Esses exemplos mostram que, sem regulamentação clara, a sucessão digital pode criar zonas de incerteza e litígio.

É possível verificar que a problemática em torno da herança digital não está apenas na questão de como se deve aplicar a legislação, mas também está em que o acesso por terceiros ao cervo digital do *de cujus* estaria ou não violando os direitos da personalidade da pessoa falecida.

Muito se discute os direitos constitucionais de preservação intimidade e privacidade da pessoa falecida e de terceiros, como também a garantia do direito à sucessão desses bens virtuais pelos herdeiros. Todos esses direitos constituem base fundamental do Estado Democrático de Direito, possuindo natureza de cláusula pétrea. Todavia, a problemática gerada pela herança desses ativos digitais está em torno do equilíbrio entre essas garantias fundamentais sem comprometer sua adequada aplicação, tornando o tema extremamente relevante dentro do direito sucessório moderno.

Para essa nova forma de patrimônio que se vem se apresentando, será necessária a criação de normas específicas visando regulamentar o assunto, tendo em vista, complexidade e fragilidades provenientes do patrimônio digital, que ainda não possui um reconhecimento expresso e um direcionamento objetivo para cuidar desta matéria, fazendo-se necessário maior concretismo jurídico, vez que, em razão da falta de regulamentação expressa, resta prejudicada a imprescindível segurança jurídica.

Por essa razão pensar no destino dos bens digitais após a morte tem sido um assunto de grande visibilidade e discussão no âmbito jurídico, sendo este estudo essencial, tendo em vista que o acesso por terceiros em arquivos ou conversas pode violar os direitos da personalidade tanto do "de cujos" como de pessoas que tinham contato com o falecido, sendo assim o presente trabalho teve como objetivo verificar a possibilidade dos bens digitais serem ou não objeto de herança sem que isso possa ferir os direitos de personalidade do *de cujus*.

Isso posto, a herança digital apresenta desafios jurídicos complexos, visto que a lei pátria ainda não aborda a transferência, propriedade e gerenciamento de ativos digitais após a morte de uma pessoa.

3 Propostas de proteção legislativa aos bens e herança digital

É fato que os bens digitais e a herança digital são uma realidade e, apesar de se tratar de um tema recente, é imprescindível que o Legislativo ofereça respaldo adequado para a proteção desses mecanismos. Caso contrário, o Direito Sucessório poderá ser prejudicado. Sem dúvida, apesar dos esforços na elaboração do Marco Civil da Internet e das disposições contidas no texto constitucional, na legislação civil, consumerista, na Lei de Acesso à Informação e na consagração do habeas data, bem como com a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda persistem inúmeras lacunas no que diz respeito à dimensão póstuma da personalidade e à herança digital.

Assim, dada a ausência de uma legislação específica no Brasil para tratar de casos de herança digital, a simples aplicação das normas sucessórias tradicionais ao universo digital não apenas deixaria de contemplar as particularidades do tema, como também comprometeria a proteção dos direitos da personalidade e de importantes direitos e princípios garantidos pela Constituição.

Em relação à disposição do patrimônio digital, existe a figura

do testamento virtual, que se destina, embora não exclusivamente, à regulamentação dos aspectos existenciais. Trata-se de uma manifestação de vontade de uma pessoa física, que está no pleno gozo de suas capacidades e exerce sua autonomia, com o objetivo de autorizar ou restringir, total ou parcialmente, o uso e o gerenciamento dos ativos que compõem seu patrimônio digital, em face da futura impossibilidade de fazê-lo devido a falecimento ou eventual incapacitação. (Nevares, 2021, p. 10)

O problema que se destaca é a dificuldade real de quantificar a monetização de determinados arquivos digitais, o que torna desafiadora a definição de uma fronteira clara entre as duas categorias que compõem o patrimônio digital. Isso se deve, principalmente, à dinâmica do mundo virtual, que altera constantemente as formas tradicionais de avaliação de valores e monetização. Um exemplo da sutil linha entre a proteção patrimonial e os direitos da personalidade é o uso da tecnologia de identificação por radiofrequência (RFID), atualmente aplicada por meio da inserção subcutânea de microchips, que facilita o rastreamento e o uso de dados, que incluem informações pessoais, biométricas, bancárias e até senhas de acesso a locais e contas. (Descalzo, 2011)

É pertinente destacar os três projetos de lei que buscam regulamentar a questão, todos em tramitação no Congresso: o Projeto de Lei 4099/2012, seu apenso, o PL 4.847/2012, e o PL 7.742/2017. Inicialmente, o PL 4.847/2012 propõe a inclusão do Capítulo II-A:

> Art. 1.797-A. A herança digital refere-se ao conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes: senhas; redes sociais; contas da internet; qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido." "Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos." "Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro: a) transformá-la em memorial, deixando o acesso restrito a amigos; b) apagar todos os dados do usuário; ou c) remover a conta do antigo usuário (Brasil, 2012).

Já o PL 4099/2012, atualmente em tramitação no Senado Federal, intenta exclusivamente garantir aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos e bens digitais, assim como o acesso ao conteúdo armazenado em contas de e-mails e redes sociais titularizadas pelo de cujus.

No tocante ao PL 7.742/2017, esta adiciona o artigo 10-A á Lei n.º 12.965/2014, que regula da transmissão de internet pelos provedores (Marco Civil da Internet), no qual tipifica:

> Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as

> respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito. § 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.
>
> § 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros. § 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (Brasil, 2014).

Sob outro prisma, extrai-se que, diferentemente dos dois primeiros projetos, este se preocupou com a possibilidade das contas do de cujus serem monitoradas e mantidas on-line, mesmo depois de comprovação do óbito de seu real proprietário, caso seja requerido pelo cônjuge ou parente. Sendo assim, nasce a possibilidade de os herdeiros gerenciarem os perfis do indivíduo falecido, não somente desativando-o, mas transformando-o em um memorial, o que diretamente possibilidade também o controle de ativos financeiros cibernéticos (REIS, 2022, p. 166), o que, nas palavras de Augusto Bufulin "parece uma latente a prevalência do direito à herança sobre o direito à privacidade". (Bufulin, 2020, p. 11)

A crescente relevância dos bens digitais no contexto sucessório impõe desafios complexos ao direito contemporâneo. A falta de uma regulamentação clara sobre o tema exige que o legislador brasileiro adote medidas que contemplem as peculiaridades do mundo digital, diferenciando os bens de natureza patrimonial daqueles de caráter existencial. A herança digital não pode ser tratada com base nas mesmas regras tradicionais que regem a sucessão de bens físicos, pois a dimensão sentimental e pessoal de muitos desses ativos demanda proteção especial.

Ademais, a necessidade de equilibrar o direito dos herdeiros ao patrimônio digital com a garantia da privacidade e da intimidade do falecido ressalta a importância de uma abordagem cautelosa. Ao mesmo tempo em que os herdeiros têm o direito de suceder o patrimônio, deve-se assegurar que o acesso a esses bens não viole os direitos de personalidade,

tanto do falecido quanto de terceiros envolvidos. Assim, é imperativa a criação de normas específicas que garantam segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais, como o direito à privacidade.

Por fim, a crescente presença dos bens digitais no cotidiano das pessoas e sua incorporação no direito sucessório trazem à tona a necessidade de um debate mais aprofundado sobre o tema. O avanço da tecnologia e a falta de parâmetros claros tornam urgente a adequação legislativa, para que se possa lidar de forma justa e eficaz com as novas demandas que surgem no cenário jurídico atual, especialmente em relação à transmissão desses bens após a morte.

4 Considerações finais

Em conclusão, a herança digital apresenta questões jurídicas desafiadoras, especialmente em relação à conciliação entre o direito dos sucessores de herdar bens digitais e a proteção dos direitos de personalidade do falecido. A ausência de regulamentação específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro demonstra a necessidade urgente de normas que disciplinem a sucessão de bens digitais, com particular atenção à distinção entre bens patrimoniais e existenciais.

A complexidade dos ativos digitais, que podem envolver tanto valores econômicos quanto sentimentais, exige uma abordagem cuidadosa para garantir a segurança jurídica, sem comprometer direitos fundamentais como a privacidade e a intimidade, ambos garantidos constitucionalmente. Portanto, faz-se necessário um esforço doutrinário e legislativo para equilibrar essas demandas e proporcionar um tratamento adequado aos bens digitais no contexto sucessório, evitando que o acesso a esse patrimônio possa violar direitos da personalidade do falecido ou de terceiros.

Referências

BUFULIN, Augusto Passamani. **Direito sucessório e a herança digital:** uma análise em perspectiva e os desafios do ordenamento jurídico brasileiro. 2020.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital.** Curitiba: Juruá Editora, 2019.

COSTA FILHO, M. A. F. **Herança digital:** valor patrimonial e sucessão

de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 09, 2016. Disponível em: https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152 . Acesso em: 02 jun. 2024.

DESCALZO, Daniel. RFID: análise da viabilidade, vantagens e desvantagens da tecnologia e desenvolvimento de um sistema para demonstração e testes.2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ana Amelia Menna Barreto de Castro. **A Herança Digital no Brasil:** Um Tema em Desenvolvimento publicado na Revista de Direito, Tecnologia e Inovação, 2016 Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista69/ revista-da-emerj-69/versao-digital/assets/common/downloads/publication.pdf. Acesso em: 25 maio 2024.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil**: Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173. Acesso em: 01 jun. 2024.

MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa:** planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MENEZES, Cristiane Penning Pauli; RODRIGUES, Fernanda. Novos paradigmas do direito sucessório no Brasil: construtos contemporâneos da herança digital. **Revista Jurídica da Faculdade de Direito de Santa Maria.** Santa Maria, v.13.a, p. 1-19, 2018.

NEVARES, Ana Luíza. **Testamento virtual:** ponderações sobre herança digital e futuro do testamento. 2021.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança Digital no Brasil: o projeto de lei º 4099/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2018.

REIS, Andressa Alves; SILVA, Alcides Belfort. Herança digital: sucessão causa mortis. **Transições**, Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, 2022.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica:** guia para eficiência nos estudos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada**. Belo Horizonte: Del Rey, 1988.

SENADO. Projeto de Lei n.º 4.847/2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396 . Acesso em: 10 out. 2024.

SENADO. PL n.º 7.742/2012. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508. Acesso em: 10 out. 2024.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2 ed. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021.

Capítulo 17

ART. 5° DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: A INCONSTITUCIONALIDADE DE DECISÕES JUDICIAIS CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Éric da Silva Lima[1]
Luis Gustavo liberatto Tizzo[2]

1 Introdução

Com os avanços da tecnologia sobre a vida em suas mais variadas formas, o homem cada vez mais, modifica a si mesmo e o mundo, o que torna a base de sua experiencia fortalecida e o que importa no seu desenvolvimento. O papel da experiencia portanto, é o de fortalecer a condição humana, fazendo desta, uma força que transborda o espaço privado e alcança o espaço público.

Assim, toda e qualquer forma de privação de liberdade e a sua deturpação é, portanto, uma agressão ao direito de experiência, "local" onde o ser vivo pode formar-se pessoa. O homem civilizado, o homem

1 Bacharelando em Direito pela Universidade federal do Piauí, é Membro do Grupo de Pesquisa "Panóptico" na mesma Universidade; é membro do grupo de pesquisa " Cidadania, Constituição e Estado democrático de Direito" do programa de pós-graduação Stricto Sensu em Direito político e Econômico da Universidade presbiteriana Mackenzie. E-mail: eric77795@ufpi.edu.br

2 Doutorando em Direito Político e Econômico (Bolsista Mérito MackPesquisa) pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania - IDCC. Pós-graduado em História das Revoluções e dos Movimentos Sociais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM. Pós-graduado em Africanidades e Cultura Afro-Brasileira pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR. Pós-graduado em Docência do Ensino Superior pela Faculdade São Braz. Extensão universitária em Proteção Internacional dos Direitos Humanos na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Membro do Grupo de Pesquisa "Cidadania, Constituição e Estado Democrático de Direito" da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor na graduação e pós-graduação em Direito. Advogado. E-mail: professortizzo@gmail.com

que sabe o que quer e onde está, o homem com olhos, ouvidos e todos os sentidos conectados com o mundo, base da experiencia e o que forma a própria concepção de humano.

Elevar a inteligência artificial ao status de usufruto do direito de participar da vida em sociedade é uma forma de privar a liberdade humana e uma deturpação dela, vez que, retira do humano, a experiencia que, porventura poderia ser praticada no ato de aplicar/interpretar a norma jurídica.

A vida em sociedade é um direito jurídico, uma vez que é a intenção da norma jurídica homogeneizar a sociedade através do respeito ao sistema jurídico imposto. Outro efeito negativo do uso da inteligência artificial no ato de interpretar o direito é justamente este, deturpar a homogeneização da sociedade, posto que, retira da consciência humana o direito de formular, desde o início, a sua concepção de justiça.

O presente trabalho procura informar da existência de óbices à utilização da inteligência artificial demonstrando que há limites jurídicos (lei de introdução às normas do direito brasileiro); morais (redução da relevância do pensamento humano); políticos (afastamento do relacionamento existente entre o indivíduo e as mudanças políticas); econômicos (diminuição do poder de criatividade) e sociais (todos os limites aqui trazidos).

O ponto de partida é o pensamento de que é preciso tempo conectado com o grupo para que haja o desenvolvimento e para que se possa perceber o que ocorre, de modo que, acelerar a chegada de informações acaba por diminuir a ligação/experiência que deve nortear o desenvolvimento do senso crítico e o senso de humanidade.

2 O Que é constitucionalidade e o que é inconstitucionalidade

Constitucionalidade é o resultado do pensamento crítico que surge da aferição, no que se refere à carta constitucional, ou seja, é um resultado de uma constatação de que uma situação fática ou de direito é respeitadora, tanto, em relação ao que está escrito no texto constitucional, como em relação aos efeitos esperados a partir da prática do que está escrito na carta constitucional. Assim, se a constituição de uma nação descreve a sociedade como aquela que procura resolver os seus problemas de forma pacífica, não pode haver posicionamentos contrário deste imperativo, pois do contrário, estaria praticando atos que não servem como instrumentos de efetivação

do que está escrito. De outra forma, a constitucionalidade é também aquele raciocínio que persegue e afere os efeitos dos atos práticos e, procura saber se estes efeitos podem, de alguma forma, colaborar com a prevalência ou efetivação com o mandamento constitucional, exemplificado aqui como a busca pela formação de uma sociedade que resolve os seus problemas de forma pacífica.

Constitucionalidade é, segundo o glossário de termos legislativos do Brasil:

> Qualidade daquilo que é constitucional, ou seja, que está em conformidade com os preceitos formais e materiais da Constituição e de ato internacional equivalente a emenda constitucional. (Brasil, Glossário De Termos Legislativos)

Há ainda outras formas de reconhecimento do que é constitucional, a primeira, que define a constitucionalidade formal e a segunda que define a constitucionalidade material, fato que surge da própria concepção do que é constituição, vejamos o que diz José Afonso da Silva:

> A constituição material é concebida em sentido amplo e em sentido estrito. No primeiro, identifica-se com a organização total do Estado, com o regime político. No segundo, designa as normas constitucionais escritas ou costumeiras, inseridas ou não num documento escrito, que regulam a estrutura do Estado. (Silva, 2005, p. 21).

Nobre jurisconsulto permite concluir que a organização do Estado é identificada com o regime político e que esta identidade se permite visualizar através das normas constitucionais escritas. Assim, constitucionalidade material em sentido amplo é o respeito à organização do Estado, logo, uma lei/ato normativo, que não preserva tal imperativo, é inconstitucional, no que se refere às exigências da organização do Estado. Já a constitucionalidade material em seu aspecto estrito é a preservação das normas escritas ou costumeiras escritas na carta constitucional da tal forma que, qualquer ato público ou particular que macule tal entendimento, é inconstitucional em sentido estrito.

Ainda segundo José Afonso da Silva (2005, p. 21) aduz que:

> A Constituição formal é o peculiar modo de existir do Estado, reduzido sob forma escrita, a um documento solenemente estabelecido pelo constituinte e somente modificável por processos e formalidades especiais nela própria, estabelecidos.

O nobre jurisconsulto nos permite concluir que, a constitucionalidade formal é a preservação do modo peculiar de existir do Estado. Peculiar é algo inerente à coisa/fato ou situação, assim, toda e qualquer decisão que

modifique o modo "peculiar "do estado, será compreendido como algo inconstitucional, porque fere à constitucionalidade formal.

Analisar o pensamento constitucional a partir da própria ideia do que é constituição, é uma forma de manter a ideia de que o pensamento sobre o que é constitucional e o que é inconstitucional, deve permanecer intimamente ligado ao texto constitucional, o que mantém, na carta constitucional, o ponto de partida para o controle de constitucionalidade. Assim sendo, todo e qualquer ato, seja particular ou público, deve buscar no texto constitucional a validade e motivos de eficácia de sua manifestação, sob pena de descumprir o que informa, o modo peculiar de existir, do próprio Estado. Esta máxima encontra inclusive amparo no texto constitucional Brasileiro, vejamos:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

O parágrafo único do artigo primeiro da constituição federal do Brasil de 1988, quando descreve que o poder é limitado nos ternos da constituição, o que ele faz é informar que os atos devem obedecer ao que está escrito no texto constitucional, e ainda, limitar à interpretação sobre o modo de exercer tal poder, ao modo peculiar de ser do próprio Estado. Não está a se falar aqui em impedimento do exercício da liberdade de pensamento, mas em estabelecer o ponto de partida para aquele pensamento que procura preservar, não só o modo de ser do Estado, como também, a manutenção da constitucionalidade dos efeitos dos atos, manifestação do poder. Com tal entendimento, fica mais claro, identificar os limites jurídicos dos poderes, tais como, o econômico.

3 A lei de introdução às normas do direito brasileiro e a sua interpretação

A lei de introdução às normas do direito brasileiro surge como sendo a primeira "lei das leis", é semelhante à constituição de certa forma pois, estabelece formas e procedimentos sem os quais, a aplicação do direito, a concretização da justiça e o estabelecimento de uma sociedade livre e solidária, torna-se uma utopia.

Nesta parte do trabalho, será abordada a lei de introdução às normas do direito brasileiro como aquela que quer ser usada como instrumento de

efetivação da constituição federal do brasil, portanto, reconhecendo em seu conteúdo, a forma como a vontade do estado, representado na pessoa do juiz, deve materializar-se no mundo dos fatos, o que importa no controle dos efeitos da decisão, ao modelo de justiça perseguido pelo sentido geral do Estado, a saber, a prevalência do interesse público.

Não será abordada a lei como um todo, porém, apenas as suas partes que fazem conexão direta com o ato de aplicar o direito, sobretudo a inteligência contida em seu art. 5º, a saber: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Fato é, cabe ao legislador a definição, não o poder judiciário, do que venha a ser "fins sociais "e "exigências do bem comum, assim como ventilado na ADI 6421 do supremo tribunal federal, declarando a seguinte tese paradigma:

> Compete ao legislador ordinário dimensionar o conceito de culpa previsto no art. 37, § 6º, da CF, respeitado o princípio da proporcionalidade, em especial na sua vertente de vedação à proteção insuficiente; 2. Estão abrangidas pela ideia de erro grosseiro as noções de imprudência, negligência e imperícia, quando efetivamente graves. (Brasil, STF, ADI 6421.2024)

Nos parece que, o pensamento jurídico contido na decisão é o de que cabe ao poder legislativo, a cumprimento do que demanda o povo, o poder de dizer o que representa e, portanto, a relevância da ideia de culpa. Dimensionar o conceito de culpa é ato pelo qual passa a cognição legislativa e assim, após a sua perfeita descrição é que o pensamento jurídico pode, de forma segura, adequar essa dimensão ao querer constitucional, visto que é no poder judiciário, "depositado" nos ombros do Supremo Tribunal Federal, a guarda precípua da constituição, vejamos:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. (Brasil, 1988).

Assim, fazendo uma comparação pertinente ao caso, fica viável compreender que, da mesma forma que se entende o reconhecimento de informar que é o poder legislativo quem deve definir o dimensionamento do conceito de culpa, deve recair sobre os ombros do poder legislativo o conceito de interpretação(da referida lei em foco) e os seus limites que, em nosso ver, está "armado" na inteligência geral do artigo quinto da lei de introdução às normas do direito brasileiro quando assim diz "O direito é limitado pela função social que informa a lei e a exigência do bem comum".

A relevância jurídica da definição de que deve ser do poder legislativo a prerrogativa de definir a real interpretação da "própria interpretação" é dizer que aquela interpretação advém, em abstrato, do povo em si mesmo. Há, neste sentido, reconhecimento proveniente do texto da constituição federal do Brasil de 1988, posto que em seu texto, define-se o poder e é indiretamente informado como interpretar o que significa "o poder", vejamos:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

Há aqui a constatação de que o poder legislativo "definiu "a real interpretação da interpretação do que é o poder. Assim o poder é tudo o que surge do povo. Pode-se imaginar um possível choque entre quem deve aplicar o direito, se o poder judiciário ou o poder legislativo, fato é que a interpretação sobre como interpretar a norma jurídica sempre será advinda da legalidade e quem a cria é o poder legislativo.

O papel do poder judiciário é, pois, guardar a constituição, no sentido de fazer cumprir o que está descrito em seu corpo, garantindo a permanência da vontade da maioria (isso porque surgiu dos sujeitos eleitos pelo povo o conteúdo da carta constitucional) e garantir o direito das minorias, naquilo que não foi reconhecido pela maioria como de importância (para aquele momento) ou por ausência de previsão das necessidades futuras.

Ademais, por tudo que quer a lei de introdução as normas do direito brasileiro, pode-se considerar que a melhor forma de permitir a efetividade da inteligência geral contida no artigo quinto da referida lei, é pelo uso da interpretação sociológica, esta que, busca na relação social, o ponto de partida para uma boa aplicação do direito, posto que, formula o direito na ideia de "supremacia do humano".

Assim, a convivência harmônica entre o poder legislativo e o poder judiciário consistirá na certeza de que, a tomada de decisão, por parte do poder judiciário, deve, ao caso concreto, fazer referência direita ou indireta ao que quer o poder legislativo, posto que este, é a manifestação do soberano. A interpretação da lei de introdução as normas do direito brasileiro são manifestadas pela seguinte consideração: Guiar a aplicação do direito ao que deseja o poder legislativo tendo como princípio inderrogável a efetivação da constituição federal.

4 O que é inteligência artificial

Inteligência artificial é uma forma de reproduzir comportamentos humanos, ou uma forma não humana de solucionar problemas. Segundo o site Brasil Escola, a inteligência artificial pode ser definida da seguinte forma:

> A inteligência artificial é um campo da ciência da computação que se dedica ao estudo e ao desenvolvimento de máquinas e programas computacionais capazes de reproduzir o comportamento humano na tomada de decisões e na realização de tarefas, desde as mais simples até as mais complexas. É comumente referida pela sigla IA ou AI (em inglês, *artificial intelligence).* (Brasil Escola,2024).

Reproduzir o comportamento humano, essa é a grande relevância, seja jurídica, política, social e econômica do nascimento da inteligência artificial.

Ainda sobre a inteligência artificial:

> A inteligência artificial diz respeito aos dispositivos e softwares capazes de emular o comportamento humano e o pensamento humano na tomada de decisões e execução de tarefas. Funcionam mediante análise de um grande volume de dados e identificação de padrões, o que é feito por meio de métodos diversos, como o *machine learning* e o *deep learning.* (Brasil Escola,2004).

Um dos significados da palavra "emular" segundo o dicionário Oxford Languages é:

> 1. Ter emulação com; tentar superar ou igualar-se a;
>
> Competir, rivalizar(se)
>
> 2. Esforçar-se para a realização de um mesmo objetivo. (Dicionário Oxford Languages)

Assim, podemos reconhecer a inteligência artificial como um instrumento de superação do pensamento humano; como instrumento de competição e divisão do trabalho.

O que faz a inteligência artificial é retirar, portanto, da pessoa humana, o seu direito ao exercício da experiencia posto que, ao permitir que haja um instrumento de "competição" e "superação", competindo pelo "mesmo" habitat natural, qual seja, o mundo social, criamos um predador ultrassofisticado. Tal situação é, portanto, considerada inconstitucional porque, é dever da ordem jurídica brasileira, o respeito à inteligência contida no seio da constituição federal. Assim, não pode o estado criar um "predador" para o povo brasileiro. Os princípios constitucionais que

asseguram este entendimento, vejamos:

1. A dignidade da pessoa humana;

2. A prevalência dos direitos humanos;

3. A promoção do bem a todos;

4. A formação de uma sociedade livre.

5. Os princípios, contidos no título I intitulado **"Dos Princípios Fundamentais"**.

5 O que é uma decisão judicial e os seus efeitos nos fatos jurídicos relevantes

Entendendo a relação jurídica como um "diálogo" existente entre as partes, ou seja, entre o "polo ativo, o passivo" e o Estado, materializado na pessoa do magistrado, é possível compreender a decisão judicial como uma "fala" ou um pronunciamento, da parte do Estado que é direcionada às partes envolvidas no processo judicial ou administrativo.

A forma de diálogo que deve perdurar na relação demonstrada, é a que permite a presença constante dos princípios constitucionais pois, a presença das normas do direito constitucional guia o "pensamento "do Estado, assim, qualquer decisão, emanada do Estado sem a presença, em seu discurso, das normas de natureza constitucional, para além de impedir o acesso aos benefícios do acordo político maior, enseja na presença de uma decisão inidônea.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o Estado, o magistrado, pronunciará a vontade jurídica do Estado usando os seguintes instrumentos:

1. Sentença:

> Sentença: Sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz "põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". Isso significa que, por meio da sentença, o juiz decide a questão trazida ao seu conhecimento. (CNJ Serviço,2017).

2. Decisão Interlocutória:

> As decisões interlocutórias são atos pelos quais o juiz resolve questões que surgem durante o processo, mas não são o julgamento dele por meio de sentença. (CNJ Serviço, 2017).

3. Despacho:

> O CPC define como despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. Isso

> quer dizer que, nos despachos, o objeto não é solucionar o processo, mas determinar medidas necessárias para o julgamento da ação em curso. Trata-se, portanto, de meras movimentações administrativas - por exemplo, a citação de um réu, designação da audiência, determinação de intimação as partes e determinação de juntada de documentos, entre outros (CNJ Serviço, 2017).

Como visto, as decisões do juiz, para além de dar luz à controvérsia, é um discurso legitimado por um sistema de princípios e normas capazes de, no caso concreto, ou diante de si mesmo, guiar as vontades, ali manifestadas, a um status ideal comumente chamado justiça. Assim sendo, a decisão do juiz deve manifestar a justiça e ainda, formar para si, caminhos mais eficientes que lhe mantenha nos trilhos da função social a que a decisão deve perseguir e as exigências do bem comum. *Justitia Societatis Fundamentum "A Justiça é o Fundamento da Sociedade "*.

De todo o exposto, qualquer decisão judicial que não traga em seu bojo tais elementos, não é digna do status de constitucionalidade e não deve vincular a qualquer fato juridicamente relevante. Pensamento este que se coaduna com a vontade descrita na constituição federal do brasil de 1988 a saber:

> Art. 93. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Brasil, 1988).

Nos parece que o pensamento "decisão fundamentada e julgamento público" fazem referência ao ditame do art. 5ª da lei de introdução às normas do direito brasileiro, quando diz que "na aplicação do direito o juiz decidirá segundo a função social a que a lei persegue e as exigências do bem comum, vejamos: Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

6 Art. 5° da lei de introdução às normas do direito brasileiro: a inconstitucionalidade de decisões judiciais criadas por inteligência artificial

Por fim chegamos ao objeto deste trabalho, saber se decisões judiciais podem ser criadas utilizando a inteligência artificial. Recordando as disposições constitucionais e infraconstitucionais, com o que foi trazido à baila, é possível classificar o uso da inteligência artificial para os atos

de decisões judiciais como sendo inconstitucionais haja vista que ficou estabelecido que a inteligência artificial é:

1. Um “elemento” / “instrumento “de disputa;
2. Um “elemento” /” instrumento” de superação;
3. Um “elemento” /” instrumento” de competição;
4. Um “elemento” /” instrumento” de rivalidade.

Enquanto elemento de disputa é inconstitucional porque retira da pessoa humana o direito à disputa em igualdade de condições. Enquanto elemento de superação é inconstitucional porque não reconhece na experiencia humana o ponto de partida para a sua materialização no mundo dos fatos, na inteligência do dicionário Oxford, a inteligência artificial apenas reproduz o comportamento humano sem, no entanto, preocupar-se com a questão de como ocorre a experiencia e quais os fatores que podem influenciá-la.

Enquanto elemento de competição, é inconstitucional porque acumula os fatores negativos da natureza de disputa e de superação. Enquanto elemento de rivalidade é inconstitucional porque assim como a natureza de competição, acumula todos os outros fatores acima e se torna meio de degradação da moral humana. O texto constitucional que pode corroborar com a ideia de inconstitucionalidade da criação de decisões judiciais usando a inteligência artificial encontra-se apegado no texto que diz: todo o poder emana do povo que o exerce por meio de seus eleitos, vejamos:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (Brasil, 1988).

O texto constitucional nos permite inferir que a forma de exercer o poder, por parte do povo é por meio dos eleitos democraticamente ou diretamente nos termos da constituição, o fato é que ao criar um instrumento de tomada de decisões judiciais, como no caso da inteligência artificial, o que se faz é impedir que o povo exerça o seu poder, haja vista que é o poder legislativo quem cria as leis e é o poder judiciário quem recebeu do poder legislativo a prerrogativa de aplicar a lei ao caso e ao próprio direito.

Outro fator que nos dá a assertiva de que o uso da inteligência artificial, para a criação de decisões judiciais é inconstitucional, inclina-

se para a perspectiva de que, ao "denegar" uma tarefa decisória a uma inteligência artificial o que se faz é negar ao sujeito humano o direito de praticar a experiencia, posto que, renuncia à prática de raciocinar sobre os fatos juridicamente relevantes, e ainda, vale destacar que, o poder de aplicar o direito é inalienável e não pode, sob hipótese alguma, ser " vendido" para a iniciativa privada, não menos importante, vale frisar que o pensamento, inclusive o histórico, não pode abrir mão da "vivência", como o poderia a decisão judicial ? por ventura não seria a decisão judicial uma espécie de descrição da história social e humana ?

Segundo Daniel Hortêncio de Medeiros (2005, p. 44):

> Rusen afirma que, ao contrário da maneira como procede a microistótia, o pensamento histórico não pode "abrir mão da vivência da modernização e da dinâmica temporal que lhe é peculiar" (RUSEN, 1997a, p. 15). Isto porque, a despeito de a microistória intensificar a vivência da alteridade histórica, relega a terceiro plano dimensões macrohistóricas responsáveis pelas configurações do presente, "liberando-as" de um esforço crítico de análise e reflexão.

Segundo o autor, a configuração do presente é formulada a partir da dinâmica temporal e pelas situações fáticas que conferem o "peculiar "de cada análise e reflexão. Assim deve ser a decisão judicial, uma realidade formada pela dinâmica social e pelo elemento peculiar de cada análise e de cada reflexão.

O texto atual da constituição que é agredido é o que impõe o respeito à dignidade da pessoa humana, de modo que, a experiencia é um direito constitucional implícito que decorre da proteção constitucional consubstanciado na proteção de dignidade da pessoa humana. Ao entregar à inteligência artificial o poder de dizer o direito, o que se faz é, retirar do juiz, o poder que emana do povo, consubstanciado na aplicação da lei e por consequência, a justiça.

Ainda, tal ideia de usar a inteligência para a criação de decisões judiciais agride a declaração universal dos direitos humanos, em seu artigo 10ª quando diz:

> Art. 10. Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um **tribunal independente** e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

Um tribunal independente é um tribunal que não utiliza da inteligência artificial para decidir o direito no caso concreto e muito

menos em decisões que versem sobre o direito em si, caso contrário haveria um estímulo à redução da relevância do pensamento crítico humano; Diminuição do poder criativo e um distanciamento entre o indivíduo e as mudanças políticas visto que quando o sujeito deixa de entender o mundo ao seu redor (quando deixa de raciocinar sobre os fatores que informam a decisão), deixa de entender o que está acontecendo nas relações políticas, já que é na relação política, o ponto de partida para o aparecimento do direito. A independência do tribunal ou das decisões judiciais, que devem nortear a jurisdição, para além do conteúdo jurídico, faz menção à objetividade do sentido do mundo já que, a independência permite identificar com mais clareza, a origem da informação, assim, entregar à inteligência artificial o poder de aplicar o direito, abre-se mão, mesmo que de forma parcial, do direito constitucional à liberdade da manifestação do pensamento, vejamos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (Brasil, 1988).

Não é constitucional o uso da inteligência artificial para criar decisões judiciais porque a inteligência artificial não consegui cumprir o artigo supracitado já que a inteligência não possui identidade e não pode, por consequência, manifestar um pensamento, nos termos limites da constituição federal. Mesmo admitido que a inteligência artificial faça atos nitidamente tidos como humanos, tal inteligência não poderia manifestar o pensamento pois é desprovida de identidade, esta, relacionada tão somente ao grupo social e ao indivíduo, faltando identidade, não há forma de cumprir o requisito para a manifestação do pensamento.

7 Considerações finais

Tendo em vista os efeitos danosos do uso da inteligência artificial na aplicação do direito ao caso concreto, ao ponto de classificar tal investida como sendo inconstitucional, torna-se viável o entendimento da inconstitucionalidade do uso da inteligência artificial na criação de decisões judiciais posto que: não respeita o direito à dignidade humana; não respeita a forma de manifestação do pensamento; não pode "conviver" em harmonia (porque é atividade predatória).

A concepção de que a inteligência artificial, quando usada para criar

o direito, ou seja, na aplicação do direito ao caso concreto, é predatória, surgiu da ideia geral da definição da palavra "predador", significando "ser que destrói outro violentamente. Assim, comparando o ambiente jurídico que almeja a constituição brasileira de 1988 e a concepção de que a inteligência artificial "preda" o raciocínio humano, tornou-se questionável o seu uso.

Assim, em uma sociedade que busca o aprimoramento da democracia, é necessário criar formas de favorecimento e florescimento de um povo com aptidão ao senso crítico, o que permite uma sociedade mais atenta às mudanças políticas e que pode praticar a cidadania enraizada pela junção do pensamento ligado ao tecido social capaz de justificar as suas decisões.

Ao permitir que uma estrutura distante da sensibilidade social, política, econômica, moral diga o que é o direito, cria-se um muro ao acesso à justiça porque, a justiça só pode ser realizada para as pessoas e por pessoas. Se, admitido que não há meritocracia, mas que existe uma tecitura que justifica o poder, é o uso da inteligência artificial na criação de decisões judiciais uma forma de concentração de poder na iniciativa privada, posto que, aliena-se a justiça.

Referências

ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇOES UNIDAS, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**,1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Aceso em 20 set. 2024.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça**, CNJ Serviço, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-sentenca-decisao-e-despacho/;

BRASIL, **Constituição federal de 1988**, art. 93º, inc IX. Acesso em: 04 out. 2024.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2024.

BRASIL, **Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**, ADI 6421.

BRASIL, Brasil Escola, **Inteligência Artificial.** Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/informatica/inteligencia-artificial.htm. Acesso em: 20 set. 2024.

CONGRESSO NACIONAL. **Glossário de Termos Legislativos**. Constitucionalidade. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/lista/C. Acesso em: 15 set. 2024.

EMULAR; In Dicionário **Oxford Languages;**
Oxford Languages. Disponível em: https://www.gMWowajeoAgCwAgA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em 02 out. 2024.

MEDEIROS, Daniel Hortêncio. **A formação da Consciência Histórica Como Objetivo do ensino de história no Ensino Médio**: O lugar do Material Didático. Imprensa: Universidade Federal do Paraná, 2005.

SILVA, josé Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Imprensa: Malheiros Editores. São Paulo, 2005.

Capítulo 18

DEMOCRACIA, DESIGUALDADE E ARGUMENTAÇÃO PÚBLICA: O CONTEXTO POLÍTICO BRASILEIRO EM COMPARAÇÃO COM A TEORIA DE JEAN DRÈZE E AMARTYA SEN – GLÓRIA INCERTA

Ederson Harti Raber[1]

1 Introdução

O cenário político brasileiro está a cada dia mais polarizado e apresenta inúmeros contrapontos. A disputa política entre as ideologias sedimentadas no Poder Executivo nas últimas duas legislaturas (2018 e 2022), demonstram o quão despreparada a nação brasileira está para que o debate político se fortaleça, a argumentação política seja coerente e baseada em fatos e dados estatísticos e que, a partir de uma análise crítica e distinta de percepções partidárias ou de ideologias políticas, seja possível determinar o que é necessário e importante para a nação brasileira.

O Estado Democrático de Direito Brasileiro é muito debatido, escrachado, rotulado e principalmente, inoperante. Nunca na história da democracia brasileira, se falou tanto em democracia e atos que possam hipoteticamente serem considerados antidemocráticos. A democracia precisa e muito do empenho dos cidadãos para que efetivamente se possa viver em um país considerado democrático.

As desigualdades sociais no Brasil são as maiores problemáticas que qualquer atividade política poderia tentar resolver. Essa desigualdade tem como base, principalmente, a falta de oportunidades para o desenvolvimento social, educativo e de renda trabalhada. Não será com base em auxílios ou benefícios estatais que se implementará uma sociedade mais justa e menos desigual.

Neste sentido verifica-se que a obra Glória Incerta de Jean Drèze e Amartya Sen demonstra, mesmo em um país muito mais populoso e

1 Advogado, OAB/RS 86.390; Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil. E-mail: ederson.raberadv@gmail.com

desigual que o Brasil, a necessidade da democracia consubstanciada nos preceitos singulares e objetivos para que todos tenham clareza e noção dos riscos e das atividades que a política poderá trazer ao país, em caso de uma escolha equivocada ou ainda, maquiada pelos meios de comunicação e atualmente, redes sociais.

O presente trabalho visa apresentar uma percepção antagônica ao que se verifica na maioria dos artigos propostos pelos autores brasileiros, baseada na ideologia conservadora e que busca apenas enaltecer a necessidade da utilização da democracia em prol do bem comum e não apenas para perpetuar uma forma de manutenção ideológica/política.

2 Evolução constante da democracia – fator determinante para o êxito nas demandas sociais

A partir do século XX, a democracia tem se consolidado no mundo como a ferramenta política mais adequada no combate às militâncias do autoritarismo e da imposição de ditaduras que tornaram muitos países pobres e sem perspectiva de futuro, já que a demanda de interesse dos "governantes" visa, estritamente, a perpetuação no poder e a manutenção do controle e vantagens que tais atividades propiciam a quem está diante do rumo destes países, se assim podemos dizer.

Neste sentido, Drèze e Sen (2013) destacam o início das atividades da democracia pelo mundo (p.131) "Mas foi na segunda metade do século xx que a ideia de democracia se estabeleceu como uma forma de governo à qual qualquer nação tem direito — seja na Europa, seja na América, Ásia ou África".

A democracia é mais do que um sistema político. É um princípio fundamental que oferece a todos os cidadãos a oportunidade de participar ativamente nas decisões que moldam suas vidas.

A evolução da democracia é essencial para que ela continue a atender às necessidades de uma sociedade em transformação. Enfrentando a desigualdade, adaptando-se às novas tecnologias, promovendo a participação cidadã e garantindo a transparência e a prestação de contas, pois as democracias podem se tornar mais resilientes, inclusivas e eficazes. Essa evolução é uma responsabilidade compartilhada entre cidadãos, líderes e instituições, trabalhando todos juntos para fortalecer os pilares da democracia e promover uma sociedade mais justa.

Em que pese a necessidade de evolução, é importante recordar

que a democracia brasileira esteve adstrita a uma percepção ideológica "progressista" ou de "esquerda" por um período longo (2002-2016), introduzindo alguns preceitos ideológicos/políticos que ao final dos mandatos, verificaram-se infrutíferos, desproporcionais, decepcionantes, inadequados e que, ao contrário das alegações, não permitiu o efetivo cumprimento do seu objeto social, que foi diminuir a desigualdade social e de renda.

A necessidade de evolução da democracia deve ser abordada com uma perspectiva conservadora que valoriza as tradições, a ordem e a responsabilidade. Em vez de mudanças radicalmente progressistas que podem desestabilizar a sociedade, a evolução deve respeitar e integrar os valores fundamentais que sustentam a coesão social. Quando cada aspecto da democracia é considerado através da lente da prudência, da educação e da responsabilidade, há uma maior chance de construir um futuro que honre nossas tradições e proporcione um ambiente seguro e próspero para o país Brasil.

Neste sentido, demonstra-se também, a necessidade de evolução constante, como o tópico do trabalho propõe. As democracias modernas enfrentam uma série de desafios, como a polarização política, a desinformação, a apatia do eleitor o desinteresse pelo resultado das eleições, a manutenção de promessas inalcançáveis e incoerentes. A evolução da democracia deve incluir novos mecanismos para fomentar a participação cidadã e a integridade do processo eleitoral. Isso pode incluir a implementação de tecnologias de votação mais seguras, mecanismos de verificação de informações e estratégias para aumentar o engajamento cívico.

Desse modo, "a democracia não envolve apenas as eleições, mas o processo eleitoral é obviamente uma parte importante dela. Isso poderia, em princípio, ser uma força poderosa para a mudança, porém os resultados estão longe de ser automáticos".

De fato, a eleição é o meio necessário para implementação da democracia plena e absoluta de qualquer nação. O voto sempre será a forma de implementar o que o eleitor deseja, é a forma de apresentar ao demais cidadãos o desejo e interesse para a proteção dos seus direitos e das suas percepções como pessoa no ambiente em sociedade.

Não se trata apenas de uma escolha, o voto é a ferramenta que podemos utilizar para reverter situações que estão em desacordo com a percepção individual de cada pessoa. Não há dúvida que, a partir da

escolha inadequada para aquele momento em que a nação está passando, os reflexos disso virão a curto prazo e o resultado se perpetuará por muitos anos.

Em uma democracia, a responsabilidade não recai apenas sobre os líderes e governantes. Os cidadãos também têm um papel ativo a desempenhar, sendo responsáveis pela sua própria participação política e pelo fortalecimento da argumentação pública. Como podemos observar, o empoderamento dos cidadãos é um componente essencial para combater a desigualdade e garantir que a democracia funcione de maneira eficaz.

Uma cidadania ativa exige que os indivíduos se informem sobre questões políticas e sociais, questionem decisões e se envolvam em diálogos construtivos. A promoção de uma cultura de debate e participação fortalece a democracia e representa um passo em direção a um futuro mais igualitário.

No passado recente, verificou-se de forma clara e sem qualquer dúvidas, que a política a nível de Federação fora corrompida nos exatos moldes que Drèze e Sen (2013, p. 134) preconizam em sua obra:

> Ainda mais relevantes são as expressões frequentes de frustração e ceticismo sobre quem são os "representantes eleitos" e quais interesses representam — desde divertidos cartuns até um pé de sapato arremessado sobre eles. A ideia básica da representação eleitoral é dar às pessoas a chance de eleger aqueles que farão algo por elas e representarão seus interesses. Mas, na competição por votos, o que os candidatos têm feito (ou farão) para o público é apenas um fator a levar em consideração, e nem sempre conta muito. O primeiro passo é conseguir se candidatar, o que significa cair nas graças da liderança do partido (não dos membros do partido, já que a democracia interna partidária costuma ser bastante limitada na Índia). A accountability, portanto, diz respeito à cúpula, e não à base. Outro passo importante é ganhar dinheiro. Para um candidato à reeleição, a maneira mais fácil de fazer isso é apadrinhar empreiteiros locais e outros beneficiários de contratos em troca de apoio financeiro. Os empreiteiros fazem silenciosamente o trabalho sujo de desviar recursos públicos, e seus padrinhos políticos ficam com uma parcela. A partir daí, pode-se afirmar, é apenas um pequeno passo para a atividade criminosa sistemática.

Neste ponto adentra-se na necessidade de evolução como sociedade. O primeiro passo será a evolução no cenário político, é a necessário se desfazer das amarras ideológicas, insistir no desempenho da função de chefe do executivo como um gestor da máquina pública, buscar ferramentas e meios de propiciar o crescimento da renda, da educação e da compreensão política por parte dos indivíduos em sociedade e impedir que aqueles que

estão à frente do Poder Executivo, tornem a posição local para benefícios próprios ou ideológicos.

> A principal lição, talvez, a ser tirada das limitações da política eleitoral na Índia é que a construção de instituições democráticas — e de uma cultura democrática — é um processo contínuo. Felizmente, as reformas democrática e eleitoral são temas cada vez mais abordados no campo do debate público e do ativismo na Índia. Já houve grandes avanços, como a Lei do Direito à Informação (2005), que abriu vastas possibilidades para conferir transparência à vida pública e incentivar a participação informada nos processos democráticos. Muitos outros aspectos significativos da reforma democrática também se tornaram objeto de animados debates: a representação política das mulheres, o financiamento das campanhas, a democracia partidária, a accountability judicial, o direito à cassação de representantes por iniciativa pública e a necessidade de "processos de consulta pré-legislativos", para citar apenas alguns exemplos. Em diversos casos, essas iniciativas ainda estão se traduzindo em mudanças concretas, mas com o tempo poderiam estender significativamente o alcance e a eficácia das instituições democráticas na Índia (Drèze; Sen, 2013, p. 135).

O desafio que se coloca diante da sociedade brasileira é evidente: criar um espaço democrático em que todos possam contribuir para a formação de políticas que respeitem a dignidade humana e promovam a justiça social. Indubitavelmente, a visão de sociedade democrática e sensata incentiva a não apenas sonhar com um futuro melhor, mas sim trabalhar ativamente para torná-lo realidade.

Se tornar a democracia fortalecida a partir do conhecimento e não pela ideologia (direita/esquerda), certamente a nação brasileira será beneficiada e os seus cidadãos.

Ainda, é fato que a concepção progressista, da forma como fora implementada no cenário nacional, não trouxe qualquer resultado eficaz e duradouro para o país. O Brasil nunca eliminou a miséria e a fome, nunca diminuiu a desigualdade social, ou seja, as percepções políticas progressistas não cumpriram o papel a qual se propuseram.

Como referem os autores Drèze e Sen (2013, p. 135) "Se um governo perde sua maioria, outra pode ser construída através de novas parcerias (que podem ou não envolver negócios obscuros), e essas alianças nem sempre estáveis tornaram-se particularmente importantes na política de coalizão da Índia."

Evoluir é necessário e permanecer no mesmo cenário de outrora e que não conseguiu atingir as suas promessas, tragicamente, retardará a evolução da nação e aumentará a desigualdade social.

3 A desigualdade social: cenário brasileiro em comparação a Índia

A desigualdade social é um dos principais desafios enfrentados pelo Brasil, um país marcado por profundas disparidades econômicas, sociais e educacionais. Drèze e Sen (2013) definem a desigualdade não apenas em termos de falta de recursos, mas como a privação das capacidades humanas essenciais. Segundo eles, o desenvolvimento deve ser avaliado pela liberdade real que as pessoas têm de escolher e agir em suas vidas. Essa abordagem é fundamental para entender a desigualdade social no Brasil, onde a falta do básico é comum e em momento algum da história recente brasileira houve melhora, ao contrário.

No Brasil, a desigualdade social é evidente em múltiplas dimensões. Pelos preços de renda, o país apresenta índices alarmantes de desigualdade, medidos pelo Índice de Gini, que, apesar de ter mostrado uma ligeira melhoria nos anos 2000, ainda coloca o Brasil entre os países mais desiguais do mundo (IPEA.GOV).

Torna-se evidente que a desigualdade vai além da simples falta de renda. Ela se manifesta na ausência de oportunidades reais para acesso à educação de qualidade, atenção à saúde e condições de trabalho dignas. Em termos práticos, isso significa que, mesmo com as políticas de transferência de renda, como o Bolsa Família, muitas comunidades ainda enfrentam barreiras significativas que limitam sua capacidade de realizar potencialidades e buscar uma vida digna.

E justamente neste cenário, que as diretrizes propostas pelos recentes governos, não erradicaram a pobreza e muito menos diminuíram a desigualdade social.

Para que haja efetiva distribuição de renda, as políticas públicas necessitam implementar programas que promovam a educação de qualidade e capacitação.

Para Drèze e Sen (2013), a democracia na Índia não conseguiu concluir o seu objetivo, assim como as políticas públicas implementadas no Brasil pelos programas governamentais.

> Ao analisar a prática da democracia, temos de perguntar: em que medida a democracia indiana tem sido capaz de enfrentar os desafios que essas falhas representam? O sistema democrático certamente deu ao país enormes oportunidades para enfrentar os insucessos em termos de

> desenvolvimento, mas suas realizações na eliminação da desigualdade e injustiça, porém, têm sido bastante limitadas. Embora em alguns casos as possibilidades tenham sido bem utilizadas para enquadrar as políticas e práticas da Índia na direção apropriada (por exemplo, concedendo direitos legais judiciáveis a pessoas de castas desfavorecidas e criando um sistema extensivo de ações afirmativas), muitas das lacunas (entre as quais a manutenção da desigualdade de oportunidades de educação e cuidados de saúde e do tratamento desigual por parte da polícia e dos funcionários públicos) não foram adequadamente tratadas pelos meios de retificação que a democracia pode proporcionar (Drèze ; Sen, 2013, p. 136).

É fato que o provérbio popular chinês atribuído a Lao-Tsé (filósofo) "Ensine um homem a pescar e ele se alimentará por toda a vida." possui muito significado para as democracias nos dias atuais.

No entanto, tal percepção é afetada pela necessidade de se perpetuar no poder.

Enquanto a máquina pública estatal mantiver alimentando, mesmo que precariamente, parte da população brasileira, isso possibilitará a sua manutenção no executivo e legislativo.

Assim, resta efetivamente demonstrado que a desigualdade social ainda é o caminho mais fácil e certeiro para que determinados grupos políticos se perpetuem no poder

Com base em falta de conhecimento e principalmente, a partir dos programas sociais estabelecidos por estes partidos, governos conseguem manter o número mínimo de eleitores para que garantam as eleições democráticas em seus países. Isso não é exclusividade do Brasil mas de muitos países onde a ideologia política progressista se perpetua por anos.

Novamente, nas palavras de Drèze e Sen (2013, p. 137), encontramos as percepções acima referidas.

> A questão que precisamos examinar é se o sistema democrático da Índia de fato forneceu o remédio necessário para combater a continuidade das gritantes desigualdades e iniquidades econômicas e sociais, à altura da confiança que nele foi depositada pela Constituição — e por aqueles que lutaram pela independência e por uma Índia democrática. A resposta parece ser, em parte, sim, mas — infelizmente — não na maior parte.

A desigualdade social não será reduzida ou, no melhor cenário, exterminada pelas políticas públicas que visam apenas satisfazer a necessidade básica de alimentação ou distribuição mínima de renda.

É preciso mais. É preciso mudar drasticamente a percepção de quem

quer o melhor para o povo, é preciso demonstrar que medidas aplicadas para diminuir a pobreza e reduzir a desigualdade até o presente momento, não surtiram o efeito necessário, o Brasil é um dos países mais ricos em recursos naturais e de pessoas para desempenho das atividades.

Como o ditado chinês, é preciso educar de maneira qualificada a população e a partir deste momento, o indivíduo se manterá com o conhecimento adquirido e cada vez mais, não dependerá do Estado para crescer e se desenvolver, tornando aquela determinada família livre para buscar novos saltos e desafios.

4 Precariedade da argumentação política – cenário brasileiro em comparação a Índia

A argumentação política é essencial para a prática democrática, pois permite que diferentes vozes sejam ouvidas e discutidas, contribuindo para a formação de políticas mais representativas e justas. No entanto, em muitos contextos contemporâneos, essa argumentação tem sido mostrada precária, caracterizada por simplificações, polarização e desinformação. Drèze e Sen (2013), oferecem uma perspectiva crítica sobre a importância da argumentação pública e os desafios que ela enfrenta.

A democracia não se resume ao ato de votar, mas envolve a liberdade de argumentar e a capacidade de participar no processo de deliberação. Ele destaca a necessidade de um espaço onde diferentes pontos de vista possam ser expressos e debatidos. A argumentação pública é um elemento vital que permite que os cidadãos avaliem e tomem as decisões que entenderem necessários no momento do voto (Drèze; en, 2013).

Para isso, é preciso possibilitar ao indivíduo a compreensão dos fatos que transcendem os mais diversos cenários e políticas estabelecidas pelos candidatos, e se tais posicionamentos, corroboram com o entendimento do eleitor.

> É nesse quadro amplo, envolvendo a epistemologia e a ética social, que temos de ver o papel da argumentação pública e examinar as maneiras pelas quais as políticas democráticas indianas tenderam a deixar lacunas criticamente importantes na compreensão social do que é necessário para a sociedade e do que os eleitores — individual e coletivamente — devem buscar. (pag. 138)

> O papel da argumentação pública não depende de nenhuma suposição crédula de que o que dizemos uns aos outros deve ser sempre bem fundamentado e convincente. Pelo contrário, é a argumentação pública

> que nos ajuda a entender os problemas de cada um e enxergar as perspectivas de cada um — e isso é absolutamente fundamental para o funcionamento de uma democracia eleitoral (Drèze; Sen, 2013, p. 139).

A argumentação política muitas vezes se torna precária quando há uma falta de diálogo verdadeiro e deliberativo. Em vez de uma troca óbvia de ideias, observa-se uma polarização crescente nas sociedades contemporâneas, onde a discussão se torna batalhas ideológicas. Isso se reflete na incapacidade de pessoas com diferentes visões de mundo se engajarem em um debate construído para o bem comum.

E aqui reforça-se a questão ideológica, não há em qualquer cenário brasileiro atual, maneira de estabelecer diálogo límpido e amplo sobre os temas que possam refletir na diminuição da desigualdade social e distribuição de renda, sem o uso de políticas públicas como os programas Bolsa Família, a exemplificar.

Isso muito ocorre pela falta de argumentação política. Muito se discute no Brasil a implementação das escolas cívicos-militares. Bem, não há dúvidas que este modelo de educação possui pontos favoráveis e contrários, mas muitos deles, são baseados em questões ideológico/partidários – direita defende ferrenhamente a instituição das escolas (principalmente pelo enfoque militar e de nacionalismos) e a esquerda as críticas à implementação de escolas cívico-militares estão fundamentadas em posições ideológicas que priorizam a liberdade, a cidadania ativa e o combate às desigualdades sociais. A oposição a esse modelo é, em grande parte, uma consequência das preocupações sobre o tipo de educação que está sendo promovida e às implicações a longo prazo para a sociedade como um todo.

Neste sentido, verifica-se que a falta de argumentação política se submete a impossibilidade de implementação de mais escolas cívico-militares, que no ponto de vista da educação e desigualdade social, seriam alternativas viáveis e de acesso a todas as classes.

Ou seja, uma simples forma de implementar educação de qualidade, não consegue prosperar pois de um lado a ideologia quer ver as escolas formando meros agentes militares antecipadamente e de outro lado, o receio de que tais meios educacionais prejudicarão a longo prazo a percepção ideológica defendida pelos progressistas.

Qual seria a forma de estabelecer uma educação de qualidade, acessível a todos os indivíduos, de forma gratuita e que poderia tornar o cidadão qualificado para a necessidade de crescimento da Nação Brasileira?

Mediante a neutralidade de ambas as partes, impulsionando a argumentação política, demonstrando que a educação é a forma de tornar o país livre das desigualdades e precariedades que se encontra nas cidades Brasil a fora.

E nesta seara, quem poderia auxiliar na argumentação política?

Um dos meios mais importantes e que, salvo melhor juízo, deveria apenas apresentar as situações, sem opinar, seria a mídia.

A resposta para a questão é similar ao problema encontrado na Índia pelos autores Drèze e Sen (2013, p. 139):

> É, portanto, crucial examinar, entre outros fatores, o papel dos meios de comunicação, que são ativos e poderosos na Índia, além de especialistas em atrair a atenção do público. O vigor da mídia indiana não está em xeque, mas suas deficiências são grandes em termos de alcance, cobertura e foco de notícias, opiniões, perspectivas — além de entretenimento.

A precariedade da mídia nacional brasileira é tamanha, que o descrédito tomou conta, tanto para a esquerda quanto para direita. A polarização política das redes de televisão, jornais e rádio espalhadas pelo Brasil é notória e no final, compromete um país inteiro e consequentemente, a sua população.

Em 2018 o Governo Federal eleito à época travou uma batalha contra as redes de televisão, tornando temerária a sua aparição nas mídias, literalmente incendiando todos os casos apresentados e prejudicando a argumentação política com os ouvintes e eleitores, aumentando demasiadamente a polarização.

No atual Governo Federal, houve uma inversão dos papeis, a partir do incremento de verbas públicas as mídias, transparecendo uma forma de controlar o que e como há de ser transmitidas as decisões tomadas pelo Governo.

Ou seja, os eleitores e cidadãos brasileiros estão a mercê da polarização e não podem, ao menos em sede de percepção deste autor, confiar em nenhum modo de divulgação pública das mídias.

> Dito isto, a principal explicação para as limitações na cobertura da mídia tem que ser buscada em outro lugar. A fraqueza — e muitas vezes, o fracasso — da mídia para enfrentar o desafio dos problemas do país, entre os quais as disparidades e desigualdades que caracterizam a sociedade indiana, surge principalmente do próprio preconceito da mídia e do seu foco seletivo — enfatizando algumas questões e eventos enquanto ignora outros, incluindo assuntos muito importantes e

negligenciados (Drèze; Sen, 2013, p. 140).

A partir da falta de informação ou da informação imprecisa ou ainda maquiada, a argumentação política também torna-se inócua.

Os cidadãos sem base de informação ou com base desvirtuada, são objetos maleáveis e direcionáveis para as concepções que determinado grupo requer, principalmente, quando se fala em perpetuar-se no poder.

A argumentação política é um elemento central de qualquer democracia vibrante, envolvida como meio essencial para que os feitos políticos sejam debatidos, decididos e executados. No entanto, nas sociedades contemporâneas, a argumentação política muitas vezes enfrenta uma precariedade que pode resultar em decisões mal fundamentadas e na destruição da confiança pública.

É fato que a falta de uma abordagem deliberativa prejudica o desenvolvimento da sociedade, já que muitas soluções eficazes são perdidas em meio a uma retórica vazia e tornam qualquer nação frágil e desorientada, independentemente da sua posição na escada de renda e nível educacional.

5 Considerações finais

Dificilmente uma democracia conseguirá atender todos os anseios da sociedade e isso é o que diferencia drasticamente a democracia dos demais modos de governança e constituição das sociedades.

Drèze e Sen apresentam magistralmente a percepção do Estado Democrático de Direito da Índia, país que vive extremos e que é a maior democracia mundial.

No cenário proposto pelo presente trabalho, demonstra-se que o Brasil, mesmo que em menor número de população, não consegue encontrar uma forma de contemplar a plenitude da democracia.

A polarização política, a forma drástica de tratamento dos vulneráveis, a utilização da polarização como massa de manobra e a falta de efetividade das políticas públicas, refletem diretamente no padrão da sociedade brasileira. Não se encontra em um prazo razoável de tempo forma de acalentar os ânimos políticos e focar na sociedade brasileira.

A disputa pelo poder, tanto da esquerda quanto da direita, apenas prejudica os mais vulneráveis, coloca estes em posição de dependência econômica do Estado e limita (e muito) a possibilidade de crescimento independente. É fato que o Brasil não conseguiu diminuir a desigualdade

social com os programas governamentais, e aqui reforça-se, apenas atenuou a dificuldade dos pobres e os manteve no mesmo *status quo*, sem educação, sem emprego, sem renda e a mercê das contribuições dos programas de governo.

Isso muito se assemelha aos casos apresentados pelos autores Drèze e Sen, que pontuam exatamente nos mesmos termos que existem no Brasil e as consequências destas políticas para auxiliar na diminuição da desigualdade social e distribuição de renda.

A sociedade brasileira merece muito mais do que lhe é ofertada, nenhum governo recente possibilitou isso e de fato, não possibilitará se não houver o consenso entre a polarização política que as dificuldades impostas por ambos os lados não são e não serão benéficas para os cidadãos.

Referências

Dréze, Jean; Sen, Amartya. **Glória Incerta – Índia e suas contradições.** Editora Companhia das Letras. 2013.

GONÇALVES, Ângela. **Argumentação racional pública e democracia** Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 03; nº. 01, 2012.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

WOLFFENBÜTTEL, Andrea. **O que é? - Índice de Gini.** Disponível em: https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%2C%20o%20%C3%8Dndice%20de,apresentam%20maior%20concentra%C3%A7%C3%A3o%20de%20renda**.** Acesso em: 10 set. 2024.

SOBRE OS ORGANIZADORES

SIMONE PAULA VESOLOSKI

Advogada. Mestra do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito pela Faculdade Meridional IMED, área de concentração Direito, Democracia e Tecnologia. Bolsista PROSUP/CAPES (mestrado). Especialista em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho com ênfase na Reforma Trabalhista pela Faculdade Verbo Educacional (Porto Alegre/RS). Especialista em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade do Estado do Rio Grande do Sul (UERGS - Sananduva). Bacharela em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Erechim). Tecnológa em Gestão Ambiental pela Universidade do Estado do Rio Grande do Sul (UERGS - Erechim). Pós graduanda em Prática em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Escola Superior de Advocacia Nacional. Membra do Centro Brasileiro de Pesquisas sobre a Teoria da Justiça de Amartya Sen: interfaces com direito, políticas de desenvolvimento e democracia vinculado a Atitus Educação e coordenado pelo professor Dr. Neuro José Zambam. Membra da Comissão da Mulher Advogada e da Comissão da Jovem Advocacia – Subseção da OAB Erechim – RS.

Endereço eletrônico: simonels17@hotmail.com.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/1355468920025819.
Orcid iD: https://orcid.org/0000-0002-2836-512X.

RÉGIS CUSTÓDIO DE QUADROS

Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, área de concentração Direito, Democracia e Tecnologia, pela Atitus Educação (Passo fundo – RS). Taxista PROSUP/CAPES (mestrado). Bacharel em Direito pela Atitus Educação. Bolsista de Iniciação Científica FAPERGS/PROBITI. Membro do Grupo de Pesquisa "Grupo de Estudos em Desenvolvimento, Inovação e Propriedade Intelectual" (GEDIPI) vinculado ao projeto de pesquisa intitulado - "O Desenvolvimento de Pesquisa de Iniciação Científica e de Indicação Tecnológica e Inovação:

Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito"; "O Embate Conceitual na Delimitação de Invenção e de Descoberta na Concessão de Patentes na Biotecnologia", e "Direito e Tecnologia: Riscos e Impactos das Novas Tecnologias no Direito". Foi representante discente e Embaixador do curso de graduação pela Escola de Direito Atitus Educação (2023).

Endereço eletrônico: regiscustodioq@gmail.com.
Lattes: http://lattes.cnpq.br/3225553142131142
Orcid iD: https://orcid.org/0009-0002-5734-7227

LARISSA FARION SIQUEIRA

Advogada. Possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2019). Especialista em Direito e Processo Tributário pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (2022). Pós-Graduanda em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Mestranda em Direito do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional IMED. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Tributário, Empresarial, Contratual e Sucessório. Também atua com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Endereço eletrônico: larissafarionsiqueira@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8583834992602072

O volume 10 da coletânea *Direito, Democracia e Tecnologia: A Interseção da Pesquisa Contemporânea e dos Desafios Sociais no Século XXI* continua a examinar a interconexão entre temas jurídicos essenciais e os desafios enfrentados pela sociedade contemporânea. As transformações tecnológicas recentes não apenas mudaram o cotidiano, mas também impactaram a prática jurídica e a governança democrática, exigindo uma reflexão crítica sobre como esses avanços podem ser orientados por princípios éticos. Este volume reúne diversas contribuições acadêmicas que investigam as mudanças nos paradigmas jurídicos e seus efeitos nas práticas democráticas e nas estruturas de poder. As discussões abordam a complexidade dos desafios atuais e as oportunidades para inovação nas práticas jurídicas, buscando promover um entendimento mais amplo sobre a relação entre direito, tecnologia e democracia. A coletânea oferece uma reflexão rica e diversificada sobre os desafios enfrentados pelo direito e pela sociedade, incentivando os leitores a considerar as inter-relações dos temas tratados. Com um enfoque crítico e propositivo, o livro se propõe a contribuir para o debate jurídico e social em um mundo em constante transformação. Esperamos que as ideias aqui apresentadas inspirem novas pesquisas e discussões, promovendo um futuro mais justo e sustentável. Convidamos todos a explorar as páginas deste volume e a se engajar na busca por um futuro em que direito e democracia coexistam em harmonia com a tecnologia.

ISBN 978-655397257-5

EDITORA METRICS